



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2008 – São Paulo, segunda-feira, 20 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 55/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.015035-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CONCEICAO APARECIDA DE MOURA ANDRADE e outros

: DELAGER TEDESCHI

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

RÉU : EDSON PERES

RÉU : MAREMA DOS SANTOS BARREIRO

: JARBAS SIMAS

: MARIA ALICE JULIANA DE MOURA

: MARIA JOSE FELIX DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

RÉU : MARIE TSUBOI KAWAMURA

RÉU : MARLI DE PAULA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

RÉU : SANDRA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se à Vice Presidência para decisão acerca da admissibilidade do recurso interposto, conforme dispõe o inciso II do art.22 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 53/2008

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.091208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALEXANDRE COLLA MORELLI

ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de ALEXANDRE COLLA MORELLI, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP, em razão do indeferimento dos pedidos de exclusão do registro relativo ao inquérito policial nº 2004.61.81.008243-9 de sua folha de antecedentes e de restituição dos bens apreendidos no referido inquisitório. (fl. 41)

Sustenta o impetrante, em suma, que em diligência ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, tomou conhecimento da existência de uma anotação relativa à expedição de mandado de prisão temporária e preventiva nos autos epigrafados, emanado da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Assevera que, por decisão datada de 19 de agosto de 2005, a segregação foi revogada naqueles autos (fls. 108/109), de modo que o aludido registro lhe impõe constrangimento ilegal, por não ter havido indiciamento até a data da impetração, e que corre risco de ser reprovado em concurso público em razão do apontamento, bem assim que o fato vem dificultando a sua admissão em emprego na iniciativa privada.

Invoca o preceito insculpido no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o artigo 93, *caput*, do Código Penal, os artigos 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execução Penal.

Pede a concessão da liminar a fim de que o registro em comento seja apagado dos arquivos informatizados do Instituto de Identificação, bem como pleiteia a restituição dos bens apreendidos na diligência realizada em 10 de setembro de 2004, uma vez que não guardam relação com a investigação. (Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.81.008342-7)

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/46.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 52/58, que colacionou cópias das principais peças do processo. (fls. 59/162)

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. (fls. 164/183)

Foram requisitadas informações complementares (fl. 185), que foram prestadas às fls. 189/191, noticiando que os autos do inquérito policial nº 2004.61.81.008246-4 encontram-se aguardando a conclusão de perícia determinada por aquele juízo em 25 de outubro de 2006 e que o impetrante ALEXANDRE "não consta cadastrado" no sistema informatizado da Justiça Federal nos autos nº 2004.61.81.008246-4, 2004.61.81.008243-9, 2004.61.81.008242-7, 2004.61.81.008241-5 e 2004.61.81.008240-3. Colacionou cópias (fls. 192/209)

É o relatório.

O impetrante teve a sua prisão cautelar decretada e a ordem de busca e apreensão cumprida em seu endereço residencial no dia 10 de setembro de 2004, por força de mandado expedido pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR (fl. 91), segregação que foi posteriormente revogada por decisão datada de 19 de agosto 2005 (processo nº 2004.61.81.008243-9), no decorrer das investigações desenvolvidas nos autos do inquérito policial nº 2004.61.81.008246-4, que apura o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional por CARLA ANGÉLICA MINELA e ÉLVIO CÉSAR GONZALES. (fls. 108/109)

Na dicção da Lei, cabe mandado de segurança tanto para reprimir como para prevenir, isto é, para evitar os efeitos de um ato **iminente**. É o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 1.533/51:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Porém, no presente caso não foi comprovado de forma suficiente o justo receio para fins de impetração mandamental preventiva nem repressiva.

Acerca da questão, veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante.(...)O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciam a ameaça temida." (in Mandado de Segurança, 26ª ed., Malheiros, p. 96).

Por aí se percebe, também, que a ameaça deve ser objetiva e atual. Será objetiva quando real, traduzida por **fatos e atos**, e **não por meras suposições** e será atual se existir **no momento**, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido.

A intimidação que contiver essas duas características será capaz de produzir o "justo receio" a que reclama a lei. Do contrário, a ameaça não será hábil para causar a modalidade de temor que a legislação exige para justificar o ingresso em juízo.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

[...]2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.[...]

4. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS 19.020/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 126)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agr no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.6.2007, DJe 11.3.2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DESFAVORÁVEL DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. POTENCIAL INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL IMINENTE.

JUSTO RECEIO. 1. Revela-se justo o receio do contribuinte, nos termos do art. 1.º da Lei 1.533/51, para fins de impetração de Mandado de Segurança Preventivo, posto considerar ilegal o débito na iminência de ser inscrito em dívida ativa e, posteriormente, passível de ser cobrado, via execução fiscal, pela entidade tributante.

2. A atividade vinculada da administração tributária, sujeita-a a responsabilidade funcional, torna iminente a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da competente execução fiscal para satisfação do débito inscrito, e, a fortiori, justifica o writ preventivo.

3. O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n.º 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/10/2004; REsp n.º 485.581/RS, deste Relator, DJU de 23/06/2003; REsp n.º 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/04/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/08/2001).[...]

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, para apreciação do mérito da demanda, posto inaplicável o art. 515, § 3.º, do CPC, nesta sede.

(STJ - REsp 768.523/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJe 28.5.2008)

Ademais, o mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, onde é viável a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. **Nesta via, os fatos têm que ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto.**

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DESERÇÃO. TEMA A SER DISCUTIDO NA JUSTIÇA MILITAR. CURSO NO EXTERIOR. PAGAMENTO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...] 2. É cediço que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado venha amparada em prova produzida com a inicial. [...]

4. Ordem denegada sem exame de mérito.

(STJ - MS 9729/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p. Acórdão: Ministro PAULO GALLOTTI, J. 25.10.2006, DJ 01.10.2007, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

[...] 7. Nada obstante, o mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito,

por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626).

8. Ademais, a aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

9. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1031000/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.6.2008, DJ. 07.8.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER PROPTER LABOREM. EQUIPARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito líquido e certo que reclama o remédio constitucional do Mandado de Segurança, impõe que o impetrante demonstre, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver expungida e comprove, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS 24.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.6.2008, DJe 18.8.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA ANULAR A DEMISSÃO APLICADA A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, EM FACE DA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO WRIT DENTRO DO PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.553/51. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 117, XI DA LEI 8.112/90) QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. SANÇÃO MÁXIMA DESPROPORCIONAL Á INFRAÇÃO APURADA. CONCESSÃO DA ORDEM: REINTEGRAÇÃO NO CARGO, COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DESDE A DEMISSÃO.

1. A ação de mandado de segurança é o meio processual prestante à proteção de qualquer direito individual líquido e certo, vulnerado ou ameaçado de vulneração por ato de autoridade (art. 5o., LXIX), seja qual for o nível do agente que o pratique ou o ameace praticar, não se mostrando eficaz, contra a sua impetração, as presunções de legitimidade, validade, legalidade e auto-executoriedade que tutelam de ordinário os atos administrativos.

2. A demonstração da existência de direito líquido e certo depende da exibição, pelo impetrante da ordem de segurança, já com a inicial do pedido, de prova documental do ato violador ou ameaçador, ainda que de apreciação árdua, difícil ou custosa, devendo-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, pertine somente à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional.[...]

7. Prejudicado o Agravo Regimental.

(STJ - MS 13.000/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.6.2008, DJ. 19.8.2008)

In casu, tendo o feito sido distribuído em 13 de setembro de 2007, o exame dos autos não revela, em nenhum momento, a iminência ou a concretização de que o ato inquinado de ilegal teve influência na reprovação de ALEXANDRE COLLA MORELLI no concurso público de papiloscopista da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, todavia encerrado, não bastando o documento reproduzido a fl. 132, que certifica os trâmites processuais ocorridos até o dia 13 de abril de 2007.

Não guarda plausibilidade a tese articulada de que "em diligência ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, lhe foi informado sobre a existência de uma anotação relativa à expedição de mandado de prisão temporária e preventiva nos autos epigrafados, emanado da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo", nem a assertiva descrita na fl. 126: "Em abordagem de rotina em bloqueio efetuado pela Polícia Civil, o suplicante ficou sabendo que em seu nome e RG constava "RG CRIMINAL", todavia, não constava qual o motivo.", formulações desprovidas de comprovação.

Tampouco se infere que os bens pertencentes ao impetrante e que foram objeto da aludida busca e apreensão sejam inservíveis ao processo em que se apura o cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Aliás, como ressaltou a Ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 164/169):

[...] o inquérito policial nº 2004.61.81.008246-4 foi instaurado para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, cometidos, em tese, por Carla Angélica Minela e Elvino Cesar Gonzales. No curso das investigações, foi formulado, pelo Ministério Público Federal, pedido de prisão temporária e preventiva dos investigados, que foi aditado, para incluir, dentre outros, o ora impetrante (autos nº 2004.61.81.008243-9).

Nos autos do pedido de prisão temporária, o impetrante requereu a revogação da prisão, sob o fundamento de que nada teria sido apreendido em sua residência e local de trabalho, quando da busca e apreensão realizadas na ação cautelar nº 2004.61.81.0082427 (fls. 98/107). O pedido foi deferido (fls. 108/109), sendo expedido contramandado de prisão (fl. 110).

Nos autos do inquérito, em 20 de setembro de 2006, o impetrante requereu a exclusão das informações criminais junto ao cadastro do IIRGD, alegando estar prestando concurso público, bem como a determinação da restituição dos bens apreendidos, pedidos esses indeferidos, em 07 de agosto de 2007, nos termos da decisão de fl. 142.

Em face da referida decisão, em 13 de setembro de 2007, foi impetrado o presente writ.

II- DOS FATOS

Sustenta o paciente, em síntese, na petição inicial de fls. 02/07 que "já foi aprovado na primeira fase (documentos anexos), está receoso e temeroso em razão da restrição constante em seu 'DVC' acarrete prejuízo com a desclassificação no concurso." Alega que os registros criminais devem ser apagados dos arquivos informatizados dos institutos de identificação, para que deixem de constar das folhas de antecedentes, acessadas facilmente nas Delegacias de Polícia do Estado. Afirma, ainda, que formulou o pedido, bem como a restituição de bens apreendidos em mandado de busca e apreensão, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, mas esses foram indeferidos.

Postula, liminarmente, a exclusão do apontamento criminal constante nos cadastros de identificação e a restituição dos bens e documentos apreendidos e, no mérito, a confirmação da ordem.

Foram acostados documentos às fls.08/43.

Às fls. 44/46 foi indeferido o pedido de liminar, sob o fundamento de que o procedimento criminal encontra-se ainda em andamento e não se pode afastar de plano o envolvimento do paciente nos fatos investigados, bem como a possibilidade de eventual indiciamento.

As informações foram prestadas às fls. 52/58, sendo acostadas as principais peças do inquérito policial (fls. 59/162).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal.

II -DO DIREITO:

Em consulta ao site da Polícia Civil, e especificamente ao edital do "Concurso Público de Provas para Ingresso na Carreira de Papiloscopista Policial -PP- 1/2006"1 (em anexo), prestado pelo paciente, constatamos que o edital traz como requisitos para a inscrição:

"IV - DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO a) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade até a data do encerramento da inscrição; b) **não registrar antecedentes criminais**; c) estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos; d) estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino; e) Ter certificado de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º Grau) ou histórico escolar do Ensino Médio fornecido por estabelecimento oficial ou particular de ensino, devidamente regularizado, observando-se, ainda:"(grifos nossos) Logo, a necessidade de não registrar antecedentes criminais não caracterizou surpresa aos candidatos, de forma que o paciente, ao prestar o referido concurso e realizar a inscrição preambular, estava 'ciente de todos os requisitos exigidos, dentre eles, o de não registrar antecedentes criminais.

Contudo, verificamos que, apesar da referida exigência, o paciente foi classificado na prova preambular (em anexo) e foi convocado para prestar a prova oral (em anexo), não sendo, no entanto, aprovado na fase oral.

Diante do fato, conclui-se, destarte, que a exigência de não registrar antecedentes não foi óbice à inscrição no concurso, tampouco à realização das provas preambular e oral."

Constatamos também em pesquisa no site da Polícia Civil que o referido concurso já está em fase de encerramento. Com efeito, a lista dos aprovados na prova oral, na qual o nome do paciente não está citado, foi publicada no Diário Oficial do Estado na data de 07 de junho de 2007. A presente ação mandamental foi impetrada na data de 13 de setembro de 2007, ou seja, em data posterior à desclassificação de Alexandre Colla Morelli no concurso.

Ora, não se pode perder de vista que o pedido do presente writ é de exclusão do apontamento constante nos cadastros do IIRGD pelo fato de o paciente estar prestando concurso público para papiloscopista policial e correr o risco de ser reprovado em razão dos apontamentos criminais. O pedido formulado não se coaduna com a real situação do paciente. Não há como se discutir a exclusão do apontamento na folha de antecedentes por risco de reprovação no concurso público neste momento, se desde a data de 07 de junho de 2007, o paciente já está desclassificado no concurso por reprovação na prova oral.

É claro que é possível alegar-se que a reprovação de Alexandre Colla Morelli deu-se em razão de seus antecedentes criminais, e discutir a questão sob tal enfoque. No entanto, fazia-se necessário que a presente ação mandamental estivesse instruída com ampla e robusta prova documental, além da petição inicial estar motivada sob outros fundamentos jurídicos (eventual ofensa ao princípio da presunção da inocência ou desproporcionalidade dos requisitos exigidos no concurso).

Quanto ao pedido de restituição dos bens e documentos apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 121/122, não há qualquer notícia nos autos de que os referidos bens não tenham mais utilidade ao processo. Além disso, o Ministério Público Federal às fls. 116/117, item 5, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição, nos seguintes termos: "(...) considerando, sobretudo, que não foram trazidos fatos novos a ensejar a liberação dos documentos apreendidos. Quanto à perícia a ser realizada pelo NUCRIM, tendo em vista que foram apreendidos documentos fiscais, contratos, disco rígido, cheques, bem como outros documentos relacionados às fls. 576/578 dos autos nº 2004.61.81.008242-7 (Busca e Apreensão) e às fls. 35/39 dos autos nº 2005.61.81.900532-0 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas - Ivete Passaglia Fragosso), deverá o perito especificar o conteúdo armazenado no disco rígido, atentando-se a dados relativos à movimentação e controle das operações de câmbio (p.ex., dolar-cabo), informações que indiquem posse, propriedade e origem de bens e direitos, constituições societárias formais e informais (contratos de gaveta), registros contábeis oficiais ou não, registros de movimentação ou manutenção de contas bancárias no país ou no exterior (nome e número da conta, nome do depositante e do favorecido), cadastros bancários, cadastros de clientes, bem como qualquer outra informação relativa a operações

típicas de instituição financeira. (...) "Portanto, no que se refere ao pedido de restituição de bens, a ordem não merece ser concedida. [...]"

Não se encontram satisfatoriamente evidenciadas na espécie a liquidez e a certeza quantos aos fatos alegados na impetração, como reclama o artigo 1º da lei nº 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Outrossim, não se demonstra a atualidade ou iminência de lesão ao pretensão direito do impetrante. Com tais considerações, **indefiro a petição inicial do mandado de segurança**, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 58/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.03.041935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

As informações apresentadas pela autora na folha 175, não obstam que sejam providenciadas cópias dos documentos solicitados.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho da fl. 171.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 48/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.090342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ALDA TERESA LAZARINI e outros
EMBARGADO : JOSE ZOCARATO FILHO
ADVOGADO : JOSE ZOCARATO FILHO
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 42, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o agravo de instrumento não se achava devidamente instruído.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, uma vez que o recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A instrução do agravo de instrumento deve atender às exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais, o que não se verifica no presente caso.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.041653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MONTEAUTO VEICULOS LTDA e outro
: SORAUTO SOBRAL AUTO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, com o objetivo de ter assegurado direito de compensar as importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, até o julgamento definitivo da ação principal, a ser interposta.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito, por força do artigo 267, VI, CPC, deixando de condenar a requerente.

Apelou a requerente, repisando os termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AO nº 1999.03.99.067905-0, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de fl. 220, regularize a apelante SAUT INCORPORAÇÕES LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.060168-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 53/54, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, por ser cabível, na hipótese, somente embargos infringentes. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprasse assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos da Lei nº 8.033/91, por ocasião do resgate de depósitos a prazo fixo, consistentes em Certificados de Depósitos Bancários (CDB) e debêntures.

Alega a impetrante, em síntese, ser incabível a cobrança do IOF, em face de sua inconstitucionalidade, bem como a ilegalidade da IN nº 92/90, que determina a retenção do valor devido a esse título, por ocasião do resgate da primeira parcela dos depósitos, correspondente a 20% do valor total, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança reconhecendo o direito da impetrante de não pagar o IOF sobre o resgate dos depósitos, em face de sua inconstitucionalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Considerando que já houve o resgate integral do montante depositado pela impetrante, tendo expirado há muito o prazo fixado para a liberação de todos os valores bloqueados, nos termos da Lei nº 8.024/90, bem como a liberação da primeira parcela, de 20% sobre o total dos depósitos, sem a retenção do IOF, por força da liminar concedida nos presentes autos, conforme requerido na inicial, entendo que houve a perda superveniente de interesse, em relação à questão da ilegalidade da IN nº 92/90.

A questão remanescente, referente à constitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90, já foi decidida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.144-2/SP pela Sessão Plenária do C. STF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEI 8.033, DE 12.04.90, ARTIGO 1º, I. MEDIDAS PROVISÓRIAS 160, DE 15.03.90 E 171, DE 17.03.90.

I - Legitimidade constitucional do inciso I do artigo 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90.

II - R.E. conhecido e provido.

(Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 17/6/2002, DJ 21/11/2003)

Assim, afastadas as alegações de ofensa do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90 aos princípios constitucionais, é devida a incidência do IOF sobre os resgates dos depósitos mencionados na inicial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - IOF - LEI 8.033, de 12.04.90, LEI DE CONVERSÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 160, DE 15.03.90, E 171, DE 17.03.90. ART. 63, INCISO IV - OBSERVÂNCIA.

I- O Supremo Tribunal Federal, decidiu, extraordinariamente a matéria, assentando a constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da

Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

II- A Lei n 8.033/90, objeto da conversão da Medida Provisória 160/90, veio, em seu art. 1o, definir, nos termos impostos pelo CTN, a incidência do IOF sobre uma das hipóteses, ditando que a incidência sobre a quantidade de determinados ativos financeiros de titularidade do contribuinte, quer dizer, a transmissão ou o resgate de títulos e valores mobiliários, públicos ou privados, inclusive aplicações de curto prazo, como é a hipótese de letras de câmbio, depósitos a prazo com emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias.

III- Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 92.03.043224-8, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 402)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, e na *Súmula nº 253 do E. STJ*, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juiz *a quo* **reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.** Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece provimento.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, rejeito a alegação de legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.067587-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise do pedido de levantamento de depósitos para o final do processo.

O efeito suspensivo não foi concedido. Desta decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Tendo em vista o julgamento da ação principal na data de 13.6.2007, com trânsito em julgado em 26.11.2007, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo, bem como o agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.086134-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 524 dos autos originários (fl. 53 destes autos), que não recebeu o agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e remeteu o processo à justiça comum, por entender que a via eleita era imprópria.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Passo ao exame do mérito.

Tem razão a agravante.

A decisão anteriormente agravada reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o feito relativamente a ela e remetendo os autos à justiça estadual (fls. 45/48).

Trata-se de decisão interlocutória, que extinguiu a ação tão-somente em relação a um dos réus e não deu fim ao processo, que prosseguiu em relação ao outro réu.

A respeito, escrevem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 § 2o). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é relevante mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem o conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269 mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória.

(Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.757, 2006).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.002650-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MAURO TRACCI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a admissão e processamento de recurso administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho, sem o recolhimento do depósito prévio no valor integral da multa.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, assegurando o processamento do recurso administrativo da impetrante, sem a exigência do depósito do valor integral da multa, deixando de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma da sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557 *caput* c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.004758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência e remeteu os autos para a justiça federal do Rio de Janeiro.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Tendo em vista o julgamento da ação principal na data de 10.10.2006, com trânsito em julgado em 14.3.2007, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007898-2/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IBA RESENDE (= ou > de 65 anos) e outro
: OLMA BEIRO RESENDE
ADVOGADO : OLMA BEIRO RESENDE e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO : BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO : ROSELY PENHA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, atualizada monetariamente e acrescida de juros "legais", desde o indébito até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação em verba honorária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente à primeira quinzena do mês de março de 1990, para **valores não bloqueados**, não há como acolher o pedido, uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, correta a improcedência do pedido.

Com relação aos valores de crédito na segunda quinzena, conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

No que tange às contas da autora, em suma, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

No que se refere ao mês de fevereiro de 1991, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação da autora nas verbas da sucumbência, em face dos bancos depositários integram a lide por determinação judicial (**fl. 109**).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidos pela autora ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação para excluir a condenação em verba honorária em favores dos bancos depositários e para reduzir os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidos pela autora ao BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.037994-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outros
AGRAVADO : IDEAL IND/ E COM/ DE MOLDADOS E DERIVADOS DE CIMENTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11/13 dos autos originários (fls. 8/10 destes autos), que declarou a incompetência do juízo para o julgamento do feito, encaminhando os autos para a comarca de domicílio do devedor.

Alega o agravante que se trata de competência relativa, que não poderia ter sido declarada de ofício.

Subiram os autos a este Tribunal.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A competência territorial ou competência de foro é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deverá ser argüida por meio de exceção, sendo vedado ao juiz declará-la *ex officio*.

Como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Já a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305, caput) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114). (Curso de Processo Civil, v.2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2007, p. 45)

A matéria encontra-se sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, que fixa: *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1- A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2- A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 1999.03.00.040963-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/12/2003, DJ 15/01/2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido e provido.

Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 2002.03.00.017937-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/09/2003, DJ 24/09/2003, p. 331)

O r. juízo *a quo*, portanto, não poderia ter declarado sua incompetência sem que isso fosse alegado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 99/100, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, por ser cabível, na hipótese, somente embargos infringentes. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante à aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a correção monetária do resgate de BTN's cambiais, com vencimento em 1º/12/1990, aplicando-se os índices do IPC.

Alega a impetrante, em síntese, que a Lei nº 7.777/89 assegurou a atualização mensal dos BTN's cambiais pelo IPC. A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de receber integralmente o valor dos BTN's cambiais, atualizados pelo IPC do IBGE. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço *para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.*

A questão da adequação da aplicação do IPC como índice de correção monetária no resgate de BTN's cambiais já se encontra pacificada por remansosa jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.777/89 - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal resta pacificada no que concerne à existência de ato jurídico perfeito na aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais com opção de correção, do qual resulta direito adquirido de correção dos BTN's pelo IPC, não se sujeitando à venda compulsória, nem à aplicação de qualquer outro índice. Recurso especial não provido.

(RESP nº 144588/SP, Segunda Turma, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, v.u., j. 04/02/2003, DJU 16/06/2003, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BTN'S - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER ADOTADO - CLÁUSULA DE ESCOLHA POR PARTE DO ADQUIRENTE - IMPOSIÇÃO PELO BACEN DE ÍNDICE MENOS VANTAJOSO - IMPOSSIBILIDADE -

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- *Contratada a correção monetária pelo IPC, na compra de BTN's, com cláusula de escolha pelo adquirente quanto ao índice a ser aplicado no momento do resgate, não pode o BACEN impor-lhe, unilateralmente, índice menos favorável para correção monetária dos títulos.*

- *O resgate dos títulos como contratado não se assemelha à ação de cobrança, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 269/STF.*

- *Descumpridas as determinações legais e regimentais que disciplinam a comprovação da divergência jurisprudencial, não se admite o recurso especial com fundamento na letra "c" do autorizativo constitucional.*

- *Recurso não conhecido.*

(RESP nº 179929, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05/12/2000, v.u., DJU 19/02/2001, p. 148)

RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL. LEI N. 7.777/89. LEI N. 8.088/90. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As portarias nºs. 430/87 e 170/89, do Ministério da Fazenda, dispõem que a emissão dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e cessão dos direitos a eles relativos serão registradas no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, cuja administração, bem como o pagamento dos resgates (principal e juros), compete ao Banco Central, o que, por óbvio, garante sua legitimidade ad causam para ações relativas ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional.

Ao celebrar o contrato para a aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, a investidora podia fazer a opção entre a correção pelo IPC e pela variação cambial do dólar americano. A empresa escolheu o IPC. Tratou-se, portanto, de ato jurídico perfeito, do qual resultou o direito adquirido de correção monetária dos BTN pelo IPC, e não por qualquer outro índice.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(RESP nº 148226/DF, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.09.2000, DJ 04/12/2000, p. 58) (grifei)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MAKRO ATACADISTA S/A e outros

: PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

NOME ANTERIOR : PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

APELADO : COML/ MAKRO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação cautelar preparatória, ajuizada com o objetivo de obter medida cautelar mediante depósito integral da parcela de Contribuição Social do ano de 1989, em controvérsia, a fim de determinar à Receita Federal que se abstenha de todos os atos que ensejem a cobrança da referida exação até o julgamento final da ação de rito ordinário principal.

Os depósitos foram efetuados, e o r. juízo *a quo* julgou procedente a cautelar. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal aduzindo a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual deve ser modificada a decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC 1999.03.99.000461-7, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.**

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MAKRO ATACADISTA S/A e outros

: PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

NOME ANTERIOR : PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

APELADO : COML/ MAKRO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88. Subsidiariamente, requer a declaração da inexistência de obrigação de respeitar a majoração da alíquota para 10% (dez por cento) e inclusão do lucro de exportação na base da cálculo, conforme Lei nº 7.856/89.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido apenas para afastar a incidência da majoração da alíquota para 10% com referência ao ano de 1989 e incidência sobre o lucro de exportação. As custas e honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, compensados nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da decisão. Alega, em síntese que as leis atacadas bem como suas majorações são constitucionais posto que as contribuições sociais inserem-se em capítulo à parte da legislação tributária, apenas pegando emprestado desta um ou outro termo e instituto para facilitar sua compreensão. Alega que o princípio da anterioridade exposto no parágrafo 6º do artigo 195 da CF88 alude apenas à exigência da obrigação, ou seja, sua cobrança, não criando óbice à ocorrência do fato gerador. Alega também que a lei que previu a majoração da alíquota originou-se da MP n. 86 de 25.09.89, logo, respeitou-se a anterioridade nonagesimal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, vale lembrar que referido tributo tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

A citada contribuição social prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a *outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social*, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

Nesse sentido, a melhor doutrina já se pronunciou, conforme ensinamento de Roque Antonio Carrazza, assim expresso:

A só leitura deste parágrafo já revela que outras contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, isto é, que não se ajustem à regra matriz estampada no art. 195, I e II, da Constituição Federal (em sua redação original), só podem ser instituídas obedecidos os requisitos do art. 154, I, do mesmo Diploma Magno.

(Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 510)

Entretanto, aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que *somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF.

A Lei nº 7.689, de 15/12/1988, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja alíquota foi fixada em 8% (oito por cento). Com a edição da Lei nº 7.856, de 24/10/89, a citada contribuição social teve sua alíquota majorada para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1.990, correspondente ao período-base de 1.989 (art. 2º, *caput*).

Nesse ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois referida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal também já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Entretanto, não há como se aplicar tal entendimento no que concerne ao art. 7º desse mesmo instrumento normativo, que revogou dispositivo da Lei nº 7.689/88 (art. 2º, § 1º, c, nº 3), de forma a não permitir a exclusão do lucro apurado nas exportações incentivadas, no cálculo da contribuição social.

Observa-se que tal comando não foi previsto anteriormente pela MP nº 86/89, a qual foi convertida na Lei nº 7.856/89, logo, não pode ser considerada a data de publicação da referida medida provisória como termo *a quo* na contagem do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, do Texto Maior.

Não bastasse, a Lei nº 7.988, de 28/12/1989, em seu art. 1º, II, em esclarecimento ao disposto na Lei nº 7.856/89, assim dispôs:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

.....

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (grifei)

Nesse sentido, a Excelsa Corte, por seu Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade da expressão *correspondente ao período-base de 1989*, constante do *caput* do artigo 1º, da lei supracitada, *enquanto referida ao inc II do mesmo dispositivo*, conforme decidido no RE nº 183.119.

Vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Relator, Min. Ilmar Galvão, que, com percuciência, analisou a questão: *Registre-se que a Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, mencionada no acórdão, conquanto haja resultado de conversão da Medida provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, o foi tão-somente no que tange aos arts. 1º, 2º e 3º, não se dando o mesmo com o art. 7º, de que cuida o presente recurso, o qual, inovando no campo normativo, revogou o nº 3, da alínea c, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.689/88, que havia instituído o benefício fiscal sob enfoque, ao excluir da base de cálculo da contribuição social o lucro decorrente de exportações incentivadas.*

O dispositivo, por conseguinte, por haver tornado mais onerosa a contribuição em tela, não teve aplicação nos primeiros noventa dias contados da data de sua publicação, como previsto no art. 195, § 6º, da Constituição, razão

pela qual também não incidiu sobre o balanço social das empresas levantado em 31 de dezembro, 68 dias apenas após a sua edição.

Assim, como a alteração deu-se somente com o advento da Lei nº 7.856/89, a partir de sua publicação é que se inicia o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, confirmando a constitucionalidade da incidência da majoração da alíquota de 8% para 10%.

É como voto.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.024787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO TONETTO

ADVOGADO : MAURICIO CHOINHET

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : LITOGRAFIA ALVORADA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional - art. 25, da Lei nº 6.830/80 - acerca da sentença de fls. 66/68.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intimem-se

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.019638-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARLENE SAMBINELLI

ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Coordenador do Grupo de Trabalho Especial da Inspeção-Geral da Previdência Social, objetivando a vista ou fornecimento de cópias dos autos do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Benefício Previdenciário nº 42.55.440.208-4, do qual a impetrante é parte, com prazo para se manifestar.

A liminar foi deferida em 06/05/1999.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 21/10/1999, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da liminar, em 06/05/1999, em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão do *mandamus* em 21/10/1999, garantiu a impetrante o atendimento integral do pedido formulado na inicial, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma

imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070580-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 503/505, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, acolheu a preliminar argüida em apelação pelo INSS e anulou o processo desde a citação.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro no v. acórdão embargado, uma vez que determinou a integração do SEBRAE no pólo passivo da demanda, quando o correto seria do SESI e do SENAI.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, há erro material no v. acórdão. Portanto, acolho os presentes embargos para que na referida decisão passe a constar a seguinte redação: "*Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, acolho a preliminar argüida em apelação pelo INSS e anulo o processo desde a citação, devendo os autos retornar à Vara de origem para que seja determinada a integração do SESI e do SENAI à lide, restando prejudicada a apelação da autora*", em substituição à expressão: "*Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, acolho a preliminar argüida em apelação pelo INSS e anulo o processo desde a citação, devendo os autos retornar à Vara de origem para que seja determinada a integração do SEBRAE à lide, restando prejudicada a apelação da autora*".

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073448-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível em ação pelo rito ordinário, objetivando a correção monetária do resgate de BTN's cambiais, efetuado em outubro de 1990, com a aplicação dos índices do IPC.

Alega a autora, em síntese, que a Lei nº 7.777/89 assegurou a atualização mensal dos BTN's cambiais pelo IPC, autorizando o resgate do saldo com opção do credor por aquele índice, ou pela variação do dólar norte americano, tendo, no entanto recebido valores muito inferiores ao devido. Requer o pagamento da diferença dos valores acrescidos de correção monetária e juros.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor dos BTN's cambiais que foi resgatado e o montante que seria obtido com a atualização pelo IPC, a ser apurado em liquidação de sentença. Juros legais, a partir da citação e correção monetária, pelos índices oficiais, a partir da data do resgate. Ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, reportando-se singelamente ao parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto ao mérito, alegando que os juros deveriam ser contados a partir do transitio em julgado e os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço *para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.*

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, em relação ao mérito, razão pela qual não deve ser parcialmente conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417).*

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto, quanto ao mérito, não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, a saber:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão. (destaquei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso.

Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 2006, p. 738).

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expresso de reexame da decisão.

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u., RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante.

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u., RT 507/131)

A questão da adequação da aplicação do IPC como índice de correção monetária no resgate de BTN's cambiais já se encontra pacificada por remansosa jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.777/89 - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal resta pacificada no que concerne à existência de ato jurídico perfeito na aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais com opção de correção, do qual resulta direito adquirido de correção dos BTN's pelo IPC, não se sujeitando à venda compulsória, nem à aplicação de qualquer outro índice.

Recurso especial não provido.

(RESP nº 144588/SP, Segunda Turma, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, v.u., j. 04/02/2003, DJU 16/06/2003, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BTN'S - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER ADOTADO - CLÁUSULA DE ESCOLHA POR PARTE DO ADQUIRENTE - IMPOSIÇÃO PELO BACEN DE ÍNDICE MENOS VANTAJOSO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Contratada a correção monetária pelo IPC, na compra de BTN's, com cláusula de escolha pelo adquirente quanto ao índice a ser aplicado no momento do resgate, não pode o BACEN impor-lhe, unilateralmente, índice menos favorável para correção monetária dos títulos.

- O resgate dos títulos como contratado não se assemelha à ação de cobrança, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 269/STF.

- Descumpridas as determinações legais e regimentais que disciplinam a comprovação da divergência jurisprudencial, não se admite o recurso especial com fundamento na letra "c" do autorizativo constitucional.

- Recurso não conhecido.

(RESP nº 179929, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05/12/2000, v.u., DJU 19/02/2001, p. 148)

RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL. LEI N. 7.777/89. LEI N. 8.088/90. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As portarias nºs. 430/87 e 170/89, do Ministério da Fazenda, dispõem que a emissão dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e cessão dos direitos a eles relativos serão registradas no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, cuja administração, bem como o pagamento dos resgates (principal e juros), compete ao Banco Central, o que, por óbvio, garante sua legitimidade ad causam para ações relativas ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional.

Ao celebrar o contrato para a aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, a investidora podia fazer a opção entre a correção pelo IPC e pela variação cambial do dólar americano. A empresa escolheu o IPC. Tratou-se, portanto, de ato jurídico perfeito, do qual resultou o direito adquirido de correção monetária dos BTN pelo IPC, e não por qualquer outro índice.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(RESP nº 148226/DF, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.09.2000, DJ 04/12/2000, p. 58)

ADMINISTRATIVO. RESGATE DE BTN'S PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC OU PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.

I - O acórdão recorrido, ao decidir que, se o investidor adquirir Bônus do Tesouro Nacional (BTN'S), com previsão expressa de correção pelo IPC, mas com a faculdade de optar pela variação do dólar norte-americano, quando do resgate, não pode o Banco Central impor-lhe, unilateralmente, um índice de correção monetária menos vantajoso adotado após a emissão dos títulos, não violou a lei nº 8.088/1990.

II - Recurso Especial não conhecido.

(RESP nº 48608/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 24/10/1996, DJU 18/11/1996, p. 44864.)

Os juros de mora devem ser aplicados pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na *Súmula nº 253 do E. STJ*, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, tão somente para determinar a incidência da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002706-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e da União Federal, com o objetivo de assegurar a **repetição dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, pelo INSS**, quando do pagamento de benefícios previdenciários acumulados, observando-se a devida atualização monetária e incidência de juros.

O r. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Contudo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por ambas as rés, bem como a de prescrição.

Apela o autor com o intuito de integral reforma da sentença. Pugna pela procedência do pedido sob o fundamento da ilegalidade da retenção feita pela autarquia ré. Alega para tanto, que pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, concedida em 24/11/1995, tendo recebido o benefício apenas em 12/08/1996, de sorte que recebeu do órgão segurador os respectivos valores de forma acumulada, referente ao período de 11/1995 a 06/1996, ensejando a retenção do imposto de renda à alíquota mais gravosa, em afronta aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Apresentadas as contra-razões da União Federal, restando inerte o INSS, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, **reconheço de ofício**, tendo em vista ser matéria de ordem pública, **a ilegitimidade passiva ad causam do INSS**. Isso porque esta autarquia figura como responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física, não recolhe o tributo para o abastecimento de seus cofres, mas apenas remete à Fazenda Federal tudo aquilo que reteve à título do IRPF, nos termos do art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional. Este entendimento já encontra guarida no E Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos.
2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União.
3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica.
4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva.
(TRF4, AC 97.04.08616-4, Segunda Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 17/01/2001).

A apelação merece ser provida.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A r. sentença, fundamenta-se no disposto pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

(2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, **caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.** A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, **condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS** asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38).

2. Apelaram o INSS e a União Federal (...) aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação.

(...) **devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.**(...).

(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. (...)

(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 723196/RS, Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

No presente caso, o autor obteve êxito na comprovação da retenção indevida praticada pelo INSS, conforme o documento de fl. 08, no qual resta claro o efetivo pagamento dos benefícios ao qual fazia jus, com a respectiva retenção calculada sobre o total, com data de 28/07/1996.

Passo, então, à análise dos critérios para a realização da restituição pleiteada.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 1996, até a data da restituição.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, cabível, portanto, a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF.

No caso, o provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito face ao INSS**, pois reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI) e **dou provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º-A), **invertendo-se o ônus da sucumbência**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANGO MENU BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, ou, subsidiariamente, a cobrança da respectiva majoração de alíquota para 10% (dez por cento), conforme Lei nº 7.856/89, relativamente ao ano-base de 1989, exercício de 1990, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano de 1988 e das importâncias relativas à diferença da alíquota da exação referente ao ano de 1989. Os valores restituídos serão calculados com correção monetária e juros segundo o mesmo critério da cobrança de tributos federais à época. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram compensados entre si, pelo disposto no art. 21, "caput", CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença posto que ultra petita e a falta de comprovação do recolhimento da CSL nos períodos em questão. No mérito, defende a constitucionalidade tanto da CSL quanto da majoração da alíquota.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, verifico que a sentença, data venia, é ultra petita, no tocante à restituição dos valores recolhidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano de 1988. O pedido que consta da inicial é referente aos anos de 1989 e 1990, motivo pelo qual reduzo a sentença aos limites do pedido.

Por outro lado, a sentença condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos a mais por força do aumento de alíquota imposto pela Lei 7.856/89.

No caso em apreço, não restou comprovada pela autora, de forma cabal, o recolhimento dos valores a título de CSL referentes ao ano de 1989 que pretende restituir. A ausência de tal documento foi apontada à fl. 146, tendo sido juntado apenas o documento referente ao ano de apuração 1990, ano exercício 1991, às fls. 149/150.

Nesse sentido, esclareço que são documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias darf's de recolhimento originais ou autenticadas.

Ademais, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas do recolhimento da CSL, o processo há de ser extinto sem o julgamento do mérito.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUANDO EM VIGÊNCIA A LEI Nº 7.713/88. RECEBIMENTO DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95.

1. Por força da remessa oficial resta extinto o feito sem apreciação do mérito relativamente a autora Maria Aparecida de Araújo Martins que não comprovou sua aposentadoria ou resgate de contribuição vertida a FUNCEF quando em vigência a Lei nº 7.713/88.

(...)

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2003.61.00.002965-0, Rel. Des. Lazarano Neto, DJ 15/03/2006)

Em face de todo o exposto e com supedâneo no art. 557, caput do CPC, dou provimento à apelação da União Federal para reduzir a r. sentença aos limites do pedido, e para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO FINASA BMC S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
APELADO : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BMC ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 426/492 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.013045-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CPD IND/ COM/ SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE CPD IND. COM. SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA.

A sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência de multa moratória, bem como proceder à contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante.

No curso do presente processo, sobreveio informação a fls. 71/72 de que, nos autos do Processo de Falência n. 000.93.502642-9, foi declarada encerrada a falência de C.P.D Ind. Com. Sistemas de Computadores Ltda, conforme sentença proferida pela 11 Vara Cível do Fórum Central da Capital(SP) em 02/07/2003, transitada em julgado .

Dessa maneira, diante da sentença de encerramento da falência do ora apelado, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 696635, Processo: 200401515912 UF: RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007)

Sendo assim, resta manifestamente prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, "caput").

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida na AMS nº 2004.03.99.002636-2, verifica-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente recurso restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.010246-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA e outros
: ANITA MOINHOS ARANDA
: CONCEICAO EUGENIO TOTI
: MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS
: MARIA ERRERA GARCIA MIGLIORINI
: MARILDA BUENO FABIANO
: MEIRE PEDRINA MESSAS RUBIO
: MERCIA BOLETA PERES
: THEREZINHA MAGALY ZULIANI DOS SANTOS
: VERA LUCIA MACHADO
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo do autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado nos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990.

A r. sentença **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, em suma, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros: **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como *dies a quo* a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **17 de outubro de 2003**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.004363-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALCIDES GERALDI
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em face da prescrição quinquenal.

Apela o autor, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que teve seu direito adquirido violado, isso porque sua conta tem data-base dentro da primeira quinzena de junho, e por isso faz jus ao recebimento da diferença de índices aplicados. Rechaça ainda a ocorrência da prescrição da pretensão, alega para tanto que neste caso não deve ser aplicado o prazo da prescrição quinquenal, mas sim da vintenária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIACÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. (...) III - *Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.*

IV - *É da jurisprudência desta corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.*

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Com base no disposto no artigo 515, § 2º do CPC, passo à análise do pedido deduzido.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...) 3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação**, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condene a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MAMEDE ZANARDO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado na conta-poupança do autor em junho de 1987 e aquele de correta aplicação, com correção monetária conforme o Provimento nº 26 do COGE, contabilizada desde junho de 1987 até o dia anterior ao da citação; a partir da citação foi a ré condenada aos juros de mora contabilizados pela taxa SELIC; afastou o cômputo de juros de mora concomitantemente com correção monetária; condenando a ré ainda em juros remuneratórios contabilizados desde o inadimplemento da ré; bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré com o intuito de reforma total da sentença. Para tanto argüi as mesmas defesas preliminares e meritórias, aduzidas na contestação, bem como pugna pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora. Transcorrido em branco o prazo para a apresentação de contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal. A apelação não deve ser provida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança.

Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento acima exposto, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. (destaquei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que se afastar a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. (...)[Tab]

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA ONDILA ANTONIO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; bem como determinou o pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que aplicado o índice incorreto até o efetivo pagamento; além da fixação de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação; e finalmente honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sucumbiu a autora apenas no pedido de condenação do valor determinado na inicial.

Apela a autora com o intuito de **parcial reforma da sentença**. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Recebida a apelação, sem que fossem apresentadas as contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser parcialmente provida.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.003361-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA POLI ANTONIOLLI e outro
: JOSE DARIO ANTONIOLLI

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado e aquele de correta aplicação no período, determinando a aplicação da correção monetária desde a aplicação do índice incorreto até o dia anterior ao da citação, contabilizadas conforme o Provimento nº 26 da COGE do TRF da 3ª Região; condenou ainda nos juros de mora conforme a taxa SELIC, a partir da citação, afastando assim o cômputo de correção monetária quando iniciada a aplicação da referida taxa; determinou ainda a incidência de juros contratuais; e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam os autores, buscando a reforma parcial da sentença. Pretendem seja condenada a ré no pagamento de juros contratuais de maneira capitalizada; bem como procuram a reforma para que a correção monetária da diferença entre os índices tenha por base o índice da poupança; por último, pugnam pela fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Igualmente apela a ré, objetivando a reforma total da sentença, de forma que seja julgado improcedente o pedido dos autores. Para tanto aduz as mesmas defesas preliminares e meritórias trazidas em contestação, bem como afirma ter o magistrado prolatado sentença *ultra petita*, tendo em vista que a inicial se limitou ao pedido de condenação de pagamento da diferença entre os índices, a correção monetária desta e juros, não havendo qualquer menção à condenação de juros de mora pela taxa SELIC, ou juros contratuais.

Transcorrido em branco o prazo para a apresentação de contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação da ré não merece seguimento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança.

Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento acima exposto, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(destaquei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

No mérito, inicialmente, há que se afastar a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIACÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. (...) [Tab]

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Não há que se falar em sentença *ultra petita*, isso porque a aplicação da taxa SELIC no tocante aos juros de mora, como se vê, trata-se de pedido implícito, não sendo necessário haver menção expressa à sua aplicação no pedido inicial. Quanto aos juros contratuais, há pedido expresso, conforme fl. 05 da inicial.

Passo a examinar a apelação oferecida pelos autores, a qual merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, considerando-se assim os expurgos inflacionários.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...).

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao **IPC**, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou **créditos tributários, referentes aos meses indicados.**

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais capitalizados por sua vez, são devidos por força do contrato de depósito bancário e, devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. PLANOS VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SUCUMBÊNCIA.

(...). 2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, **com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo**, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, acrescido o principal de correção monetária desde o creditamento a menor, cujos índices, porque não foram especificados na inicial nem discutidos no curso da ação, devem ser definidos na fase de execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma, **juros de mora desde a citação em 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, quando devem ser computados com base na variação da Taxa SELIC, porém sem cumulação de correção monetária no período, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.**(...).

4. Precedentes.

(grifei).

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação da ré** (CPC, art. 557, *caput*) e **dou parcial provimento à apelação os autores** (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF, bem como fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MANAGEMEND CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela apelante em face do acórdão não unânime proferido por esta Turma, que negou provimento à apelação.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência." (GRIFEI)

Tendo o acórdão mantido a sentença de fls. 101/102, incabíveis os embargos infringentes.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 101/102 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004192-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LYDIA BACHEGA NOVELLO e outro
: VALTER NOVELLO
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
DESPACHO

Comprovem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a co-titularidade da conta-poupança apontada na exordial.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005785-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 8.358,32 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros com base na taxa SELIC, a partir da citação e juros remuneratórios. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que a verba honorária seja arbitrada em 20% (vinte por cento), bem como que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança. Por fim, requer que o pagamento da verba honorária se dê de forma autônoma ao pagamento dos valores da condenação.

Também em sede de apelação, a CEF alega ser a sentença *ultra-petita*, uma vez que arbitrou os acessórios da dívida de forma diversa do pedido inicial. No mais, em sede de preliminar, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não há que se falar em sentença *ultra petita*. Muito embora os acessórios da dívida tenham sido arbitrados de forma diversa daquela constante da inicial, a condenação referente a tais títulos se trata de pedido implícito.

Passo à análise do mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

No que diz respeito ao pedido de execução dos honorários de forma autônoma, entendo que deva a referida verba devida ser levantada pelo próprio patrono da autora, tendo em vista a possibilidade de execução autônoma, conforme preceitua o art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação** da CEF e **dou parcial provimento** à apelação da autora para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), os quais deverão ser executados de forma autônoma pelo próprio patrono da parte autora. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004309-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.137,07 (um mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a propositura da ação. O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 281,91 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente desde o indébito até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.
(Grifei).*

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

APELADO : NELSON CONDE

ADVOGADO : GEANCLEBER PAULA E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteando a reforma da sentença. Requereu, ainda, a exclusão dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 0,5% (meio por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIO CARLOS MICELLI e outro

: IRENE ANDREOZZI MICELLI

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; bem como determinou o pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que aplicado o índice incorreto até o efetivo pagamento; além da fixação de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação; e finalmente honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam os autores com o intuito de **parcial reforma da sentença**. Pretendem que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Recebida a apelação, sem que fossem apresentadas as contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser parcialmente provida.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003879-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

APELADO : AUGUSTINA MARTINES RABELLO

ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO e outro

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a co-titularidade da conta-poupança apontada na exordial.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo a quo **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, em face da ausência de documentos que comprovassem a co-titularidade das contas em relação as quais são pleiteadas as diferenças entre os índices. Não houve condenação no pagamento das custas tendo em vista a parte gozar da justiça gratuita, nem em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação.

Apela a autora, buscando a integral reforma da sentença. Para tanto afirma ter havido o cerceamento de defesa, tendo em vista ser culpa da ré a não apresentação dos documentos suficientes à comprovação sua condição de co-titular das contas, isso porque teria a mesma deixado de providenciá-los, não obstante os inúmeros pedidos postulados administrativamente pela autora.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso, a autora não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da co-titularidade da conta que pretende ver corrigida.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora *provou fato constitutivo de seu direito* por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado. (...)**

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. **Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- *A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.*

3- *Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.*

4- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.230,15 (um mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, com bse nos índices oficiais da poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente desde o indébito até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação. É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. (Grifei). (STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**. Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)
(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie. Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

APELADO : LAERCIO COSSOLINO

ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002778-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO CAMPOS

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; bem como determinou o pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que aplicado o índice incorreto até o efetivo pagamento; além da fixação de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação; e finalmente honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o autor com o intuito de parcial reforma da sentença. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de fevereiro de 1989 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Igualmente apela a ré, objetivando a reforma total da sentença, de forma que seja julgado improcedente o pedido dos autores. Para tanto aduz as mesmas defesas preliminares e meritórias trazidas em contestação.

A apelação da autora não deve ser provida.

Observe que o recurso interposto pela parte autora não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade, referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o **pressuposto de admissibilidade** da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. **Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.***

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

*Apelação não conhecida, em face de **inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.***

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pelo autor não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Código de Processual Civil; os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo a quo.

O MM Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de débitos provenientes da aplicação de índice de poupança não previsto no contrato, em JUNHO DE 1987 - Plano Bresser.

A parte autora, em sua apelação, trata de matéria incongruente com o conteúdo do decisório, e por isso incompatível com a matéria tratada nestes autos. Isso porque não traz qualquer impugnação quanto à condenação da ré ao pagamento das diferenças de índices referentes ao chamado PLANO BRESSER, justamente naquilo ao que foi condenada, isso porque pleiteia a aplicação de determinado índice de correção monetária em relação ao Plano Verão, vez que se refere à lesão ocorrida em fevereiro de 1989.

Assim, o recurso de apelação não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Passo ao exame do recurso de apelação interposto pela ré, o qual deve ser provido.

Não obstante, as preliminares argüidas pela CEF devem ser rejeitadas.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança.

Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento acima exposto, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(destaquei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que se afastar a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)[Tab]

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, **de acordo com o índice legal.**

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária **de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal** (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entremettes, no caso vertente, a conta-poupança nº 24734-0, de titularidade da autora, **tem por data-base o dia 25**, consoante o extrato acostado à fl. 09. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação do autor** (CPC, art. 557, *caput*) e **dou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré** (CPC, art. 557, § 1º-A).

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051583-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PRETO ADVOGADOS

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 362/402: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante PRETO ADVOGADOS no lugar de PRETO VILLA REAL ADVOGADOS.

2. Proceda-se à alteração requerida na parte final da petição de fls. 362/363.

Intime-se

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009942-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SILAMO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas legais, que determinaram que a impetrante efetuasse o recolhimento indevido, de modo que a Impetrante, possa se garantir do prazo legal vigente na época dos fatos apontados nestes procedimento, garantindo-lhe que seu prazo de decadência de seu direito, não se expirará com a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, na qual reduz seu direito em cinco anos, face, inclusive a boa fé, na conduta utilizada e adotada pela impetrante (sic).

O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, em face de sua inépcia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, incs. I, IV e VI, e 295, inc. I, do CPC, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a autora, apenas reportando-se a sua inicial, mencionando a ratificação dos termos da exordial, alegando, ainda, que a inconstitucionalidade da norma legal, objeto do pedido em questão, esta, praticamente, por ser acolhida e

reconhecida sua ilegalidade, ensejando, a todos de boa fé, em ter direito ao reconhecimento da compensação de seu legítimo crédito tributário (sic). Requer a reforma do julgamento de 1ª instância, para o fim de garantir e ser reconhecido o direito da Impetrante, que cumpriu e recolheu, tempestivamente, sua obrigação fiscal quanto ao tributo objeto da lide, e agora, se vê tolhida de ter seu direito deferido liminar e plenamente, de acordo com a apuração determinada à época, razão pela qual, seu inconformismo esta patentado neste procedimento, motivo pelo qual se aguarda a costumeira e lúdima justiça (sic).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, por entender caracterizada a falta de interesse processual, decorrente da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a inépcia da petição inicial, pela ausência das guias DARFs que poderiam comprovar os recolhimentos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* in Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417.

No caso em tela, o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, tendo em vista que não traz os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão. Dispõe referido dispositivo:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(grifei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 1999, p. 999, *para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. **Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*** (grifei)

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

*Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. **O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expresso de reexame da decisão.*** (grifei)

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante. (grifei)

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u. - RT 507/131)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010135-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NIVALDO FARIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que os juros contratuais incidam na forma capitalizada.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Os juros contratuais **capitalizados** são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do E. STJ:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para determinar que a incidência dos juros contratuais se dê na forma capitalizada.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.013236-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, objetivando a inspeção e liberação de *pallets* de madeira da impetrante, para possibilitar a conclusão dos procedimentos de importação, mesmo durante o período de greve dos agentes agropecuários.

A liminar foi deferida em 11/11/2005, para determinar à autoridade impetrada a imediata tomada das providências necessárias para a fiscalização dos *pallets* que condicionam a mercadoria retida em seu poder (DI's n°s 05/1197953-8 e 05/1207272-2, *invoices* n°s 74935, 74910 e 74918/74925), assegurando a impetrante o direito de tomar as medidas cabíveis à sua regularização, para possibilitar o despacho aduaneiro de importação.

O r. Juízo *a quo*, confirmando a liminar, **concedeu a segurança**, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula n° 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual o *serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, responsáveis pela inspeção e liberação dos *pallets* de madeira que condicionam os insumos importados pela impetrante acabou por impossibilitar o transporte e a utilização das mercadorias, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa. Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados fiscais da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembarço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007933-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO (= ou > de 65 anos) e outro

: ISABEL CRISTINA NAVARRO

: JOSE CARLOS NAVARRO

: SUELI APARECIDA NAVARRO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice aplicado, contabilizados de acordo com o Provimento n. 64 da COGE 3ª Região, determinando ainda a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença, além de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam os autores, buscando a reforma parcial da sentença. Pugnam pela alteração do índice de atualização monetária dos valores devidos, para que tenha por base o índice da poupança.

Transcorrido em branco o prazo para a apresentação das contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os apelantes foram intimados para a comprovação da qualidade de sucessores do titular da conta. Manifestou-se a co-autora Marinalva Rosa dos Santos Navarro, alegando ser co-titular da conta, tendo posteriormente comprovado esta condição com a juntada de documento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa *ad causam* dos seguintes autores: ISABEL CRISTINA NAVARRO, JOSÉ CARLOS NAVARRO e SUELI APARECIDA NAVARRO.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante. Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial e das contra-razões da apelação, resta claro que estes co-autores não ostentam a qualidade de sucessores. Mesmo intimados à comprovação desta qualidade, nada trouxeram aos autos.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos apelantes supra citados.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em relação à co-autora MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO, a apelação merece parcial provimento.

Intimada a comprovar sua qualidade de sucessora ou inventariante do titular falecido, fez prova de seu direito em razão da comprovação da co-titularidade da conta, inclusive com a juntada de documentos. Assim, resta claro que postula direito próprio, e não o de seu falecido marido.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989, conforme o documento de fl. 19, tendo como data-base o dia 1º.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, no presente caso, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Em face de todo o exposto, **reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam** dos seguintes autores: **ISABEL CRISTINA NAVARRO, JOSÉ CARLOS NAVARRO e SUELI APARECIDA NAVARRO**, pelo que **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** (CPC, art. 267, VI) em relação a eles; **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, §1º-A), para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : NELSON AMARAL MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado na conta-poupança do autor em junho de 1987 e aquele de correta aplicação, especificando a quantia a ser por ela paga, com correção monetária conforme os índices de poupança até fevereiro de 2005; bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde sua citação; e honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pela correção monetária dos valores transferidos ao BACEN por força da lei 8.024/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação no tocante aos planos Verão, Collor I e Collor II.

Recebidas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não deve ser provida.

Observo que o recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade, referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o **pressuposto de admissibilidade** da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. **Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.***

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

*Apelação não conhecida, em face de **inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.***

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Código de Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de débitos provenientes da aplicação de índice de poupança não previsto no contrato, em JUNHO DE 1987, afastando todas as preliminares por ela argüidas.

A ré, em sua apelação, trata de matéria incongruente com o conteúdo do decisório, e por isso incompatível com a matéria tratada nestes autos. Isso porque não traz qualquer impugnação quanto à condenação ao pagamento das diferenças de índices referentes ao chamado PLANO BRESSER, justamente naquilo ao que foi condenada.

Assim, o recurso de apelação não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003084-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALBENIDES BIANCARDI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de cobrança, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, por entender correta a aplicação do índice impugnado pelo autor, tendo no entanto, afastado todas as preliminares argüidas pela ré.

Apela o autor com o intuito de reforma total da sentença, para que seja julgado procedente seu pedido. Alega que, em razão da data de aniversário de suas contas, faz jus ao recebimento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado àquela época e aquele previamente ajustado entre ele e a instituição financeira.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação do autor deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente caso o autor logrou êxito na demonstração da existência das contas, da sua titularidade, bem como as datas-base, incluídas todas na primeira quinzena de junho de 1987 e a existência de saldo àquela época (fls. 20,26 e 28).

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta espécie, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TANIOS HANNA GHOSAIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base na Súmula 162 do STJ, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.12.009836-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

ADVOGADO : ACIR MURAD e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal de Presidente Epitácio/SP objetivando seja realizado regularmente o serviço de inspeção nos produtos e dependências da impetrante, bem como a certificação sobre o atendimento das condições técnicas exigidas legalmente, mesmo durante o período de greve dos funcionários da fiscalização.

A liminar foi concedida em 14/11/2005, para determinar a tomada de providências necessárias para a realização regular do serviço de inspeção federal da produção da impetrante.

O r. Juízo *a quo*, confirmando a liminar, **concedeu a segurança**, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos fiscais do Serviço de Inspeção Federal, responsáveis pela inspeção e expedição de certificados dos produtos fabricados pela impetrante acabou por impossibilitar o transporte e a exportação de mercadorias, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados fiscais da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : AMALIA ESTER MARCHETTE FERREIRA
ADVOGADO : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.469,03 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, com base na Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que assim já foi decidido pelo MM. Juiz *a quo*.

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ASSUMPTA FRANCO COLOMBO

ADVOGADO : SANER GUSTAVO SANCHES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.147,13 (um mil, cento e quarenta e sete reais e treze centavos), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e, após, com base na taxa SELIC.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente desde o indébito até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RUTH ANGELA NEHREBECKI CANALI

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o ajuizamento da ação e, após,

com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros contratuais e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando a correção monetária com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, a incidência dos expurgos inflacionários, bem como dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (janeiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, bem como a incidência dos juros contratuais. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000023-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : TIAGO JESSE ZORATTO e outro

: JONATAN MATEUS ZORATTO

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ANTONIA DE CAMPOS FERRER

ADVOGADO : MARCIO SEBASTIAO DUTRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a citação e, a partir de então, com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora ou sua redução ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo desse mesmo raciocínio, com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à minguada de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : MARISIA ABRAHAO JAIME

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado na conta-poupança do autor em junho de 1987 e aquele de correta aplicação, especificando a quantia a ser por ela paga, com correção monetária conforme os índices de poupança até fevereiro de 2005; determinou ainda o pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, contabilizados a partir de 10/03/2005; bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde sua citação; e honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré, objetivando a anulação ou, subsidiariamente, reforma da sentença. Afirma ser ilegal a fixação da quantia a ser restituída em sede de sentença da fase de conhecimento, por entender que a quantificação do débito deve obrigatoriamente ser feita na fase de liquidação. Alega ainda que o valor fixado pelo Juízo *a quo* não foi alcançado com respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista ter levado em conta exclusivamente os cálculos elaborados pela autora, sem mesmo a solicitação de auxílio do contador judicial.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Não cabe à decisão de primeiro grau, no presente caso, a fixação do montante a ser pago a título de correção monetária decorrente da aplicação de índice incorreto, mas apenas o reconhecimento do direito pleiteado, condenando a ré ao pagamento daquilo que futuramente será apurado, acrescidos os demais consectários, definidos pelo Juízo *a quo*.

A especificação do *quantum debeatur* deve ser feita na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Neste sentido trago os seguintes julgados:

SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989 E MARÇO A MAIO/1990.

1. A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ADOTOU O IPC COMO INDICE ADEQUADO PARA A CORREÇÃO MONETARIA NOS MESES DE JANEIRO/1989 E MARÇO/1990, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

2. QUANTO AO VALOR CORRETO DO IPC DE JANEIRO/1989, NÃO HOUE EXAME PELO ACORDÃO RECORRIDO, FALTANDO, PORTANTO, O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp nº199600146543, v. u., Min Rel Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 16/09/1996).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

*(...)3. Mantida a sentença na parte em que determinou que o **débito judicial**, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF, o qual prevê, para o caso concreto, a aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, já deferidos na sentença.*

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990, pleiteada pela parte autora, limitando-se, contudo, a condenação ao valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

(TRF 3ª Região - Sexta Turma, ap. cível nº 2005.61.08.007629-3, v. u, Des Rel Miguel Di Pierro, DJF3 09-06/2008).

Tendo em vista que a sentença se encarregou da fixação direta dos valores devidos pela ré, possivelmente com a consideração apenas das contas apresentadas pela autora, mesmo que não impugnadas pela ré, torna-se imperiosa sua reforma, de modo que os valores definitivos sejam apurados no momento apropriado. Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** (CPC, art. 557, § 1-A), tão somente para que os valores definitivos sejam fixados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.000332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA -ME
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 340/341 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007249-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANA INACIA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo do autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado nos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1989. A r. sentença **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, em suma, a aplicação dos expurgos inflacionários. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros: **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de fevereiro de 1989** e que a ação foi proposta em **11 de dezembro de 2006**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.004754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Baixem-se os autos em diligência ao r. juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei.

Intimem-se

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIA PATITUCCI SOBROZA
ADVOGADO : RUBENS CESAR PATITUCCI
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : RUBENS CESAR PATITUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FORMI TUBO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS POLTRONIERI
ADVOGADO : PEDRO PINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizada com o objetivo de se discutir crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou o exequente estar extinto o débito contra o qual se insurgia nos presentes embargos, razão pela qual requer a extinção do processo, pretensão esta aquiescida pela União (fl. 136).

Assim sendo, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I), restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008598-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento de recurso administrativo ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens e direitos, correspondentes a 30% do tributo discutido, na forma prevista no artigo 33, §2º, da Lei nº 70.235/72, em face de sua inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal. Requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, ou do arrolamento de bens pelo contribuinte, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010874-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DULCEMAR PINA GOMES (= ou > de 60 anos) e outros
: JAIME DE FREITAS espolio
ADVOGADO : MANUEL RIBEIRO PIRES
REPRESENTANTE : EULINA RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
APELANTE : MARIA MARGARIDA FERNANDES
ADVOGADO : MANUEL RIBEIRO PIRES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Autora, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança ou, ainda, que sejam incluídos os expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014401-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CECILE YVONE NIGRO

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 33.727,34 (trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente com base nos índices adotados pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, inclusive expurgos inflacionários, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição dos juros contratuais** vencidos há mais de 3 anos da propositura da ação e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para afastar a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.020377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante, em relação as inscrições de n.ºs. 80.7.06.044093-59 e 80.2.06087726-72, bem como ao débito no SIEF, referente ao PIS, no período de apuração 05/2002.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da certidão requerida, em relação aos débitos relacionados na inicial. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição nº 80.7.06.044093-59 encontra-se parcelado (fl. 47/49), o débito da inscrição nº 80.2.06.087726-72 encontra-se depositado em Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.054895-1, perante a 11ª Vara Fiscal Federal (fls. 51/53), sendo certo que os débitos de PIS encontram-se parcelados, com recolhimentos comprovados através das guias DARF's de fls. 61/69.

Ademais, a própria autoridade impetrada salientou em suas informações (fls. 94/99), que inexistem óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, fato corroborado pela manifestação da Fazenda Nacional (fl. 140). Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.021008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : PROPORCAO DESIGN E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante, em relação as inscrições de n.ºs. 80.2.06.020096-83, 80.3.07.000930-69 e 80.3.07.0001598-83.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando o cancelamento das inscrições questionadas nos autos e a expedição da certidão requerida. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos objetos das inscrições n.ºs 80.2.06.020096-83, 80.6.07.001598-83 e 80.2.07.000930-69 encontravam-se impugnados administrativamente, com a comprovação dos recolhimentos através das respectivas cópias das guias DARF's (fls. 34/48).

Ademais, a própria Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 135/140, no sentido de que os débitos inscritos foram pagos, tendo sido extintas as inscrições, motivo pelo qual, deixou de apresentar recurso nos presentes autos.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.023173-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MPD ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a análise do pedido de revisão de débitos referentes à inscrição em dívida ativa da União, de nº 80.2.06.087610-42.

A liminar foi deferida em 10/08/2007.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 18/04/2008, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da liminar, em 10/08/2007, em sede de mandado de segurança, posteriormente confirmada pela sentença concessiva, garantiu a análise do processo administrativo, nos termos requeridos pela impetrante, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, conforme manifestação da União Federal (fl. 95), não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Caracterizada, assim, a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001289-3/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : WAGNER ANTONIO RAPOSEIRO e outro

: APARECIDA DOS ANJOS BARROS RAPOSEIRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 71.605,98 (setenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros, desde o indébito até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis) e pleiteou a reforma da r. sentença para a condenação referente àquele período.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, mantenho a verba honorária conforme fixado na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006208-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALTER TINTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta e deixou de condenar em verba honorária.

Apelou o autor pleiteando a reforma de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por**

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. **Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.003386-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : ARIOSWALDO CIPOLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente desde o indêbito e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando a ausência de interesse de agir do autor em relação aos meses de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice pleiteado é inferior ao índice real do período, e em relação ao mês de março de 1990, haja vista que o índice referente àquele período já foi creditado às contas poupanças. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de fevereiro de 1991.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que se insurge contra a condenação ao pagamento da correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, à múngua de interesse, uma vez que não houve condenação a esse título.

Passo à análise do mérito.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995.

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Também tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991, na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária do referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos

bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.007234-4/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : CARMEN CONTREIRAS GUERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença tendo em vista que a conta poupança da autora tem sua data-base na segunda quinzena dos períodos pleiteados.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

No caso vertente, da análise dos extratos acostados, verifico que há lançamentos na primeira quinzena de julho de 1987, relativo a primeira quinzena de junho do mesmo ano. Portanto, assiste ao autor o direito à diferença de correção pleiteada.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MASSAYOCHI TOWATA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de julho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : VALDIR TON DATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO CESAR TON DATO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no

importe de R\$ 1.036,19 (um mil, trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive expurgos, e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê com base na Tabela de Evolução Mensal elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece provimento.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.006244-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DANIEL ALMEIDA SALOMAO LEITAO
ADVOGADO : LEONEL AFFONSO JUNIOR
PARTE RÉ : FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE FEFISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face da Diretora das Faculdades Integradas de Santo André - FEFISA, objetivando assegurar seu direito líquido e certo de concorrer no processo seletivo para as cinquenta vagas do quarto ano do curso de Educação Física, referente ao Bacharelado 2008, em igualdade de condições com os demais alunos, pelo critério de desempenho acadêmico.

Aduz o impetrante que concluiu o curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física, com duração de três anos, em dezembro de 2006. Matriculado para cursar o quarto ano em 2007, foi informado que a conclusão do curso só seria possível em 2008, quando se formaria a primeira turma de bacharelado da FEFISA.

Dessa forma, permaneceu na Faculdade, cursando apenas algumas disciplinas no ano de 2007, para a efetivação de seu curso no ano de 2008. Foi informado então, em 29/10/2007, que apenas os alunos que efetuaram a "inscrição" em processo seletivo, na semana de 22 a 26/10/2007, concorreriam às vagas para o quarto ano do curso de Educação Física - Bacharelado, sendo impedido de participar do certame que possibilitaria a sua matrícula, mesmo alegando junto à impetrada que não foi cientificado da abertura daquele prazo.

A liminar foi deferida em 18/12/2007, permitindo ao aluno a participação no processo seletivo requerido.

O r. Juízo *a quo*, confirmando a liminar, **concedeu a segurança** em 24/03/2008, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da liminar pelo r. Juízo *a quo* (18/12/2007), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança, em 24/03/2008, garantiu ao impetrante o atendimento do pedido formulado na inicial, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que, todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, fato comprovado pelo documento de fls. 148/149, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para renumeração sequencial das páginas dos autos, a partir de fls. 82, à vista da irregularidade existente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007590-2/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da 6ª Turma:

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar também como agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, intime-se a agravante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o regular processamento do feito, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar "às autoridades impetradas para, no prazo de 48 horas, expedirem a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito, desde que não haja outros créditos tributários formalmente constituídos ou inscritos em dívida ativa, cujas exigibilidades não se encontrem suspensas, imputáveis à impetrante" (fl. 26).

Sustenta não ter sido devidamente instruído com a prova de seu direito líquido e certo o mandado de segurança impetrado pela agravada com vistas à obtenção da pretendida certidão, tendo em vista a "ausência de prova pré-constituída, apta ao reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante" (fl. 11).

Assevera que, não obstante tenham sido apresentadas pela agravada as cartas de fiança de fls. 157 e 193, "o débito cobrado não se encontra garantido, isso porque caso seja necessária a liquidação da garantia, tem-se que será exigido da Fazenda que esgote todas as vias de cobrança ao afiançado para que possa usufruir da garantia fidejussória" (fl. 12), bem assim que tais cartas de fiança não contêm a renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827, 839 e 835 do

Código Civil e não informam o índice de correção a ser aplicado. Nesse diapasão, aduz ser indevida a expedição da certidão pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III da lei, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da penhora, que pode ser equiparada a qualquer garantia aceita em execução fiscal, ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal, razão pela qual a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitero-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

No caso dos autos verifica-se que os débitos da agravada foram inscritos na dívida ativa e acarretaram a propositura de ações de execução fiscal. Assim, as inscrições ns. 80.6.04.95795-02 e 80.7.04.024971-76 ensejaram a ação executiva n. 2005.61.82.022631-1, onde foram oferecidas como garantias fiança bancária e depósitos judiciais, aceitos pelo Juízo nos termos do artigo 9º incisos I e II da Lei 6.830/80. Tal situação pode ser verificada pelo documento de fls.136, assim como pela oposição de embargos às fls. 216 e seguintes. Por outro lado, as inscrições ns. 80.6.07.025735-39 e 80.7.07.005005-66 acarretaram a execução fiscal n.2007.61.82.046106-0 onde, da mesma forma foi oferecida carta de fiança nos termos do artigo 9º inciso II da Lei de Execução Fiscal, aceita pelo Juízo, conforme se denota da decisão de fls.243, e da oposição de embargos às fls.277 e seguintes.

Tais decisões judiciais não são objeto do presente recurso de agravo, razão pela qual não pode este relator, pela via indireta, alterá-las. A decisão combatida foi proferida no âmbito de mandado de segurança que deferiu a expedição de certidão considerando a aceitação das garantias ofertadas no âmbito das ações executivas e, neste aspecto, não merece qualquer reparo neste momento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CERVANTES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, tornou sem efeito a penhora formalizada às fls. 116/117 e 198/199 dos autos de origem, atinente a debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, e determinou que a executada garantisse a execução sob pena de não serem recebidos os embargos opostos. Sustenta que a penhora, realizada com a concordância da exequente, "é absolutamente eficaz (art. 11 da Lei 6.830/80), não havendo qualquer motivo ou justificativa plausível para a sua substituição de ofício pelo Juízo" (fl. 05). Nesse sentido, alega que "nos casos em que a penhora já foi aperfeiçoada, como é o caso, a substituição somente tem lugar a requerimento do próprio executado ou a requerimento do credor, nunca ex officio" (fl. 05). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão. Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 41/47.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Cinge-se a pretensão da agravante à manutenção da penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale Do Rio Doce S/A.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Por outro lado, a despeito de a exequente alegar equivocadamente em contraminuta "que a penhora tornada sem efeito (de fls. 116/117 e 198/199) não é a mesma com a qual a União concordou" (fl. 42), dos documentos de fls. 18/19, 20, 21/22 e 23/24 (79/80, 103, 116/117 e 198/199 dos autos de origem), depreende-se ter a ora agravada aceitado a penhora a recair sobre as debêntures ora em comento.

Não obstante tal fato, entendo não haver óbices ao indeferimento pelo Juízo "a quo" da penhora pretendida pela executada, tampouco à determinação de novo oferecimento de bens. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo e analisando a situação fática dos autos, entendeu que os bens oferecidos não seriam hábeis à garantia do feito, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Nesse sentido, é o precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.

Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp n.º 885.062/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01/03/07, v.u., DJ 29/03/07, p. 238).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LA PLATA E CIA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a alegação de prescrição veiculada por meio de exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação com relação as CDA's subsistentes. Afirma, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 120/135.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o objetivo de cobrar débitos oriundos de 5 inscrições da Dívida Ativa da União, conforme demonstram os documentos de fls. 09/71.

Em contraminuta, a agravada informa a necessidade de dilação probatória, porquanto ausente a juntada de documentos indispensáveis para a identificação do lustro prescricional.

Com efeito, sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão relativa à prescrição possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de obter a "liberação dos cheques e traveller's cheques retidos na alfândega do Aeroporto de Viracopos e na Inspeção da Receita Federal de São Paulo - EDDAP - Correios, para que sejam enviados ao exterior para compensação, bem como para que se abstenham as autoridades de novas retenções em operações semelhantes" - fl. 265.

Alega, em síntese, operar no mercado financeiro, atuando, também, na aquisição de moeda estrangeira. Nesse sentido, justifica ter enviado os cheques de viagem para o exterior como fim de compensá-los em bancos estrangeiros, na medida em que não há câmara de compensação internacional das cartões em questão.

Aduz haver ilegalidade na retenção dos cheques de viagem, bem como ausência de prejuízo ao erário, porquanto "as remessas de cheques para compensação no exterior, originadas em operações de câmbio devidamente autorizadas, não representaram de modo algum falta de recolhimento de tributos ou recolhimento a menor" - fl. 17.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi, *prima facie*, afastada pela agravante.

Deve-se destacar que a remessa de cheques de viagem ao exterior implica em movimentação de ativos financeiros, que deve ser controlada em seu aspecto administrativo, tributário, fiscal, civil e criminal. Nesse sentido, fica sujeita à regulamentação da União Federal, diretamente ou através de seus órgãos específicos, bem como das pessoas jurídicas encarregadas da fiscalização das instituições financeiras e da movimentação de valores.

Não se denota, numa primeira análise que se faz da questão jurídica controvertida, qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade coatora, decorrente de instrução normativa que visa resguardar o interesse da fiscalização na apuração de eventuais ofensas ao sistema financeiro, que não depende apenas de "falta de recolhimento de tributos ou recolhimento a menor".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro
: TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a realização do registro da incorporação da empresa "TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" pela empresa "TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA", "no prazo de 72 horas, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, com finalidade específica de baixa da empresa incorporada" (fl. 274), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustentam não ser cabível a exigência de certidão de baixa da empresa incorporada, na medida em que tal certidão simplesmente não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional configurando-se, pois, num "documento criado exclusivamente em âmbito interno pela Secretaria da Receita Previdenciária, já que nem a Secretaria da Receita Federal do Brasil nem a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelecem variações dessa prova de regularidade fiscal" (fl. 08).

Asseveram que "não haverá qualquer prejuízo ao erário se ocorrer o registro da incorporação sem a apresentação de tal certidão, pois a incorporadora sucederá a incorporada em todas as obrigações" (fl. 10), consoante estabelecem o art. 132 do Código Tributário Nacional e o art. 227 da Lei nº 6.404/76.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Do compulsar dos autos, denota-se terem as agravantes levado aos autos de origem os documentos de fls. 203/205, os quais correspondem a certidões positivas com efeitos de negativas de débitos emitidas em nome da empresa "TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA". Ressalte-se constar expressamente dessas certidões a circunstância de se servirem às finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212/91, exceto para redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária.

Contudo, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a empresa tem direito a certidão negativa quando não existem créditos tributários pendentes e positiva com os mesmos efeitos da negativa quando possui "créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Ora, apresentando certidões positivas com efeitos de negativa, os contribuintes podem usufruir dos mesmos benefícios que se estivessem na posse de certidões negativas. Ademais, não se justifica o óbice, especialmente se considerando que não irá ocorrer o desaparecimento da empresa, mas sim sua incorporação por outra que deverá assumir eventual passivo existente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 65, remetendo-se os autos ao Juízo da causa para processamento do recurso na forma retida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a suspensão da "exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos ns. 10805.000932/2006-44 e 10805.000931/2006-08, da Inscrição na Dívida Ativa n. 80.6.08.006610-09 e da Carta Cobrança n. 829/2008" (fl. 428) correspondentes a multa de ofício, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, que ao recolher de maneira extemporânea os débitos relativos ao PIS e à Cofins em 2003, valeu-se do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, afastando o recolhimento da multa de mora. Apesar disso, a autoridade administrativa lavrou auto de infração correspondente à multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Aduz que, embora esteja discutindo na via jurisdicional apenas a cobrança da multa de mora decorrente da denúncia espontânea, a autoridade administrativa indevidamente negou seguimento ao procedimento administrativo envolvendo a multa de ofício, pois a ação judicial importaria renúncia às instâncias extrajudiciais.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO

A agravante confessa ter procedido ao recolhimento do PIS e da Cofins de maneira extemporânea, mas discute a exigibilidade da multa de mora na via jurisdicional, pois entende estar acobertada pela denúncia espontânea tal como previsto no artigo 138 do CTN. Em decorrência disso, pretende manter a discussão da multa de ofício lançada pela autoridade fiscal na via administrativa e, conseqüentemente, a suspensão da sua exigibilidade.

Inicialmente deve-se esclarecer que a discussão envolvendo o cabimento ou não da multa de mora, e o reconhecimento ou não da denúncia espontânea, não estão sendo objeto de discussão no mandado de segurança onde foi proferida a decisão objeto deste agravo. Apesar disso, deve-se reconhecer que a discussão envolvendo a exigibilidade das multas está interligada.

A respeito do cabimento ou não da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já se pronunciou o C. STJ, tendo editado a Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Tal circunstância tem conseqüência direta na exigibilidade da multa de ofício atribuída pela autoridade fiscal, pois ambas discussões decorrem da mesma relação jurídica de direito material, qual seja, o recolhimento do PIS e da Cofins em atraso.

Entendo, por ora, aplicável o entendimento do C. STJ de que "incide o parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugue-se ao versado

na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional" (STJ-1a T., Resp 840.556, rel. p. p acórdão Ministro Luiz Fux, j. 26.09.06, DJU 20.11.06, p. 286).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA -EPP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual objetiva "provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o recolhimento das contribuições para o SIMPLES, no tocante ao ISS, nos moldes do Decreto Municipal de São Paulo nº 48.407/2007, sem a majoração imposta pelo artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006" (fl. 18), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta ser "pessoa jurídica que possui como objeto social o ensino particular, no segmento da educação infantil, sendo constituída sob o tipo societário de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006" (fl. 06).

Alega estar sujeita ao recolhimento de exações por meio de documento único - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Aduz que "o novel regime simplificado abarcou contribuições e tributos de competência federal, estadual e municipal e, sendo assim, em que pese a sistemática da Lei Complementar 123/2006, esta incorreu em patente inconstitucionalidade, quando definiu e estabeleceu as alíquotas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços - ISS, tendo em vista que tal situação não está em consonância com a Constituição Federal" (fl. 07).

Assevera que a Lei Complementar n.º 123/06, "ao instituir alíquotas progressivas para o ISS, variando de 2% à 5% (...), desbordou da competência que lhe fora atribuída pelo poder constituinte derivado da reforma, por ter atentado contra a

autonomia municipal legislativa e financeira, previstas respectivamente nos artigos 156, inciso III e 30, inciso III da Constituição Federal" (fl. 11-sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Refuta a ora agravante o recolhimento do ISS nos moldes da Lei Complementar n.º 123/06.

No entanto, mencionou a decisão agravada:

"Nos termos do artigo 1º, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo sido revogada a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (artigo 89º).

Assim, o referido diploma legal, em cumprimento ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, conferiu às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado.

Nota-se, que de acordo com o artigo 13º da Lei Complementar em comento, os tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL englobam também aqueles de competência dos Estados e dos Municípios.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza é da competência do Município (artigo 156, inciso III da CF) e, no que tange às alíquotas do ISS, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 156, parágrafo terceiro, inciso I, que cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas" (fls. 19/20).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

AGRAVADO : DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA

ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se pretende seja determinada a expedição de documento que habilite a impetrante ao seguimento do processo de abertura de filial de drogaria no Município de Bauru, a qual teria sido indeferida com fundamento no art. 16, "g", do Decreto n.º 20.931/32, consistente na proibição de integrar o médico que exerça clínica, empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio.

O Juízo "a quo" fundamentou a decisão no fato de que a administração da empresa é exercida isoladamente pela sócia que não apresenta condição de médica, bem assim porquanto "o referido dispositivo, aparentemente, não foi óbice ao registro da matriz da impetrante, instalada em Lins (SP), junto ao Conselho Regional de Farmácia, visto que tal drogaria encontra-se com sua situação regular" (fl. 20).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 287/291: Insurge-se a agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 281/282, na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não obstante a argumentação expendida pela agravante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Oportunamente, o feito será levado a julgamento perante a E. sexta Turma. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RENATO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : KATIA CRISTINA CHIQUETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "o religamento do fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante, bem como a manutenção do fornecimento ao relógio instalado sob o nº 37455711, independentemente da quitação do débito havido, por se tratar de serviço essencial ao consumidor e pela existência de meios jurídicos próprios para a cobrança da dívida" (fl. 260), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Sustenta o agravante, em suma, ser mister a manutenção da liminar outrora concedida, mormente pelo fato de que "o corte de energia nesse momento comprometerá o tratamento de saúde da esposa do agravante", a qual "necessita de geladeira/refrigerador para acondicionar as ampolas de insulina, que devem ser conservadas a temperaturas baixas, sob pena de inefetividade" (fl. 07).

Nesse sentido, alega o agravante entender o Superior Tribunal de Justiça "que o corte de energia elétrica pela concessionária somente pode ocorrer desde que se observe os procedimentos previstos na Lei de Serviços Públicos, sobretudo, a notificação prévia, sem acarretar comprometimento da garantia do mínimo existencial afeto à pessoa humana, e/ou perigo a direitos fundamentais, sobretudo, o direito à vida" (fl. 10).

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A petição de agravo deve ser dirigida ao tribunal competente, contendo a exposição do fato, do direito e as razões do pedido de reforma da decisão (artigo 524, I e II do CPC). Deverá a agravante, ao manifestar o seu inconformismo relativamente à matéria impugnada, expor os fatos e o direito, fundamentando sua irresignação.

Com efeito, a decisão recorrida limitou-se a receber apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Por seu turno, o ora recorrente tece fundamentos atinentes ao corte de energia elétrica sofrido e a necessidade de seu religamento.

Conforme se infere, encontra-se o presente agravo de instrumento em dissonância com a decisão recorrida, razão pela qual nego-lhe seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, e não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037980-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

AGRAVADO : VIVIAN MARTINS COELHO

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a revalidação de diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/10, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA
SUCEDIDO : PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1) regularizar a petição de interposição do agravo de instrumento, indicando o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, nos termos do artigo 524, III, do CPC;

2) declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA e outro
: JOSE MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, ante a impossibilidade de registro da penhora, determinou a expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania Fluvial do Tietê - Paraná e Departamento de Aviação Civil, a fim de localizar bens penhoráveis em nome dos

executados, bem assim deferiu o pedido de indisponibilidade dos seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Asseveram ser a penhora *on line* de ativos financeiros medida cabível tão-somente "se a Executada não tivesse outros bens para garantir o pretense débito, ou então se tais bens tivessem sido ocultados com evidente intuito de fraudar o Fisco" (fl. 06), e desde que "esgotados todos os meios para a satisfação do credor, inclusive com a comprovação de inexistirem outros bens do devedor passíveis de serem penhorados, o que restou não ser o caso dos autos, eis que existem bens suficientes para a garantia do Juízo" (fl. 08).

Sustentam haver indicado, em momento oportuno, bens à penhora hábeis a garantir a execução, os quais foram injustificadamente recusados pela exequente (fls. 49 e 74).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a empresa executada, devidamente citada, indicou à penhora o bem descrito às fls. 25/26, cuja recusa foi acolhida (fl. 49) ao fundamento de não ser o bem suficiente para a garantia da execução.

Determinada a inclusão do sócio José Magalhães no pólo passivo do feito (fl. 61), o Juízo da causa determinou a penhora dos veículos e bens imóveis relacionados às fls. 105/105-verso, não tendo sido possível, contudo, o registro da penhora sobre os bens imóveis. Por tal razão, a exequente requereu a expedição dos ofícios aos órgãos e entidades públicos indicados e a penhora sobre ativos financeiros dos executados.

No entanto, de compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ORVAL INDL/ LTDA

ADVOGADO : MAURICIO GUEDES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores eventualmente existentes em nome da executada.

Alega, em síntese, ter a agravada recusado os bens ofertados à penhora e pleiteado "de pronto a utilização do sistema BACENJUD (penhora on-line) para fins de rastrear e bloquear valores existentes em contas-correntes da agravante, sem contudo, diligenciar a procura de outros bens aptos a garantir o débito" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante, devidamente citada, indicou à penhora bens de sua propriedade. A exequente recusou tais bens nomeados, ao fundamento de que "a penhora de dinheiro detém prioridade segundo a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80" (fl. 75) e requereu o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACEN JUD.

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MECAF ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003339-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151/160: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da atuação, devendo constar como apelado EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no lugar de ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004258-0/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARNALDO BIANCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fl. 19 foi proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, em situação que não se amolda à hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição da República. Todavia, ao que parece por um lapso, na ocasião do recebimento pelo setor de "Entrega de Autos Direito Privado 2" do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o feito foi remetido incontinenti a este Tribunal Regional Federal.

Sendo assim, restituam-se os autos àquela Corte estadual, procedendo-se às necessárias baixas na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Fls. 160/162: reconsidero a decisão de fl. 156.

Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou o executado haver solvido integralmente o débito (fls. 138/145). Intimada, a União confirmou o efetivo pagamento dos débitos executados (fls. 151/154)

Assim sendo, ante o pagamento do débito após a propositura da execução (art. 794, I, CPC), **julgo extinta a presente execução**, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.002554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SCHOTT BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON MIESSI JUNIOR e outro
SUCEDIDO : SCHOTT VITROFARMA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 140/141 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.001278-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOAO MATANO NETTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a admissão e processamento de recurso administrativo junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem o recolhimento do depósito prévio do valor equivalente a 30% da exigência fiscal, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 33, §2º, do Dec. 70.235/72. A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando o processamento do recurso administrativo da impetrante, sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos das Súmulas nºs 105 do C. STJ e 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557 *caput* c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 50/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARCIA SILVA THEREZO GALLIANO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Ilustre advogado da parte Autora que proceda à regularização do recurso de apelação interposto, vez que não assinado.

Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO INACIO DA CRUZ

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a juntada aos autos do laudo pericial a que se referem os documentos de fls. 24/31, para comprovação do agente agressivo ruído, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000233-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : MANOEL ANTONIO DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

REPRESENTANTE : MARIA REGINA DE ANDRADE MATEUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 186/191:

I - proceda-se à retificação da autuação para que conste o autor como incapaz e que se faça constar Maria Regina de Andrade Mateus como sua curadora.

II - regularize a curadora, no prazo de 15 dias, sua representação nos autos juntando o instrumento de mandato outorgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA SOARES DA SILVA JUVENCIO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

DECISÃO

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 158/160, quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo manifesto o erro material da fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença."

Prejudicados, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARAMITA PEREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Sobre o estudo social de fs. 108/109, manifestem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030364-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LOPES PACIFICO
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do CNIS juntado pelo INSS.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028056-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA IZABEL FIALHO EPIPHANIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega o agravante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em apreço, verifico que a autora nasceu em 07.01.1931 (fl. 63), contando com 77 anos de idade.

No que tange à hipossuficiência econômica, extrai-se da leitura do competente estudo social, realizado em 10.10.2007 (fl. 117/118 deste instrumento), que a autora reside com a filha, o genro e a neta de 09 anos de idade, em casa própria de cinco cômodos, sendo a renda familiar proveniente dos salários mensais auferidos pelo casal, no valor total de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), perfazendo uma renda *per capita* de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), valor este muito superior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício.

Assim sendo, não obstante o preenchimento do requisito temporal da idade, não restou comprovada, pelo menos por ora, a condição de miserabilidade da autora.

Por fim, a alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032964-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCA HONGARO DE CONDE incapaz

ADVOGADO : ELAINE AKITA

REPRESENTANTE : ANDREZA LUIZA DE CONDE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisca Hongaro de Conde, incapaz, representada por sua filha, Andreza Luiza de Conde, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a realização de prova médica pericial.

Alega a parte agravante ser desnecessária a produção da prova pericial, vez que a autora é interdita judicialmente e sua incapacidade laborativa já se encontra devidamente comprovada por perícia judicial realizada nos autos de interdição.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O Juiz *a quo* entendeu ser necessária e imprescindível a realização de prova pericial, a fim de comprovar a incapacidade laborativa da agravante.

Dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo Único. O juiz indeferirá a perícia quando:

(..)

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

(...)"

A prova pericial tem caráter especial, estando subordinada a requisito específico, qual seja, o fato litigioso não poderá ser apreciado pelos meios ordinatórios de convencimento, sendo indispensável, portanto, para a elucidação dos fatos alegados pela parte.

Todavia, não é a hipótese dos presentes autos, mostrando-se desnecessária a produção de perícia médica para constatar a existência de incapacidade laborativa da autora, visto que ela encontra-se interdita judicialmente para os atos da vida civil desde 21.09.2007, conforme termo lavrado pela 3ª Vara da Comarca de Votuporanga (fl. 19).

Consta no laudo psiquiátrico realizado nos autos de interdição, em 18.05.2007, que a autora apresenta "*quadro clínico compatível com o diagnóstico de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F32.3 da CID-10*", concluindo o i. perito que ela encontra-se em total incapacidade para "*reger e administrar sua vida e seus bens de modo voluntário e consciente, bem como para a obtenção do próprio sustento. Seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a interpretar e interagir adequadamente com os estímulos e informações vindas do meio externo e interno*" (fl. 20/21).

Destarte, a produção de prova pericial determinada pelo Juízo *a quo* constitui procedimento inútil e protelatório, podendo causar sério gravame à parte, sendo suficiente para o deslinde da causa o laudo médico produzido nos autos de interdição por *expert* de confiança daquele Juízo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. INTERDIÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL POR FORÇA DE SEVERA ESQUIZOFRENIA. DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA (ART. 151 PBPS)..

(...)

2. A falta de perícia não importa em "nulidade" como pareceu ao advogado da autarquia porque a condição incapacitante do autos é extreme de dúvidas desde que se encontra - como já visto - interdita para os atos da vida civil.

(...)"

(TRF-3ª R.; AC n. 95030154987/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. Em 25.09.2001; DJU 19.03.2002 - pág. 513).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO INTERDITADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.

(...)

2. Cuidando-se de segurado interdita judicialmente para todos os atos da vida civil desnecessária a realização de perícia médica específica para apurar a incapacidade laborativa.

3. Apelo improvido."

(TRF-4ª R.; AC n. 9604254936/RS; 5ª Turma; rel. Des. Fed. Altair Antonio Gregório; Julg. Em 24.06.1999; DJ 14.07.1999 - pág. 597).

Sendo assim, entendo ser dispensável a realização de perícia com vistas a constituir prova sobre fato já comprovado nos autos.

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033497-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MERCEDES VICENTE
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/24), nos quais se relatam que a agravante é portadora de efisema pulmonar, artrose de coluna, discopatia lombar, bursite, epicondilite e câncer de mama, além do quadro depressivo (CID 10: C50.9, M19.9, M54, F32.9, J98), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034202-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDINEI MAURICIO
ADVOGADO : EVERTON MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico, e diante do cumprimento do período de carência exigido por lei. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no art. 15, inciso II, prevê que mantém a qualidade de segurando até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. E, ainda, em seu §2º estabelece que "*Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social*".

No caso sob análise, verifica-se que o pedido de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado (fl. 26).

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 27/28, o agravante recebeu seguro-desemprego entre os meses de outubro e dezembro de 2007, encontrando-se, à época do ajuizamento, desempregado.

Ademais, há nos autos atestados médicos (fls. 24/25), nos quais se relatam que o agravante é portador de neuropraxia radial, encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035333-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CELHI BORGES
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 27/28), nos quais se relatam que a agravante apresenta a síndrome do túnel do carpo, gonartrose e cervicálgia crônica (CID 10: G56.0, M17.9, M54.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036434-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 40/48), nos quais se relatam que o agravante apresenta dor em região sacrococcígea, tendo cisto pilonidal e fístulas cutâneas, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando ao réu que mantenha o benefício de auxílio-doença, até ulterior ordem do Juízo.

Alega o agravante, inicialmente, nulidade da r. decisão, vez que foi concedida liminar sem a oitiva da parte contrária. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que o autor é beneficiário de auxílio-doença até 30.10.2008, de forma que inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento, de modo que é necessária a prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, auferiu o benefício de auxílio-doença, o qual está programado para cessar, em virtude de alta médica programada em 30.10.2008, conforme informações contidas no CNIS (fl. 25).

A questão posta em discussão é saber se o procedimento COPES - Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com o disposto na Lei n. 8.213/91, notadamente no que tange aos benefícios devidos por incapacidade.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-doença é aquele devido ao segurado que permanecer incapacitado para suas atividades laborais de forma parcial e temporária. Já o artigo 101 do mesmo diploma legal, versa sobre a obrigação do beneficiário de se submeter a exames médicos periódicos, a fim de que seja apurada a permanência ou não da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

Tem-se, portanto, que nenhum dos dispositivos acima mencionados afastam a possibilidade de um sistema de altas programadas.

Por outro lado, a nova disciplina introduzida pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN permite, ao segurado em gozo de auxílio-doença, provocação para realização de outra perícia *antes* da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provocação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício de auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei **somente** se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que o pedido de manutenção do auxílio-doença seja reexaminado após o INSS pronunciar-se sobre o pedido de prorrogação de tal benefício a ser formulado pelo autor, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão, solicitando informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de fratura de L3 com estenose do canal vertebral, protusão discal difusa, lombociatalgia que levam a considerá-lo incapacitado para o trabalho (fs. 39/49).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.07.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018780-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

DESPACHO

Fls. 181/185: anote-se o necessário.

Fl. 188: officie-se, encaminhando as cópias solicitadas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040476-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENEROSA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

DESAPROPRIACAO

00.0901571-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E PROCURAD ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista o ofício de fl. 344, oriundo do Registro de Imóveis de Poá, providencie a parte autora o recolhimento das custas de oficial de justiça para a comarca de Itaquaquecetuba/SP. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para aquela comarca. Para tanto, desentranhe-se a carta de adjudicação às fls. 337/338, devolvida pelo Juízo de Poá/SP, certificando-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0032854-7 - MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074899 ROSANA

MARIA SORIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 220, manifestando-se sobre a petição da União Federal às fls. 203/216, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658151-0 - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP196255 FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

92.0033810-0 - JEFFERSON ARANTES E OUTROS (ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

93.0005267-5 - DIJALMA BARROS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

93.0016964-5 - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E PROCURAD JOAO BATISTA BASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

97.0027545-0 - ANTONIO GRIGORIO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

97.0043283-1 - ANA MARIA DOMINGOS TAPI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

97.0043708-6 - BENEDITO CRISPIM GALVAO E OUTROS (ADV. SP095883 MILTON ARZUA STRASBURG E ADV. SP067172 ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

97.0056579-3 - GERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (APARECIDA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

98.0001408-0 - AECIO NUNES PINA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

98.0003936-8 - AILSON TAVARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

98.0021333-3 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEDREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

98.0025320-3 - ALCIBIADES NEY VIEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

98.0047024-7 - RUBENS IGNACIO E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742036-6 - JOSE SUFIA JOAQUIM (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013292-6 - RAQUEL NOGUEIRA (ADV. SP171055 MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP037091 ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 18/2004.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2025

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.028087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO SACIOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

MONITORIA

2008.61.00.018904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ELLEN AMORIM DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA DE CARVALHO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NASCIMENTO HELENO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória com pedido de desistência requerida pela parte autora, conforme se infere da petição de fls. 57. Extingo o processo sem julgamento de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032329-6 - WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Por tais motivos, REJEITO os presente embargos.

94.0020041-2 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Tendo em vista a informação da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 265-266, comunicando o pagamento ao exequente dos valores requisitados nestes autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0030450-1 - INDUTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP165147 HELOISA CURSINO CAUDURO E ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

95.0034229-4 - COM/ E IMP/ PROQUIFARMA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0044640-9 - MARIA IVONE DIAS E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP178161 ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0006089-8 - DIOMIRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0026688-7 - JOAO SATURNINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.000513-4 - VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.021875-0 - GERALDO MARCATO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.023097-0 - JAIR LOPES DE MENEZES E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.029720-4 - ALEXANDRE LACERDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI E ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.031174-2 - MARIA ISABEL CRUZ E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.039005-8 - ANA LEOPOLDINA FEITOSA TELES E OUTRO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009447-4 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.015488-4 - PEDRO OTAVIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.023525-6 - GENIVALDO EMIDIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP080403 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.017175-1 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU (ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.018659-6 - EGUINALDO BUDAY E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

2003.61.00.022543-7 - JOSE DARCY SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

A CEF noticia adesão e traz aos autos o Termo assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de inexistência de créditos nas contas de FGTS, em relação ao Autor Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das

partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação ao autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.024156-0 - BRUNO LUIZ ZANON (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.005755-7 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2006.63.01.041140-5 - MARLUCIA REGES MAIA LIMA (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de pressuposto processual, motivo pelo qual extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.016960-9 - MARIA ANGELA BOSCARO (ADV. SP207700 MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a conta poupança de nº 79.910-0, nos períodos de junho/87 e março/90 e a conta poupança de nº 40.681-8, no período de março/90. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.023712-7 - TEREZA CONCEICAO BELONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023729-2 - JAIRO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser

liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023842-9 - EDISON VEVIANI (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E ADV. SP268620 FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo aos meses janeiro/89 e de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JOSE GERALDO MARTINS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005873-7 - BERNADETE CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTONIO CARLOS JOSÉ e EDSON ANDRADE SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes BERNADETE CRISTINA DA SILVA, ANTONIO DAGOSTO, JOSÉ LUIS DA SILVA, ANTONIO VICENTE DA SILVA, ALBERTO DE JESUS FERNANDES, AIRTON PEREIRA DA SILVA, ADILSON PEREIRA PASSOS e EDILSON ANDRADE SANTOS, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

98.0046129-9 - DIVANO JOSE PIRES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 359: Manifestem-se as partes. Int.

98.0048243-1 - JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP140258 NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Corrijo, de ofício, a sentença de fls. 330/332, em virtude de erro material, para excluir o item 7, tendo em vista a petição de fls. 276/280. Oportunamente, venham conclusos para sentença com relação aos autores JOÃO ETELVINO DE SOUZA - ESPÓLIO, AZIZ GABRIEL - ESPÓLIO, LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPÓLIO, THEODOBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPÓLIO e JOSÉ PAULO DOS SANTOS - ESPÓLIO. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ PAULO DOS SANTOS - ESPÓLIO. P. R. I.

1999.61.00.004588-0 - FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exeqüente(s) FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA, JAIME SEVERO DA SILVA, MANOEL NAVARRO DOS SANTOS, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es) ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, JOSE RENATO FERREIRA, OLAVO VIANA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, PAULO TRINDADE FILHO, ANTONIO MARCELINO quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

1999.61.00.039677-9 - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 480:J. Manifeste-se a autora. Int.

1999.61.00.042654-1 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos etc.Acolho o requerido pelo Banco Central - BACEN e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Manifeste-se, a União Federal, sobre a certidão de fls. 431. No silêncio, ao arquivo (sobrestados).P. R. I.

2000.03.99.061262-2 - MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 728:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

2000.61.00.004380-2 - RONALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados. P. R. I.

2000.61.00.019841-0 - ANEZIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA MERIS DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes ANÉZIO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO e ELADIO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exeqüente ROBERTO SEVERINO DA SILVA - ESPÓLIO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2000.61.00.042156-0 - ADRIANO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer

agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2002.61.00.017561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017927-3) AMADEU CARMINE LEONETTI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2004.61.00.007433-6 - CLOVIS CASTRO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.00.017283-8 - ANTONIO HENRIQUE RABELO DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 450/454 alegando omissão na r. sentença de fls. 415/430.Verifico que, após o registro e publicação da r. sentença de fls. 415/430, foi realizada audiência de conciliação, conforme assentada às fls. 444/446, onde as partes transigiram e desistiram dos prazos para eventuais recursos, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Considerando os termos da transação pactuada, restam prejudicados os presentes embargos. Efetuem-se as devidas anotações no livro de registro de sentença quanto aos registros nº 1108/2008 e 1171/2008.Após a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 444/446, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se e intime-se.

2005.61.00.017043-3 - VAGNER PEDROSA BERTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO CARDOSO SILVA)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2005.61.00.024818-5 - FLAVIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

DESPACHOS DE FLS. 213 E 215 DE IGUAL TEOR:J. Indefiro porque já foi cumprido o officio jurisdiccional de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Int.

2005.63.01.152516-5 - REINALDO VIEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Portanto não há possibilidade de discutir o critério de reajuste das prestações do contrato de financiamento já encerrado, e assim sendo julgo extinto este processo sem resolução do mérito, por falta de interesse-adequação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. e Intime-se.

2006.61.00.000163-9 - MARISA FIGUEIREDO SIKORSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da alienação fiduciária e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.009188-4 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP209554 PRISCILA FURGERI MORANDO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA (ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 441/463. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.019613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011262-0) LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por tais razões, acolho a preliminar suscitada pela Ré e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor em favor da Ré, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.021321-7 - WANIA CRISTINA MANOEL (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.022853-1 - BENJAMIN JARA TADEO E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação do co-Réu Banco Itaú S/A a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as Rés. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.023442-7 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela parte autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.027935-6 - MARIA GORETE RODRIGUES (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 159: Manifeste-se a autora. Designo audiência de instrução e conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15 horas. Intimem-se as partes. Apresentem as partes seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2006.61.00.027990-3 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81

, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

2007.61.00.005657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007072-4) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP137686 PAULO ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante as razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a incorreção e abusividade dos créditos exigidos pela União Federal e adotar como devido o saldo apurado no laudo pericial contábil de fls. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito e exclusão da multa moratória.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.006653-5 - MARIA VERA LUCIA SILVA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.007568-8 - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Portanto , por faltar à Autora legitimidade ad causam ativa , e sendo esta uma das condições da ação , julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito , com fundamento no art. 267 , inciso VI , c.c. o 3º do mencionado artigo , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.009304-6 - MARIO VERISSIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Por tais razões julgo procedente parte do pedido para determinar a exclusão do anatocismo , sendo que nos períodos em que o valor destinado ao pagamento dos juros não for suficiente para cobri-los em sua totalidade , deve o agente financeiro providenciar seu depósito em conta apartada da do saldo devedor , incidindo tão somente a atualização monetária. Julgo improcedente a parte do pedido de reajuste do saldo devedor pelo PES , bem como pelo INPC/IBGE e BTNF em abril de 1990 , com expurgo do Plano Collor , de amortização do saldo devedor antes de sua atualização e de aplicação da taxa de juros limitada ao percentual de 8,7%.Improcedente , ainda , a parte do pedido de devolução dos valores que entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados.Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.011082-2 - ALZIRA AKEMI NAKAMURA CABRAL (ADV. SP102867 MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que a autora visa à correção monetária de depósitos efetuados em contas de poupança.A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a petição inicial foi protocolada desacompanhada de cópia autenticada dos extratos da conta poupança, relativos ao período abrangido no pedido formulado pela autora, foi determinada a emenda da inicial, mediante apresentação dos referidos documentos, conforme publicação no DOE de 22 de outubro de 2007 (fls. 26, verso).A autora não cumpriu o que havia sido determinado, razão pela qual foi intimada pessoalmente para que o fizesse, conforme certidão de fls. 53, verso.Todavia, consoante certidão supra, novamente permaneceu inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 283, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civi, hei por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2007.61.00.011665-4 - JOSE CARLOS PATTI (ADV. SP033739 JOSE CARLOS PATTI E ADV. SP243083 WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anulo a sentença de fls. 258.Compete ao autor trazer os extratos referentes ao período de junho/julho (Plano Bresser).Sendo assim, defiro prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da determinação supra.No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença.Efetuem-se as devidas anotações.

2007.61.00.018028-9 - EDUARDO HIROSHI KOBATA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE parte do pedido para determinar o recálculo do financiamento, com a exclusão do anatocismo, de modo que nos períodos em que o valor destinado ao pagamento dos juros não for suficiente para cobri-los em sua totalidade, deve o agente financeiro providenciar seu depósito em conta apartada do saldo devedor, incidindo tão somente a atualização monetária. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor, de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, de reajuste das prestações mensais pelo Preceito de Gauss e de redução dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 121/00. Improcedente, ainda, o pedido de devolução dos valores que os Autores entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados, além do que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.018479-9 - APARECIDA DONIZETE MOREIRA CAMPO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.019410-0 - DULCE MARA GOMES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela parte autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.020750-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA E ADV. SP201628 STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANE ANDREIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas em 10/04/2003 a 10/01/2005 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

2007.61.00.022066-4 - JOSE DA PAIXAO SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam o reajuste e a revisão de cláusulas, do saldo devedor e das prestações referentes a contrato de financiamento do SFH, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nestes autos foi determinado aos autores o cumprimento do despacho de fls. 168 e, mesmo intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação. Foi proferido novo despacho, a fls. 175, que determinou a intimação pessoal dos autores. Consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 190, a diligência foi cumprida, quedando-se os autores inertes. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.022502-9 - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A r. sentença de extinção contra a qual se insurge a autora foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/10/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a esta data. O prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se, portanto, em 13/10/2008 (último dia para protocolo). Assim sendo, não conheço dos

Embargos de Declaração de fls.122/126, por intempestivos.Int.

2007.61.00.023941-7 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 373/375, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 357/368. Acresce relevar que o pedido formulado pela Autora quanto à exclusão dos débitos de PIS e COFINS do Parcelamento Especial (Paex) foi formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ao final foi requerida a procedência da ação para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, conforme se depreende à fl. 10. Publique-se registre-se e intimem-se.

2007.61.00.024901-0 - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, prejudicado o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, julgo procedente o pedido dos Autores na parte em que pretendem o recálculo das prestações mensais com exclusão do anatocismo e obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP -, observando-se as declarações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (fls. 72/74) de forma a preservar a capacidade de adimplemento dos Autores e, por consequência, a sobrevivência do ajuste. Julgo improcedente a parte do pedido de substituição da T.R. como indexador monetário estabelecido no contrato pelas razões acima expostas, bem como a parte do pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, de limitação dos juros ao mesmo percentual de juros nominais, de manutenção dos seguros no percentual inicialmente pactuado, de substituição da Price pelo sistema da amortização constante e de nulidade de cláusulas. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

2007.61.00.029763-6 - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

2007.61.00.030910-9 - JOSE CUSTODIO OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, na forma da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária a partir do ajuizamento da presente ação, conforme sumúla 210 do STJ e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao mês de abril/90. Deixo de fixar verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Transitada em julgado a decisão definitiva, remetam-se os autos ao arquivo. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.032819-0 - SONIA HELENA PEREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.004542-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP049753 RUBENS BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas em janeiro de 2003 a fevereiro de 2008 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª

Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) sobre os débitos vencidos até 10 de janeiro de 2003 e, após esta data, de multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P. R. I.

2008.61.00.004970-0 - MAURICIO GOMES E OUTRO (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido de liberação da conta vinculada do Autor MAURICIO GOMES com o objetivo de quitar a dívida do contrato de financiamento nº 7.1360.0013223-9 e extingo a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.013271-8 - ARISTIDES DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP222341 MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS com índices de janeiro/89 e abril/90 e taxa progressiva de juros. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 22, e, embora intimado pela imprensa oficial, não houve manifestação. O despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 23, foi devidamente cumprido, segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 28, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.013749-2 - ANA PAULA OLIVEIRA (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP179368 PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devidos pela autora à ré, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fl. 20. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.013936-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato de crédito Direto Caixa-pessoa física-nº 00000053171, celebrado entre as partes. Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 25, e intimada pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento. O despacho de fls. 29 determinou a sua intimação pessoal, tendo sido o mandado devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 33 verso, quedando-se a autora inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.014308-0 - APARECIDO DIS SCALO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS com índices de janeiro/89 e abril/90 e taxa progressiva de juros. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 43 e, intimado pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento. Foi proferido novo despacho, a fls. 49, que determinou a intimação pessoal do autor. O mandado de intimação foi cumprido, segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 54, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.009977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006246-5) BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação

ao(s) exequente(s) BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR, FERNANDO PERPETUO BARBOSA DA SILVEIRA, JOSE RAMOS REIS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO, WALTER RIBEIRO SOUTO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a HANS GUNTER SEITZ, PAULO DEREVTSOFF, SPYRIDION PANAGOTE BOUKI, uma vez que já foram creditados os expurgos em outros processos, conforme comprovam os extratos de fls. 618/622. HOMOLOGO a transação efetuada via internet conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 615/617, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es) DIMAS LUIZ SILVIANO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Considerando que houve sucumbência recíproca, uma vez em termos, ao arquivo, findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012368-0 - ONOFRE CARLOS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 133/139. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007072-4 - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP039758 DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Assim, considerando que o montante integral depositado corresponde ao valor da dívida - valor apurado pelo perito contábil acrescido de atualização monetária - JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa de parcelamento especial - PAES, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para determinar que a Requerida providencie, quanto a estes débitos, a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados dos órgãos e entidades federais - CADIN, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/02. Deixo de fixar verba honorária, visto que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.011262-0 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Assim sendo hei por bem julgar extinta esta ação cautelar por perda de objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.020519-9 - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP137686 PAULO ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Apensem-se estes autos a Ação Ordinária n. 2007.61.00.005657-8. 2- Trata-se de Ação Cautelar, inicialmente distribuída perante o Juízo da 16ª. Vara Cível Federal, na qual a Requerente objetiva a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos débitos discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.005657-8, em trâmite perante este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal, fl. 09. Alega, em síntese, que se encontra em curso perante este Juízo ação de revisão de débitos objetivando a demonstração e o reconhecimento de equívocos na consolidação de débitos incluídos nas contas REFIS/PAES que elevaram o real valor devido. Que na ação cautelar de produção antecipada de provas o Sr. Perito apresentou laudo informando que o valor devido excluídas as contas indébitas e considerados todos os pagamentos importa em R\$ 1.571,12 em 31/08/2006. Que efetuou depósito voluntário, nos autos da referida ação cautelar, da quantia apurada no laudo pericial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Acostou documentos. O Juízo da 16ª. Vara Cível Federal determinou a redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal em razão da dependência com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.005657-8. Pelo documento informações de apoio para emissão de certidão de fls. 200/205, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 08/09/2008, verifico que constam em nome da Requerente irregularidades no recolhimento Paes, com ausências nos meses de vencimento no período de 07/2005 a 06/2008, bem como 12 (doze) débitos inscritos em dívida ativa da União pelas Procuradorias da Fazenda Nacional de Osasco e Campinas, sob o n. 8070000716825, n. 8070200094437, n. 8060201237790, n. 8060500044098, n. 8020500019620, n. 8060500044179, n. 8020700644391, n. 8060700921254, n. 8069802723862, n. 8060001285030, n. 8070000467426 e n. 8070000467507, referentes à PIS, COFINS, Contribuição Social e IRPJ. As inscrições n. 8070000716825, n. 8070200094437, n. 8060201237790, n. 8069802723862, n. 8060001285030, n. 8070000467426 e

n. 8070000467507 encontram-se na situação ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei 10.684/2003. Verifico que foram prolatadas sentenças nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.005657-8 e na Ação Cautelar de produção de provas n. 2005.61.00.007072-4. Quanto à ação ordinária a r. sentença julgou procedente o pedido da autora para o fim de reconhecer a incorreção e abusividade dos créditos exigidos pela União Federal e adotar como devido o saldo apurado no laudo pericial e, improcedente a parte do pedido referente à repetição do indébito e exclusão da multa. Quanto à ação cautelar a r. sentença julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PAES, nos termos do artigo 151, II, do CTN e para determinar que a Requerida providencie, quanto a estes débitos, a suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 10522/02. Assim sendo, quanto às irregularidades no recolhimento Paes e inscrições n. 8070000716825, n. 8070200094437, n. 8060201237790, n. 8069802723862, n. 8060001285030, n. 8070000467426 e n. 8070000467507 restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, declarada por sentença nos autos da Ação Cautelar, acima referida. Restam as inscrições n. 8060500044098, n. 8020500019620, n. 8060500044179, n. 8020700644391 e n. 8060700921254, relativas à Contribuição Social, IRPJ e COFINS. Quanto à inscrição n. 8060500044179 (Cofins), valor inscrito R\$ 2.316,79 e valor consolidado R\$ 7.354,99 (fl. 207) verifico pelo laudo pericial à fl. 70 que o Sr. Perito Judicial concluiu como valores excluídos da cobrança a quantia de R\$ 1.323,88, ou seja, parte do débito. Quanto às inscrições n. 8060500044098 (PA 10882-001.002/00-92 - Contribuição Social), n. 8060700921254 (PA 10882-500.171/2007-94 - Contribuição Social), n. 8020500019620 (PA 10882-001.002/00-92 - IRPJ) e n. 8020700644391 (PA 10882-500.170/2007-40 - IRPJ) consta no laudo pericial de fls. 80 e 88 a exclusão de débitos diversos objetos dos PAs 10882.450160/01-61 e 10882.451028/01-76. Acresce relevar que a certidão requerida tem por pressuposto a existência de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no presente caso, eis que não restou demonstrado perante este Juízo que todos os débitos constantes no documento de fls. 200/205, estão com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Cite-se a Requerida. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0948303-9 - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do teor do acordo celebrado nos autos da ação cautelar nº 0009483055, cópias trasladadas às fls. 442/444, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER E OUTROS (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E PROCURAD JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Tendo em vista o despacho de fls. 158, promova a parte autora o depósito imediato da 4ª parcela dos honorários periciais. Após, dê-se vista ao perito para que inicie os trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

2000.61.00.051217-6 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Publique-se o despacho de fls. 487: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco réu Bradesco.

2004.61.00.004350-9 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCO AURELIO MARIN)

Baixem os autos em diligência. Junte o impetrante, no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 97.0008920-7, que tramitaram pela 18ª Vara Federal Cível e dos Autos 1999.61.00.010826-9, que tramitaram pela 11ª Vara Federal Cível. Intime-se.

2004.61.00.029646-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP221577 BIANCA BERBERIAN)

Vistos, etc. Converto em diligência. Oficie-se a 33ª Vara Cível da Justiça Estadual - Foro Central, para que informe a este juízo sobre o andamento da concordata da autora, principalmente sobre em que fase se encontra e se foi cumprida, bem como o envio de cópias da decisão que deferiu a referida concordata, rol de credores e impugnações da EBCT, se houver. Int.

2004.61.00.033594-6 - KASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

Indefiro o requerido pela Massa Falida do Banco Santos S.A. às fls. 1189/1192. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar: Massa Falida do Banco Santos S.A. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.004592-4 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA E ADV. SP111784 ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Forneça o autor no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2004.61.00.030615-6, que tramitaram na 23ª Vara Federal. Intimem-se.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 319 por seus próprios fundamentos.

2005.61.00.017511-0 - EDUARDO LUIS FONTOURA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X JOAO SILVA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 114/115: Vista aos autores.

2005.61.00.902295-7 - REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação, nos presentes Autos. Intimem-se.

2006.61.00.007718-8 - ROGERIO MOREIRA FERES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação, nos presentes Autos. Intimem-se.

2006.61.00.014629-0 - WANDERLEI MIRANDA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 347: Vista à ré.

2007.61.00.007492-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP153079E CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X CESTA BASICA COMBATE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o réu não foi intimado acerca da sentença proferida nos autos, torno nula a certidão de trânsito em

julgado lançada às fls. 47 verso e determino a intimação pessoal do réu.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 106/116: Dê-se vista ao autor.

2007.61.00.016124-6 - MARIA MADALENA MARTORINE CIZOTTO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 98/109: Vista à autora.

2007.61.00.031769-6 - ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 80/81: Indefiro, devendo a parte autora atender ao artigo 475 do CPC.Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2008.61.00.011589-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SILVANO CAMPININI - EPP (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011600-2 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013293-7 - ANTONIO FRANCO NARCISO E OUTROS (ADV. SP113048 SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948305-5 - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Oficie-se ao juízo da 1ª Vara do Foro Central para que disponibilize à ordem deste juízo os depósitos judiciais referentes aos autos do Processo nº 1694/84, vez que redistribuídos a esta Vara. Outrossim, os valores deverão ser transferidos à Caixa Econômica Federal - agência 0265 - PAB Pedro Lessa.Cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 292/293, trazendo aos autos o mandato com poderes para renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das contas judiciais elencadas às fls. 322.Traslade-se cópia da certidão de fls. 298 para os autos da ação ordinária nº 00.0948303-9, bem como promova-se o desapensamento daqueles autos.Int.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000404-8 - SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.P.R.I

97.0059999-0 - CRISTINA MITIKO MISSAKA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Publique-se a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso.Após, defiro a vista requerida.

2002.61.00.009710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001941-9) FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP192781 MARCIO PUGLIESI E ADV. SP207248 MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...), JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.010960-3 - NEUZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Com relação ao pedido de quitação, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante à repetição de indébito, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar as rés a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, afastando ainda a cobrança de Taxa de Administração. Condeno as rés, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente, conforme disposto na Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. P.R.I.

2002.61.00.028177-1 - WILSON BUSTAMANTE (ADV. SP036846 WILSON BUSTAMANTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizado por WILSON BUSTAMANTE, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja liberado da comprovar a origem dos depósitos e créditos em conta corrente, durante o ano de 1998, declarado nulo o Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2002-03483-1. Em prol de seu pedido, aduz que o procedimento utilizado para a cobrança dos valores creditados em sua conta-corrente no ano de 1998 (quebra de sigilo bancário sem autorização judicial), é manifestamente ilegal, bem como impossível a retroação dos efeitos da Lei Complementar 105/01 (...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2003.61.00.019009-5 - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA (ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL E ADV. SP132464 JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a registrar-se e a contratar ou manter em seu quadro de funcionários um engenheiro, arquiteto ou agrônomo também registrado no Conselho-réu. Em consequência, torno nulos os autos de infração lavrados e as multas arbitradas em decorrência de tal exigência. Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 5617/07, bem como dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.002947-5 - LUCRECIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCRÉCIA APARECIDA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NOSSA CAIXA, , objetivando ver declarada a quitação de imóvel adquirido por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente baixa definitiva da hipoteca, afastando quaisquer atos constritivos em razão de encontrar-se quitado o contrato ora discutido (...). Pelo exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, devendo o réu, Banco Nossa Caixa S/A, declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condono as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2005.61.00.006924-2 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Collor I e condono a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas

monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Condene a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.P.R.I.

2005.61.00.018256-3 - ALCIBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071990 RAQUEL COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIBERG REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a contratar um engenheiro ou de se inscrever no CREA, bem como o cancelamento das multas impostas. Em prol de seu pedido, alega ser empresa que se dedica à fabricação e montagem de instalações comerciais para bares, padarias, lanchonetes, restaurantes e afins, não exercendo quaisquer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia (...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a registrar-se e a contratar ou manter em seu quadro de funcionários um engenheiro, arquiteto ou agrônomo também registrado no Conselho-réu. Em consequência, torno nulos os autos de infração lavrados e as multas arbitradas em decorrência de tal exigência. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 5617/07.

2006.61.00.018380-8 - PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. Assevero que a execução de tais verbas deverá permanecer suspensa enquanto inalterada a situação econômica do autor, ante a concessão da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo, ante a sua extinção e representação pela União Federal, que já consta do feito.P.R.I.

2008.61.00.001047-9 - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita.P.R.I.

2008.61.00.019239-9 - RENATA SAUMA RESK (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 181/182: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 129/179, vez que estranha ao presente feito. Publique-se a sentença de fls. 123/126, qual seja: Trata-se de ação ordinária, interposta pela autora RENATA SAUMA RESK, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da arrematação do imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista vícios constantes no DL 70/66, bem como sua inconstitucionalidade. (...) Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, eis que se trata de questão exclusivamente de direito e esta Magistrada atuando neste juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos (98.0053823-2, 2004.61.00.24008-0). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica.

2008.61.00.019490-6 - ANA PAULA BONFIM (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. 10 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030462-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALERIA DA SILVA NUNES (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

(...) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado conforme acima exposto. Mantenho, no mais, o teor da sentença proferida. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. Int.

2007.61.00.006048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066718-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SIDNEI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0066718-0 por Sidnei Teixeira e outro. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 600,50 (seiscentos reais e cinquenta centavos), em novembro de 2006 que, convertido para dezembro de 2007 corresponde a R\$ 699,70 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

2007.61.00.007811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059999-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA MITIKO MISSAKA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...), JULGO PROCEDENTES os embargos, (...).

2007.61.00.028912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018837-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO)

Diante da sentença proferida às fls. 81/82, fica prejudicada a petição de fls. 97. Publique-se a decisão proferida às fls. 93/94: Diante do exposto, REJEITO, os embargos de declaração, (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039279-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X WALDO SYDOW RANGEL E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

(...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, (...).

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0021992-1 - MARLENE MADEIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(...) Dessa forma, julgo procedente a ação de restauração de autos, para declarar restaurados os autos da Ação Ordinária nº 95.0021992-1, na qual figuram como autores MARLENE MADEIRA MENDES, MARIA SILVIA VITAGLIANO e CLAUDIA RENATA VITAGLIANO FERNANDES BICHER e como réu o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ao SEDI para que o feito seja reclassificado como ação ordinária, nos termos do 1º do art. 203 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se. P.R.I.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011380-8 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Publique-se a decisão proferida às fls. 685 e 704, cujo teor segue: Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 682/684, porquanto tempestivos. Todavia, não há como acolher a pretensão da FORD BRASIL S/A, vez que não

cabe condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, pois trata-se de Impugnação à Execução. No que concerne ao erro material apontado, assiste razão ao embargante de declaração. Acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da decisão de fls. 677/678, passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, rejeito a Impugnação à Execução ofertada pela Caixa Econômica Federal, e declaro como devido o valor apresentado pela autora a fls. 457/460 no importe de R\$ 2.888.827,70 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para setembro de 2003. Int.Fl.s. 688: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se. Em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030507-5, determino a remessa dos autos ao contador para que efetue a atualização do valor da causa para a data de apresentação dos cálculos pela exequente, ou seja setembro de 2003, observando-se os termos da Resolução 561/2007 do CJF, devendo ainda, cumprir o tópico final da decisão proferida às fls. 677/678, atualizando monetariamente o valor devido ao autor, excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios, vez que em virtude do Agravo de Instrumento, ainda encontra-se sub judice. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando acerca da presente decisão.

00.0902410-7 - IGNACY SACHS (ADV. SP050241 MARCIA SERRA NEGRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

89.0026482-6 - MANUEL JOSE AMARAL GONCALVES (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 138/139. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0031999-0 - ROBERTO RICCOMINI (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)
Defiro a vista requerida. Silente, archive-se.

92.0074952-6 - TIOSIN TUKASAN E OUTROS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista à União Federal acerca do pedido dos autores. Após, conclusos.

95.0062023-5 - ALOISIO SILVA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Mantenho a decisão de fls. 311. Archive-se.

96.0040021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022745-4) LUCILEINE ALVES CAMPOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB/SP (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP083678 WILSON GIANULO)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos da Ação Cautelar em apenso, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

97.0014049-0 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Impertinentes as alegações de fls. retro, haja vista a decisão proferida às fls. 242 a qual a parte foi devidamente intimada e não se insurgiu contra no momento processual oportuno, restando irrecorrida. Retornem ao arquivo.

97.0060538-8 - MARIA CRISTINA ROTHER E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Face manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0001876-0 - ANTONIO GYORFY FILHO E OUTROS (ADV. SP160272 ANDRÉIA DANTAS CARONI E ADV. SP062740 MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 200, haja vista o alvará expedido às fls. 198. Arquivem-se os autos.

98.0006057-0 - MAGDA CROSGNA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP049994 VIVALDO GAGLIARDI E ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, arquite-se.

98.0048505-8 - ELZA FRANCA LIMA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido, haja vista a decisão proferida às fls. 147/150. Arquite-se.

1999.61.00.005822-9 - ANTONIO CARLOS CARDONIA (ADV. SP137108 VERA MARTINS GUTIERREZ E PROCURAD ANTONIO CARLOS CARDONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente acerca das alegações do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.013788-0 - FUNDICAO BALANCIS LTDA (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

96.0022745-4 - LUCILEINE ALVES CAMPOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 98, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1701126. Providencie o seu arquivamento em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650088-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (PROCURAD NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento NCJF 1701062 e NCJF 1701063. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos Alvarás de fls. 603 e 605, arquivando-se em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás. Int.

91.0707923-0 - DECIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP035552 DECIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.200663-

7.2. Com a informação e tendo em vista o valor apontado pela contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 332,75 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor.3. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.4. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

91.0740048-9 - ODETE PRATES (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos de fls. 98.

92.0015314-3 - WALDEMAR GASPAROTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por primeiro e tendo em vista a informação de fls. 659/661, regularizem os interessados sua situação cadastral na Receita Federal. Prazo 20 (vinte) dias.Após, sem termos, expeça-se.No silêncio, archive-se.

92.0039264-4 - MARNI TADEU MERCADO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 379, a qual a parte interessada não se insurgiu contra no momento processual oportuno, restou irrecorrida.Cumpra a União Federal o item 02 do despacho de fls. 379.Após, expeça-se.

96.0036504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) ANDERCI NAVARRO E OUTROS (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.051839-3 - PAULO RAFAEL & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, observando-se o código da receita informado às fls. retro.Com a conversão, intime-se a União Federal.Após, archive-se.

2000.61.00.050907-4 - WAGNER SCARCELLI (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2001.61.00.008774-3 - JOSE COELHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF

1701034.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. , arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Int.

2001.61.00.026983-3 - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Com relação ao requerimento de inversão dos pólos, nada a deferir, haja vista que a execução realiza-se nos próprios autos e não em apartado.

2005.61.00.023763-1 - MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro a vista requerida.Silente, archive-se.

2007.61.00.011441-4 - JULIA FSAKO TAKATA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649144-8 - MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0763869-8 - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E CONFECÇÕES (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0020636-2 - JOSE PEDRO ELIAS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0046089-1 - JOAO MAYER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0003743-5 - PABLO MATA REIG (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0052420-4 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0672766-2 - MARCOS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS E ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0741937-6 - RUBENS FESTA (ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0009841-0 - JOSE LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102406 HELENA CONCEICAO GONCALVES E ADV. SP079548 NAIR MINHONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0025005-0 - FRANCISCO TOSTA VIANNA E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO)

MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0026304-6 - LUIZ CAIRO NETO - ESPOLIO (ADV. SP109274 JOSE FIGUEIRA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0060700-4 - EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008512-3 - MARIA DA PENHA NUNES DE CEZARE E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0010848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009190-7) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) PAULO SALVADOR BURITY E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0011009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005360-8) MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0015948-3 - ANTONIO GOMES NETO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0020915-4 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA (ADV. SP107313 EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.059355-6 - VERA LUCIA CHEHADI E OUTROS (ADV. SP063118 NELSON RIZZI E ADV. SP093677 NELY BAROSA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.028965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025186-9) FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP163104 VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI E ADV. SP110129 BEATRIZ CORDIOLI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.025186-9 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACASSASSI E ADV. SP163104 VALERIA AUGUSTA SPACASSASSI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP110129 BEATRIZ CORDIOLI E ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TOPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0055302-8 - HITOSHI OKADA (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005586-0 - LEILA MARIA BUENO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0030389-2 - MANOEL COELHO SOBRINHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.006054-0 - JOSE LUIZ DA SILVEIRA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.037520-3 - DECIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030499-8) LUIZ CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 11:00hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

98.0044227-8 - ANTONIO PEREIRA BRITO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 12:00hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2003.61.00.006075-8 - JACKSON TRENTO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 02/12/2008, às 15:30hs. - MESA 08. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2003.61.00.006251-2 - CARLOS ALBERTO PIRES DA CONCEICAO (PROCURAD SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP012751 ANTONIO DE GASPARI)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 12:00hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2003.61.00.032618-7 - SONIA PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 14:30hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2004.61.00.002436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038224-5) WILLIANS ROBERTO LEITE E OUTRO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 15:30hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2004.61.00.029265-0 - DJAIR VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO

TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 16:30hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2005.61.00.024258-4 - ANITA LEOCADIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 02/12/2008, às 12:00hs. - MESA 08. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2006.61.00.000603-0 - MARIANO NETO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 10:00hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2006.61.00.009574-9 - MARIA APARECIDA BIGGI PAVAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 02/12/2008, às 10:00hs. - MESA 08. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2006.61.00.017740-7 - JORGE LUIZ WYSOCKI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 03/12/2008, às 15:30hs. - MESA 02. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2006.61.00.021390-4 - ABRAAO CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 02/12/2008, às 16:30hs. - MESA 08. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2007.61.00.004476-0 - MILTON KENNEDY BUENO BAPTISTA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 02/12/2008, às 11:00hs. - MESA 08. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2007.61.00.019239-5 - CARLOS EDUARDO JOSE E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 11:00hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2007.61.00.022262-4 - RICARDO ALEX DE OLIVEIRA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 14:30hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

2007.61.00.022611-3 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 16:30hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação.

2007.61.00.025384-0 - EDNA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 05/09/2008, intimem-se as partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 01/12/2008, às 10:00hs. - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário redesignado para a audiência de conciliação. I. C.

Expediente Nº 2146

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013920-9 - NIKOLAUS ARBOCZ (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 424: Junte-se. Intimem-se.

2001.61.00.019924-7 - REGINALDO JESUS DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 415: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.016252-6 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.013812-7 - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERGIA NUC (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Aguarde-se o deslinde dos agravos números 2008.03.00.034169-9 e 2008.03.00.034168-7 no arquivo. Int. Cumpra-se. Folhas 370/374: Vistos. Diante do caráter mandamental da decisão contida na Apelação de folhas 238/247,

cumpra-se provisoriamente o Venerando Acórdão nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, aplicando-se eventualmente o disposto na Súmula nº 405 do STF. Doutrinariamente, acerca do tema: O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (artigos 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74). (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72). a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar. Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente. Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo. No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133). 8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança. Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional. (Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186). No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia. 2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. 3. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro) 4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (STJ - EDAG622012 - Processo 2000401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. José Delgado - j. 03.02.2005 - p. 21.03.2005). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário. A denegação da segurança impõe, ipso facto, a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF). Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do writ), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior. A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário. In casu, inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção. Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos. (STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p.290). A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação. (RSTJ 96/175) O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. 2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte. 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência,

sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 26.09.2007 - p. 10.10.2007).Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, conquanto a parte impetrante forneça o endereço atualizado da mesma, bem como forneça as cópias necessárias para a instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada do mandado cumprido, cumpra-se o r. despacho de folhas 368.Int. Cumpra-se.Folhas 375:Vistos.Reconsidero a parte final do r. despacho de folhas 370/374, devendo a Secretaria expedir mandado à União Federal, representante processual do Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear do Conselho Nacional de Energia Nuclear (Avenida Prestes Maia, 733, Luz, CEP 01031-001) para cumprir a r. decisão de folhas 370/374.Após a juntada do mandado cumprido prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 368.Cumpra-se. Int.

2005.61.00.028202-8 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 188: Junte-se. Intimem-se.

2007.61.00.003508-3 - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.030280-2 - ELETROMIDIA COML/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 504: Defiro o prazo suplementar, para ciência da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (folhas 501), de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.008967-9 - CLAUDE ADOLPHE GRINFEDER E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 83/85:Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, visando a conclusão do processo administrativo número 04977.004449/2004-01 com o reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao bem imóvel descrito na inicial. Às folhas 40//41 a liminar foi concedida determinando à indicada autoridade coatora a análise do processo administrativo supra mencionado.O Gerente Regional do Patrimônio do União do Estado de São Paulo às folhas 62/70 informou a conclusão da análise do protocolo nº 04977.004449/2004-01 (inscrição de ocupação de prédio localizado na Praia da Fome no Município de Ilhabela).O pedido foi julgado parcialmente procedente e a segurança foi concedida parcialmente, quanto a análise do processo administrativo, declarando a inexistência de ato coator no que tange ao pedido de Certidão em face das irregularidades apontadas pela indicada autoridade coatora às folhas 62/70.Às folhas 83/85 a parte impetrante noticia que solicitou reconsideração da análise do processo administrativo e que até a presente data o impetrante não teria sido notificada pela parte impetrada.Tendo em vista que a indicada coatora cumpriu a r. liminar e a r. sentença, não há mais nada a ser decidido nos presentes autos devendo a Secretaria cumprir o r. despacho de folhas 83.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 1568/1576: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014307-8 - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV.

SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 189/190:Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 para que proceda a retificação na guia de depósito de R\$ 274.463,15 em 30.09.2008 na conta 0265.635.00259074-6, conforme requerido pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada do ofício cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.00.019040-8 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Folhas 317: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.00.021235-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AORRPMESP (ADV. SP252248 CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 327//345:Mantenho a r. liminar de folhas 309/310 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025460-5 - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo-as as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025509-9 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a transferência de registro, inscrevendo os impetrantes como foreiros, em relação aos imóveis descritos na exordial (RIPs nºs 6213.0106230-83, 6213.0106231-64, 6213.106384-39, 6213.0106385-10 e 6213.0104003-78)...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processos administrativos de nºs 04977.024724/2007-47, 04977.024726/2007-36, 04977.024727/2007-81, 04977.024725/2007-91 e 04977.002897/2008-95, bem como sua imediata conclusão e, após, a inscrição requerida pelos impetrantes, se o caso, trazendo cópia aos autos assim que efetuadas, referente aos imóveis descritos na inicial.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

2008.61.00.025604-3 - RAIÁ S/A (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1354/1356: Mantenho a r. decisão de folhas 1349 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017357-4 - SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0015269-4 - EDSON ROBERTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Fls. 147/150: Nada a considerar face á anotação de fls. 145.Retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0039873-1 - MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES E OUTRO (ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Ciência do desarquivamento.Fls. 163: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0018965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015098-2) EDITORA SCIPIONE LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0034867-7 - QUITROCA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA E ADV. SP037132 FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 154: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0039331-3 - DAMIANA DE MELO FELIX E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0060068-8 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Fls. 575: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

98.0002024-1 - JOAO CARLOS BORO E OUTROS (PROCURAD ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Ciência ao co-autor JOÃO CARLOS BORO da memória de cálculo de fls. 366/369. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030066-1 - MBM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 427: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.030672-2 - APARECIDO MATIOTA (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.031808-6 - ELZA ELIAS DA SILVA (ADV. SP126666 FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 203: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora, objetivamente, o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015300-4 - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.005604-9 - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO E ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Comprove a parte autora o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente N° 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681143-4 - INES MINIERI FELICIANO DE SENNE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0009005-2 - WAGNER HERCOLIN E OUTROS (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 236. Int.

92.0024748-2 - MARIO EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0024750-4 - BERNARDINO TORRES MORENO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0055045-2 - GERVASIO DE LIMA FILHO LINS E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0002306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033464-8) JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0004615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054725-2) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP024299 LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

97.0003442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035801-0) MARCOS ALBERTO STEVANATO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0043775-2 - EUGENIO WAGNER CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0021987-0 - ELIZABETH SEGOBIA GALHARDO BOCATO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007625-7 - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.006023-4 - COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES (ADV. SP151032 ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E ADV. SP167432 PATRICIA SAETA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.041127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055045-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024750-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X BERNARDINO TORRES MORENO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024748-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X MARIO EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681143-4) JORGE FELICIANO DE SENNE E OUTRO (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0033464-8 - JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0054725-2 - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP123217 ROGERIO AGUIRRE NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante do v. acórdão prolatado nos autos principais, Ação Ordinária nº 96.0004615-8, desampensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo.

96.0035801-0 - MARCOS ALBERTO STEVANATO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0055359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043775-2) EUGENIO WAGNER CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0053196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021987-0) ELIZABETH SEGOBIA GALHARDO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3402

ACAO DE DESPEJO

00.0904844-8 - FUAB BAUAB (ADV. SP078273 JUCEMARA GERONYMO E ADV. SP012941 JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752342-4 - XEROX DO BRASIL S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0717352-0 - MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0741964-3 - ROMEU BATTISTA SECCO E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JR E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0043532-7 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA (ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

92.0044950-6 - DORIS ITSUKO TOZAWA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA)

BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

92.0073942-3 - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0020255-3 - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP118613 ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

95.0029285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004427-7) DURATEX COML/ EXP/ S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0014841-4 - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0021948-6 - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0034105-2 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013411-0 - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI conforme despacho de fls. 143. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023275-3 - VICTORIO FORTUNATO COELHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3408

DESAPROPRIACAO

00.0741103-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem assim quanto ao traslado efetuado às fls. 392/396. Diante do levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 378) e da publicação de editais para conhecimento de terceiros interessados (fls. 284/289), apresente a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas de todo o processado, para fins de expedição de Carta de Adjudicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 172 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.00.012588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MAURO FUITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 87, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) pelos trabalhos realizados no feito, na forma do Artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos. Intime-se a ré para pagamento do montante devido, nos termos da planilha apresentada às fls. 206/220, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.00.026189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI) X ARNALDO KASUO KATACURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o requerimento de fls. 154, tendo em vista a conversão de mandado efetivada às fls. 131. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Fls. 83 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

2007.61.00.024095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUDEMBERG TADEU CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP143363 FABIO LIODI MATSUNAGA) X DELCI MESQUITA NAKAGAKI (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELCI MESQUITA NAKAGAKI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 12/40, substituindo-os pelos existentes na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que o patrono da Caixa Econômica Federal retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.029055-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra e, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, cujo fim último é a aplicação concreta do direito reconhecido em sentença, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, bem assim manifeste-se, em termos de prosseguimento, quanto ao valor efetivamente

bloqueado nos autos.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.030712-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.030956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAFAELA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E ADV. SP261091 MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI) X ELISAMAR BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado a fls. 91, nomeio, em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, caso haja revelia dos réus citados por edital.Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.00.030991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o evidente erro material, declaro, de ofício, o despacho proferido em audiência a fls. 143 para fazer constar que no caso de silêncio os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença e não ao arquivo, como erroneamente constou.Intimem-se as partes do teor desta decisão, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam se foi realizado acordo em relação à dívida em questão.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP125489 CARLA ANGELICA MOREIRA E ADV. SP215416 CLEBER PEREIRA MEDINA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.033510-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls. 98, tendo em vista que NIVALDA DOS SANTOS LIMA não faz parte deste feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.001662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP177847 SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, a juntada de nova planilha de origem e evolução da dívida cuja cobrança ora pretende esclarecendo, desta feita:- a data inicial da fase de amortização do débito;- a data inicial da inadimplência do Réu, ora embargante, eis que em sua impugnação aponta a data de 31/03/2002, sendo que na planilha acostada a fls. 17/18 a data de início remonta a 31/05/2002, encontrando-se descrita com a expressão ininteligível VALOR DE CA;- a razão do valor inicial da dívida partir do valor indicado a fls. 17, correspondente à quantia de \$30.435,63;- demonstração pormenorizada da correção monetária e eventuais encargos incidentes sobre o débito em questão, que

resultaram na apuração do valor indicado a fls. 18, consistente na quantia de R\$ 74.191,10. Na mesma oportunidade, em atenção ao pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte Embargante, determino que a CEF se manifeste se há interesse em sua realização, fazendo-se lembrar que se trata de importante instrumento de celeridade processual, que tem por escopo antecipar a solução do litígio. Int.-se.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Advirto ao patrono da Caixa Econômica Federal quanto ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 52, haja vista ter constado expressamente que promovesse o pagamento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO e não perante este Juízo. Desentranhem-se as guias de fls. 57/59, encaminhando-as ao MM.º Juízo Deprecado, o quanto antes. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.013127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS E ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para, em atenção ao pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte Embargante, determinar que a CEF se manifeste se há interesse em sua realização, fazendo-se lembrar que se trata de importante instrumento de celeridade processual, que tem por escopo antecipar a solução do litígio. Int.-se.

2008.61.00.019551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIS AUGUSTO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.020245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0418901-9 - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA (ADV. SP015392 SOCRATES HOMEM DE MELLO E ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 667/671. Fls. 713 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2001.61.00.006248-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP085939 ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, quanto ao depósito existente nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2004.61.00.005668-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vista à Caixa Econômica Federal, para comprovar o pagamento dos débitos relatados a fls. 209. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31/32 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLY MARIA CAMARA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fls. 197 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2008.61.00.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS FRANCISCO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZELAINÉ LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição amigável. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.024680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO MARQUES BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do Artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ter firmado com o réu, em 19 de abril de 2006, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial. Aduz que o arrendatário não cumpriu os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas condominiais e de arrendamento, tendo sido notificado judicialmente, na forma dos documentos de fls. 12/69, sem que houvesse efetuado qualquer pagamento ou desocupado o imóvel, caracterizando o esbulho possessório, o que autoriza a medida ora pleiteada. Juntou documentos (fls. 07/70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, esclareço que deixo de designar audiência de justificação prévia diante da notificação judicial realizada aos 06 de abril de 2008 (fls. 63) e a permanência da mora do réu. Passo à análise da liminar. A conduta do réu consistente na inadimplência no pagamento das prestações e encargos, deixando de cumprir com suas obrigações contratuais, confere à arrendatária o direito de retomada do imóvel. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 200804000056235, publicada no D.E. 18.06.2008, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Eduardo Thompson Flores Lenz, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Expeça-se o competente mandado. Cite-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP120997 MARCELO MARINO ZACARIN E ADV. SP237208 REGINA CELIA BORBA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 175/179, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019258-2 - SEMOG ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98 e autorizar a impetrante a recolher, a partir da publicação desta decisão, o PIS e a COFINS sem a aplicação desse dispositivo. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 32, apresentado por equívoco pela impetrante, que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a impetrante duas vias dos documentos de fls. 34 a 76, para instrução do ofício e do mandado a ser expedidos. Após, intime-se a autoridade impetrante, para que cumpra esta decisão e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.019585-6 - ADSER SERVICOS LTDA (ADV. MG063501 CELSO PEREIRA MATEUS E ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E ADV. SP046751 CICERO ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fls. 213/214 e 225. Publique-se.

2008.61.00.019875-4 - JOSIAS PERES DE ANDRADE (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 46/54 - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. 2. Se a União pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. 3. Fl. 71 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 56/63, devendo a mesma ser entregue à sua subscritora, mediante recibo nos autos. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 19/24. Int.

2008.61.00.021348-2 - HELVIO SILIPRANDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a informação prestada pela empresa Vivo S/A às fls. 88/89.

2008.61.00.021824-8 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Dispositivo. Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.022041-3 - FERNANDO PUNTEL GOSUEN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/103. Mantenho a decisão agravada. Se a parte impetrante pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.022836-9 - MATHEUS ANDREATTA SCHMIDT (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP258761 KARLA BERNICCHI E ADV. SP173377 MARGARIDA MARIA MOURA)

Fls. 81/94 e fls. 96/109. Mantenho a decisão agravada. Se as partes requererem expressamente em razões ou resposta de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a outra parte ou a União poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.023004-2 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para atribuir o valor da causa no montante correspondente ao título indicado à fl. 03, devidamente atualizado, e recolher as custas processuais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.023194-0 - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/70. Mantenho a decisão agravada. Se parte impetrante pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impetrado poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.023302-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159/174. Mantenho a decisão agravada. Falta interesse processual na interposição do recurso na forma retida. Isso porque a decisão em que deferida a liminar já foi cumprida. Ainda que acolhido o agravo retido, não há mais possibilidade de apagar da realidade, do mundo dos fatos, a análise da situação fiscal da impetrante, realizada pelas autoridades impetradas no prazo estabelecido na liminar. 2. Se a União ratificar em razões ou contra-razões de eventual apelação o pedido de julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.024447-8 - ROGERIO ADOLFO DE FREITAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de férias indenizadas que constam do documento de fl. 13; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre essas verbas e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre outros vencimentos. INDEFIRO a medida liminar quanto às verbas relativas ao 13º salário (13º Salário 8/12 avos e 13º Sal. Inden. 1/12 avos). Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores aos impetrantes. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.00.024765-0 - ADRIANA PETENAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do empregador das férias proporcionais e das férias indenizadas. Defiro a liminar somente para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre: i) o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas; e ii) as férias sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo adicional de 1/3. Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Também não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda, caso já tenham sido recolhidos. Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal. Intime-se a fonte retentora (empregador), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre: i) o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas; e ii) as férias sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo adicional de 1/3, bem como para que entregue os respectivos valores à impetrante. Friso que não está a autoridade apontada coatora impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.025154-9 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos

vencidos aos quais entende ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção pela taxa Selic, na forma de seu pedido;b) recolher a diferença de custas processuais;c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2008.61.00.025183-5 - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 100, tendo em vista o recolhimento em instituição financeira incorreta, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025378-9 - POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Indefiro o pedido de liminar.Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.025612-2 - DMA COM/ IMP/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante duas cópias dos autos, para instrução do ofício e do mandado a ser expedidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Apresentadas as cópias, solicitem-se as informações à autoridade impetrante, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (AGU).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.025739-4 - ALLEGRO VEICULOS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP106724 WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que reveja os atos que a impetrante afirmar terem sido praticados com erro material e, se constatados erros, que os corrija de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, informando tal correção a este juízo, por ocasião da prestação das informações.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, bem como para prestar informações, tudo no prazo legal de 10 (dez) dias.Apresente a impetrante cópia integral dos autos, para intimação do representante legal da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação do artigo 19 da Lei 10.910/2004 (Art. 3o Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder).Após, expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.19.007371-8 - KATIA DIAS PIMENTEL (ADV. SP263021 FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão retro nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem que determine à autoridade apontada coatora que expeça a cédula profissional da impetrante com atuação plena, ou seja, sem qualquer restrição. O pedido de medida liminar é para que seja expedida a habilitação provisória da impetrante, pelo prazo de um ano.Afirma a impetrante que se formou e colou grau no curso de bacharelado em Educação Física, no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, reconhecido pelo MEC. A autoridade apontada coatora está se negando a deixar a impetrante a se registrar no referido órgão (sic).Inicialmente distribuídos ao juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 17/18.Considerando que o pedido de medida liminar é de natureza satisfativa, e que seu deferimento levará ao esgotamento do objeto da lide, há que se ouvir previamente a autoridade apontada coatora, antes do julgamento desse pedido. Dessa prévia oitiva não decorrerá a ineficácia da liminar no mundo dos fatos.Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019787-7 - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Trata-se de demanda cautelar nominada, com pedido de liminar, em que os requerentes pedem a concessão de medida cautelar, a fim de obrigar o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos a restituir-lhes documentos de sua propriedade, apreendidos de forma ilegal e inconstitucional pela Receita Federal do Brasil, na execução de mandado de procedimento fiscal. O pedido de liminar é para ordenar a imediata restituição desses documentos. Afirma a requerente que a lide principal será uma ANULATÓRIA c/c PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento da liminar na cautelar antecedente se condiciona à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da providência jurisdicional a ser postulada na chamada lide principal. No presente caso a requerente não demonstra que será ineficaz a providência jurisdicional que postulará na lide principal, que será (sic) ANULATÓRIA c/c PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. A requerente se limita a descrever o nome que atribuirá à demanda. Mas não explica quais pedidos que serão deduzidos em eventual lide principal que correm o risco de perecer, se a liminar não for concedida nesta cautelar. Também não prova a requerente que a citação da União tornará ineficaz o próprio julgamento desta cautelar. Ora, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, a liminar na cautelar somente pode ser deferida, sem a oitiva do requerido, quando se verificar que este, sendo citado, tornará ineficaz a medida cautelar. Dispositivo: Indefero o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autoridade que consta no pólo passivo e inclusão da União como requerida. Cite-se o representante legal da União (Fazenda Nacional). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024710-8 - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP133527 MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 25, bem como regularizar a representação processual, mediante a apresentação de contrato social atualizado que comprove que a subscritora de fl. 06 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4477

MANDADO DE SEGURANCA

90.0020562-0 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a impetrante intimada das petições da União de fls. 748/756 e 760/761, bem como do encaminhamento ao TRF-3 do ofício requisitório n.º 20080000321, assim como os impetrados.

93.0001326-2 - BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º. 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem acerca das informações prestadas às fls. 204/208, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.001336-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União a totalidade da conta n.º 0265.635.185321-2 (Auto Viação Urubupunga Ltda), uma vez que no ofício de fl. 268 constou apenas a conta n.º 0265.005.185313-1 (Urubupunga Transportes e Turismo Ltda). 2. Efetivada a conversão, dê-se vista às partes. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.000169-1 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV.

SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 1019. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 1006. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

2004.61.00.016503-2 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do ofício e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 400/401, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.014100-7 - JOAO JUAREZ BARBOSA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O requerimento do impetrante, de intimação do empregador para depositar à ordem da Justiça Federal valores relativos ao imposto de renda sobre a (sic) diferença de férias, não tem utilidade prática, faltando no ponto interesse processual. A segurança foi concedida para declarar não-tributáveis as férias indenizadas em pecúnia porque se presumiu que não foram gozadas por necessidade do serviço. O imposto de renda retido na fonte pelo empregador sobre todas as férias, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho, foi de R\$ 7.194,13 (fl. 30). Este é o valor do imposto de renda que não é devido pelo impetrante, por força da coisa julgada formada nestes autos. Considerando que o empregador depositou à ordem da Justiça Federal o valor total de R\$ 14.798,01, deste é possível o impetrante levantar a quantia de R\$ 7.194,13. O saldo remanescente será convertido em renda da União. 2. Quanto à pretensão da União, de que o ex-empregador do impetrante esclareça o discriminativo das quantias depositadas à ordem da Justiça Federal, ante as informações que prestou à Receita Federal do Brasil na declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF, não é o mandado de segurança a sede adequada para a autoridade fiscal exercer o dever-poder de fiscalizar a exatidão das informações prestadas pela fonte retentora. Tal pretensão da União é impertinente. Caberá à Receita Federal do Brasil exercer administrativamente sua competência de homologar ou não as informações prestadas pela fonte retentora. O que interessa neste mandado de segurança é saber a parcela passível de levantamento pelo impetrante e o montante a ser convertido em renda da União, questão esta já definida no item 1 acima. 3. Determino a expedição de alvará de levantamento, em benefício do impetrante, do valor de R\$ 7.194,13, para julho de 2005, com os acréscimos legais do depósito desde esse mês. 4. Liquidado o alvará de levantamento, expeça-se ofício para conversão em renda da União do saldo remanescente da conta criada com o depósito de fl. 96. 5. Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.002565-3 - BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (ADV. SP247043 ANDREA TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 130/138, apenas no efeito devolutivo. 2. Ao impetrante para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.007869-4 - ANDREA OMETTO MORENO DE CAMARGO (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), fls. 170/178, apenas no efeito devolutivo. 2. À apelante para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.011707-9 - SKILL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que conclua o processo administrativo nº. 04977.003619/2008-55 e inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.012715-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que expeça autorização para transferência do imóvel localizado na Alameda Juruá, lote 50, quadra 4, número 641, Alphaville, Barueri/SP, desde que comprovado o recolhimento do laudêmio e preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.013031-0 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 138/151) apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.014823-4 - GAFISA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.015737-5 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E ADV. SP118028 MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a recolher a parcela devida referente a custas processuais por ocasião da interposição de recurso de apelação (fls. 129/138), na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1º., do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 94, tendo em vista o recolhimento em instituição financeira incorreta e em valor inferior ao devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).

2008.61.00.015800-8 - BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

1. Recebo o recurso de apelação do IBAMA (fls. 203/217) apenas no efeito devolutivo. 2. À impetrante para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.019782-8 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

PA 1,7 Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021291-0 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 454), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 368/394). Ante a renúncia da impetrante ao direito de recorrer desta sentença, determino seja certificado, exclusivamente quanto a ela, o trânsito em julgado na presente data. Quanto à União, não é possível ainda certificar o trânsito em julgado porque o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT foi notificado e prestou informações e a União ainda não foi intimada desta sentença, assim como a autoridade apontada coatora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.021323-8 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA)

E ADV. SP160814 ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para determinar a matrícula da impetrante no 8.º semestre do Curso de Direito, que abstenha-se de impedir seu acesso ao estabelecimento de ensino e às aulas e desbloqueie imediatamente o crachá magnético e a ficha financeira desde que o único óbice seja o pagamento da última parcela do acordo relativa ao segundo semestre de 2007. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a Universidade Paulista - UNIP a restituir ao impetrante os valores recolhidos a título de custas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.00.022009-7 - VANDA CAZUZA SANTOS (ADV. SP124018 ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, que deverá ser integrado apenas pelo Diretor da Bandeirante Energia S/A., excluindo-se a autoridade que consta da autuação. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.023415-1 - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (ADV. SP164761 FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dispositivo) Indefiro a petição inicial, não conheço do pedido e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, e artigo 18 da Lei 1.533/51, ressalvando à parte impetrante a possibilidade de requerer o quê de direito por meio das vias processuais ordinárias, quanto ao pedido de desconstituição dos Autos de Infração e Termos de Intimação lavrados contra a impetrante n.ºs 21886, 26161, 00828, 31976, 02764, 03491, 04617, 43363, 52452, 138556, 040100, 040494, 204559, 207026, 34289, 45520 e 57614, os quais ensejaram Notificações de Recolhimento de Multas - NRM's n.ºs 59032, 60114, 61206, 64817, 67062, 70018, 73494, 78303, 83317, 166837, 167920, 168760, 256786 e 261969.ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança quanto aos pedidos de desconstituição dos Autos de Infração e Termos de Intimação lavrados contra a impetrante n.ºs 212280, 095081 e 095610, os quais ensejaram Notificações de Recolhimento de Multas - NRM's n.ºs 271518, 272828 e 273654, e de declaração do direito de não ser obrigada a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para trabalhar em seu pequeno hospital, onde são dispensados medicamentos. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, pois a impetrante exerce atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, e comprova, por estar em intervenção judicial, pedida em Ação Civil Pública (fls. 51/52). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia deverá ser intimado para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2008.61.00.024558-6 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas pela impetrante. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003150-0 - ALEX RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 353/354. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 2 (dois) dias, o pedido ou requerimento por meio eletrônico de talonário de cheques dos autores, a autorização assinada

para a retirada daqueles e a microfilmagem dos cheques devolvidos, conforme já fora determinado na decisão de fl. 300, em que se ordenara àquele a apresentação de todos os documentos indicados pelos autores na petição de fls. 298/299, na qual os documentos a que aludo na presente demanda estavam discriminados. Advirto a CEF que na decisão de fl. 300 já estabelecera que o julgamento ocorrerá, na falta de apresentação de TODOS os documentos, segundo as regras de distribuição do ônus da prova. No caso, sendo da CEF o ônus de trazer os documentos de abertura da conta, se dará por comprovada, de forma presumida, a alegada falsidade na abertura da conta. Após, oficie-se com urgência ao Departamento de Polícia Federal remetendo-lhe os documentos para realização da perícia em complementação ao ofício de fl. 350. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032555-8 - FIBAM CIA INDUSTRIAL (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTROS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

91.0681818-8 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

91.0731747-6 - ROSEMAR MARTINS DE MELO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 414/434. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.036960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012560-4) BORAUTO PECAS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP188906 CARLA MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 293/295, arquivem-se os autos até comunicação do juízo da falência. Int.

2006.61.00.007352-3 - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 426/442, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086121-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/73. Int.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.080582-5 - ADRIANA DE OLIVEIRA MARQUES DAS NEVES (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.018358-1 - JAIME ESCOBAR LOPES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)
Recebo a conclusão. Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo requer o autor, às fls. 151, reabertura do prazo de 10 (dez) dias para interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 142/146, cujo prazo se encerraria em 15/08/2008, pois alega que comparecendo à Secretaria da Vara em 12/08/2008, não conseguiu obter cópia dos autos, tendo em vista a determinação constante da Portaria COGE n.º 715/2007, face à correção geral ordinária realizada nesta Vara no período de 18/08/2008 a 22/08/2008. O item 3, alínea a da Portaria COGE n.º 715/2007 determina que todos os processos que se encontram em poder de advogados, membros do Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradores de Autarquias, Autoridades Policiais e Peritos sejam recolhidos até 05 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos correicionais. Assim, tendo a parte autora comparecido em Secretaria em 12/08/2008, não poderia ter retirado os autos em carga, consoante o que dispõe a Portaria supramencionada. Destarte, defiro a devolução de prazo para a parte autora interpor o recurso competente em face do despacho de fls. 142/146. **INT. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.022117-0 - IRENE IGNACIO RIZZARO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.022600-2 - MARIO IDERIHA (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023099-6 - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N.º 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020728-7 - ENY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP072029 JOSE BATISTA DO NASCIMENTO) X ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 76 e torno sem efeito a determinação para a autenticação dos documentos. Ainda, em virtude da ratificação dos despachos proferidos na Justiça Estadual, bem como tendo em vista a decisão de fls. 64/65 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que, por ora, mantenho, citem-se os réus. Indefiro o pedido de nomeação do patrono da autora como advogado dativo. A nomeação de advogado dativo presta-se aos demandantes que não possuem advogado constituído nos autos e não é esta a situação da parte autora. Intime-se e cumpra-se. **CONCLUSÃO DE 16/10/2008:** Chamo o feito à conclusão. Em aditamento ao despacho de fls. 84, observo que embora conste dos autos a procuração de fls. 40, bem como o alvará de fls. 67, não há instrumento de mandato específico para o presente feito. Providencie a parte autora a juntada de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se os réus.

Expediente N.º 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024987-7 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a apresentação da via original da guia DARF referentes às custas iniciais. Providencie, ainda, documento comprobatório do depósito efetuado nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.020640-0. Intime-se.

Expediente N.º 7046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ENIO BUFFOLO (ADV. SP020417 LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E ADV. SP149190 ANDRE GUENA)

REALI FRAGOSO) X WALDICK VENTURA GOMES (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 779/780: Defiro o rol das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados para as intimações, observando-se os termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007427-7) LEONARDO DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 112/113: Torno sem efeito o despacho de fls. 111 no que se refere à determinação para que o autor providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.Cite-se.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4885

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0086760-0 - MAURO FERNANDO VANTI MACEDO (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA DESTRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Providenciem as partes a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Outrossim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade das apelações. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005403-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação do réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se .Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044928-9 - ARQUIMEDES LOPES (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0011610-9 - MARIA DOS REIS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria dos Reis Brandão (fl. 314),

Maria Roseli Novaes Damasio (fls. 318/327), Maria da Soledade Paixão Dias (fl. 313), Maria Tereza Gonçalves Parente (fl. 315), Maria Vitória Pereira da Silva (fl. 316) e Maria Zuleica da Siva Godoy (fl. 317). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Stabile Braz (fls. 337/341, 380 e 382/385), Mariana Cavalcante Peixoto (fls. 353/359, 379, 391/394 e 403/407) e Mariano José da Silva (fls. 342/352, 381 e 386/390). No tocante à co-autora Maria da Silva Pinto não houve obrigação de fazer, tendo em vista o alegado às fls. 445/447 e 449. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0047825-6 - ADEVALDO COLONIZE E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.033041-4 - PAULO TETSUO SANO E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP214144 MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E ADV. SP167024 RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da parte ré (Banco Itaú S/A) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013858-1) ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 435: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Intime-se o INSS da decisão de fl. 435. Int.

2002.61.00.017403-6 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP075236 LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E ADV. SP112250 MARIA AUGUSTA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP075236 LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E ADV. SP112250 MARIA AUGUSTA XAVIER)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, e após, republique-se a sentença de fls. 253/256. Sentença: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de processo Civil, ante a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando o agravo de instrumento interposto pela União Federal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014594-3 - JULIO CESAR CHUECO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 130/131) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei, Considerando a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, dando-se ciência inclusive do retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal CÍVEL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.026594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALBERTO ZAMAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REIKO TEOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO BARRIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/26, por se tratarem de documentos originais, mediante a substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OCTAVIO DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AMELIA DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DURSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRAN DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 128/129, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028875-1 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA (ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.004252-9 - LEONICE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP190973 JOYCE FERREIRA LEITE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012884-3 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.019601-0 - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se.Registre-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008900-2 - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.788: A parte autora deverá apresentar o seu inconformismo mediante recurso adequado. Assim, mantenho a decisão de fls. 781/782, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.022813-8 - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP252918 LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se.Registre-se.Intime-se

Expediente Nº 4887

MONITORIA

2003.61.00.034354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADELSON RANGEL VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94.Intime-se o patrono da autora para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando que intimou a parte autora da renúncia notificada.Fl. 142: Anote-se no sistema processual o nome do subscritor da petição.Intime-se, por mandado, a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado à fl. 142.Int.

2004.61.00.013639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ (ADV. SP052716 JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E ADV. SP211352 MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E ADV. SP213364 ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos opostos pela co-ré Arquimínia Conceição Muniz, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 119.Intimem-se.

2005.61.00.008996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FARIA DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94.Intime-se o patrono da autora para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando que intimou a parte autora da renúncia notificada.Fl. 104: Anote-se no sistema processual o nome do subscritor da petição.Intime-se, por mandado, a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado à fl. 104.Int.

2006.61.00.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2006.61.00.019615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO WILSON PIGOSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON PIGOSSI (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 467 e o ofício de fl. 432, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.026229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO MORENO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 167. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de se efetivar corretamente a citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do(s) co-réu(s) Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gellen em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.001551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP188310 ROBERTO XAVIER SOARES E ADV. SP259559 JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 68/75: Mantenho a decisão de fl. 60 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 60. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.001701-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEVOISE FATIMA PAPINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JPA 0,10 Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para desistir da ação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 243/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do recolhimento requerido. Int.

2008.61.00.008285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.013418-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO HENRIQUE MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILDA GONCALVES MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 38, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço completo dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ROMARO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 35: Nada a decidir, tendo em vista a classe de distribuição do presente feito. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do Anexo IV, item 2, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1634

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027712-0 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.0002198-4 - ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP024705 PEDRO LUIZ ORTOLANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DATAPREV EM SAO PAULO-SP (ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

94.0003360-5 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP082481 TADEU PASSARELLI E ADV. SP093654 WILSON BONETTI) X SUPERINTENDENTE REG. DE S.P., DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO) (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

94.0005121-2 - CERAMICA ITALIA LTDA (ADV. SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

95.0041168-7 - JESSOLI MARTINS ALMERIN E OUTROS (ADV. SP098961 ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CRN-3 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0042682-0 - REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118089 PAULO DE TARSO NERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

97.0015859-4 - COTIA TRADING S/A E OUTRO (ADV. SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

97.0029094-8 - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 104. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

97.0033371-0 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO (ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP050892 RUBENS DE SOUZA RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

98.0000064-0 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 268. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

98.0016933-4 - GEISSER MACHADO CURCIO (ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

98.0023046-7 - NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

98.0026418-3 - RICOY TORRES E COLONELLI CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP155213 RENATA ROMERA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

98.0037903-7 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

98.0050129-0 - TORIFACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

1999.61.00.011743-0 - G R SOUZA COSTA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 344. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

as partes. Intime-se

2000.61.00.026837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020114-6) ENVELOGRAF INDL/ LTDA - EPP (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2000.61.00.038283-9 - COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE MAUA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2001.61.00.000993-8 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2001.61.00.018782-8 - JOSE GILBERTO TEIXEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.024948-2 - SONIA DE FATIMA DOS PASSOS OLIVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2002.61.00.003170-5 - BASE EXPERT COML/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do nome do impetrante, fazendo constar como BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., nos termos da petição e documentos de fls. 286/304. Int.

2002.61.00.009575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025468-4) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP182421 FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2002.61.00.022281-0 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.027030-0 - M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2003.61.00.007226-8 - SANDRA REGINA DE FREITAS TORRES (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA

CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2003.61.00.013260-5 - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X APEX - SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.025520-0 - VENTURINI ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI E ADV. SP172749 DANIELLA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2004.61.00.015232-3 - TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2004.61.00.034414-5 - SANNOH DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP157289 ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.008957-5 - AUTO POSTO GUAIBA LTDA (ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP188441 DANIELA BASILE E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2005.61.00.022003-5 - SPORTTECH IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.028773-7 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.900319-7 - ROSA YOKO TANAKA (ADV. SP213470 PATRICIA LAÉ DE SOUZA) X FACULDADE DE DIREITO CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP141544 MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP097322 EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2006.61.00.009174-4 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2006.61.00.011601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009174-4) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2006.61.00.013650-8 - CARMEM FERRAZ EVENTOS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

2006.61.00.027989-7 - MAURICIO DE ALCANTARA CHAUD E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.004788-7 - AYRSON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.007550-0 - RENATO MENDES DA SILVA (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP192511 SOLANGE DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E ADV. SP210800 KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS E ADV. SP185774 ÍRIS CRISTINA THOMAZ ZATTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3381

MANDADO DE INJUNCAO

91.0688189-0 - FRM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP058695 ARMENIO BUENO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 116. DESPACHO DE FLS. 116. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0752617-2 - CLAUDIO GALDINO E OUTROS (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X GERENTE GERAL DO BNH EM SAO PAULO (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

89.0039316-2 - CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X PRESIDENTE DA COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0071049-0 - AUGUSTO JOAO GIL E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/70: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos..PA 0,5 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.015468-3 - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP130862 RODRIGO MARTINS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA DELEG DA REC FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 166/174, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2006.61.00.005208-8 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 229/253, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2007.61.00.024207-6 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP178468 ELISA ROSANA LEME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 295, caput e parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil.Revogo expressamente a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Oficie-se ao DETRAN para ciência da presente decisão, a fim de que aquele órgão adote as providências cabíveis e pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 9 de outubro de 2008.

2007.61.00.027977-4 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP198074B SUZANA SOARES MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 677/704, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2007.61.00.031370-8 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 244/283, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.008534-0 - ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 610/642, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.012437-0 - PATRICIA FERREIRA MATHEUS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 93/100, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.012559-3 - GERSON AUGUSTO NORI E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a ordem para determinar à autoridade coatora que (a) indique aos impetrantes todos os documentos necessários para a finalização da transação apontada neste feito, atendendo pessoalmente os requerentes e recepcionando a mencionada documentação e (b) uma vez cumpridas todas as exigências legais, após comprovado o pagamento, bem como observados os demais requisitos aplicáveis ao caso, expeça a certidão de aforamento solicitada pelos postulantes. Revogo expressamente a multa imputada à autoridade pelo descumprimento da liminar (fls. 83). Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P. R. I. C. São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2008.61.00.015457-0 - SIEMENS LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 5128/5149, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.016035-0 - JOSE AUGUSTO FARINA (ADV. SP204185 JOSÉ AUGUSTO FARINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, concedo a ordem para o efeito de a) anular o crédito tributário relativo à multa imposta pelo Fisco pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda cogitada neste feito (exercício 1997) e, em consequência, b) anular a compensação de ofício discutida nestes autos e c) determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante a sua restituição do imposto de renda do exercício 2008, desde que não haja outro impedimento além daquele discutido neste mandamus. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P. R. I. C. São Paulo, 3 de outubro de 2008.

2008.61.00.016541-4 - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. RJ002472 VANUZA VIDAL SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 104/125, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.017546-8 - MILLER RODRIGO CHELEIDER PEDROSO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls 285/312, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.017566-3 - HEMILI BATISTA CAMPOS (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls 288/315, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.018098-1 - GASTAO GIUVANETTI (ADV. SP039335 MILTON LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Recebo a apelação de fls 160/166, interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.019440-2 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2008.

2008.61.00.020108-0 - VALERIA DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente decisão.São Paulo, 10 de outubro de 2008.

2008.61.00.020827-9 - JOAO PAULO GHOLMIA (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP066701 CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, concedo a ordem para o efeito de tornar definitiva a liminar proferida, determinando à autoridade coatora que efetue a renovação da matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, período noturno, desde que não haja nenhum outro óbice além da indisponibilidade de vagas no referido curso e do escoamento do prazo de renovação da matrícula.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar João Paulo Zacharias Gholmia, conforme documentos acostados a fls. 28.P.R.I.C.São Paulo, 3 de outubro de 2008.

2008.61.00.021552-1 - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

2008.61.00.021873-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante requer a fl. 199/202 seja determinada também a comunicação ao DETRAN, tendo em vista a existência de veículos no Processo de Arrolamento de bens e direitos n.º 13808.001700/99-72.Recebo a petição de fl. 199/202 como aditamento à inicial.Assim, retifico o dispositivo da decisão liminar, que passa a ter a seguinte redação: Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coadoras que dêem ciência à impetrante da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes e consequentemente, anulem os efeitos do Arrolamento de Bens e Direitos n.º 13808.001700/99-72, decorrente do Processo Administrativo n.º 13808.001406/99-15, com a devida comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes e ao DETRAN de São Paulo. Notifiquem-se as autoridades bem como comunique-se ao Procurador da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da presente decisão.Int.

2008.61.00.022084-0 - ROBERTO STOLIAR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, em 05 (cinco) dias.I.

2008.61.00.023573-8 - WAGNER ZUCCHETTI (ADV. SP185569A ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o alegado pelo impetrante às fls. 26/31, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para correção do pólo passivo com a autoridade competente no estado de São Paulo.I.

2008.61.00.024872-1 - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13 de agosto de 2008, determinando a suspensão de todos os processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino o sobrestamento do feito nos termos daquela decisão. Intime-se.

2008.61.00.025066-1 - LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Wal Mart Brasil Ltda. que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente unicamente sobre as verbas denominadas férias vencidas, abono de férias vencidas, férias proporcionais e abono de férias proporcionais, liberando o respectivo valor em favor da impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025258-0 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (ADV. SP227393 FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie e profira decisão sobre os pedidos constantes das PER/DCOMP n.ºs 26318.40322.191206.1.2.02.0362 retificado pelo 35990.58011.050808.1.6.02-7161, 29071.43507.191206.1.2.02-6065 retificado pelo 31964.57736.050808.1.6.02-5455, 00955.81392.260308.1.2.02-2510 retificado pelo 40763.63743.050808.1.6.02-2022, 23981.40660.170708.1.2.02-2847 retificado pelo 25340.33699.050808-1.6.02-0131, 07147.62461.191206.1.2.03-2033 retificado pelo 14403.17564.050808.1.6.03-0779, 19150.21468.191206.1.2.03-7727 retificado pelo 29870.26289.050808.1.6.03-0928, 37129.80325.260308.1.2.031056 retificado pelo 29640.00433.050808.1.6.03.3209, 42742.78074.170708.1.2.03-7349 retificado pelo 15217.78569.050808.1.6.03-6225. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025364-9 - ALINE MERCEZ SILVA E OUTROS (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desse modo, considerando as particularidades do caso em exame, bem como a proximidade do encerramento das inscrições, concedo a liminar tão somente para o efeito de determinar às autoridades coadoras que permitam às impetrantes a inscrição no vestibular UNIFESP 2009, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, sem prejuízo da análise da manutenção do benefício após a vinda das informações. Providenciem as impetrantes cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Regional Federal da 3ª Região, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento, bem como para prestarem suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Regional Federal. Com as informações, tornem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3389

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0018771-0 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP043196 JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

MONITORIA

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 351/352 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011372-7 - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 563 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Manifeste-se, ainda, a CEF, acerca do alegado pela parte autora às fls. 555/564.Após, tornem conclusos.Int.

95.0017809-5 - ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP020912 JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Publique-se o despacho de fls. 4972.Despacho de fls. 4972 :Fls. 4969/4971 : intime-se a CEF para que esclareça o alegado pela parte autora com relação ao autor Vicente Forte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

95.0023042-9 - GILBERTO CARVALHO MOURA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Reconsidero os despachos de fls. 815 e 823, tendo em vista que restou determinada a sucumbência recíproca em relação à parte autora e a CEF.Já com relação ao Banco do Brasil, não há que se falar em pagamento de honorários, eis que a sentença de fls. 273/282 determinou a atualização na modalidade do artigo 21 do CPC.Face ao depósito de fls. 822, requeira a CEF o que de direito.Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Esclareça a CEF o depósito de fls. 306.Int.

96.0016744-3 - ALCINDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 446/448 : manifeste-se o co-autor Waldir Ferreira.Após, tornem conclusos.

97.0052395-0 - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 991 : dê-se vista aos réus SESC, SENAC, SEBRAE para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.002988-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 489 : anote-se.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 419/432 : preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito dos honorários com relação

ao co-autor João Gilberto Fiorentini Filho. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 886/893 : manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 593 e ss. : dê-se ciência aos autores acerca dos créditos efetuados. Após, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias as respostas dos ofícios. Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar sua petição de fls. 613 (sem assinatura) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de não conhecimento. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.073443-7 - MAURILIO STRABELI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 330/331 : indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 280/296. Tornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.051906-3 - JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 356/357 : aguarde-se por 20 (vinte) dias em secretaria. Após, tornem conclusos. 3

2002.61.00.000990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031033-0) ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.016590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012080-5) JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.027166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD JOSE ALBERTO PIRES E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 193 : manifeste-se a Infraero no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.029824-6 - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 427/434. Sentença de fls. 427/434 : Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em reaver o valor expresso no título emitido pela ELETROBRÁS, questionado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de quitação do crédito tributário mencionado nos autos. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, bem como ao reembolso das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2008.

2003.61.00.030734-0 - ARIADNE MILENE KOLLER (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial.CONDENO a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2004.61.00.019974-1 - LEANDRO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP195336 GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal se em razão da arrematação ocorrida em 15 de junho de 2004 e registrada em 17 de setembro de 2004, remanesce débito aberto em nome dos autores, juntando planilha demonstrativa dos débitos no momento da excussão.Esclareça, ainda, se o apontamento no SINAD diz respeito ao débito incluído nesse feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2004.61.00.023594-0 - JULIO FELIX ROMAO E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.028020-6 - HENRI MORENO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade de artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.São Paulo, 13 de outubro de 2008.

2007.61.00.000713-0 - LEDA MARIA VIGATI (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III c/c 1º do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2007.61.00.003822-9 - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 84 e do Código de Defesa do Consumidor e (2) comunique à mutuária o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto pagamento de eventuais diferenças ou o creditamento e abatimento do montante devido.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2007.61.00.003849-7 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal (fls. 573/580) no prazo de 5 (cinco)

dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2008.61.00.001476-0 - SALVADOR PAULO MEDEIROS (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.008800-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.017487-7 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Acolho a impugnação da CEF e fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo o pagamento ser feito em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o embargante para que promova o recolhimento. Após, designarei audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

2007.61.00.025338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO E ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2008.

2008.61.00.014810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012562-3) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032393-1) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0054331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0003218-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X LUIZ BENEDITO TAVARES (ADV. SP063245 CARLOS ALBERTO SANTOS E ADV. SP020420 MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.002624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARCIA STOPPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 162 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.001465-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121/123 : indefiro, eis que Rosália Duduchi dos Santos já foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 85.

2008.61.00.011789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALS I CONFECcoes E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/71 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 345 : defiro.Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006503-1 - NILS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 283 : defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Int.

92.0058503-5 - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2002.61.00.012080-5 - JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0129074-6 - MOYSES FERREIRA (ADV. SP020326 MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032545-1 - MARCOS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Fls.644: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.008715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004826-5) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o parcelamento, conforme requerido às folhas 218. Providencie o autor os depósitos remanescentes, depositando a primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Int.

2000.61.00.050686-3 - BERNARDO HERNANDEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpram os autores os termos da petição de fls.349.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019121-5) MARCOS PRETTI CRISTOFANO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, comprove o autor o depósito integral do valor determinado na decisão de fls.29/35. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.027374-6 - IVAN GERSON SCARPELINI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cancele-se o alvará de fls.351, compareça o patrono da CEF para agendamento. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.024364-3 - CARLOS MARCELO BORINI (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito.Manifeste-se o autor. Int.

2005.61.00.024473-8 - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se os autores. Int.

2007.61.00.005784-4 - FERNANDO XAVIER MARTINS E OUTRO (ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP140510E TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o Sr. Perito para que requeira o que de direito dando início ao laudo pericial. Int.

2007.61.00.026131-9 - LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.58: Defiro a prorrogação do prazo por mais 10(dez) dias.

2007.61.00.034092-0 - OTACILIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Compareça o patrono do autor em secretaria para assinatura da petição de fls.120. No silêncio, desentranhe-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072477-9 - BETAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036966-1. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Fls.86/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0032612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) MIGUEL RABADAN FILHO E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 399/400, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

1999.61.00.053439-8 - JOSE BRANDI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE GONÇALVES PEREIRA (fls. 327), WLADEMIR DOMINGUES RAINHO (fls. 325), AMARILDO SOARES (fls. 324), FRANCELINO RODRIGUES MACHADO (fls. 328), REINALDO FRANCELINO DE OLIVEIRA (fls. 323) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Comprove a CEF o cumprimento da obrigação em relação ao autor GERSON DE OLIVEIRA. INT.

2002.61.00.001485-9 - ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA E ADV. SP153156 MARCIO NILSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.018870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011769-7) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 540/541, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.007413-8 - MITIE WAKAMATU (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê o autor inteiro cumprimento ao r. despacho de fls. 51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de julgamento da ação no estado que se encontra. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/98: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.019821-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/49: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.012787-5 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 228/230: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018948-0 - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000687-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO)

Considerando que o cálculos da Contadoria Judicial deixaram de apurar os valores referentes aos honorários fixados no processo de execução, ACOLHO as alegações de fls.270/271 e DECLARO aprovados os cálculos de fls.242/244, incluindo, entretanto, o valor dos honorários arbitrados no processo de execução (fls.87), no valor de R\$1.826,03, além daqueles fixados no processo de conhecimento (fls47/48) e fixo o valor final da execução em R\$20.086,37 (em junho/2007), JULGANDO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.221 no valor de R\$20.086,37 em favor do autor e R\$409,79 em favor da CEF, intimando-os a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749604-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDVALDO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) (Fls. 340/361) Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030442-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ)

Fls.26/28: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)
Fls.86/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014180-0 - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso.

Expediente N° 7530

DESAPROPRIACAO

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO E ADV. SP234826 MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
Decorrido o prazo concedido às fls. 415, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 101: Ciência à CEF. Aguarde-se o cumprimento do Ofício de fls. 99. Int.

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X LUIS RENATO NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da CEF (fls. 251/254) e a certidão de fls. 245 indicando que o réu citado é homônimo, reconsidero a decisão de fls. 212 para declarar inválida a citação de fls. 210. Defiro a citação por edital do réu LUIS RENATO NOGUEIRA (CPF 267.636.778-12), CONFORME REQUERIDO. Int.

2007.61.00.031592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77/84: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.000881-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 82/84) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 56) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 107/109) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52/66: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.018221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO OUCHANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, dê a CEF, integral cumprimento a decisão de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.024961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009534-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS DATE LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Exequente seu pedido de designação de praça referente ao imóvel objeto de penhora de fls. 75, em face de não haver registro da aludida penhora na certidão de fls.: 157/158 do 14º RI, na qual constata-se que o imóvel foi transmitido por terceiros com suas devidas averbações. Int.

97.0054305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEILA APARECIDA FERRO E OUTROS (ADV. SP036964 NELSON HOSSNE E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 481: Prejudicado, tendo em vista o alvará expedido às fls. 478 e incluídos todos os depósitos no verso. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos de Terceiros em apenso. Int.

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (PROCURAD SEM PROCURADOR) OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região informando que os autos da Execução nº 1999.61.00.057112-7 foram arquivados até a liquidação do precatório nº 2002.03.00.023767-5, e que até a presente data não houve comunicação acerca de qualquer depósito efetuado pela Prefeitura Municipal de Alvares Machado nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD (ADV. SP173693 WALTER RODRIGUES DE

LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD E OUTRO (ADV. SP042246 FRANCISCO ANTONIO PERITO)
Fls. 199/200: Manifeste-se os executados. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.016480-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGINA MAURA SALOMAO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls. 44/46) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.017632-1 - SUELI MARTINEZ (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Informe o requerente acerca da propositura da ação principal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providenciem os exequêntes a retirada da carta precatória expedida às fls. 228/229. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovem nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. P

Expediente Nº 7547

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.303). Int.

2008.61.00.014782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASARAO VAZAME LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028228-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

...III - Rejeito, pois, a impugnação apresentada pela ELETROPAULO e determino sua intimação para que dê cumprimento às obrigações de fazer determinadas nos itens a) e e) da sentença de fls. 71/93, esclarecendo no prazo de 05

(cinco) dias as providências tomadas para dar efetivo cumprimento à sentença nesses tópicos. INT.

Expediente N° 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010772-7 - LUIZ CARLOS TOMAS E OUTROS (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União para ciência da audiência designada, bem como para regularização da representação processual vez que a procuração por instrumento público outorgada à Elizabeth Dutra deixou de acompanhar a inicial. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004935-0 - SAMUEL ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 523: Anote-se. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 517/519, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.022830-3 - MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 323/341, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.024128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020599-6) CLAUDIA BARBOSA LUIZ (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fls. 253, juntando a procuração nos presentes autos. Int.

2004.61.00.026622-5 - KHEMAL ATTALA BAPTISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 236/237, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.000810-1 - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X COBANS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 443/472: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

2005.61.00.011771-6 - ANATORIO SILVA MEIRA E OUTRO (ADV. SP015218 JOAQUIM SOARES DA SILVA E ADV. SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os argumentos de fls., reconsidero em parte o despacho retro para deferir a realização da prova pericial e nomeio como perito Rita de Cássia. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários

periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de dez dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de DEZ dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - ° de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Ao SEDI para adequação do nome do autor, conforme documentos de fl.221 e à NVAJ para cadastrar o advogado Joaquim Soares da Silva OAB-SP nº15218, advogado da parte autora, conferir fl.219.Após publique-se.Int.

2005.61.00.012783-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001385-6) EXPEDITO DO CARMO GARCIA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, ante a decisão proferida no Juizado Especial Cível, da qual as partes não recoreram.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias.No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as.Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes.Int.

2005.61.00.013036-8 - ROSANGELA DE PAULA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 156 e 157/184: 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2006.61.00.001854-8 - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP240056 MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos em face do teor da petição de fls.229/230, no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.00.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Determino a prova pericial e nomeio como perito Sidney Baldini. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls.,arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial co índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

2007.61.00.006363-7 - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 215 e 216/239: 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2007.61.00.008486-0 - MARCOS KLEBER LIMA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 162 e 163/187: 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2008.61.00.008802-0 - SILAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.020599-6 - CLAUDIA BARBOSA LUIZ (ADV. SP222638 ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se produção de provas nos autos principais.

2005.61.00.003389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026622-5) GENI DA SILVA ATTALA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.005670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026622-5) GENI DA SILVA ATTALA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/210, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.017729-4 - VANDERLEI DE FREITAS DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SOLANGE VELOSO DIAS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Embora o pedido de Justiça Gratuita possa ser pretendido em qualquer fase do processo, sua concessão não alcança atos passados, respeitando-se as obrigações já existentes. Assim sendo, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.008054-0 - ADRIANO HUGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 151. Após, aguarde-se a produção de provas nos autos principais. Int.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012785-8 - DETLEF SARAIVA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP100667 MOACIR ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1- A discussão a respeito da parcela já requisitada e paga, indicada pela própria executada-embargante como sendo o valor incontroverso, encontra-se preclusa tendo em vista a não apresentação de qualquer recurso na ocasião propícia. 2- Da mesma maneira, a decisão proferida nos Embargos já foi alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado. 3- Resta, dessa forma, apurar-se a eventual existência de saldo a favos da parte autora, com base na conta trasladada dos embargos, com a qual concorram as partes. 4- Assim, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que, em cinco dias, elabore os cálculos deduzindo do valor apurado em 10/09/2004 o valor incontroverso pago através do precatório, conforme fls. 214/218. 5- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. 6- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (autos vindos do contador)

91.0666726-0 - RUBENS MONDEJAR VALDIBIA E OUTROS (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Pela análise dos autos verifico que, com as cópias necessárias fornecidas pela parte autora (fls. 120), foi expedido o

precatório de fls. 122 que, em 23.06.1999, foi registrado sob número 1999.03.00.027398-8. Conforme o resultado da consulta levada a efeito no site - trf03.gov.br, constata-se que o referido Precatório (em 16.01.2000), por insuficiência de peças instrutórias, teve sua distribuição cancelada, sendo remetido a este Juízo em 17.01.2000. Cumprindo o despacho de fls. 127, a Secretaria supriu a omissão da parte, interessada, trasladando-se cópias dos autos para regularização do Precatório que, sucedendo o anterior, foi distribuído em 28.03.2000 e tramitou sob o número de registro 2000.03.013433-6. Como consta dos autos, a primeira parcela do Precatório foi paga em 12.12.2001 e a segunda em 04.06.2002, nos moldes do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isto posto, constato a ocorrência de erro material no despacho de fls. 175, consistente na adoção da data do protocolo do precatório cancelado e não a daquele que efetivamente tramitou perante o TRF3. Pelos fatos acima, cancelem-se as minutas elaboradas e encaminhem-se os autos ao Setor de Contas deste Juízo para que, em cinco dias, elabore novos cálculos para apuração de eventual crédito remanescente, decorrente exclusivamente de correção monetária, se o caso, posto que, tendo sido pago o precatório dentro dos prazos estabelecidos constitucionalmente, são indevidos juros moratórios. Após, manifestem-se as partes em cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

91.0694675-5 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA E OUTRO (ADV. SP106045 JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DESPACHO DE FLS. 181: 1. Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pela Fazenda Nacional às fls.170/173, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. 2. Com o retorno, abra-se vista para as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

91.0722328-5 - JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Precatório conforme cálculo, sentença e acórdão, trasladados dos Embargos às fls. 164 e seguintes. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos no ofício. 3- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 4- Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0010296-4 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP086890 CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Reconsidero o despacho de fls.416, quanto aos valores relativos a José Carlos Olea, visto que estão penhorados. Oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados, conforme fls.306, a ordem do juízo da 11ª Vara Federal de execuções fiscais, processo referido no auto de penhora de fls.363. Após o cumprimento integral, ao arquivo.

1999.61.00.034183-3 - CAMAPUA VEICULOS LTDA (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR E PROCURAD ALEXANDRE T BUSSOLETTI E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.001528-6 - EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP256534 KEDMA FERNANDA DE MORAES E ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI E ADV. SP149728 LIDIA ROBERTA FONSECA) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP160896A MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls.817 : Anote-se para intimação o Dr. Atuario Valter Viana de Carvalho- administrador da falência- excluindo-se o requerente. Expeça-se mandado para intimação do Bacen, para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.

2006.61.00.009492-7 - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO E OUTRO (ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS E ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP077528 GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Incumbe à parte a prova de suas alegações, a requisição de documentos ou informações deve ser restrita aos casos de

imprescindibilidade para prosseguimento do feito e a realização prévia e infrutífera tentativa da requerente, no sentido de obter por sua atuação direta, os documentos que considera necessários ao deslinde da causa. Ante a concordância da parte autora quanto aos honorários, concedo o prazo de dez dias para o depósito integral. Dê-se vista à PFN, por cinco dias, após intime-se a perita a iniciar seus trabalhos e concluí-los no prazo de dez dias. Publique-se para ciência da parte, após dê-se vista à PFN.

2007.61.00.030161-5 - RITSUO UEDA (ADV. SP162786 ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Realize-se a perícia contábil e para tanto nomeie Rita de Cassia Casella. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 reais, intime-se a parte autora para depositá-los no prazo de dez dias. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 3. Cumprido o item 1, intime-se a perita a dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.014167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IOLE ANGELO MONTEIRO (ADV. SP251719 BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA E ADV. SP248535 LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.019043-4 - SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0549543-1 - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA (ADV. SP071410 GERSON GOMES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP050935 SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)
Ante a informação de fls.557, oficie-se a CEF solicitado o saldo atualizado do valor depositado em conta em nome de Vânia Cristina Francisco - PIS/PASEP 10697251419, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055408-7 - JOSE BARBOSA DE MELO (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cancele-se o alvará de levantamento 468/2008 ante a informação de fls. 157. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093671-7 - VALDIR PELETEIRO SOARES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Homologo a transação realizada entre os co-autores VANDERLEI DOS SANTOS (fls. 473), VANDERLI APARECIDA GONÇALVES (fls. 365), VERA LUCIA GONÇALVES SILVEIRA (fls. 467), e a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores VERA LUCIA VASQUES GONÇALES, VICENTE GUARNIERI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora VERA LUCIA RODRIGUES NEVES recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 199903990260439, conforme demonstrado às fls. 471, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPCEspeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

93.0004784-1 - ADILSON AMORIM E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Homologo a transação realizada entre os co-autores AYLTON POLIMENI (fls. 300), ANEZIA ROMANA BALADEM MASUDA (fls. 301), APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES (fls. 303) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores AKIYO TAMURA MELLO FREIRE, ANGELA CRISTINA ARRUDA DA SILVA, ANDRE LUIZ GOMES JUSTO, ARIIVALDO CORREA e ANTONIO CLAUDIO DUARTE, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

93.0005330-2 - CELIA YUMIKO UCHIYAMA HORIKOME E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Homologo a transação realizada entre os co-autores CIRENE OLIVEIRA DE SOUZA (fls. 228), CLARICE TAVARES FERREIRA (fls. 229), CLAUDIA CECILIA PELIZER (fls. 230), CLEUSA MARIA DE BRITO PINHEIRO (fls. 231), CLAUDEMIR PIZZI (fls. 281), CRISTIANE DAVANZO (fls. 291) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores CELIA YUMIKO UCHIYAMA HORIKOME, CELSO TUNEON CHINEN, CLEONICE KAZUMI MURAI e CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

93.0005419-8 - JOSE APARECIDO DELFINO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Homologo a transação realizada entre os co-autores JOAO CARLOS DOS SANTOS (fls. 373), JOAO MARCOS ROCHA (fls. 253/255), JOSE MARIO CORIPIO (fls. 372) E JOSE RAIMUNDO MOREIRA MACHADO (fls. 257), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores JEFERSON SOUZA LEITE, JOAO CALICE FILHO, JOSE ANTONIO DEMONICO, JOSE APARECIDO DELFINO, JOSE CARLOS BASSETO E JOSE MANOEL DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

93.0008568-9 - MARISA RABELO DE SOUZA- E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Homologo a transação realizada entre os co-autores MARCOS ANTONIO BODO (fls. 397), MARIA DAS GRAÇAS MORAES CORREIRA BODO (fls. 363), MARIA CECILIA YURIKO MORITA OTBUSO (fls. 396) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores MARIA APARECIDA VITURINO ISOKAITIS, MARIA CREUSA OLINBDA SANTOS DIMOV, MARIA INES BORTOLATO DA PALMA, MARIA INES DE SOUZA PINTO OLIVEIRA, MARISA RABELO DE SOUZA E MARIA APARECIDA MONTALVAO FONSECA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto a MARIA APARECIDA GOMES CALDAS DE PAIVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pois como consta às fls. 127, a autora não era optante do FGTS. Expeça-se alvará de levantamento dos valores

depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0009138-0 - MARCIA ANTONIO FERREIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP096159 MARCIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Homologo a transação realizada entre o co-autor MIGUEL CABRERA (fls. 285) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores CARLOS ANTONIO SABINO e MARCIA ANTONIO FERREIRA BAZERRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0030207-1 - FLORISVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) Homologo a transação realizada entre os co-autores FRANCIS ALVES DOS SANTOS (fls. 240), FRANCISCO FANCHINI (fls. 241), FRANCISCO ROSA (fls. 242), FRANCISCO ZUCCATO JUNIOR (fls. 243), FRANCISCO JOSE CORREA CARMELLO (fls. 253/255), FRANCISCO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (fls. 2569/258), FRANCISCO EGIDIO SANTANA (fls. 261/268) e FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS (fls. 279/281), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor FAUSTO ANDRE TEIXEIRA LUSVARGHI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0023131-3 - LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Homologo a transação realizada entre os co-autores LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA (fls. 313), LUIZ GONZAGA DE LIMA (fls. 226), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 233), PAULO JANUARIO DA SILVA (fls. 317) E PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (fls. 223) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores NOEMIA MADALENA DE SOUZA BATISTA (fls. 301) E ODAIR RODRIGUES DE LISBOA (fls. 306), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0051434-0 - SONIA MARIA TARTARE E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOAO RUIZ GUILHEN, REGINA TOBIAS OLLO, LUIZ STELLATO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, IVO BOTACINI E JOSE SELESTINO FILHO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Em relação ao autor SALUSTIANO LUIZ DA SILVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela não localização de saldo no cadastro da empresa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0003901-5 - ALUIZIO SILVA DE SA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Homologo a transação realizada entre os co-autores MANOEL DA SILVA SANTOS (fls. 254), DIVINO NERES DE SOUZA (fls. 351), CONCEICAO APARECIDA VAZ COELHO (fls. 300), JOSE BENEDITO PEREIRA (fls. 301), JURANDIR DE ALMEIDA (fls. 302), LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA (fls. 304), MARIA ILZA RIDRIGUES

DE ASSIS (fls. 305), ALUIZIO SILVA DE SA (fls. 322) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor AMARILDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0039150-9 - DOMINGOS COUTINHO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a transação realizada entre os co-autores GILVAN FROES PIRES (fls. 310), NATAL TADEU MAFFEI (fls. 320), CLARIO BARBOSA DE OLIVEIRA (fls. 134), DOMINGOS COUTINHO DE CARVALHO (fls. 298) e EDUARDO NELSON ARAUJO (fls. 304), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores BENEDTIO IVAN DO NASCIMENTO, GINO DE MATTOS E MAIA ADELAIDE DE SÃO JOSE SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto ao autor WALDIR LOPES, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pois já recebeu o que lhe era devido por meio de outra ação judicial. (fls. 368/372) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2000.61.00.034583-1 - ALDO LUIZ SERRA E OUTROS (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALDO LUIZ SERRA, MARCO ANTONIO MARTINS, JAIME MENDONÇA DA COSTA, MAURICIO FERNANDES RAMALHO E IVAN VELOZO MALOI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.040594-3 - OSMAR ANTONIO LUQUETI E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da v. decisão (fls. 238), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 245) em favor da Dra. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - OAB nº 59.944, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.041242-0 - ANTONIO GARCIA DE PAULA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO GARCIA DE PAULA NETO, ANTONIO NOTTE, ANTONIO SIRIANO DA SILVA E APARECIDA ANTUNES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.045742-6 - ANGELA GARCIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ANGELELA GARCIA DE SOUZA LIMA (fls. 340), ROSANGELA GARCIA DE SOUZA LIMA (fls. 183), MOACIR BOFFO (fls. 228), PAULO ANTONIO DA SILVA (fls. 346), ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA (fls. 342), MARIA LUCIA RODRIGUES (fls. 343) E ODILON MARIANO DA CRUZ (fls. 341) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores SERGIO CESAR DIAS (fls. 317) E VERA LUCIA BUENO MARTINS (fls. 338), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do

inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA (fls. 162) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores FRANCISCO LOURENCO FILHO (fls. 231), FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ (fls. 164), FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (fls. 233) E FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (fls. 178) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2003.61.00.002328-2 - KIOHARU KATO - ESPOLIO (AYAKO KOBAYASHI KATO) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora KIOHARU KATO - ESPOLIO (AYAKO KOBAYASHI KATO) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.004378-5 - SEBASTIANA CUSTODIA CINTRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora SEBASTIANA CUSTODIA CINTRA (fls. 151) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.013014-7 - MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI)

FL. 341 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.020725-3 - GILBERTO MATRANGOLO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 236 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.011258-2 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 56: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.013164-3 - ANTONIO CARLOS DORIA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 93 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.014857-6 - SACHIKO HIRAI - ESPOLIO (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E ADV. SP228413 NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 84: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.017544-0 - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 175: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.034907-7 - RONALDO TORRES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 63: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.002366-8 - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA (ADV. SP184153 MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 81: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.004456-8 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.004758-2 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP150702 LUCIANO GALVAO NOVAES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 112: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.006142-6 - CARLOS ROGERIO CORDEIRO DUARTE (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 55 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015042-3 - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 214 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.015292-4 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 60/87: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.016200-0 - IVAN RUI MARQUES BONATELLI E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA

GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FL. 113 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 78: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023219-1 - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 26: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023713-9 - ORLANDO ORTIZ VINHOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FL. 42 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024101-5 - JOSE TAKASHI URAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FL. 67 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.13.000881-3 - ADEMAR AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
Fls. 82: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.013444-0 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Fls. 309: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.019981-2 - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104540B ARAO DE OLIVEIRA AVILA E ADV. SP134958 ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 148: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.023500-2 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 547: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.029614-3 - JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 188: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.19.000250-4 - SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP087831 JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)
Fls. 301: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.006372-8 - JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS

SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.006895-7 - NENOMA COM/ E REPRESENTACOES DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP222271 DEBORA RAHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 158 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.008359-8 - MIRIAM MATOBA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 114 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013243-0 - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 84: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.013513-2 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.014261-6 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 97: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.015473-4 - GUGLIELMO LUCIO ANTONELLI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.015579-9 - WALTER DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 70: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.016442-9 - MARIA FELISBELA DA LUZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 145: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.016482-0 - ISTVAN UJVARI (ADV. SP207639 SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 75: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047002-5 - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 355/364:1 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé.2 - Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

92.0018001-9 - PEDRO LUIZ BORSATO (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 156: Vistos etc.Petição do co-autor PEDRO LUIZ BORSATO, de fls. 153/155:Não procede a alegação do co-autor PEDRO LUIZ BORSATO de que nenhum depósito consta vinculado ao CPF do autor, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para saque de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista que seu patrono informou o número incorreto do CPF, quando da sua visita à Agência Bancária da CEF, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 134 e 149 (nº correto do CPF do autor: 037.251.708-00) e fl. 155 (nº do CPF pesquisadona CEF 037.251.706-00) Int.

92.0047390-3 - DISBRASA - DISTRIBUIDIRA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG E ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fl. 130:1 - Face à pluralidade de patronos constituídos nos autos, intime-se a autora a informar em nome de qual deles (e a sua qualificação), deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo acima, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0058923-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 385/386:1 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do depósito efetuado pela autora.2 - Após,, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

93.0005355-8 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP077580 IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 567/568:Manifeste-se a ré sobre as alegações dos autores. Int.

95.0021597-7 - JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) E OUTROS (ADV. SP087468 RENATA CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALDIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 796/798:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 784, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fl. 799:Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a importância depositada à fl. 785 na conta indicada pelo BACEN.Cumpridos os itens supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente.

96.0026211-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARIBEAN IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
ORDINÁRIA Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152. Int.

97.0008868-5 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 833/839:Assiste razão à autora.1 - A autora ajuizou esta ação, pleiteando diferenças de correção monetária, em razão dos diversos planos econômicos, sobre as contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados, não optantes, contas essas de titularidade da autora, para recolhimentos de valores a título de indenização, conforme legislação em vigor à época. 2 - Na sentença de fls. 187/194, foi julgada parcialmente procedente a ação (pois requerida a aplicação de índices não permitidos no leading case, no STF), condenando-se a ré ao recálculo dos saldos das contas vinculadas dos ex-empregados não optantes, com os acréscimos referente a janeiro de 1989 e a abril de 1990. Tal decisão transitou em julgado. 3 - O despacho de fl. 219 determinou que a ré efetuasse os créditos a que foi condenada, neste processo, na conta vinculada de FGTS de que tratam os autos, isto é, da ex-empregadora e não nas contas vinculadas dos ex-empregados (do tipo não-optante), pois estes não têm o direito de receber a correção

monetária de saldos, requerida pela autora. 4 - A CEF foi devidamente intimada para o cumprimento da coisa julgada, informando às fls. 284/774, que efetuou créditos diretamente nas contas vinculadas de 203 ex-empregados da autora, juntando extratos demonstrativos dos cálculos, mas não efetuou créditos para outros 119 ex-empregados, pois não localizou suas contas fundiárias. 5 - Ocorre que, os dados informados pela autora, para localização das contas vinculadas de seus ex-empregados não optantes, são apenas parâmetro para a ré fazer os cálculos da correção a que foi condenada e efetuar o depósito nestes autos, pois aquelas contas eram de titularidade da autora. 6 - Não se há de falar em levantamento administrativo, pela autora, dos créditos efetuados pela ré, por equívoco, diretamente nas contas fundiárias de seus ex-empregados não-optantes, pois, como é cediço, a única pessoa que pode movimentar a conta de FGTS é o titular e, nos termos do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (com redação dada pelo DecretoLei nº 20/1966), esse titular é a própria empregadora, na hipótese dos autos, que deveria ter constado como titular da conta em que efetuados os depósitos. Cito, a bem da clareza, tal dispositivo legal: os créditos dos valores em questão, diretamente nas contas vinculadas dos ex-empregados da autora, para seu pArt. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. 7 - A MMª Juíza Substituta, que proferiu o despacho de fl. 245, então em exercício nesta Vara, entendeu que a ré poderia depositar os créditos dos valores em questão, diretamente nas contas vinculadas dos ex-empregados da autora, para seu posterior levantamento, entendimento esse do qual não compartilho, pois está em desacordo com a coisa julgada. 8 - Referido despacho foi agravado pela autora, através do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003407-4, sendo concedida, pelo E. TRF da 3ª Região, a antecipação da tutela recursal para que a ré efetue, à disposição do Juízo, os depósitos que tem condições de realizar (conforme fl. 815 e 815-verso) e foi dado provimento ao agravo, consoante ofício de fl. 826.9 - Tendo em vista tudo que dos autos consta, indefiro o pedido da ré para que a autora levante administrativamente os créditos efetuados nas contas fundiárias de seus ex-empregados, pois é importante que o depósito seja vinculado a estes autos, na forma da decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003407-4, o que facilita a fase de liquidação, no cumprimento da coisa julgada.10 - Determino à ré que deposite nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos de correção de FGTS, a que foi condenada, devidamente atualizados, em obediência à coisa julgada, bem como ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003407-4.11 - Quanto ao depósito realizado, por equívoco, pela ré nas contas fundiárias dos ex-empregados da autora, deverá a CEF utilizar-se das vias próprias para seu levantamento. Int.

97.0025322-8 - ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
ORDINÁRIA Dê-se ciência aos autores do teor do Ofício de fls. 526/530. Int.

97.0045911-0 - SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 927:1 - A autora ajuizou esta ação, pleiteando diferenças de correção monetária, em razão dos diversos planos econômicos, sobre as contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados, não optantes, contas essas de titularidade da autora, para recolhimentos de valores a título de indenização, conforme legislação em vigor à época.2 - Na decisão do E. STJ de fls. 205/207, foi julgada parcialmente procedente a ação (pois requerida a aplicação de índices não permitidos no leading case, no STF), condenando-se a ré ao recálculo dos saldos das contas vinculadas dos ex-empregados não optantes, com os acréscimos referente a janeiro de 1989 e a abril de 1990. Tal decisão transitou em julgado.3 - O despacho de fl. 226 determinou que a ré efetuasse os créditos a que foi condenada, neste processo, na conta vinculada de FGTS de que tratam os autos, isto é, da ex-empregadora e não nas contas vinculadas dos ex-empregados (do tipo não-optante), pois estes não têm o direito de receber a correção monetária de saldos, requerida pela autora.4 - A CEF foi devidamente intimada para o cumprimento da coisa julgada, informando às fls. 240/737, que efetuou créditos diretamente nas contas vinculadas de alguns ex-empregados da autora, juntando extratos demonstrativos dos cálculos, mas não efetuou créditos para outros, pois os mesmos se desligaram da empresa antes do período dos expurgos inflacionários.5 - Ocorre que, os dados informados pela autora, para localização das contas vinculadas de seus ex-empregados não optantes, são apenas parâmetro para a ré fazer os cálculos da correção a que foi condenada e efetuar o depósito nestes autos, pois aquelas contas eram de titularidade da autora.6 - Não se há de falar em levantamento administrativo, pela autora, dos créditos efetuados pela ré, por equívoco, diretamente nas contas fundiárias de seus ex-empregados não-optantes, pois, como é cediço, a única pessoa que pode movimentar a conta de FGTS é o titular e, nos termos do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (com redação dada pelo DecretoLei nº 20/1966), esse titular é a própria empregadora, na hipótese dos autos, que deveria ter constado como titular da conta em que efetuados os depósitos. Cito, a bem da clareza, tal dispositivo legal: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da

remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.7 - Tendo em vista tudo que dos autos consta, determino à ré que deposite nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos de correção de FGTS, a que foi condenada, devidamente atualizados, pois é importante que o depósito seja vinculado a estes autos, o que facilita a fase de liquidação, no cumprimento da coisa julgada.8 - Quanto ao depósito realizado, por equívoco, pela ré nas contas fundiárias dos ex-empregados da autora, deverá a CEF utilizar-se das vias próprias para seu levantamento. Int.

98.0048052-8 - VALDEVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152667 LAISE MERY NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petições de fls. 176/177 e 179/180:Dê-se ciência ao autor da informação apresentada pela ré, às fls. 176/177.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.074412-1 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 139: J. Dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.00.047125-0 - FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 450: Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.008380-0 - HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fl. 324:Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora NEUSA DE OLIVEIRA CARRILHO, no tocante à divergência cadastral de seu nome, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação a essa autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.009841-8 - ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA Petição de fls. 189/190:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 190, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015015-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0043042-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGELO CERRI SOBRINHO (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA (ADV. SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718932-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES (ADV. SP171059 REINALDO LAFUZA)
EXECUÇÃO Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes a informar a este Juízo se houve celebração de eventual acordo entre as mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001210-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KIARA ESTETICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMAD MAZLOUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da penhora efetuada às fls. 102/104. Int.

2008.61.00.011808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 e 111. Int.

2008.61.00.013807-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109 e 112

2008.61.00.013815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO AUGUSTO TESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS RODEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Petição de fl. 119: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.014280-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLIANE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, 56 e 58. Int.

2008.61.00.014296-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50

2008.61.00.015819-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALDERINA ALVES SANTANA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 e 45

2008.61.00.016143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33

2008.61.00.016180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MIRRA DERMATOFUNCIONAL E ESTETICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103 e 105

2008.61.00.021897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUIZ MARCELO ALVES SIQUEIRA ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA TUTHILL ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.42 Vistos, etc. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados nºs 2664 e 2665, independente de seu cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.034854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029433-7) NARCISO CAMPI E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035428-1 (cópia às fls. 30/31).Após, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.029433-7, em apenso, para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

CAUTELAR INOMINADA

90.0034746-7 - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR 1 - Dê-se ciência à ré da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029423-5, cuja cópia foi juntada às fls. 552/553.2 - Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme solicitado pela autora às fls. 453/548. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

92.0004365-8 - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675 MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1 - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 143.2 - Cota de fls. 144 vº: Compulsando os autos, verifica-se que o d. advogado, Dr. LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA, inscrito na OAB/SP sob o nº 278.960, está constituído nos autos, conforme Instrumento de Procuração à fl. 133, no quadro de estagiários da OAB/SP, não tendo sido seu mandato regularizado, posteriormente.Portanto, regularize o autor sua representação processual quanto ao referido patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

93.0039640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015127-4) METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 213: J. Dê-se ciência às partes. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.021917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SERGIO HIROSSAKU MATSUMURA (ADV. SP196261 GUILHERME PALANCH MEKARU E ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

MONITÓRIA Petição de fls. 140/147:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.034154-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Dê-se ciência à autora do teor dos ofícios de fls. 95, 96, 98 e 100. Int.

Expediente Nº 3515

MONITORIA

2008.61.00.001805-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, 59 e 63. Int.

2008.61.00.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Int.

2008.61.00.013124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MONICA MARTINS MENDES E OUTRO (ADV. SP154795 ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X REGINA CELIA BRITO MODELSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88: Vistos, baixando em diligência. Considerando que a petição de fl. 85 não veio acompanhada de qualquer Termo

de Acordo, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da autora, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.016176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HAGGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91-verso e 95-verso. Int.

2008.61.00.016617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, 105-verso e 122. Int.

2008.61.00.016693-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 e 46. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067220-3) ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2002.61.00.012656-0 - WAGNO DE FREITAS (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) FL. 93: Vistos etc.Apelação dos autores, de fls. 77/92:Recebo a apelação do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil.Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 77. Int.

2002.61.00.024897-4 - PELES POLO NORTE LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 2642: Vistos etc.Petição do autor, de fl. 2641:Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido pelo autor, para manifestação sobre a estimativa de honorários do sr. perito, nos termos do despacho de fl. 2637.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Int.

2004.61.00.012935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022950-5) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ORDINÁRIA Petições de fls. 396, 398 e 402/403:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a União Federal, como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2007.61.00.017437-0 - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Petição de fls. 278/282:1 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e reconsidero os itens 3.3 e 3.4 da decisão de fls. 261/262. 2 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 3 - Intimem-se os autores a fornecer cópias completas, autenticadas e legíveis de suas carteiras de trabalho, conforme já determinado no item 2 de fl. 229.4 - Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.030447-1 - CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA

FONSECA LOBERTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.04.002086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP222659 SILVANA RIBEIRO ANDRADE) ORDINÁRIA 1 - Oficie-se ao Diretor do Foro, conforme já determinado no item 2, de fl. 156.2 - Petição de fls. 170/171: Intime-se o réu FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS a juntar o comprovante de pagamento, mencionado na petição em apreço, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, intime-se a autora a se manifestar a respeito da proposta oferecida pelo referido réu. Int.

2008.61.00.022943-0 - DEUSDEDET DA SILVA (ADV. SP092688 ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E ADV. SP119333 DEBORA FERRARO OLIVEIRA THEODOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Requer o autor, nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, a exibição de documento, consistente em bilhete da Lotomania, com a realização de prova sobre sua autenticidade, visando a condenação da ré ao pagamento do prêmio correspondente. Protocolou a ação em 15/09/2008 A Ação Ordinária n.º 2008.61.00.022943-0 foi distribuída a esta 20ª Vara Cível Federal e, em face do teor do Termo de Prevenção de fl. 39, os autos foram encaminhados para redistribuição à 4ª Vara Federal, conforme despacho de fl. 41, em razão de a Ação Cautelar n.º 2008.61.00.016103-2, em que figuram as mesmas partes desta ação, que tramitou anteriormente naquela Vara, ter sido extinta sem julgamento do mérito, (conforme cópia às fls. 35/37) - o que atrai a incidência do art. 253, II, do Código de Processo Civil (CPC). Restituídos os autos a esta Vara, aduziu a MMa. Juíza da 4ª Vara Cível Federal que a ação indicada é uma Medida Cautelar meramente conservativa de direito, entendendo que, nessa condição, não previne a competência daquele Juízo para a ação principal, não reconhecendo, assim, a prevenção. Retornaram-me os autos conclusos. O referido entendimento da Mma. Juíza da 4ª Vara deste Fórum, d.m.v., não se coaduna com o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcrevo esse dispositivo legal: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (grifei) I. quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II. quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (negritei) III. quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A meu ver, a regra do citado art. 253, inc. II do Código de Processo Civil não faz a distinção alegada pelo MMª Juízo da 4ª Vara Federal, especialmente, considerando o confronto dos pedidos em ambas as ações, os quais transcrevo: Ação Ordinária n.º 2008.61.00.022943-0: Exposto o direito ameaçado, com a indicação da lide e de seu fundamento (artigos 274, 282 e seguintes do CPC, art. 481 do CC e art. 14 do CDC do CPC), requer se digne V. Exa., o seguinte: I - Conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (declaração em anexo - doc. 03) nos termos do artigo 4º inciso II da Lei n.º 9.289/96, tendo em vista que este, por ser pobre na concepção da lei, não dispõe dos recursos necessários ao custeio de ação judicial desta envergadura; II - Requerer a exibição pela ré do bilhete premiado identificado pelo número 3519 - 7E01C7AAAD728B1EF-DA, e o depósito deste nos autos da presente ação, bem como do laudo pericial que sustentou a aduzida ilegitimidade deste título, bem assim, de todos os documentos que compuseram o alegado procedimento administrativo de averiguação da veracidade mencionado no Ofício número 28 emitido pela Caixa, com fundamento no artigo 355 do CPC; III - Mandar citar a requerida para contestar a ação, querendo; IV - Nomear perito qualificado para o exame da autenticidade ou falsidade do documento, prosseguindo-se no exame pericial como de direito; V - Julgar procedente a presente ação em todos os seus termos, condenando a ré ao pagamento do prêmio, com a devida correção monetária pela variação da SELIC e juros legais, moratórios e remuneratórios, desde a data em que o pagamento do bilhete era devido; VI - Condenar a ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Medida Cautelar n.º 2008.61.00.016103-2: Exposto o direito ameaçado e o receio da lesão, como a indicação da lide e de seu fundamento (art. 801 do CPC), requer se digne V. Exa., o seguinte: I - Conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (declaração em anexo - doc. 03) nos termos do artigo 4º inciso II da Lei n.º 9.289/96, tendo em vista que este, por ser pobre na concepção da lei, não dispõe dos recursos necessários ao custeio de ação judicial desta envergadura; II - Deferir liminarmente a exibição pela ré do bilhete premiado identificado pelo número 3519 - 7E01C7AAAD728B1EF-DA, bem como do laudo pericial que sustentou a aduzida ilegitimidade deste título, bem assim, de todos os documentos que compuseram o procedimento administrativo de averiguação da veracidade mencionado no Ofício número 28 emitido pela Caixa; III - Mandar citar a requerida para contestar a ação, querendo; IV - Nomear perito qualificado para o exame da autenticidade ou falsidade do documento, prosseguindo-se no exame pericial como de direito; V - Julgar procedente a presente ação em todos os seus termos, com a consequente confirmação da exibição liminar e realização da prova sobre a autenticidade do bilhete; VI - Condenar a ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Demonstrada, assim, a identidade dos pedidos em ambos os feitos, concluo, s.m.j., pela competência da 4ª Vara Cível Federal, desta Subseção, para apreciar e julgar este processo. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. STJ e TRF da 1ª Região, ao enfrentar questão semelhante, v.g.: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante.(STJ, CC nº 87643/Processo: 200701541645/PR, Fonte DJU de 17/12/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA POR DEPENDÊNCIA A ANTECEDENTE MEDIDA CAUTELAR, CUJA INICIAL FORA INDEFERIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DESSA AO: ART. 253, II, DO CPC - IDENTIDADE DE PEDIDOS.1. Quando extinta sem julgamento do mérito a ação antecedente e ajuizada nova ação com o mesmo pedido, aplicável o art. 253, II, do CPC, ou seja, para que não quebre a regra do juiz natural, a ação conseqüente é distribuída por dependência à antecedente.2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara/DF.3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/04/2008, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, CC nº 200801000128047, Processo: 200801000128047/DF, Fonte DJU de 12/05/2008, QUARTA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Em suma e finalizando, a posição que adoto, na hipótese dos autos - reiteração de pedido já anteriormente formulado, em nova ação - fundamenta-se, na ampla determinação expressa do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil quanto à distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, independentemente do caráter satisfatório, ou não, da medida cautelar preparatória, que tenha sido ajuizada. Por tais razões, considerarei necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e), da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 115, II e 118, I e parágrafo único. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópias da petição inicial de ambas as ações e das fls. 35/37, 41 e 44, dos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.022943-0. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026909-4 - ANTONIO FRAGA DA CRUZ (ADV. SP170600 JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
CAUTELAR Petição de fls. 69/91: Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela ré. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027940-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DA SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAUTELAR Manifeste-se a requerente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53-verso. Int.

2007.61.00.034527-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X DULCE MATHEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAUTELAR Petição de fl. 56.1 - Defiro o prazo, conforme requerido. 2 - Manifeste-se a requerente a respeito das informações prestadas às fls. 58 e 59. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008375-4 - DIGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)
Vistos, etc. Petição de fls. 191/194, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008511-6 - MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA E OUTRO (ADV. SP215195 ROSALI DA SILVEIRA GATO E ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 137/139: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 131/132: Compulsando os autos, verifica-se que: a) foi atribuído à causa o valor de R\$105.413,78 (cento e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), conforme fls. 40/41; b) o montante devido a título de custas iniciais, equivalente a 1% (um por cento) sobre tal valor - nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - seria de R\$1.054,13 (um mil, cinquenta e quatro reais e treze centavos); c) os autores, por engano, procederam a recolhimento a maior a título de custas iniciais; somadas as quantias constantes nas guias de fls. 17 (R\$100,00), fl. 35 (R\$400,00) e fl. 53 (R\$1.515,38), totalizam R\$2.015,38 (dois mil, quinze reais e trinta e oito centavos). Em razão desse recolhimento a maior, a título de custas iniciais, peticionaram os autores às fls. 131/132, pleiteando o desentranhamento das vias originais das guias de custas de fls. 17 e 35, bem como a expedição de Certidão

de Objeto e Pé, relatando o ocorrido, para solicitar, administrativamente, junto à Receita Federal, a devolução do valor excessivamente recolhido, que totaliza R\$961,25 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Vieram-me conclusos os autos. Decido. De fato, verifica-se que, conforme consta das guias juntadas às fls. 17, 35 e 53, os autores recolheram, no total, R\$2.015,38 (dois mil, quinze reais e trinta e oito centavos), a título de custas iniciais, quando, na verdade, deveriam ter recolhido apenas R\$1.054,13 (um mil, cinqüenta e quatro reais e treze centavos), em razão do valor atribuído à causa, exordial (de R\$105.413,78). Face ao exposto, têm os autores direito à restituição do valor excedente de R\$961,25 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), pago por engano a título de custas iniciais, nestes autos. Portanto, a fim de possibilitar à autora formular pedido administrativo, junto à Receita Federal, de restituição do valor de R\$961,25 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) pago em excesso a título de custas iniciais, nestes autos, DEFIRO, excepcionalmente: a) o desentranhamento das vias originais das guias de custas de fl. 17 (R\$100,00) e fl. 35 (R\$400,00), mediante substituição por cópias, nos autos; b) a extração de cópia autenticada da guia de fl. 35 (R\$1.515,38) para a entrega, pelos autores, na Delegacia da Receita Federal, com a ressalva de que, desse valor, R\$461,38 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) foram recolhidos a maior, por engano; c) a expedição de Certidão de Objeto e Pé, relatando o ocorrido. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, tendo em vista o teor da sentença de fls. 128, transitada em julgado.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003169-9 - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decretação da falência da autora ALUMINIO SUZANO LTDA, noticiada pela certidão de fl. 1385, intime-se pessoalmente o Síndico da Massa Falida, Dr. Bazilio Bota - OAB/SP 64.442, no endereço informado, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual, bem como fique ciente do crédito a ser requisitado por meio de precatório. Indefiro a expedição de precatório referente a honorários sucumbenciais, pois a execução foi iniciada em nome da autora, devendo o requerente habilitar eventual crédito nos autos da falência, que obedecerá a ordem de preferência. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, fazendo constar Massa Falida Alumínio Suzano Ltda., conforme comprovante de situação cadastral de fl. 1398. Intime-se.

91.0666389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0040102-1) TPS - TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0672594-5 - GENY MACHADO MARIANO E OUTRO (ADV. SP108582 LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciências às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 85/90, que reconheceu a prescrição da ação executiva, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0738942-6 - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP042920 OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Os cálculos da sentença de fls. 202/204, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora e incluídos os índices do IPC de fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e julho de 1990 sobre os cálculos da sentença, que já possuíam os de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 e fevereiro de 1991, em consonância com o venerando acórdão de fls. 230/237. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 242/243, determinando a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$53.181,93, para 17 de setembro de 2008. Comprovem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 559, de 26 de junho

de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0011243-9 - LOURDES REZENDE GARCIA E OUTROS (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50387189-2, 1181.005.50387190-6, 1181.005.50387191-4 e 1181.005.50387192-2 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0057676-1 - GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA E OUTROS (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR E ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 239/240) e da União Federal (fl. 294), para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, pois a conta de fls. 180/181 encontrar-se em consonância com o entendimento deste Juízo. Assevero que não cabe mais discussão sobre a mencionada conta, pois a União Federal, em momento oportuno, agravou da decisão que a acolheu, enquanto a parte autora quedou-se inerte. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013679-4 da União Federal. Intime-se.

92.0059734-3 - OSWALDO INACIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciências às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 168/172, que reconheceu a prescrição da ação executiva, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0078323-6 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP034253 JACQUES PRIPAS E ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 396. Após, promova-se vista à União Federal. Int.

92.0089347-3 - CLIDENOR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fl. 1215: Informe a parte autora quais os autores que juntaram extratos fundiários, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, sem o devido creditamento e forneça cópia dos extratos para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 60(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0022060-0 - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 263, proceda a secretaria a alteração da advogada da parte autora no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 262.

96.0030574-9 - EDILEUZA DO NASCIMENTO SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 529. A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 268/397 o crédito nas contas fundiárias dos autores Francisco da Silva, Jesus Martins dos Santos, José Amabilio de Santana e Osvaldo Tadashi Onishi da diferença dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. O cumprimento da obrigação de fazer para os autores João Batista Fernandes Macedo e Jorge Luiz de Sousa Bento se deu nas condições da Lei 10.555/2002 (fl. 370), enquanto os autores Marcelo Aparecido Dantas Duarte (fl. 401), Maria José Leite Pereira (fl. 402) e Edileuza do Nascimento Sobral (fl. 398) aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Intimada para complementar a obrigação de fazer, a ré creditou (fls. 493/528) a diferença dos índices de julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, conforme determinado no venerando acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 529. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0029341-8 - SANDRA MARIA ZERINO CALASSO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em favor de Valeria Jandyra de Moraes, Tania Maria Granato, Themis Takahashi Coelho, Sandra Valéria de Almeida, e Sandra Maria Zerino Calasso, conforme planilhas demonstrativas dos depósitos (fls. 297/348, 448/454 e 465/477). Verifico, ainda, que a ré comprovou a adesão das autoras Terezinha de Souza Martins e Tereza Marinho de Araujo (fls. 375/376), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. No que se refere a autora Suzana Yoshiko Konishi, a ré também cumpriu a obrigação, pois creditou as diferenças dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, com incidência dos juros de mora, conforme fls. 556/565. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, no que tange aos autores supramencionados. Por outro lado, verifico que a ré deixou de cumprir integralmente a obrigação referente aos seguintes autores: 1 - Valdeci Alves Cardoso: deixou creditar as diferenças e juros de mora referentes ao empregador Escola Paulista de Medicina, Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 53/54; 2 - Sonia Regina de Souza: deixou de aplicar a diferença do índice de abril de 1990 na planilha de fls. 327/330 e correspondente juros de mora. Desta forma, forneça a parte autora cópia de fls. 53/54, 327/330, 421/425, 434/437, 442/446 e desta decisão, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir a obrigação de fazer, nos seguintes termos: 1 - creditar as diferenças dos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e respectivos juros de mora sobre os valores dos extratos transferidos (fls. 434/437) e continuados (fls. 442/446) pela Escola Paulista de Medicina, em favor de Valdeci Alves Cardoso; 2 - creditar a diferença do índice de abril de 1990 e respectivos juros de mora, não incluídos em sua planilha de fls. 327/330, para Sonia Regina de Souza. Intime-se.

1999.03.99.094157-1 - CICERO SILVEIRA VIANNA E OUTROS (ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista as informações de f.925, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução n.2003.61.00.012290-9, em apenso; Após, substituam-se os documentos originais de fls.678-886 pelas cópias apresentadas pela parte autora, cumprindo ao interessado efetuar a retirada da documentação original no prazo de cinco (5) dias; Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

1999.61.00.008904-4 - EDMAR GONCALVES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores relação contendo o nome e PIS dos autores, cópia de fls. 102/103, 138/146, 178/188, 195/200, 230/232 e 234, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.024888-2 - LITEMAR DIAS GOMIS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores relação contendo o nome e número de PIS dos autores, cópia de fls. 95 verso, 96, 170/176, 184/186, 219/221 e 223, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.034000-2 - AMARO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores cópia das fls. 80 verso, 81 e 341, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.050038-8 - ANA SZREJDNER (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a computar os juros progressivos e a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, quanto ao índice de abril de 1990 (fls. 211/218) e aos juros progressivos (fls. 277/289). No que tange ao índice de janeiro de 1989, não se mostra devido seu creditamento, pois as guias trazidas pela autora às fls. 267/269, demonstram recolhimento a partir de abril de 1990. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.03.99.068609-5 - EDNA MARIA SUARDI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIZILDA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o primeiro parágrafo dos despachos de fls. 593 e 691 e o despacho de fl. 641, em virtude da União Federal não se opor ao levantamento do depósito dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 723/724.Considerando que nos valores requisitados às fls. 526/529 e 533 foram incluídos honorários advocatícios, apurados na conta de fl. 11 dos Embargos à Execução n. 2006.61.00.013614-4 e que foi expedido ofício requisitório separadamente dos mesmos honorários, em favor do advogado às fls. 540/541, determino que em eventual requisição complementar sejam descontados os valores pagos em duplicidade.Expeça-se ofício requisitório em favor de Marizilda da Silva Souza, observado o rateio da conta de fl. 11 dos Embargos supramencionados, excluindo o valor referente aos honorários advocatícios.Promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

2005.61.00.002292-4 - SOLANGE VELOSO DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.63.01.005776-9 - GABRIEL ARAUJO LUNA FILHO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 45,48 (quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2007.61.00.023186-8 - MARCIO JOSE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.024335-4 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 14,36 (quatorze reais e trinta e seis centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2007.61.00.024660-4 - JOSEPHA GALASSI FACURI E OUTROS (ADV. SP203923 JULIANA BOUZAS KALLAJIAM E ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.026231-2 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a Impugnação de fls. 63/67, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista aos impugnados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.028284-0 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de f.414, para o fim de receber o apelo da parte requerida, de fls.398-405, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.000005-0 - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Recebo a apelação adesiva da PARTE REQUERIDA, de fls.103-106, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003208-6 - RENATO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP239401 VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.005167-6 - JOSE FERREIRA CATARINO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.243-275, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 50,44(cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus de seu recurso, de fls.232-236, ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se.

2008.61.00.009800-0 - SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES (ADV. SP141178 MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.014433-2 - ISABEL ALVES DE BRITO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência (f.135), aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0010253-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0059599-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOSE GREGORIO E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP106537 BRANCA DE FATIMA MATHEUS E ADV. SP048661 VITORINO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 05, 91/96 e 99, para os autos da Ação Cautelar n. 91.0059599-3. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0044917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011020-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão para a União Federal. Intime-se.

2000.61.00.017527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738942-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP042920 OLGA LEMES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 04/21, 100/107 e 110, para os autos da ação ordinária n. 91.0738942-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se, desampensando-se. Intime-se.

2005.61.00.007358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672594-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GENY MACHADO MARIANO E OUTRO (ADV. SP108582 LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 37/41, 43 e 46, para os autos da ação ordinária n. 91.0672594-5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.012845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059734-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OSWALDO INACIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 81/85, 123/124 e 127, para a ação ordinária n. 92.0059734-3. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0059599-3 - CARLOS JOSE GREGORIO E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP106537 BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresentem os autores, de forma discriminada, o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, uma vez que a execução foi iniciada em nome dos autores, observando-se o montante e a data base da conta julgada correta ou constante na sentença dos embargos. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

2008.61.00.010365-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.090147-7) VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fls.210-213 por seus próprios fundamentos (CPC, art. 296, caput); 2. Recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV); 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3549

DEPOSITO

91.0701951-3 - LEONEL MARTINIANO MAXIMINIANO (ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.167/169, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.021475-1 - KOKI KANDA E OUTRO (ADV. PR013821 KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036984-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a necessidade de diligenciar na Comarca de Osasco - Justiça do Estado, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Int.

2006.61.00.017679-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEIA MARTINS LIMA (ADV. SP104142 LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS (ADV. SP104142 LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/113, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E

ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.458/459, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.010469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Ciência à parte autora do ofício de fls.206.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.017491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LONGO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP062770 MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/130, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANESSA CERQUEIRA PAZ (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela ré às fls. 45/47.Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de rendimento para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

2008.61.00.003372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054241-6 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.341, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.078169-5 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES E ADV. SP013595 ALVARO VILLACA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 3719/3720 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2000.03.99.013850-0 - DELNAMAR DIESEL S/C LTDA (PROCURAD CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.026583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifique a ré as provas que pretende produzir, uma vez que nesta fase processual não cabe a produção genérica de provas.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas às fls.62/63.Int.

2007.61.05.006973-8 - BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifestem-se as parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.045231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078169-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES)

Fls. 260/261 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 262.Int.

2001.03.99.013631-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026582-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista a concordância da parte embargada às fls. 171 e a falta de manifestação da União Federal, conforme certidão de fls. 172, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158/165. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.019326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039092-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCEU SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

2003.61.00.026308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013850-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X DELNAMAR DIESEL S/C LTDA (PROCURAD CELSO GUSUKUMA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.032544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011535-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

2006.61.00.010584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054241-6) CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.90, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.004976-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.037114-6 - JORGE FERREIRA DE SILVA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E PROCURAD JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP073369 ROBERTO MODESTO JEUKEN E ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.556/569.No silêncio, torne os autos

conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.002886-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido às fls.171/172.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.027025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.442/445. Fls.446/447 - Ciência à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERICA LETICIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO PENSÃO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencia a autora o recolhimento das custas pertinentes às diligências do oficial de justiça.Após, expeça-se nova carta precatória para citação no endereço anteriormente diligenciado, tendo em vista a certidão de fls.61 e o informado e requerido às fls.63. Int.

Expediente Nº 3572

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.017900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005741-7) JACIRA DE MORAES (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Publique-se o despacho de fls. 153, com urgência. Despacho de fls. 153: Converto o procedimento em diligência. Diante da recente posição do E. TRF-3 concedendo efeito suspensivo a despacho que negou a realização de prova pericial nos autos, cujo objeto é o reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação em contratos com amortização de saldo pela tabela SACRE, reconsidero o despacho de fls. 151 e defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, nº 532, CEP 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular nº 9901-664. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.00.024155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021893-3) MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.012014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009665-0) GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE

MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0032014-3 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E ADV. SP250965 MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Diante da ausência de manifestação da ELETROPAULO e, tendo em vista a juntada aos autos de instrumento de procuração às fls. 310/311, anote-se no sistema processual informatizado o nome dos novos patronos e republicue-se o despacho de fls. 315. Despacho de fls. 315: Fls. 306/313: defiro a devolução de prazo. Manifeste-se o litisconsorte ELETROPAULO sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 296/299, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Int.

98.0034458-6 - VALDERES BUSCARATI DASSUNCAO (ADV. SP084976 ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 162: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante na proporção de 10,56% e defiro também a conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 89,44% do valor depositado nos autos, tudo conforme petição de fls. 148. Oficie-se à CEF para que informe a este juízo o valor atualizado do saldo depositado na conta 0265.635.00.246849-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte impetrante para comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado e o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056467-6 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do traslado das peças do Agravo de Instrumento (fls. 676/678), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007778-8 - ALOISIO WOLFF E OUTROS (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Desta feita, tratando-se a questão antes de tudo da legitimidade da autoridade apontada como coatora, concedo aos impetrantes o prazo de dez dias para emenda da inicial, apontando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.017377-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0058442-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.007922-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054709-5) MARIANGELA SALES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP199243 ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int.

2002.61.00.017315-9 - ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.021893-3 - MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.009665-0 - GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005741-7 - JACIRA DE MORAES (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2609

MONITORIA

2007.61.00.018899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES E ADV. SP184225 SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 29 de outubro de 2008 às 15 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046420-7 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.003582-0 - FACCHINI S/A (ADV. SP077706B ELISABETH EDITH GLORITA K FEKETE E ADV. SP133737 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP211237 JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR) X THE BOLER COMPANY (ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARGARETH GAZAL E SILVA)

Apresentado pelas partes suas manifestações(fls. 948, 1026 e 1038) sobre o laudo pericial (fls.951/1016), declaro

encerrada a instrução processual determino a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.018406-3 - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do esposado pelo Ministério Público Federal às fls. 1099/1107, providencie a Secretaria a respectiva anotação nos autos para oportuna comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo à época da prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.00.030273-4 - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o ofício e documentos juntados às fls. 743/835 pela receita federal.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentado memoriais pela autora (fls. 410/432) e pela União Federal (fls. 434/445), declaro encerrada a instrução processual. Defiro o pedido do perito (fl. 363) e determino a expedição do alvará de levantamento dos honorários do perito (fl. 357). Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 251/253 - Anote-se os procuradores no sistema. Ciência às partes da resposta da receita federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fl. 251.

2007.61.00.026591-0 - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que assegure: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 08190000/4077/02, na forma do art. 151, inciso V, do CTN; b) a não inscrição em dívida ativa do crédito tributário discriminado no processo administrativo supracitado; c) a expedição de certidão de regularidade fiscal; d) a exclusão do seu nome do CADIN; e) a suspensão do processo penal nº 2002.61.81.001297-0, ajuizado em desfavor de Leandro Sâmara Tuma e Rogério de Souza Nogueira, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal. Fundamentando a pretensão, sustentou diversas irregularidades na conduta da Secretaria da Receita Federal que culminaram no início do procedimento administrativo nº 08190000/4077/02, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1998. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 551/1101). Réplica às fls. 1103/1114. Instadas acerca do interesse de produzir provas, a autora juntou novos documentos, com o escopo de demonstrar a sua atividade comercial no ano de 1998, bem como a produção de prova pericial (fls. 1116/2404 e 2406/2408). É o relatório. Decido. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Outrossim, oportuno salientar haver o Constituinte, por intermédio do 1º do art. 145, deferido à administração tributária a possibilidade de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, face o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Nesse sentido, entendeu nossa jurisprudência, a saber: REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO. DIREITO RELATIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Lei 9.311/96. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, deparando-se ele com uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes (STJ - ROME 15146/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/04/2003, p.: 223, RNDJ vol.: 042, p.: 132). 2. O 1º do art. 145 da Constituição Federal, no intuito de efetivar concretamente o próprio princípio da capacidade contributiva, autoriza a Administração Tributária a identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do

contribuinte. A interpretação dos incisos X e XII do art 5º do mesmo texto deve se harmonizar com o dispositivo citado acima, evitando-se proteção intolerável em descompasso com os interesses públicos e sociais.3. Com a edição da Lei Complementar 105/2001 e com a alteração da Lei 9.311/96 (CPMF) pela Lei nº 10.174/2001, tornou-se possível o acesso das autoridades fiscais às informações bancárias do contribuinte sem requisição judicial.4. A teor do art. 144, 1º do CTN, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.5. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF 2ª Região, AG nº 200202010146160/ES, Rel. Juiz José Neiva, DJU de 21/09/06, página 212)DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01).2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP nº 608053/RS, Rel. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06, página 219)Logo, não configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado no procedimento administrativo nº 08190000/4077/02, prejudicada a pretensão relativa a não inscrição dos seus valores na dívida ativa da União, bem como a pertinente à expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão do nome da autora do CADIN. Melhor sorte também não assiste à pretendida suspensão do processo penal nº 2002.61.81.001297-0, ajuizado em desfavor de Leandro Sâmara Tuma e Rogério de Souza Nogueira, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, a teor do entendimento manifestado por nossa jurisprudência, cuja ementa transcrevo a seguir:CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário.A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa.A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal.Precedentes deste STJ.Ordem denegada.(STJ, HC nº 70447/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12/03/2007, página 303)Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos.Vista à União Federal para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.00.007563-2 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E OUTROS (ADV. SP168812 CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CARGA PARA UNIÃO FEDERAL (AGU).

2008.61.00.008516-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.013557-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 41, mediante substituição por cópia, através de recibo nos autos por procurador regularmente constituído, porquanto, às fls. 476/480, a União Federal confirma a integralidade do montante

depositado em juízo (fl. 414).Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.00.020379-8 - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA E ADV. SP186972 FLAVIA FERREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação do agravo (fls.84/91).Mantenho a decisão de fls. 77.Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.00.021011-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/69. Ciência à autora da petição da União Federal confirmando a integralidade dos depósitos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.022160-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022256-2 - MARINA IMACULADA CARDOSO (ADV. SP187077 CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da diversidade do objeto desta ação (correção monetária da poupança), com a da 10ª Vara (fl. 31 - correção monetária de FGTS), deixo de reconhecer a prevenção.Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicando corretamente o pólo passivo da ação, em razão da incapacidade processual do Ministério do Planejamento para figurar como réu.

2008.61.00.024063-1 - ASTERIO GOMES DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Malgrado o pedido de correção monetária (fl. 15 - ítem 5), intime-se a autora para, em 10 (dias), sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, porquanto os poderes outorgados (fls.17), são específicos para cobrança dos juros progressivos.

2008.61.00.024184-2 - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Malgrado o pedido de correção monetária (fl. 15 - ítem 5), intime-se a autora para, em 10 (dias), sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, porquanto os poderes outorgados (fls.17), são específicos para cobrança dos juros progressivos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual os requerentes, em sede de liminar, pretendem compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 sob sua titularidade.A sentença proferida às fls. 62/64 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pelos requerentes.Com o retorno dos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação.Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse processual, a necessidade de pagamento da tarifa bancária (fls. 92/98).É o relatório.Decido. Da análise dos autos, verifico haverem os requerentes formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos aos períodos discriminados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos

correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança de titularidade dos requerentes, existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Intimem-se.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

As informações solicitadas pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo já foram encaminhadas através do Ofício nº 2008.00152, de 22 de janeiro de 2008, conforme se depreende às fls. 1010/1011 e 1015/1016. Entretanto, considerando o teor do comunicado às fls. 1033/1034, oficie-se, novamente, ao Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando as informações solicitadas. Intime-se.

2004.61.00.006211-5 - LINO CIAPPONI E OUTRO (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Instados acerca do interesse na produção de provas, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide, a massa falida da Tecnomont Projetos e Montagens S/A ficou inerte e o autor requereu a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, a ser realizada em audiência designada para às 15 horas do dia 22 de abril de 2009. Intime-se.

2004.61.00.018604-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015362-5) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP169750 GERUSA MORAES DE SOUZA CÔRTEZ E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES TIETE S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a presença de erro material na parte final da sentença proferida às fls. 946/948, no tocante à determinação de remessa do feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo das rés Companhia Energética de São Paulo (CESP), Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE), Furnas Centrais Elétricas S/A e AES Tietê S/A, em razão da homologação de acordos formalizados com a parte autora, respectivamente, às fls. 746, 748, 797/798 e 946/948. Nesse sentido, retifico a sentença de fls. 946/948, tão-somente, para excluir seu último parágrafo, a saber: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das rés Companhia Energética de São Paulo (CESP), Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE), Furnas Centrais Elétricas S/A e AES Tietê S/A do pólo passivo do feito. Ratificados os termos dos acordos supracitados, a presente ação ordinária deverá prosseguir somente em relação às rés Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Duke Energy International Federação Paranapanema S/A. No mais, mantenho a sentença de fls. 946/948 em todos os seus termos. Manifestem-se as partes remanescentes sobre os esclarecimentos do perito relativos aos custos da elaboração do respectivo laudo. Retifique-se o livro de registro de sentenças. P.R.I.

2004.61.00.029458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031656-0) DISTRON COML/ LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1367/1369 - Dê-se ciência à autora. Outrossim, oficie-se à superintendência da receita federal para que comprove a destinação da mercadoria.

2005.61.00.010053-4 - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 906/1552 em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2005.61.00.025442-2 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da renúncia de mandato noticiada pelos patronos constituídos nestes autos, determino a intimação pessoal da parte autora para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2006.61.00.015688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012144-0) SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Muito clara a certidão de inteiro teor juntada pelo CADE declarando que o relator aguardará a instrução do feito para apreciar o efeito suspensivo. Outrossim, malgrado a petição do CADE afirmando que não foi concedido o efeito suspensivo, é certo também que o pedido encontra-se pendente de apreciação pelo relator. Mantenho a decisão de fl. 1652. Int.

2006.61.00.021855-0 - ROSA HELENA DA ROCHA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E ADV. SP140853 ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.025547-9 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP122424 MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Negado efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal (fls. 455/457), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.027673-2 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação tem por objetivo a anulação dos autos de infração discriminados na inicial, sob o argumento de terem sido lavrados: a) por agente do IBAMA sem competência funcional; b) sem prévia notificação da autora; c) sem a menção do dispositivo legal embasador; d) sem prévia intimação; e) sem aferição de suposta negligência ou dolo; f) com incompleta descrição do fato, estando ausente o período-base; g) ignorância à norma editada pelo réu dispensado a necessidade de ATPF para o transporte de produtos e subprodutos em quantidade inferior a 2m³; h) bis in idem quanto à aplicação da multa administrativa; i) retroação benéfica de norma. A matéria deduzida em juízo é questão exclusiva de direito, de modo que o feito deve ser julgado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.008936-5 - MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da petição da União Federal (fls. 211/212). Comunique-se o órgão pagador, conforme requerido pela União Federal (fl. 201). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 198, que determinou a remessa dos autos conclusos para sentença.

2007.61.00.018463-5 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o teor do processo administrativo juntado às fls. 858/1695, requerendo as providências que entenderem cabíveis. Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros dias destinados à parte autora e os 10 dias restantes à ré. Intimem-se.

2007.61.00.019360-0 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA E ADV. SP212405 NARA FASANELLA POMPILIO E ADV. SP136056 EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de novas provas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.00.032538-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP081479 ADEMIR LOPES E ADV. SP037606 VITAL DOS SANTOS PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Apresentado pelas partes manifestação sobre o processo administrativo (fls. 426/429 e 430), não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

2007.61.00.033081-0 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação ordinária, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Intime-se.

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.015251-1 - ANTONIO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 129.692,46, relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, na caderneta de poupança. Afirma que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/53). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 56/66). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 129.692,46 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 15/18 revelam que era titular de conta na época. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto ao índice de abril de 1990, porque o autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, no montante de Cr\$ 50.000,00. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a

ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (fl. 15). Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 22 de maio de 1990 (fl. 18). Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Afastada a prescrição da pretensão, esta é procedente. A correção monetária de janeiro de 1989, de 42,72%. Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor, relativa a depósitos em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 11. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária de abril de 1990, de 44,80%. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorregada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em

doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os extratos de fls. 17 e 18 revelam que sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 00047970-6, da agência 0248, esta instituição financeira aplicou em 4.5.1990 e 1º.5.1990, respectivamente, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo. A especificação dos critérios da condenação Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. Há no mesmo sentido julgado da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. No sentido de tudo quanto acima se decidiu, já se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito

adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar procedente o pedido relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor de janeiro de 1989, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.99004193-0, da agência 0248 Diadema, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 4.5.1990 e 1.º.5.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013.00047970-6, da agência 0248, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Não há custas a serem restituídas porque o autor não as desembolsou, uma vez que foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.016350-8 - ARNALDO DELFINO (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 885/886 - Defiro o segredo de justiça. Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 884 (manifeste-se o autor sobre a contestação).

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor de R\$ 78.232,76, relativo à diferença entre o índice que foi creditado em 1º de fevereiro de 1989 na caderneta de poupança e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança foram atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, nos termos da Lei n.º 7.730/89, e não pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/43). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir, após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 e da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730/89. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer seja julgado improcedente o pedido quanto ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, tendo em vista que foi aplicado o índice previsto na Lei 7.730/1989, por força do princípio constitucional da legalidade.O autor se manifestou em réplica (fls. 45/56).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual.No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 78.232,76 à

presente demanda, muito superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Quanto à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que esta era titular de depósito em conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989. Os extratos de fls. 10 e 16 revelam que o autor era titular de conta na época. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor no mês de fevereiro de 1989, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 1º. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece

prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. Há no mesmo sentido julgado da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.** I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. No sentido de tudo quanto acima se decidiu, já se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). Os valores devidos ao autor deverão ser calculados pela contadoria deste juízo. A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa às cadernetas de poupança nº 00069298-7 e 99017323-9, agência 0249 - D. Jose Barros, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não há custas a serem restituídas porque o autor não as desembolsou, uma vez que foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023706-1 - REGINA ANTONIETTA BARBON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015362-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP169750 GERUSA MORAES DE SOUZA CÔRTEZ E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a presença de erro material na parte final da sentença proferida às fls. 2050/2052, no tocante à determinação de remessa do feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo das rés Companhia Energética de São Paulo (CESP), Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE), Furnas Centrais Elétricas S/A e AES Tietê S/A, em razão da homologação de acordos formalizados com a parte autora, respectivamente, às fls. 1809/1810, 1812/1813, 1982/1983 e 2050/2052. Nesse sentido, retifico a sentença de fls.

2050/2052, tão-somente, para excluir seu último parágrafo, a saber: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das rés Companhia Energética de São Paulo (CESP), Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE), Furnas Centrais Elétricas S/A e AES Tietê S/A do pólo passivo do feito Ratificados os termos dos acordos supracitados, a presente ação cautelar deverá prosseguir somente em relação às rés Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Duke Energy International Federação Paranapanema S/A. No mais, mantenho a sentença de fls. 2050/2052 em todos os seus termos. Retifique-se o livro de registro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 2617

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR (ADV. SP173314 LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.00.024750-7 - PAULO DARIO GEORGES E OUTRO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2003.61.00.014888-1 - JACOB ELIAS SARRAF NETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver erro material, omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 173/183. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, acolho-os em parte, em razão de erro material na sentença, que pode e deve ser reconhecido de ofício. Declaro a sentença para que conste às fls. 178, item 3 - Do agente financeiro, primeiro parágrafo, da r. sentença embargada, a expressão Bradesco S/A Crédito Imobiliário, onde consta Banco Nossa Caixa S/A, devendo no restante a sentença ser mantida tal como prolatada, observando-se a alteração determinada nos presentes embargos. Quanto à alegação de omissão, verifico que a embargante busca alterar o teor da decisão utilizando-se de recurso inadequado para tanto, pois não se admite embargos com efeitos infringentes. A sentença é cristalina ao condenar os réus nas custas e nos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Logo, não havendo a sentença dividido entre as rés referido valor, as verbas sucumbenciais não hão de ser repartidas como pretende a embargante. Assim, o inconformismo da embargante deve ser demonstrado através de recurso adequado, se o caso. Por fim, verifico que assiste razão a embargante, pois o dispositivo da sentença foi obscuro quanto ao levantamento da hipoteca. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a obscuridade apontada pela embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigido e lançado o dispositivo da seguinte forma: Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) declarar quitado o financiamento do imóvel descrito na inicial pelo FCVS, incumbindo-lhe a quitação do saldo devedor residual mediante habilitação em favor da instituição financeira; b) determinar que a credora hipotecária proceda ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel; c) suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver sub judice; d) determinar a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; e) condenar os réus nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P. Int.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser

verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. - Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido. (STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA. 1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. 2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC. 4. recurso não conhecido. (STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.00.033844-3 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Suspendo o processo nos termos do artigo 265, III do CPC. Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos autores às fls. 132. Int.-se.

2005.61.00.004206-6 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X EVERALDO ARAUJO SILVA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Esclareça a parte autora se houve o depósito integral do valor discutido, conforme determinado às fls. 164. Int.-se.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 366: Anote-se o nome da advogada no sistema eletrônico de publicação. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do espólio de FOCK KING CHEOG no pólo ativo. Após, voltem conclusos.

2005.61.00.014711-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS E ADV. SP237378 PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Arquivem-se. Int.-se.

2005.61.00.015343-5 - EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 169/178: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 150/155 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 165, encaminhando mensagem eletrônica para a CEF. Int.-se.

2005.61.00.026117-7 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 139/141: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 139/141 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 141, encaminhando mensagem eletrônica à CEF. Int.-se.

2005.61.00.901926-0 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que até a presente data, não há nos autos, comprovação do depósito determinado na decisão de fls.130/134, resta indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 141.Int.-se.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Comprove a CEF, as alegações formuladas ÀS fls. 184/185, juntando aos autos as certidões respectivas.Int.-se.

2006.61.00.000182-2 - ROZELITA ONOFRE CAZARINI E OUTRO (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 145/158: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 134 encaminhando mensagem eletrônica à CEF.Int.-se.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Regularize a procuradora dos autores o substabelecimento de fls. 228, subscrevendo-o.Int.-se.

2006.61.00.024648-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO E OUTRO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do funcionário do agente financeiro, em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito fundada no contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca firmado entre as partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.002989-7 - SOLANGE APARECIDA SILVA DE SANTANA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254/270: Indefiro o pedido formulado. Aguarde-se em Secretaria a designação de audiência de conciliação.Int.-se.

2008.61.00.008709-9 - WAGNER DA MATTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.009120-0 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058184 ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E ADV. SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.-se.

2008.61.00.022845-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta por ODILON RIOS MAGALHÃES e JANETE ARAÚJO OLIVEIRA MAGALHÃES, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. No mérito requer a nulidade da execução extrajudicial promovida e a abstenção de inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 28/48.Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível Federal e redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção

com o processo nº. 2007.61.00.006267-0 (fls. 55).Instada a esclarecer a propositura da ação em razão do trâmite neste Juízo da ação nº. 2007.61.00.006267-0 os autores requereram a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que as ações possuem o mesmo objeto.É O RELATÓRIO. DECIDO.O quadro indicativo de possíveis prevenções (fls. 49/53) demonstra que antes da propositura da presente ação, a autora já havia proposto ação ordinária com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em ambas as ações. Os próprios autores reconhecem, às fls. 61, haver proposto outra ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto da presente demanda. Ao ser realizada a consulta processual no Sistema da Justiça Federal, constatou-se que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença.Uma vez que a hipótese é de litispendência, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois os autores já exerceram o seu direito de ação para discutir a mesma matéria no feito acima citado.O caso configura ainda litigância de má-fé, pois os autores descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os autores não expuseram os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura da mesma ação em momento anterior. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois se utilizaram do processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia lhe sido desfavorável em outra ação, inclusive com pedido de tutela antecipada indeferido, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Os autores formularam pretensão contra texto exposto de lei, cientes de que era destituída de fundamento, pois se já haviam proposto a mesma ação, ainda que o resultado tenha lhe sido desfavorável, não poderiam ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação idêntica. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Condeno ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC.P.R.I.C.

2008.61.00.025094-6 - REINALDO RODRIGUES CORDEL E OUTRO (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Providencie a parte autora, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como a integração na lide da Caixa Econômica Federal, fornecendo as cópias necessárias para sua citação.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012826-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AROLDI LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030563-3 - MARINA BEIJO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 141/143.Os embargantes alegam que houve omissão porque a sentença não examinou por inteiro as provas e circunstâncias da causa. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão a ser sanada. A questão posta nos embargos diz respeito à aplicabilidade do disposto no artigo 359, I do Código de Processo Civil, tratando-se de processo cautelar de exibição.Na ação cautelar de exibição de documentos aplica-se, consoante o art. 845 do CPC, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363 e arts. 381 e 382 do CPC, dizendo esta remissão respeito apenas às normas procedimentais contidas nestes artigos, que se aplicam na medida de sua compatibilidade com o processo cautelar.A norma do art. 359 do Código de Processo Civil não tem caráter procedimental, dizendo respeito à eficácia da prova produzida, e só pode ser aplicada na decisão do processo de conhecimento, que visa uma sentença que tenha por base o fato que se presume verdadeiro, sendo incompatível com o processo cautelar. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão.O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com frequência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito, que deverá ser buscado através de ação própria.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0014271-1 - VALDETE LOPES DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 297: Anote-se. Atente-se a parte autora para o cumprimento da determinação de fls. 290, devendo realizar os depósitos judiciais nos autos da ação principal, A. O. n.º 98.20434-2, abstenendo-se de comprová-los, uma vez que a CEF se encarrega de enviar cópia ao processo. Int.-se.

2005.61.00.012826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033844-3) AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 133, ante a interposição tempestiva de exceção de incompetência. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, III do CPC. Cumpra a Secretaria o desentranhamento determinado às fls. 133. Int.-se.

Expediente Nº 2620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.00.025441-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X VERA LUCIA BRUNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição às partes. Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.011252-8 - ALEX MARCELO BURNETT (ADV. SP142496 ELIEL DE CARVALHO E ADV. SP229902 SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados necessários (nome, CPF/MF, RG e OAB), conforme já determinada na sentença de fls. 97/99. Requeira Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria de fls. 295/299 (fls. 302 e 311), homologo os cálculos e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a regularização dos créditos na conta do exequente, no prazo de cinco dias, uma vez que procedeu o estorno de valores da referida sem autorização judicial e além disso, deixou de cumprir o despacho de fl. 319 que já havia determinado tal regularização. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.014278-6 - HERNANI MARAJOARA LOSSO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA P. L. CANCELLIER)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

2001.61.00.009313-5 - HELENA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 437/439, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados. Intimem-se.

2003.61.00.014835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014834-0) WALMIR DE MOURA E OUTRO (ADV. SP048843 JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int.-se.

2003.61.00.037201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015114-4) JAILDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.00.003156-1 - SERGIO MARQUES PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tratando-se de obrigação de fazer a execução deve observar o procedimento previsto no art. 632 e seguintes. Desta forma, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada). Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2006.61.00.019157-0 - ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2007.61.00.012881-4 - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA E ADV. SP135347 IVAN KHAIRALLAH GELLY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.029193-2 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos diante da impugnação de fl. 73. Int-se.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046780-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.019621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014278-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HERNANI MARAJOARA LOSSO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.000973-3 - AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP076535 ERICA ELIZABETH GETHMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.00.002255-5 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 270, tendo em vista a divergência do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Requeiram os exequentes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.00.019474-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE

Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha débito discriminando o valor do principal e honorários advocatícios da quantia depositada à fl. 158. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIDIO ANTUNES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMARA LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 134: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP138487 ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP138487 ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOKUYOSHI UEDA (ADV. SP196605 ALMIRA LIMA DA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 43 que determinou a regularização da representação processual, desentranhe-se as petições acostadas às fls. 42 e 45/48, expedindo-se mandado para entrega dos referidos documentos ao advogado subscritor, observando o endereço constante no rodapé das petições. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.004241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/42: A exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on-line. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.006776-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO YUZO SEKIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fl. 48, pois os executados ainda não foram citados. Indique a exequente, no prazo de dez dias, os endereços dos executados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014834-0 - WALMIR DE MOURA E OUTRO (ADV. SP048843 JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E ADV. SP030835 JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada nos os autos principais n.º 2003.61.00.014835-2 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

2004.61.00.004284-0 - PEDRO DE MENESES FILHO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada nos os autos principais n.º 2004.61.00.016349-7 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.015367-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO

VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária deverá a contaria utilizar os critérios atinentes à Justiça Federal e quanto aos juros moratórios os percentuais decididos no dispositivo da sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 714

MONITORIA

2006.61.00.024135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR (ADV. SP208032 TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora indefiro o pedido de fls. 110, tendo em vista que a parte autora já diligenciou no sentido de obter o endereço dos co-réus não citados. Outrossim, defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para aguardar as respostas das solicitações de fls. 114/115. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.026402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DINAH RABELO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2007.61.00.006718-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIVINO SANTANA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 40. Int.

2008.61.00.004081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA CAMPOS DE CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE MARTINS PACHECO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 61 como pedido de desistência, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/41, mediante a substituição por cópia simples. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.009481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 43, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.020566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMIL KHADUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa acerca da certidão negativa (fls. 56), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045190-0) DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 170/174: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o Ofício Requisitório (RPV) foi expedido às fls.

162/163.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0000439-4 - WILSON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP094198 RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.044536-5 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.005356-0 - GILSINEIA TEODORO DIAS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, conforme o disposto no artigo 103-A, 3º da Constituição Federal, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com relação aos executados MARIO EVANGELISTA e GILSINEIA TEODORO DIAS. Custas ex lege. Sem honorários. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.043821-3 - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS (ADV. SP127657 RITA DE CASSIA MELO E ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

Fls. 542/543: Defiro. Intime-se a UNIMED PALISTANA (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da verba honorária, conforme pleiteado às fls. 542/543. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da petição de fls. 542/543, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, dê-se cumprimento à última parte do despacho de fls. 539.Int.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI (ADV. SP061129 ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 170/171. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.004346-3 - FLAVIO EDUARDO DE LIMA QUINTANILHA E OUTRO (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em que pese a irrisignação dos autores, ora exequentes, quanto ao laudo apresentado pela Contadoria às fls. 221/226, tenho que o cálculo ali efetuado está em consonância com o r. acórdão proferido às fls. 121. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.019093-9 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos às fls. 102/107. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.028661-0 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, voltem os autos para o arquivo.Int.

2004.61.00.008620-0 - LUCIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. Condene a parte autora no

pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2004.61.00.014115-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SABOR E ARTE PUBLICACOES E PROMOCOES LTDA (ADV. SP124352 MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 114.Int.

2004.61.00.018531-6 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.022981-2 - EDSON BABROSA DE SOUZA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos.

2004.61.00.024886-7 - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.028067-2 - RAFAEL JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 102: Deixo de aplicar a multa estipulada às fls. 90, tendo em vista o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do despacho de fls. 81/82. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.033692-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2004.61.00.035336-5 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte União, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.016279-5 - MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.016948-0 - REINALDO REIS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intimem-se as partes réis para contraminuta, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF e, em seguida, a Mitto Engenharia e Construções Ltda. Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2006.61.00.004402-0 - ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Fica revogada a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Eventuais depósitos efetuados pelo autor, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF.P.R.I.

2006.61.00.005794-3 - FABRICIO HIDEKI HONMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 381, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.015869-3 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 229: Defiro a dilação de prazo, requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. int.

2006.61.00.017840-0 - PATRICIA GAY MURALHA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta referente à solicitação dos extratos junto à ré, conforme noticiado às fls. 83. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.025676-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 169/176, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.026707-0 - AURELY DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104: Defiro. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

2007.61.00.000382-3 - HOSANIEL ALVES PROENCA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.000858-4 - HERALDO PAULOVIK MANGOLIN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008475-6 - ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Fica revogada a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos

termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.010067-1 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2007.61.00.010529-2 - FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007 CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.016444-2 - AMBROSIO ADEMAR DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019371-5 - OSWALDO MIEZA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) devedor (réu) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.031337-0 - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO tão somente para autorizar que a autora recolha o PIS tendo como base de cálculo o Faturamento, este entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como ocorria na vigência da Lei Complementar 7/70, e a COFINS com a alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98 (3% - três por cento), observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar n.º 70/91 (conceito supra indicado).Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, e dada a natureza dos honorários advocatícios, que pertencem aos advogados, condeno ambas as partes a pagar, cada qual, 5% (cinco por cento) do valor da causa (execução) ao patrono da parte contrária.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2007.61.00.031388-5 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.003744-8 - MAFALDA YOLANDA TERZARIOLI BRAGUIM (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda

arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.010208-8 - ASVP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.011185-5 - LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.012849-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016525-6 - SILIO JADER NORONHA BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016724-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X EDER FRANCISCO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a decisão de fls. 143, por seus próprios fundamentos. Após, venham conclusos.

2006.61.00.023243-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.013745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a juntada das contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.018396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)
Fl. 221: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste despacho. Após, venham os autos conclusos para a marcação do(s) leilão(ões). Int.

2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 54/57: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. (FINDO)

2008.61.00.007626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X TRINO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLEISON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCINEIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 32, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 32/39: Anote-se, conforme requerido. Fls. 31: Manifeste-se a Caixa acerca da certidão negativa de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa acerca da certidão de fls. 27. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.015198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011185-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)
Ante a manifestação do impugnado, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.015197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011185-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)
Ante a manifestação do impugnado, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.010325-7 - PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026370 VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 250 : Defiro o pedido de Certidão de Objeto e Pé. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) (ADV. SP074983 IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES E ADV. SP056875 WILSON LOPES E ADV. SP086289 FABIO RAMOS DE CARVALHO E ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP003426 JOAQUIM CARVALHO NEVES E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Fls. 933/934, 936/939 e 941/942. Defiro os assistentes e os quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista que os

honorários foram depositados pelos autores (fls. 956/957 e 964), intime-se o perito nomeado às fls. 927 para a elaboração do laudo. Int.

94.0006309-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074116-9) VILMA BUONO ZOENECKEVICS E OUTRO (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

97.0034519-0 - OTAVIO MARSON JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

97.0055374-4 - CLEONALDO ALVES DE FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENE E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.056677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052521-0) ROSEMAR DIOGENES DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.021195-4 - ANTONIO TENORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.027327-7 - MARIO SHIN ITI MIYAHARA (ADV. SP087818 ABEL NUNES DA SILVA FILHO E ADV. SP146180 JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO GUELFY (ADV. SP072900 MARCO ANTONIO GUELFY) X SONIA VALENTONI GUELFY (ADV. SP071099 MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 214, requeiram, as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Oportunamente, dê-se vista à União acerca deste despacho, conforme requerido às fls. 209. Int.

2002.61.00.022805-7 - AKINKUNMI GANIYU AKANJI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 481/485, foi lavrado Termo de Audiência, extinguindo o feito e condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores (fls. 548/560). Às fls. 599, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Cientificada da baixa dos autos, para requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, a ré não se manifestou (fls. 606). Às fls. 605, foi reiterado o pedido de renúncia de fls. 596/598. É o relatório, decidido. Fls. 605. Verifico que, conforme documento juntado às fls. 598, foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Determino, pois, que os nomes dos advogados renunciantes sejam excluídos do sistema processual. Após, tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição. Int.

2003.61.00.025822-4 - NILZETE COSTA FERREIRA (ADV. SP092308 NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2005.61.00.007067-0 - SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196837 LUIZ ANTONIO MAIERO) X FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196837 LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.018731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015756-8) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SACRE (fls. 38-verso), indefiro o pedido de prova pericial requerido às

fls. 158. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001677-1 - SEMP TOSHIBA S/A (ADV. SP155183 MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023070-7 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 272/274: Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 264.Int.

2008.61.00.008559-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência.Fls. 149/150: Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011177-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

92.0074116-9 - VILMA BUONO ZOENECKEVICS E OUTRO (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015756-8 - ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SACRE, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022562-0 - EDGAR SANTANA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 745: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 766/767, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI somente para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar a CAIXA SEGURADORA S/A no lugar de SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 746/750 e de fls. 752/765. Int.

2002.61.00.027817-6 - ROBERTO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 315/316, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.021169-4 - MARIA HILDA PEREIRA GAMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da co-ré CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.027104-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO (ADV. SP194497 MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR (PROCURAD CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA (PROCURAD CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Recebo a apelação do co-réu Santo Perenha Filho em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026057-0 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCIO PINA MARQUES E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP190279 MARCIO MADUREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União já apresentou suas contra-razões (fls 666/684), intimem-se os co-réus Eletropaulo e ANEEL para que as apresentem, no prazo legal. Intime-se, por mandado, a ANEEL acerca da sentença e deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar Hexion Química Indústria e Comércio S/A, no lugar de Borden Química Indústria e Comércio Ltda e, tendo em vista que a CBEE foi sucedida pela União Federal e que a mesma já integra a lide, exclua-se a CBEE do pólo passivo em cumprimento da sentença às fls. 626. Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022893-5) ELFFI QUIMICA LTDA (ADV. SP122956 PAULO DIRCEU ROSSETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 108/109, determino a expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe para cumprimento da sentença de fls. 81/87. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022893-5 - ELFFI QUIMICA LTDA (ADV. SP122956 PAULO DIRCEU ROSSETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 775

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005059-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTROS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA E OUTROS (ADV. SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA E ADV. SP261174 RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SIE HERSI DRESDNER Fls.115 : defiro a vista destes autos em cartório. As cópias deverá o ser extraídas por meios eletrônicos, scanner, ou através da central de reprografia deste fórum.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR (ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO E ADV. SP142955 TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI (ADV. SP142955 TATIANA BETANHO E ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER

ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ (ADV. SP041689 WAGNER EDUARDO DIELO E ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA E ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Oficie-se à Comarca de Tutóia/MA, solicitando notícias da CP nº 139/07, haja vista ofício, encartado à fl. 2442, daquele Juízo. Ciência a defesa da Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha SAULO PEREIRA VIEIRA, arrolada pela defesa de Jorge Cristiano Muller. Decisão à fl. 2453: 1) Petição de fls. 2449/50 - Defiro, em parte. 2) Com referência aos documentos juntados no apenso 15, nas fls. 1 e 2, oficie-se ao Banco Nossa Caixa, solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 30 (trinta) dias, se os itens nºs. 1, 2 e 4 são os únicos daquela norma. 3) A Nossa Caixa deverá informar, ainda, qual o período da vigência das normas, bem como a data de sua aprovação. 4) INDEFIRO os demais requerimentos, pois não são relevantes para o processo.

96.0104722-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA E PROCURAD VALDIR JOSE ROMANINI (PR 18121B)) X CHARLES RAPHAEL LEVY (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP154649 SÔNIA SUGAWARA E ADV. SP176590 ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E ADV. SP187083 CINTIA FABIANO DA SILVA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO E ADV. SP213435 LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E ADV. SP210562 CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS E ADV. SP216859 CRISTIANE DO NASCIMENTO) X ISAAC RIBEIRO GABRIEL (ADV. SP049404 JOSE RENA) X ANTONIO FERREIRA BALAGUER (ADV. SP140885 PATRICIA MENEZES E ADV. SP049404 JOSE RENA) X NELSON PICCOLO (ADV. SP012495 ADAO ARMANDO RIBEIRO E ADV. SP133138 SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X MIGUEL AGUERO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Dê-se vista à defesa para oferecimento de memoriais, na forma do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2002.61.10.001117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no CPP pela Lei 11719/08, o defensor deverá se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, informando este Juízo se há interesse em que o acusado seja novamente interrogado.

Expediente Nº 776

ACAO PENAL

2003.61.81.003966-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X

BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

1,10 PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 1165:J. Defiro o prazo de 15 dias para que a defesa informe se irá proceder na forma descrita no ofício do Ministério da Justiça, quanto às testemunhas residentes nos EUA, após o qual, na inércia, a prova será considerada preclusa. Com relação às testemunhas residentes em outros países, expeçam-se cartas rogatórias, com prazo de 180 dias, devendo as partes apresentar quesitos e a defesa, no prazo, de 20 dias, providenciar sua versão para o idioma dos países rogados. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1551

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.003905-9 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO (ADV. SP065596 PAULO ROBERTO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Diante da informação supra, redesigno para o dia 12 de novembro de 2008, às 15h00min, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo/interrogatório. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao dia 10/09/2008, às 15h30min. Intimem-se o MPF, réu e defesa acerca da redesignação da audiência supramencionada. Comunique-se...

2008.61.81.011771-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
1. Indefiro o quanto requerido a fls. 35/36, eis que se trata de réu preso, com solicitação de máxima urgência ao ato pelo D. Juízo Deprecante, visto ainda a pauta desta Vara se encontrar sobrecarregada. Ademais, o causídico em tela pode, se lhe afigurar necessário, substabelecer o mandato a advogado especialista na área. Intime-se. 2. Fls. 53: aguarde-se a audiência designada. São Paulo, 14 de outubro de 2008. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2007.61.00.033571-6 - METALURGICA NATALACO S/A (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X GABREIL MAMERE NETO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X EDMUNDO ANTONIO LEMO E OUTRO
... Fls. 432/433: Defiro a vista dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

2007.61.81.009468-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GUDIA BEDA MAPUNDA X JONATHAN NAMA
DESPACHO DE FL. 625: (...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para a co-ré Vilma Maria dos Santos (fl. 584), bem como a apresentação de razões de apelação em favor da co-ré Claudia de Jesus Carvalho Silva por defensora ad hoc nomeada por este Juízo (fls. 603/605), desentranhe-se a petição de fls. 618/623 e devolva-se ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL

2001.61.81.004403-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HICHAM YASSINE JIBAI (ADV. SP167139 RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E ADV. SP136368E DIEGO HILARIO DA SILVA) X ROSANA PARONI (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)
Chamei os autos à conclusão. Face à inovação legislativa, torno sem efeito o r. despacho de fls. 293. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3553

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.007548-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.007086-7) CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP166330A AHMED CASTRO ABDO SATER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, certificado a fl. 73, e a juntada, ora efetivada, do Termo de Entrega e Recebimento, encaminhado pela Receita Federal, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2007.61.81.014942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA (ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/339, certificado a fl. 409, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2008.61.81.006768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.009285-1) WORLDTEC SOURCING LLC (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 64/68 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica WORLDTEC SOURCING LLC, pois as operações de importação das mercadorias apreendidas descritas na inicial possuem indícios de irregularidades. Oficie-se à Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão e autorizar que proceda aos trâmites normais exigidos pela legislação para a internação das mercadorias vinculadas à fatura 510626, instruindo o ofício com cópia dos documentos acostados com a inicial. A resposta deverá ser juntada nos autos principais. Destaco que não há interesse do Juízo na manutenção da apreensão, em vista de as mercadorias não terem relação com os fatos sob investigação, motivo pelo qual esta decisão tem o escopo de permitir que a receita federal prossiga ao desembaraço alfandegário, observando as praxes de estilo que o caso demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação da denominação da requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, e dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.81.007251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005818-5) PARABOLA FILANTROPICA PARABOLA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 8/9, certificado a fl. 27, e a juntada, ora efetivada, do Termo de Entrega e Recebimento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes

ACAO PENAL

94.0100250-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO ESTEVAN DOS REIS (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLOVIS DE MELO (ADV. SP140645 JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X LAERTE EDSON BRAGA (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 462/481, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os defensores que atuaram como dativos dos réus Antonio Estevan dos Reis e Clóvis de Melo, Drª. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO e DR. JORGE LUÍS CARVALHO SIMÕES, OAB/SP 140.645, respectivamente, tiveram seus honorários arbitrados antes da subida dos autos à superior instância, conforme despacho de fls. 449, e cópias das solicitações de pagamento encartadas às fls. 451/452. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de ANTÔNIO ESTEVAN DOS REIS e CLÓVIS DE MELO.

98.0105817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0105135-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X CELIO DA SILVA (ADV. SP136307 REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face do material apreendido nos autos, conforme Auto Circunstanciado às fls. 09/10 e Guia de Depósito encartada a fl. 14 dos autos em apenso nº 98.0105135-3. No mais, tendo em vista os trânsitos em julgado da sentença de fls. 371/374, archive-se o presente feito, cf. já determinado na sentença, encaminhando-o ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Célio da Silva. Quanto aos equipamentos de radiodifusão apreendidos nos autos, conforme Auto Circunstanciado de fls. 09/10 e Guia de Depósito encartada a fl. 14 dos autos em apenso, importante salientar que este Juízo, levando em consideração a sentença extintiva da punibilidade prolatada às fls. 371/374, determina a intimação do sentenciado CÉLIO DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao eventual interesse em reavê-los, e, mesmo que assim não fosse, ou seja, em caso de

sentença condenatória, há necessidade de frisar que a materialidade delitiva não se consubstancia na mera posse do equipamento. Com efeito, poderá o então réu regularizar sua situação junto ao órgão competente e fazer uso regular de tal equipamento.

1999.61.81.007575-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X YANG FENG GUI (ADV. SP232332 DANIELA VONG JUN LI) X PLACIDA TERESA GONGORA TREJO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR E ADV. SP106870 JOSE VALTER FRIGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de ambas as sentenças, para as partes, certificado a fl. 520, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PLÁCIDA TERESA GONGORA TREJO e de YANG FENG GUI. Intimem-se as partes.

2000.61.81.002195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001750-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE ROBERTO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP080708 MARCIA HELENA GESZYCHTER E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Verifico que, em despacho de fl. 704, foi recebido o recurso de apelação interposto pelos condenados JOSÉ ROBERTO MOREIRA e CLEUZA MARIA CABRAL, contra decisão proferida aos 06/08/2001, neste Juízo (fls. 653/658). Aos 10/05/2005 a 2ª Turma do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negou provi-mento ao recurso (fl. 755). Aos 20/06/2005 a defesa inconfor-mada com o v. Acórdão ofertou embargos de declaração, que, embo-ra acolhidos, manteve inalterado o resultado do julgamento (fls. 766/769). 1,10 Interposto, a fl. 779/786, o Recurso Especial não foi admitido, em virtude da ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, a qual foi declarada, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c os arts. 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, aos 29/05/2007 (fls. 813/814). Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 820, determinando que: 1. exclua-se os nomes dos réus JOSÉ ROBERTO MOREIRA e CLEUZA MARIA CABRAL do rol dos cul-pados; 2. encaminhe-se cópia da decisão de fls. 813/814 à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos de Execução Penal nº 2001.61.81.005810-2; 3. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição; 4. Ao SEDI para constar a Extinção da Punibili-dade de JOSÉ ROBERTO MOREIRA e CLEUZA MARIA CABRAL. Intimem-se as partes.

2000.61.81.006056-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X WALTER BURGARELLI (ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP101811 ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o competente Demonstrativo de Débito de Custas Processuais não Pagas, instruindo-o com cópias das peças necessárias, encaminhando-o, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa nas distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO de WALTER BURGARELLI. Intimem-se as partes.

2000.61.81.006512-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ADENILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 335/350, certificado a fl. 357, arbitro os honorários do defensor dativo DR. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Encaminhe-se cópia do acórdão à 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté-SP, a fim de instruir os autos de Execução Penal nº 373.645 (fl330). Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Adenilton Pereira Santos. Intime-se o sentenciado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União. Cadastre o réu no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. Em face da informação retro, requirite-se à Receita Federal o número do C.P.F. do réu.

2002.61.81.007090-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0102071-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ZHANG LI LIN (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Preliminarmente intimem-se as partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão de fl. 599, certificado a fl. 601, que, por unanimidade, não conheceu o recurso especial, interposto pela Justiça Pública, contra decisum do Tribunal a quo que julgou extinta a punibilidade da acusada ZHANG LI LIN, em virtude do cumprimento do prazo de suspensão condicional do processo, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Zhang Li Lin.

2003.61.81.005730-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP233034 TAISE GARCIA GALVANI E ADV. SP228673 LEOPOLDO ROCHA SOARES E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E ADV. SP217789 TATIANE FERREIRA NACANO)

E ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP173793 MARISA VENEZIANO E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Preliminarmente, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 291, certificado a fl. 294, uma vez que a Quinta Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, declarou, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgou prejudicado o recurso interposto pela defesa, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALÍRIO RODRIGUES TEIXEIRA. Intimem-se as partes.

2003.61.81.009850-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA (ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA E OUTRO (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa de Vivaldo Levi DANCONA a fl. 1328 e pela defesa de Ezio Achille Levi DANCONA a fl. 1329, em seus regulares efeitos, sendo que ambos serão arrazoados em superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se os defensores para apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal.

2005.61.81.007070-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Sentença de fls. 395/398 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO AUGUSTO FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 parágrafos 1º e 2º, e 115 todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Tópico final da sentença de fls. 379/391: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar ADRIANO AUGUSTO FERNANDES, qualificado nos autos, à pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos à conclusão para análise de eventual prescrição.

2006.61.81.014244-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARIA ROSA GIMENES ARROYO (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 332, certificado para as partes a fl. 336, determino: Encaminhem-se cópias do inteiro teor do Acórdão à 2ª Vara de Execução Criminal Central de São Paulo a fim de instruir os autos de Execução Penal nº 771.830 da acusada; e ao Ministério da Justiça, para instruir o Processo MJ 08000.017.079/07-02. Inscreva-se a ré no rol dos culpados, intimando-se-a, ainda, para o pagamento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, correspondente a R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito da Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3583

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.012753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SPILARE E OUTROS (ADV. SP180796 FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DE FL. 140: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO SPILARE e VALDIR PAPARAZO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 133/138. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, modificando o

artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO dos denunciados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público...

Expediente Nº 3590

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.014394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009498-0) RENATO ROVERATTI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 129/135:Nessa medida, considerando a impossibilidade de vedação genérica a liberdade provisória e tendo em vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (periculum liberatis) havendo até mesmo questionamento plausível da defesa em relação aos pressupostos (fumus commissi delicti), dever ser garantida a liberdade provisória do investigado.Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o preso ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que intimado, sob pena ter sua ausência considerada motivo para decretação de sua prisão. Intime-se o investigado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3591

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos.Conforme determinação de fl. 270, foram juntadas as defesas preliminares dos denunciados SERGIO DE LUCA (fls. 321/336), EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (fls. 350/362) e CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (fls. 364/369).A defesa de SERGIO DE LUCA alega não haver qualquer indício de autoria e da materialidade delitivas com relação ao investigado, requerendo, ainda, o afastamento do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, eis que não demonstrada a internacionalidade do delito, requerendo, por fim, a liberdade provisória do denunciado, juntando aos autos, diversos documentos.EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO alega, primeiramente, a aplicação imediata do disposto na Lei nº 11.719/08, no tocante a citação do réu para a apresentação de sua defesa escrita. No mais, relata a ausência de justa causa para a ação penal, principalmente, no tocante à corrupção ativa e à internacionalidade do tráfico de entorpecentes.Segundo a defesa, não ficou caracterizada a prática de corrupção ativa, eis que não foi oferecida, de fato, aos Agentes de Polícia Federal qualquer vantagem ilícita. Em relação à internacionalidade do tráfico de entorpecentes, aduz a defesa que há relatos nos autos de que a substância entorpecente teria sido adquirida de um boliviano, e não de que seria oriunda da Bolívia.CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA declara nunca ter participado de qualquer associação para o fim de praticar o tráfico de substância entorpecente, não havendo elementos suficientes para a configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual, também, não deveria a denúncia ser recebida no tocante à imputação do artigo 34 da lei mencionada. Relata, ainda, não estar caracterizada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.No tocante ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10826/03, requer a defesa o trancamento da ação penal, nos termos da medida provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, uma vez que o fato denunciado se deu no período da chamada vacatio legis , tornando-se atípica dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal.Aberta vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela aplicação, no momento apropriado, do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Em relação à transnacionalidade do delito e à imputação de corrupção ativa, relata o órgão ministerial, nos termos do relatado pela Autoridade Policial, haver indícios suficientes para a configuração de ambos.Outrossim, o órgão ministerial ADITOU a denúncia (fls. 389/393), tendo em vista o equívoco ocorrido no tocante às quais pessoas pertenceram as declarações prestadas durante a fase investigatória, o que motivou nova abertura de prazo para as defesas para se manifestarem.A defesa de CESAR LEONARDO (fls. 422/428), de EMILIO CARLOS (fls. 429/433) e de SERGIO (fls. 440/448) ratificam as alegações anteriores, tendo o último reiterado seu pedido de liberdade provisória.O parquet manifestou-se às fls. 453/454, afastando as alegações da defesa.É o relatório. DECIDO.Com relação a denuncia ofertada em face de EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, verifica-se no auto de prisão em flagrante que, dentro do contexto em que foram proferidas as frases utilizadas pelo investigado, há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas no tocante à prática do delito de corrupção ativa. Tratando-se de crime formal, não é necessária a existência, em si, da vantagem, consumando-se com a mera oferta ou promessa, que deverão ser melhor analisadas durante a instrução criminal.Em relação à aplicação da Lei nº 11.719/2008, importante salientar que sendo a Lei nº 11.343/2006 especial, deve ser observada especificamente para o caso em tela. No entanto, nos termos do artigo 394, parágrafo 4º, os novos procedimentos devem ser aplicados a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados no Código Penal, ou seja, devem ser observados, também, nos ritos especiais, o que será feito em momento oportuno.No tocante à imputação feita a CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA da eventual prática do delito previsto nos artigos 14, caput e 16 da Lei nº 10.826/03, não há falar em atipicidade, na medida em que a medida provisória 417/08 atinge apenas ao delito do art. 12

da Lei de Armas, não tendo aplicação em relação aos artigos referidos na inicial. Por fim, no tocante a transnacionalidade (termo mais abrangente que o utilizado pela revogada Lei nº 6.368/76, qual seja tráfico com o exterior) mesmo levando em consideração que no Brasil não há produção em grande escala de substância entorpecente, como a cocaína, devendo ser considerado que a maior parte é obtida no exterior, para a configuração da causa de aumento de pena, bem como atração da competência para a Justiça Federal, há necessidade de que haja indícios de que o tráfico possua natureza transnacional. No caso em tela, deve ser levadas em consideração as declarações prestadas pelos Agentes de Polícia Federal, aos quais foi relatado que a substância entorpecente se originaria da Bolívia, bem como a complexidade dos delitos perpetrados, em virtude da quantidade de droga apreendida, bem como de armas de fogo, petrechos para fabricação e armazenamento de drogas e contabilidade do grupo, que indicam a internacionalidade do delito. No entanto, uma melhor apuração deverá ser feita durante a instrução criminal. Outrossim, importante salientar que mesmo que não fique caracterizada a transnacionalidade, os autos deverão permanecer na Justiça Federal em virtude da eventual prática do delito de corrupção ativa, cometidos em face de Agentes da Polícia Federal, durante as diligências efetuadas, caracterizando, assim, a conexão entre os fatos relatados. As demais questões levantadas pelas defesas são de mérito e deverão ser elucidadas no transcorrer do processo. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado SERGIO DE LUCA, independentemente da documentação apresentada, tal pedido há que ser negado, eis que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado a crimes hediondos, sendo, portanto, inafiançável, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar em liberdade provisória. Nesse sentido, os v. acórdãos que seguem: HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE. PA 0,00 HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00715 Parte(s) PACTE.(S): GEOVANE RONCALLE DA SILVEIRA MELO OU GEOVANE RONCALLI SILVEIRA MELO IMPTE.(S): EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. SÚMULA 691, STF. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. 1. Obstáculo intransponível ao conhecimento do habeas corpus (enunciado 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em sede de habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar). 2. Decisão do STJ não é flagrantemente ilegal, teratológica, não cabendo a relativização da orientação contida na referida Súmula 691, desta Corte. 3. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. 4. O critério da razoabilidade deve nortear a aferição do prolongamento do processo penal. Apenas o excesso injustificado da instrução processual se afigura constrangimento ilegal, hábil à concessão da ordem para fins de cassação do decreto prisional. 5. Habeas corpus não conhecido. HC-AgR 94521 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-05 PP-00985 Parte(s) AGTE.(S): TIAGO DE SOUSA MALAQUIAS OU TIAGO DE SOUZA MALAQUIAS OU THIAGO DE SOUZA MALAQUIAS ADV.(A/S): MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 103966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, 40, III, E 59, TODOS DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. II - A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócurrence de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva. III - A ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão atacada faz incidir o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. IV - Decisão que, ademais, não se mostra contrária à jurisprudência desta Suprema Corte. V - Agravo a que se nega provimento. HC 93940 / SE - SERGIPE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-01 PP-00070 Parte(s) PACTE.(S): NIVALDO SANTANA DE JESUS IMPTE.(S): ALEXANDRE MACIEL DE SANTANACOATOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. EVENTUAL NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. PRECEDENTES DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados que provém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII e XLIV). II - Inconstitucional seria a legislação ordinária que viesse a conceder liberdade provisória a delitos com relação aos quais a Carta Magna veda a concessão de fiança. III - Decisão monocrática que não apenas menciona a fuga do réu após a prática do homicídio, como também denega a liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo. IV - Pronúncia que constitui novo título para a segregação processual, superando eventual nulidade da prisão em flagrante. V - Ordem

denegada. HC 92469 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00473 Parte(s) PACTE.(S): WILIAN CARDOSO DA SILVA IMPTE.(S): MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Ordem denegada. HC 93302 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/03/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00397 Parte(s) PACTE.(S): THIERS DA SILVA IMPTE.(S): LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES ANALISE EVENTUAL CABIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - prejudica a questão referente ao excesso de prazo da prisão. Não prejudicialidade do habeas corpus, nas circunstâncias do caso, do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. 6. Inviabilidade da proposta de concessão de habeas corpus de ofício (parecer da Procuradoria-Geral da República), no sentido de que se determine que o Juízo das Execuções analise os requisitos da progressão de regime: nas informações prestadas após aquele parecer se demonstra que o Ministério Público local também recorreu da sentença: se provido aquele recurso, com o qual se objetiva a majoração da pena imposta ao Paciente, não se teria o período mínimo para eventual progressão de regime. Incide, no caso, a jurisprudência prevalecte neste Supremo Tribunal, que não admite - enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do réu - a progressão de regime prisional sem o cumprimento do lapso temporal necessário, segundo a pena atribuída em abstrato ao crime ou o máximo que se poderia alcançar se eventualmente provido o recurso da acusação: Precedentes. Ainda que assim não fosse, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que propiciam também o recebimento da inicial, bem como um dos fundamentos, qual seja, o risco à ordem pública, em vista das características da apreensão, onde não forma encontradas apenas drogas, mas produtos químicos para produção, além de armas, o que indica o potencial criminoso dos envolvidos, bem como a possibilidade de, em liberdade, voltarem a cometer crimes. Em virtude do exposto, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA e SEU ADITAMENTO de fls. 266/269 e 389/393. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, modificando o artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO dos denunciados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Intimem-se as defesas. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Excepcionalmente, e tendo em vista a concordância do órgão ministerial, defiro o uso provisório dos bens listados no item 2, do relatório policial (fl. 252), até eventual decisão em contrário deste Juízo,

oficiando-se, devendo os veículos e equipamentos ficarem à disposição, especificamente, da Delegacia de Repressão a Entorpecentes. Em virtude do acima determinado, officie-se ao DETRAN, comunicando-os acerca do uso provisório dos veículos pelo Departamento de Polícia Federal, conforme solicitado no item 3 do relatório policial (fl. 253). Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL

2001.61.81.000779-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLAUDIO MARCIO NAKAMURA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE ROBERTO HORVATH (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS) X DOUGLAS GOMES BAZOLI (ADV. SP107584 PAULO ADOLFO WILLI) X NELSON ALVARENGA GALDINO (ADV. SP178949 MARCELO MARIANO DA SILVA) X IRENE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Mantenho a decisão de fls. 645 pelos seus próprios fundamentos e conseqüentemente indefiro o pedido de formulado pela defesa às fls. 698/700. Intime-se a defesa do co-réu José Roberto Horwath desta decisão, bem como para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Sem prejuízo das providências acima determinadas, solicitem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé dos apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos réus. Após, conclusos os autos.

2003.61.81.000658-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU LOPES AMORIM (ADV. SP090050 FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO E ADV. SP235995 CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CASSIA ISABEL MARTINS AMORIM X JOSE CARLOS ARAUJO BEZERRA

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2007.61.81.001988-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO LUIZ BETTONI NETO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Para que não se alegue no futuro eventual nulidade, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

2007.61.81.013241-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, da Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 (fls. 341).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL

97.0103689-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO ELIA EFEICHE (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X RUBENS ELIA EFEICHE (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que a Defesa apenas apresentou as razões ao recurso de apelação interposto, quando deveria, conforme determinado no despacho de fls. 1064, apresentar, também, as contra-razões ao recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal. Portanto, determino nova intimação da defesa para apresentação das contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.**

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL

2000.61.81.008117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES GONCALVES (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES) X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA E OUTROS

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, e, considerando pertinente a solicitação de fls. 371/372, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar resposta a acusação.

Expediente Nº 4941

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002992-0) MARIO MUNHOZ (ADV. SP216239 ORLANDO RASIA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra, quando por esta Vara respondia outro Magistrado. Trata-se de pedido de restituição do veículo FORD CARGO - ano 2004, placas NFF-6184, formulado por MARIO MUNHOZ. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 49, verso). É o necessário. Decido. Os documentos juntados pelo requerente comprovam a propriedade do veículo, sendo atuais e indicando não haver alienação ou cessão de direitos. O laudo acostado a fls. 16/21 demonstra não haver adulteração no veículo ou compartimento dissimulado para o transporte de produtos ilícitos. Assim, não há motivo legal para manter-se a apreensão. Em razão do exposto, defiro a restituição do veículo FORD CARGO - ano 2004, placas NFF-6184, chassi 9BFYCTETX4BB31826 ao Requerente, uma vez que não pairam dúvidas sobre o seu direito. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a entrega do veículo, mediante lavratura de termo de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos presentes autos oficie-se conforme requerido pelo MPF a fl. 49, verso, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial em que foi determinada a apreensão dos bens, atentando-se para que a autoridade policial cumpra o quanto requerido pelo MPF a fl. 49, verso. Int.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

1999.61.81.004764-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO SAMPAULO (ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

DESPACHO DE FLS. 649: Fls. 633/648: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.*

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL

2000.61.81.003105-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JULIO JOSE MOCARZEL (ADV. SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

DESPACHO DE FLS. 374: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 12/02/2009, às 15:00 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Fls. 373: Anote-se o novo endereço do acusado. Int.

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL

2005.61.81.005413-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP098915 MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E ADV. SP114064 GERALDO LUIS STEVAUX)

DESPACHO DE FLS. 1949: Fls. 1947: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) Luiz Carlos Santos da Silva, arrolada(s) pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiência. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 507/08, PARA

INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA D E ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS.

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

2005.61.81.002322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X DEJAIR GILIO (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB E ADV. SP196248 FELIPE ROBERTO CASSAB E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 18/02/2009, às 14H30min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intime-se a defesa para que informe se o acusado DEJAIR GILIO mudou de endereço, uma vez que conforme a certidão de fls. 954, não foi encontrado pelo oficial de justiça. Após, tornem os autos ocnclusos.Int.

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL

1999.61.81.004091-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E ADV. SP203712 MAURICIO SILVA TRINDADE) X JESUS VASSOLER (ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA E ADV. SP154906 MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

DESPACHO DE FLS. 520: Fls. 496 e seguintes: Dê-se ciência à Defesa.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2000.61.19.003822-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

DESPACHO DE FLS. 314: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL

2002.61.81.007650-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI (ADV. SP105503 JOSE VICENTE FILHO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP100144 ROBERTO AMERICO MASIERO) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA E OUTROS I.DESPACHO DE FL. 572:I.Defiro o pedido ministerial de fls.566. II.Publique-se o despacho de fls.562. III.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as modificações relevantes à decisão de fls.362/367.DESPACHO DE FL. 562: CHAMO O FEITO À ORDEM. PA 0,10 Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: a) O aditamento da Carta Precatória expedida às fls. 241, solicitando que o co-acusado ROBERTO MACORIN seja citado e intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, sendo, portanto, desnecessária a realização do interrogatório. b) Fl. 545: Tendo em vista que o co-acusado ANTONIO APARECIDO PARALUPI já foi citado e constituiu defensor, intime a sua defesa para apresentar resposta à acusação nos termos do artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. PA 0,10 d) A baixa na pauta de audiências. e) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. 2. Fls. 549, 553 e 559: Dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. 3. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

ACAO PENAL

2002.61.81.001733-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LECIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES E ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Não verificada hipótese ensejadora de absolvição sumária do acusado LÉCIO BUENO DOS SANTOS, de acordo com a nova redação dada ao artigo 397 de Código de Processo Penal, determino o normal prosseguimento do feito. Em face do ofício nº 986/08, oriundo da Delegacia da Receita Federal, acostado às fls. 612, dê-se baixa na audiência designada às fls. 573. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, fundamentando-a pormenorizadamente. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1472

ACAO PENAL

2001.61.81.003537-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA

SENTENCA DE FLS. 905/915: (...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, RG n.º 9.178.063; ROSELI SILVESTRE DONATO, RG n.º 10.515.863-X; SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG n.º 12.988.621, da imputação tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.1 . 2 - CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, RG n.º 3.185.606/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quarenta e seis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.2 - O sentenciado apelará em liberdade. 3 - Publique-se. Registre-se.4 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Eduardo Rocha será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 5 - Eduardo arcará com um quarto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Eduardo no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal.7 - Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão para o pagamento.8 - Intimem-se.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos.São Paulo, 22 de outubro de 2007. DESPACHO DE FLS. 922: 1- Acolho in totum o parecer do MPF à f. 920, cujo teor integra a presente, ficando superada a questão. (...). DESPACHO DE FL. 935: (...) intimem-se os defensores das sentenciadas Regina, Roseli e Solange, absolvidas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL

2000.61.08.005202-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (PROCURAD DATIVO) X DENILTON FERNANDES ROCHA (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (PROCURAD DATIVO)

Despacho de fls. 754:1. Ante o teor da informação supra, reiterem-se os ofícios acima mencionados, consignando-se prazo de 05 (cinco) dias para resposta.2. Após, intimar às defesas, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal (item 03 do despacho de fls. 638).

2001.61.81.001597-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH E ADV. SP038071 JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO

Despacho de fls. 545:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o sentenciado da decisão de fls. 526/527.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada a fls. 544, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da autuação: ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO - ABSOLVIDO. 4. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

2003.61.81.007567-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X IGNACIO BELARMINO VERGARA
Decisão de fls. 776:1. Fls. 773/775: defiro a substituição da oitiva da testemunha Raul Rocha pela juntada do depoimento prestado por ela, nos autos do processo n 2001.61.81.003567-9, que tramita na 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Dou por prejudicada a audiência designada a fls. 755, dando-se baixa na pauta. Certifique-se.2. Considerando que a disposição constante do art. 499 do Código de Processo Penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede mais uma oportunidade de manifestação, bem como o fato de a Defensoria Pública da União já ter se manifestado no sentido de não haver mais requerimentos a serem efetuados (fls. 773/774), abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Não havendo requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensora Pública da União e à defesa do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.008266-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP177149 JAIR VILAS BOAS PORFIRIO)

Despacho de fls. 401/402:1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o réu do acórdão de fls. 397.3. Fls. 396/397: comuniquem-se ao IIRGD e à Polícia Federal. 4. Fls. 286: a) oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo para que sejam destruídas as cédulas remetidas àquele órgão. b) registre-se o nome do réu do rol dos culpados.5. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, nos termos do art. 291, do Provimento COGE 64/2005.6. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação da situação criminal do réu ADRIANO DA SILVA FERNANDES de denunciado para apenado.7. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.

2005.61.81.006992-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCOS DA ROCHA LOPES (ADV. SP250337 OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MARCOS DA ROCHA LOPES, brasileiro, solteiro, filho de Edivaldo José Lopes e Doralice da Rocha Lopes, nascido aos 13/07/1979, RG nº 27.885.465-5 SSP/SP e, CPF 290.928.788-29, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 241, 1º, III da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, na forma da motivação acima.Em face do que dispõe o art. 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

2005.61.81.005396-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADIB KHOURI (ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES)

Fls. 178:(...)(2) (...) Não havendo requerimentos, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (autos em Secretaria à disposição da defesa).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

00.0074817-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP020317 KIYOSHI HARADA E ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA)
Vistos. .PA 1,10 A executada peticiona às fls. 142/148 alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a sustação do leilão. .PA 1,10 Deve-se, primeiramente, definir a natureza jurídica do FGTS. .PA 1,10 O FGTS tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. .PA 1,10 Embora as contribuições sociais sejam uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. .PA 1,10 Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.), e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. .PA 1,10 Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.....3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). .PA 1,10 Quanto à decadência, observo que o débito teve fato gerador em maio de 1968 e foi inscrito em dívida ativa em abril de 1977 (fls. 02/06), quando se interrompeu o prazo decadencial. .PA 1,10 Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90 e, assim, no caso dos autos, a prescrição é trintenária. .PA 1,10 Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. .PA 1,10 Assim, considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27 de abril de 1977 (fls.03), quando se inicia a fluência do prazo prescricional, pois somente a partir daí nasceu para o Fisco a possibilidade de acionar o contribuinte e a execução foi ajuizada em 20/03/1978, não decorreu prazo suficiente para configurar a ocorrência de prescrição. .PA 1,10 Importante destacar que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho citatório, que no presente caso ocorreu em 21/03/1978 (fls. 02). .PA 1,10 Com isso não se cogita nem decadência e tampouco prescrição. .PA 1,10 Também não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que o feito tramitou em face, tão-somente, da pessoa jurídica executada até que se esgotaram as possibilidades, tendo o último ato sido praticado em 13/11/2000. A partir daí deu-se o redirecionamento da lide com inclusão do sócio no pólo passivo em 20/03/2002, tendo sido citado em 17/10/2005 (fls. 112). .PA 1,10 Em nenhum desses intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (30 anos), devendo se considerar o fato de que, antes da inclusão da excipiente no pólo passivo, não fluía contra ela prazo de prescrição, dado o caráter sucessivo de sua responsabilidade. Em outras palavras, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Por outro lado, a se considerar que o prazo prescricional flui concomitantemente para a pessoa jurídica e para o sócio ou responsável, então a interrupção desse prazo, pelo despacho de citação, se opera em relação a todos. .PA 1,10 Assim, não se cogita de prescrição intercorrente, razão pela qual, prossegue-se com a execução fiscal, realizando-se o leilão designado nos autos. .PA 1,10 Intime-se.

Expediente Nº 1965

EXECUCAO FISCAL

87.0012794-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (ADV. SP105293 SIZENANDO)

FERNANDES FILHO E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)
Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 156 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1849

DEPOSITO

2000.61.00.006622-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP023370 LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Cumpra o requerente o determinado no despacho de fl. 109, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0500553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523407-4) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 111/115, 124/128, 150 e 175/176, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 180, para os autos da execução Fiscal nº 95.0523407-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.82.053075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040873-3) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.033878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.012082-1) CURSO DOTTORI SC LTDA (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.046725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506451-1) IND/ DE CONFECcoes NORICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Fls. 40/45: Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.047492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519164-0) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fls. 34/39: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de

contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

2006.61.82.011987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043132-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAO JORGE COMERCIAL REUNIDAS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

2007.61.82.050226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002519-3) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.005796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045057-8) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.009992-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061837-5) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0050527-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EMP GRAFICA J H LTDA

Recebo a apelação da exequente (fls. 107/110), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

00.0147856-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Reconsidero o despacho de fl. 124, tendo em vista que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente pode ser reconhecida, justificando sua inclusão no pólo passivo da execução, quando comprovadamente houve prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. A decretação da falência não prova a ocorrência de tais situações. Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão na lide dos sócios. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 109, no endereço declinado no item 1 da cota de

fl. 138.Intime-se.

00.0456124-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREE REPRESENTACOES LTDA X WALTER ALVES GUERREIRO

1 - Fls. 98/99: Consoante se verifica no auto de penhora de fls. 14, WALTER GUERREIRO foi nomeado(a) depositário(a) dos bens penhorados. Pela certidão de fls. 81, observa-se que o depositário e os bens não foram localizados. Mediante requerimento do Exeqüente (fls. 82 verso), o depositário foi intimado, por Edital (fls. 86), para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante por parte do depositário, tornando-se, pois, infiel, sujeito à prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de WALTER GUERREIRO, RG nº 2.072.851, CPF Nº 027.985.308-49, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão. 2 - Caracterizada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da demanda dos representantes legais PAULO ROBERTO PIRES (fl. 104), ANDRÉ LUIZ MEDEIROS DE ABREU (fl. 104), WALTER ALVES GUERREIRO (fl. 56) e NELSON CARVALHO GUERREIRO (fl. 56). Determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para confecção da carta de citação. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0019160-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ACQUA PURA LIMPEZA DE PISCINAS LTDA E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 45/49, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

93.0514858-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOSE LUIZ SANCHEZ

Ante a certidão retro, forneça o(a) Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CPF do(a) Executado(a) JOSÉ LUIZ SANCHEZ, sob pena de exclusão do mesmo do pólo passivo do feito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento do referido CPF no sistema processual, em cumprimento ao artigo 428 do Provimento COGE nº 78/2007. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 28, arquivando-se os autos. Intime-se o exequente.

94.0514689-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON E ADV. SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA)

Ratifico integralmente o teor do despacho de fl. 292. Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução.

95.0501302-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BIMBA CREAÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X SAMIR GORAB

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Consoante se verifica no auto de penhora de fls. 15, SAMIR GORAB, foi nomeado depositário dos bens penhorados. Pela certidão de fls. 28, observa-se que o depositário e os bens não foram localizados. O depositário devidamente intimado, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, não o fez. O prazo transcorreu sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante por parte do depositário, tornando-se, pois, infiel, sujeito à prisão civil, uma vez que às fls. 112/115, o depositário ao deixar os bens em mão de terceiros, ou seja, transferindo os bens penhorados para o prédio do Hospital, o fez voluntariamente, sob a alegação de que houve furto dos referidos bens, logo, não foi provada a ocorrência de crime, documentalmente e nem testemunhalmente, restando caracterizado, portanto, abandono dos bens penhorados e descumprimento do seu encargo. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º., LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de SAMIR GORAB, RG nº 3.022.681, CPF nº 078.828.908-04, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão. Verificada a qualidade de sócio-gerente/ diretor / representante da pessoa jurídica de SAMIR GORAB (fls. 209), por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão do referido sócio no pólo passivo desta execução fiscal e determino a

remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para confecção da carta de citação. Após, cite-se o referido sócio.

95.0524719-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE CULTURA E ENSINO PADRE MANOEL DA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE E ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado a petição de fls. 118/119, face a decisão de fl. 116. Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da referida decisão, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se.

98.0542817-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI E ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO)

J. Sim, se em termos.

2000.61.82.059835-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X WALTER GALVAO E OUTROS

Regularize o subscritor da petição de fls. 60, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 67, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o pedido de fl. 68, no que se refere a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que não faz parte da atividade jurisdicional os controles processuais de interesse de uma das partes. O deferimento de tal medida feriria o princípio da isonomia entre as partes do processo. Eventual deficiência da estrutura administrativa do exequente não tem o condão de transferir atividade de sua competência para o Poder Judiciário. Intime-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.010209-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BORIS TABACOF E OUTROS X MURILO MACEDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão do despacho de fl. 381. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão de fl. 381 não apreciou o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC para a execução do exequente relativa à condenação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 248/250. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los e determinar a citação do exequente nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, forneça a embargante as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, expeça-se o competente mandado. Intimem-se.

2004.61.82.027191-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 143, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.041382-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARIO STEFFEN E OUTRO (ADV. SP231387 JOÃO HENRIQUE DA SILVA LOPES) X PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP150694 DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

J. Defiro o prazo de 10(dez) dias.

2005.61.82.045554-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TUIUCUE PAES E DOCES LTDA. E OUTROS (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Fls. 144/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 135/138. Intime-se.

2005.61.82.055211-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA BELEM (ADV. SP154288 HENDRIX GOMES DE SOUZA) X PASCHOAL PALMEZANI (ADV. SP154288 HENDRIX GOMES DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 210/216, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.003959-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A E OUTROS (ADV. SP146567 LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI)

Fls. 205/215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 197. Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 216/228, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.040632-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA QD LTDA E OUTROS (ADV. SP018139 DECIO SANCHES E ADV. SP187807 LILIAN MAZZARO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 157/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 487

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.019187-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 15/16: Regularize o subscritor sua representação processual no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se despacho de fl. 17. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.049249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040895-2) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA)

Intime-se o Embargante para pagamento do valor da condenação R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de dez dias, sob pena de penhora de bens. Após, desapensem-se e trasladem-se as peças necessárias para os autos da Execução Fiscal, remetendo-se estes autos ao arquivo.

2007.61.82.031555-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033214-5) MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 199961820332145, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. PA 0,15 Intime-se

2007.61.82.031556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032057-0) MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 82 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 199961820320570, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. PA 0,15 Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. PA 0,15 Intime-se

2008.61.82.026334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.005140-9) FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Comprove o(a) Embargante, em 48 horas, ter recolhido, no prazo legal, (art. 14, I, Lei 9289/96), as custas processuais devidas, sob pena de rejeição liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0506261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0007566-3) LUIS DONATO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033835 WILTON NUNES DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP033835 WILTON NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

98.0531805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507202-9) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN E ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls.974: Defiro.

98.0560649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517875-7) DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP106459 ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.437: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários periciais complementares no montante de R\$6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais) mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

1999.61.82.014664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506407-8) BORIS WEXLER E OUTRO (ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a Impugnação de fls.25/39 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2000.61.82.016936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559109-3) CENTRAL CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2000.61.82.028263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017123-0) TRIFERRO COM/ DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.325/336 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 199961820171230, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2000.61.82.049875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028291-2) ORICA BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como os quesitos e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio perito do Juízo o Sr. Gerson Luís Torrano, CRC nº 1SP138779-O-0 (telefone:23319117) devendo apresentar proposta de honorários periciais.3. Dê-se vista à parte embargada para apresentar quesitos e indicar seu Assistente Técnico.4. Laudo em 90(noventa) dias a contar da data do levantamento do depósito judicial.Intime-se.

2000.61.82.050941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521680-0) CONCREMIX S/A (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. DF011502 MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2001.61.82.018177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055321-6) PARIS FILMES LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.160/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.82.023115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508854-8) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP138410 SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.56: Defiro.

2002.61.82.030268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048454-5) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

J. Sim, se em termos.

2002.61.82.045009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052285-2) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que o executado ora embargante não pretendia ingressar com a ação de embargos, restringindo-se, a alegar sua adesão e permanência no programa de parcelamento do Governo Federal - o Refis. Informou ter efetuado arrolamento de bens na esfera administrativa e juntou farta documentação. A exequente ora embargada apenas informou a exclusão da empresa do Refis. Com efeito a conversão da exceção de pré-executividade em ação de embargos não se demonstrou eficaz nem oportuna, porquanto a não confirmação do parcelamento pela embargada, esgotou o objeto da ação, sem se discutir o mérito da dívida fiscal, prejudicando o exercício do direito de ampla defesa da executada. Assim sendo, em homenagem ao citado princípio, determino o cancelamento da distribuição da presente ação de embargos, devendo-se as peças serem juntadas na ação fiscal em apenso n. 199961820522852. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

2003.61.82.009558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093257-8) MARVIC FIBRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.23/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.009559-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059740-6) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.23/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.009568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059739-0) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.56/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.009569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059738-8) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.23/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.009570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059741-8) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.33/36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.009571-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047969-0) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP253515 DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.155/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.063539-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.063449-6) RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI (ADV. SP183816 CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (PROCURAD VALERIA NASCIMENTO)

Desta forma, conclui-se que o ajuizamento nesta Seção Judiciária de São Paulo foi indevido, porquanto a embargante já possuía o endereço naquela Comarca. Assim sendo, é de se acolher a incompetência deste juízo, conseqüentemente, determino a remessa da presente e dos autos da execução fiscal em apenso à Circunscrição Judicial de Bauru/SP com as devidas baixas e homenagens deste Juízo.

2003.61.82.064259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519143-1) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP064169 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso de apelação de fls.184/188 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.067406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021105-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção para a juntada aos autos das informações detalhadas sobre os recolhimentos de FGTS feitos pelo(a) Embargante no período de 1984 e 1985 bem como de cópia dos documentos juntados nos autos principais. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2005.61.82.004630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011075-4) DROG E PERF MALVINAS LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.014678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542351-4) RUWIN PIKMAN - ESPOLIO (ADV. SP015716 ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls.167: Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2005.61.82.056863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044124-2) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Inicialmente, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o laudo pericial bem como sobre a petição de fls.216/217. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente.

2006.61.82.011488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019596-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2006.61.82.016911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528872-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108083 RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Recebo o recurso de apelação de fls.50/55 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.027847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024195-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV.

SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.237/243 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2006.61.82.037050-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Recebo o recurso de apelação de fls.92/108 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820428096, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2006.61.82.041562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553812-2) ELIDE NOVELLA BARNI (ADV. SP051878 EBE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.25/38 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2006.61.82.043277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017746-4) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2006.61.82.046122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043919-7) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls.133:4. Após, intime-se o(a) Embargante para tomar ciência e realizar o depósito judicial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2006.61.82.047299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045814-3) IBT STAR FMIA CL (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo o recurso de apelação de fls.72/81 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200561820458143, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2006.61.82.048142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001336-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041160-2) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls.94:4. Após, intime-se o(a) Embargante para tomar ciência e realizar o depósito judicial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2007.61.82.001194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055571-5) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para apresentar memória de cálculo referente à verba de sucumbência, bem como as peças necessárias para citação da Embargada nos termos do art. 730 do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 200.

2007.61.82.001195-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514508-5) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580.4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais.5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2007.61.82.002478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048008-4) IND/ALIMENTICIA ASTUT LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.006868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047011-6) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.142/150 em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.006878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061541-4) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como os quesitos e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio perita do Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON nº 17545/5, (telefone: 38736394), devendo a mesma apresentar proposta de honorários periciais.3. À Embargada para formular seus quesitos e indicar o Assistente Técnico.4. Laudo em 90(noventa) dias a contar da data do levantamento do depósito judicial.Intime-se.

2007.61.82.006882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016429-7) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): - Certidão de Dívida Ativa (dos autos principais e apensos) e Auto de Penhora.Intime-se.

2007.61.82.007351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024460-6) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.175: Defiro.

2007.61.82.011028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043649-0) ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre a juntada da cópia de fls.104/170 dos autos dos procedimentos administrativos nºs

10880.253231/2003-61, 10880.253230/2003-16 e 10880.253229/2003-91. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.013314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031012-3) EMPORIO DO PINTOR LTDA (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação do(a) Embargante/Executado(a) de fls.46 confessando o débito como também afirmando que irá efetuar o pagamento parcelado da dívida, determino o sobrestamento do feito até a data do deferimento da Fazenda Nacional, que deverá ser comunicada a este Juízo apresentando o Termo de parcelamento, comprovante de pagamento da primeira parcela bem como petição requerendo a desistência dos presentes embargos. Intime-se.

2007.61.82.015054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015878-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.51/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053987-4) R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2007.61.82.015071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015884-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.53/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015902-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.51/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052481-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052465-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052462-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052397-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015078-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052406-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052426-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050147-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050117-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA E ADV. SP228261 EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050120-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050124-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050146-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.010103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516245-6) MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.049247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507799-0) THOMAS ERNESTO TRONDOLLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP190177 CILENE GONÇALVES DOS REIS)

Reconsidero o despacho de fls. 35 e 64. Verifico que o bem imóvel ora objeto de disputa não foi oferecido pelo executado contido na lide fiscal n. 9605077990 em apenso (fls. 16/17 e 50/53 daqueles autos), razão pela qual não deve ser inserido no polo passivo dos embargos como litisconsorte passivo necessário. Nesta linha de raciocínio é a jurisprudência infra: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. INDICAÇÃO FEITA PELA CREDORA. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CREDORA E O DEVEDOR EXECUTADO. I - Nos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo entre o credor e o devedor somente se mostra necessário quando a indicação do bem à penhora, questionada nos embargos, foi feita pelo executado. Hipótese não caracterizada, na espécie. II - Apelação provida. (Egrégio Tribunal Regional Federal PRIMEIRA REGIÃO; Proc: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200338000278997 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202298; Fonte: DJ; DATA: 21/10/2004; PAGINA: 37; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. INEXISTÊNCIA. I. Consoante pacífica orientação

jurisprudencial, o executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do STJ. II. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9601191518 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100122947; DJ DATA: 28/1/2002 PAGINA: 137; JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ, CONV.) Assim, ao SEDI para a exclusão da TORNEARIA REAL IND/ e COM/ LTDA do polo passivo desta lide. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2006.61.82.016933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510486-6) IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X VALDIR ASSEF (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI) Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.022601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503204-8) JAIRO CARAN GARCIA E OUTRO (ADV. SP028549 NILSON JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora do imóvel consistente no apartamento nº. 92 localizado no 9º. Andar, do Edifício Colinas DAMeppo, situado na Avenida Cangaíba nº. 1.153, no 41º. Subdistrito / Cangaíba, com área útil de 53,5331 m2, e a área comum de 50,4477 m2, totalizando uma área construída de 103,9808 m2, correspondendo-lhe no terreno a uma fração ideal de 1,28508%, matriculado no 17º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 28.473. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 95.0503204-8. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.006879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030161-6) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA)

Diante do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada determinando a intimação do excipiente para fornecer certidões de objeto e pé dos referidos processos, para que se possa verificar a hipótese de suspensão do presente processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0026380-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Fls. 101: Defiro, ante a concordância da exequente. Expeça-se mandado para formalizar à penhora, conforme requerido.

00.0423095-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Fls. 391/392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a concessão ou não de efeito suspensivo pelo D.D. Desembargador Federal Relator da C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017888-0. Intimem-se as partes.

00.0532037-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONISE DEL MATTO LACERDA (ADV. SP214763A EDUARDO FELIPE MELLO)

Fls. 97/98: Deixo de apreciar a petição da executada por ter sido apresentada a destempo. Ademais, a questão já restou decidida a fls. 89/92. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

00.0643892-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - SUCESSORA DE APEX ARTIGOS E ARTEFATOS DE PLASTIC (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 373/392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 393/397: Vista à exequente. Após, à conclusão. Intimem-se.

00.0757956-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN E ADV. SP046213 MARIA SADAKO AZUMA)

Defiro, em termos, a expedição do alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do

Anexo I da mencionada resolução.

88.0003017-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRONICA LUMOR IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS (ADV. SP067550 ADAUTO DE ALMEIDA)

Fls. 163/164: Indefero. O recurso de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal do peticionário foi recebido tão somente no efeito devolutivo, o que legitima a produção de leilões. Intime-se.

89.0023123-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR BATTOCCHIO (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em inspeção. Fls. 19, defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos. Expeça -se alvará nos termos da Resolução 509/2006 do CJF.

90.0007183-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

90.0015210-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada.

96.0513359-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDES ROMEO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o depositário Afonso Romeu a apresentar o bem penhorado a fls 13, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão civil. Intime-se por mandado. Após, à conclusão.

96.0517051-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X SAN PIETRO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos co-executados DORIVAL PONZ, SARAH PONZ ABDO e MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA, sendo quanto aos dois primeiros de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da petionária de fls. 55/ 63. Intimem-se as partes.

97.0558938-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES YAGI LTDA

Fls. 74/75: Acolho os embargos de declaração apresentados pela exequente. Realmente o parcelamento do débito acarreta a suspensão do curso prescricional, sendo certo que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da primeira executada somente poderia ter ocorrido - como de fato ocorreu - depois da notícia de descumprimento do acordo. Reconsidero, assim, a decisão de fls. 70/71 para determinar a reinclusão de MORINATO YAGI e de SEIEI YAGI no polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos para as providências necessárias. Intimem-se.

98.0501124-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0506662-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEVAL CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Fls. 59 e 63: Deixo de apreciar as petições apresentadas pelo co-executado Gilmar Lucatelli por ausência de capacidade postulatória. Mesmo que assim não fosse, a questão encontra-se superada com a r. decisão de fls. 57. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 58.

98.0511176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Intime-se o executado para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para lavratura do termo de substituição de depositário, no prazo de dez dias.

98.0512346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BHZ MINAS ROUPAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE)

Fls. 54/58: Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

98.0529183-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP020317 KIYOSHI HARADA)

Tendo havido penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0010092-0 em trâmite perante a D.D. 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a existência de parcelamento do débito, defiro o levantamento da penhora dos veículos de propriedade da executada. Oficie-se ao DETRAN com urgência. Suspendo o curso do feito até o término do parcelamento aou nova manifestação da exequente. Intimem-se as partes.

98.0534157-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP022504B JACY DE SOUZA MENDONCA)

Fls. 278/287: Deixo de apreciar o requerido pela petionária Adriana Maria Poli Salles tendo em vista o quanto decidido a fls. 264. Retifico, ademais, a decisão de fls. 263/264 para que conste a grafia correta do nome de ADRIANA MARTA POLI SALLES para ADRIANA MARIA POLI SALLES. Cumpra-se o quanto determinado a fl. 264, com urgência, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

98.0552770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEBRAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP164462 JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP164462 JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação, no endereço declinado pelo depositário à fl.63. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0559664-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP029015 MARIA CECILIA LOBO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Posto isto, REJEITO os pleitos do co-executado. O co-executado RUBENS FRANCHINI deve ser reintegrado ao feito, devendo-se incluí-lo no polo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente sobre as frustradas tentativas de localizar bens da empresa para penhora. Intimem-se as partes.

1999.61.82.020081-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP031309 WILSON ANTONIO MARANGON)

Fls. 57/63: Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão. Intimem-se.

1999.61.82.043308-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 238/243: À exequente. Intimem-se.

1999.61.82.050711-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR- IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP031309 WILSON ANTONIO MARANGON)

Fls. 65/72: Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão. I.

2000.61.82.021284-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES FABILU LTDA E OUTROS

Mediante requerimento da exequente, determino a exclusão do polo passivo de JARBAS GONÇALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se, após, a decisão de fls. 39. I.

2004.61.82.049436-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OXFORD CONSTRUCOES S/A E OUTRO (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 2.113/2.116:1. Mantenho a decisão de fls. 2.111, que recebeu a apelação da União, contra a sentença de fls. 1.972/1.995, em ambos os efeitos.2. É que a regra geral é no sentido de que a apelação seja recebida no duplo efeito e o caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC.3. Ademais, incide ainda a regra do art. 475 do CPC, no sentido de que a sentença não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, vez que houve determinação de reexame obrigatório (fls. 1.995).4. Inexiste, por ora, qualquer motivo para que seja outorgada alguma proteção cautelar. Int.

2004.61.82.051474-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD EDGARD PADULA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 22/23 dá conta da inequívoca ciência da executada das sentenças proferidas neste feito e nos embargos em apenso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em ambos os feitos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.051884-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENACOES S.A E OUTRO (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Fls. 35/49, 133/136 e 139/149: Por ora, defiro o quanto requerido pela exeqüente a fl. 149, último parágrafo. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias (cento e vinte dias). Escoado tal prazo, promova-se nova vista à exeqüente. Intimem-se as partes.

2004.61.82.053239-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MILTON JOSE BISSOLI JUNIOR (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Fls. 111/118: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Decorrido tal prazo promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se as partes.

2004.61.82.053412-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Fls. 280/281, 290 e 294/299: Por ora, aguarde-se a concessão ou não do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.060047-7 em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.82.060714-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Fls. 18: Promova-se vista à exeqüente. Após, à conclusão. Intimem-se.

2005.61.82.024864-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ICL DO BRASIL LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

Tendo em vista o pleito da exeqüente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80.7.05.005021-23, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição(ões) remanescente(s). Após, intime-se a executada para manifestação sobre fls. 87/91.

2006.61.82.016971-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a executada sua petição de fl.19, nos termos do pará.2º do art.3º da Lei 8906/94, sob pena de desentranhamento. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

2006.61.82.024101-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Ante a concordância da exeqüente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação sobre os bens oferecidos pelo executado, sem prejuízo da penhora recair sobre outros bens no caso de insuficiência.

2006.61.82.033001-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP151379 DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

J. SIM, SE EM TERMOS.

2007.61.82.013884-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 15/16 e 76/81: Conforme noticiado pela executada em sua peça de fls. 15/16, pende de julgamento apelação em mandado de segurança que tem por objeto exatamente a contribuição sob cobrança. Assim, reconheço a prejudicialidade externa e determino o sobrestamento deste feito executivo até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo autuado sob nº 2004.61.00.007938-3 que tramitou na D.D. 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes.

2007.61.82.017916-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUIS CLOS CONFECOES LIMITADA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Fls. 33/38: Tendo em vista a manifestação da exeqüente de fls. 83/86, concluo pelo indeferimento do pleito de suspensão do feito. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 488

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.001202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP110511 FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Verifico que deixou de integrar o pólo passivo da demanda o arrematante da ação principal a empresa QUIRON INCORPORADORA LTDA. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da lide, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Desta forma, recebo os embargos à arrematação. Dê-se vista às partes para impugnação no prazo legal. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 826

EXECUCAO FISCAL

00.0503880-4 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAFICA BELA VISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de substituição da CDA, às fls. 284/313, em primeiro lugar, dê-se vista aos executados. Após, retornem os autos conclusos para as demais providências. Int.

91.0507412-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP177886 TELMA FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E ADV. SP147033 JOSE ROBERTO BERNARDEZ E ADV. SP184119 JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Fls. 326/335, 344/352 e 379/380: Comprove o requerente os poderes de representação da arrematante CONCORD INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Junte, ainda, cópias autenticadas das cartas de arrematação de fls. 348 e 413. Fls. 383/396: Apresente o requerente cópia autenticada da carta de arrematação de fls. 392. Feito isso, dê-se vista ao exequente. Com o decurso de prazo, expeça-se os respectivos mandados de cancelamento de registro de penhora. Intimem-se

92.0503197-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES E ADV. SP030365 FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C (ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA) X WALDEMAR PEREIRA LIMA X ADEMAR PEREIRA LIMA JR (ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA)

Fls. 134/141 - Prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

93.0503494-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DART METAL LTDA E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO E ADV. SP138674 LISANDRA BUSCATTI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/03/1993 pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DART METAL LTDA. e EDSON MATIAS DE OLIVEIRA, contra a qual foram opostos os Embargos à Execução n.º 96.0520420-7, julgados improcedentes e remetidos ao E. TRF para apreciação de recurso de apelação (fls. 69/80). (...) Destarte, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 175/179 ... Após, nova vista à exequente. Int.

94.0519160-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A E OUTROS (PROCURAD JOSE ROBERTO MACHARETA E ADV. SP085048 SERGIO LUIZ ONO)

Fls. 136/138 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao(à) exequente. Intime-se.

95.0502790-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ COM/ ARTEF DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho ALEXANDRE CONSTANTINOV no pólo passivo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

95.0503016-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E ADV. SP190079 PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Ante o exposto, determino: a) traslade-se para os autos cópias das peças da Execução Fiscal nº 1999.61.82.005995-7, acima mencionadas, bem como das certidões de imóveis em nome da executada; b) certifique-se quanto ao resultado do agravo de instrumento nº 98.03.18282-0 (Execução Fiscal nº 97.0570580-1), expedindo-se ofício para obtenção de informações, se necessário; c) baixem os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Paulo Roberto Ferreira Levy e Luiz Fernando Ferreira Levy. Observo que constam como co-responsáveis nas certidões de dívida ativa e na petição inicial de todas as execuções fiscais apensadas. Ainda, para inclusão Roberto de Souza Aires e Salvador Vairo no pólo passivo de Execução Fiscal nº 2000.61.82.002410-8, observando-se que também constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa e na inicial. Após, cite-se; d) oficie-se ao Juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo para obtenção de informações acerca realização do leilão; e) cumpridas as determinações anteriores, abra-se vista ao exequente em face das novas informações e do tempo decorrido, inclusive para que se manifeste quanto aos bens já penhorados em dois processos. Cumpra-se com urgência, retornando imediatamente à conclusão. Os demais pedidos serão posteriormente apreciados. Int.

95.0514963-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP177284 CELSO ROBERTO DURANTE)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 152), guarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se. Intime-se o(a) exequente.

97.0528557-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA E OUTROS (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente RICARDO MINORU SATO do pólo passivo da ação de execução fiscal tombada sob número 97.0528557-8. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fls. 242/246 e 272/274: Por ora, defiro o pedido de fl. 246, determinando a citação de CARLOS ALBERTO SAMPAIO, CARLOS RODOLFO FARIA e SÍLVIO MAEDA por edital, bem como de SÍLVIO KOITI TAGUDI por via postal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0545473-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA) X LUIZ ALFREDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097685 DUILIO BELZ DI PETTA)

... Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente LUIZ ALFREDO DOS SANTOS do pólo passivo dos autos ... Intimem-se.

97.0545859-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 146), guarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se. Intime-se o(a) exequente.

97.0547841-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS

Diante do exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade opostas, a fim de declarar: (i) em relação ao excipiente CRISTOBAL JIMENEZ DOMINGUEZ NETO, a ausência de responsabilidade tributária em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números...; e (ii) em relação ao excipiente NATAL TANESE JÚNIOR, a ausência

de responsabilidade tributária em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números..., bem como para delimitar a responsabilidade tributária aos tributos cujos vencimentos sejam anteriores a 19.05.1994, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.3.96.002940-63. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para excluir: a) CRISTOBAL JIMENZ DOMINGUEZ NETO e NATAL TANESE JÚNIOR do pólo passivo das ações de execução fiscal nº 2002.61.82.010395-9, 2000.61.82.090625-7, 97.0547841-4, e 2002.61.82.016674-0; e b) CRISTOBAL JIMENEZ DOMINGUEZ NETO do pólo passivo da ação de execução fiscal nº 1999.61.82.044866-4. Custas na forma da lei. Na parte em que sucumbiu, arcará a Fazenda Nacional com honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos excipientes... Intimem-se. Cumpra-se.

97.0550903-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOTEL COMODORO LTDA (ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO E ADV. SP179303 CATARINA ROSA RODRIGUES)

Fls. 143 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0552004-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X COTTONVEST MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 95/97 - Defiro, por ora, o item 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0556363-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP078604 MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Fls. 529/530 - Indefiro o pedido de devolução das custas em razão de que o recolhimento se deu através de guia DARF, no código 5762, sendo que neste caso, o dinheiro é direcionado diretamente para conta do tesouro nacional e, eventual devolução, deve ser postulada em ação própria. Fls. 539/549 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte-se o extrato do andamento processual da ação n.º 2007.03.00.069571-7, extraído do site do E. TRF da 3.ª Região, na internet e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto. Int.

97.0556686-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA E OUTRO (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP030939 LAERTE BURIHAM)

Fls. 327/337: A requerente alega ter arrematado em leilão realizado pela 6ª Vara deste Fórum, o imóvel penhorado às fls. 32, matrícula n. 144.622 (registro anterior n. 124.612). Requer o cancelamento do registro da penhora. Entretanto, apresentou cópia simples da Carta de Arrematação. Desse modo, ad cautelam, intime-se a arrematante, para que apresente certidão de Inteiro Teor, dos autos da Execução Fiscal n. 97.0560065-1. A seguir, se em termos, dê-se vista ao INSS e decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 144.622, descrito às fls. 32 e 332. Cumpra-se, com urgência. Após tornem conclusos para análise das petições de fls. 339/349 e 380/384. Int.

97.0558918-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X J RODRIGUES TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTROS

1. Fls. 90 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

97.0559079-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Vista ao exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0571233-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JURISTEC CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP072193 GALAOR MENEZES VIDOCA)

Face o tempo decorrido, comprove a executada o parcelamento da dívida, juntando-se cópia do pedido de parcelamento e das guias de recolhimento efetuados até a presente data.

97.0571384-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEI CONSTRUCOES E ELETRIFICACAO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP173259 MOACIR MARTINI DE ARAUJO)

Ausentes os requisitos para a pretendida declaração de ineficácia das alienações. Quando da venda do imóvel, julho de 1999, os proprietários não haviam sido citados no processo. Por outro lado, como ainda não figuravam nos registros de distribuição na condição de executados, eventuais certidões obtidas pelo adquirente não revelariam a existência de demanda capaz de reduzir os alienantes à insolvência. Demonstração alguma, acerca da ciência do processo pelo terceiro-adquirente de boa-fé, foi trazida aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 122/134. Defiro o pedido de reavaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 16/19 (item 1, fls. 112).Int.

97.0571999-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 47/50 - Prossiga-se na execução. Expeça-se, por ora, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0577782-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 48/51 - Prossiga-se na execução. Expeça-se, por ora, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0581018-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP066413 PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Fls. 28/35 - Deixo de apreciar o pedido em tela em razão de que o imóvel em questão não foi objeto de penhora nestes autos. No mais e, considerando a notícia de rescisão do parcelamento deferido anteriormente (fls. 20), prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens do executado pelo saldo devedor remanescente. Int.

97.0581984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EVELCOR FORTES SALZANO (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Fls. 163/165 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0582578-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA)

Fls. 43/46 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Int.

97.0587953-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA HELENE LOPES SILVA

Intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo atualizado de débitos.

97.0588097-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ILIANI CAMATI FABRÍCIO

Fls. 28/29 - Na esteira da r. decisão de fls. 19, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

98.0511209-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA)

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente WALDEMAR COELHO HACHICH do pólo passivo da ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 356: Defiro. Expeça-se mandado de citação e penhora dos bens de titularidade de EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO, no endereço indicado pela parte exequente. 3 - Sem prejuízo, providencie a parte exequente certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 2.010, do 7º CRI da Comarca de São Paulo. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/33 dos autos n.º 98.0502612-4. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0515275-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DRECO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141576 NELSON APARECIDO FORTUNATO E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 278/300 e 305/307 - Preliminarmente, junte-se o extrato da conta REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal do Brasil na internet, no qual se verifica que a situação atual da executada perante o REFIS é a de contribuinte excluído e, ainda, não foi feito nenhum recolhimento nos últimos 12 meses. Diante do fato acima exposto, não há como sustentar qualquer possibilidade de suspensão da presente execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Consigno ainda, que a ação cível mencionada, na situação em que se encontra, não tem o condão de suspender o andamento deste executivo fiscal. Destarte, determino o imediato prosseguimento do feito com o cumprimento do r. despacho de fls. 276.Int.

98.0542530-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Isto posto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Int.

98.0542680-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE C M CORREA) X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, inicialmente em nome da empresa executada, no seguinte endereço: Avenida dos Imarés, 518 - Moema. Proceda-se com urgência. Inexistindo bens, expeça-se mandado de penhora em nome dos co-responsáveis. Int.

98.0553143-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls. 273/279. Inclua-se no próximo expediente de leilão os imóveis penhorados às fls. 174. Após as praças, apreciarei a petição de fls. 277/279. Quanto ao imóvel penhorado às fls. 119, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 98.03.104809-0, cujo print será juntado a seguir.

98.0554147-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DRECO IND/ COM/ LTDA (ADV. SP141576 NELSON APARECIDO FORTUNATO E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 264/266 - Prossiga-se na execução. Dê-se nova vista ao exequente para o que de direito.Int.

98.0559582-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECNOBRAM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO E ADV. SP084814 PEDRO ALVINO DA SILVA NETO)

Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 138/139, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, no que toca à venda da residência situada na Rua Diana n.º 86, Perdizes, registrada sob n.º 10 junto à matrícula n.º 74.668 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, realizada pelo executado José de Oliveira Brito. Conseqüentemente, declara-se a INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO para efeito deste processo, autorizando-se a constrição judicial. Expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis voltado à averbação da decisão, bem como mandado de penhora e intimação, inclusive para ciência dos atuais proprietários. Defiro os demais requerimentos formulados às fls. 138/139. Deverão ser expedidos mandados para penhora dos imóveis indicados, de propriedade dos executados, até o limite do débito, bem como para regular intimação dos devedores, eventuais cônjuges e credores hipotecários.Int.

1999.61.82.002364-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 227: Atenda-se com urgência. Após, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, apresentar certidão atualizada do registro das matrículas dos imóveis oferecidos às fls. 173/174.Int.

1999.61.82.005995-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO)

Vistos em decisão. Fls. 233/239 (pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada; 248/249 (pedido de penhora dos valores arrecadados com o leilão da marca Gazeta Mercantil e dos créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal); e 278/295 (reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada e a Editora JB S/A, reconhecimento de solidariedade tributária com o Grupo Docas S/A e penhora dos valores arrecadados com o leilão da marca Gazeta Mercantil): Esclareça a União o que efetivamente pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

1999.61.82.007082-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Fls. 122/128 - Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 108, expedindo-se mandado de reforço de penhora a ser cumprido no endereço indicado.Int.

1999.61.82.010467-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PACIFIC POST COML/ LTDA (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Fls. 19/22 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Int.

1999.61.82.013279-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA (ADV. SP096989 OSCAR KIYOSHI IDE)

Fls. 28/31 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Int.

1999.61.82.014570-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA E OUTROS (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X DOMINGOS NIRO E OUTROS (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO E ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por MIGUEL ANTONIO NIRO. Para prosseguimento da execução, constata-se que a exequente informa a quebra da empresa executada (fls. 107/118), requerendo, no juízo falimentar, a reserva de numerário (ou habilitação do crédito).Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda às alterações relativas ao pólo passivo da demanda, para constar a expressão massa falida. Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico.Int.

1999.61.82.039229-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... Regularize a parte excipiente a representação processual no prazo de 5 dias. ... No mesmo prazo assinalado no item precedente, esclareça a parte excipiente: a) a data da alteração estatutaria que determinou a mudança da sede da pessoa jurídica executada ...

1999.61.82.044866-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 33/117 e 118/257: Decido nos autos principais.Atentem as partes ao cumprimento da decisão de fls. 17.Intimem-se.

1999.61.82.046200-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA (ADV. SP166736 ADEMIR BARBOSA ARTIGAS)

Fls. 50/53 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de reforço da penhora de fls. 14.Int.

1999.61.82.047583-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISATECH COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP105145 SILVIO ROBERTO MARMO)

Fls. 48/50 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.057351-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO)

Fls. 138/139 e 142/146 - Considerando que o exequente não se opõe à substituição de depositário pleiteada pela executada, lavre a Secretaria o respectivo termo, devendo a pessoa indicada ou, o procurador com poderes específicos, comparecer em Juízo a fim de firmar o termo a ser expedido.Após e, dado o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à situação atual da executada perante o parcelamento noticiado anteriormente.Int.

1999.61.82.059720-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MORUMBI BABY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Publique-se no Diário da Justiça o r. despacho de fls. 119.Sobre a manifestação do exequente de fls. 120, diga o executado, comprovando.Int.DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 108/111: Defiro a substituição pleiteada, determinando o levantamento da penhora de fls. 47. Para tanto, expeça-se carta precatória instruindo-a com as devidas cópias.Após, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 123 dos embargos.Int.

1999.61.82.060823-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALTINA ALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA E OUTROS (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL) Diante do exposto e o mais que dos autos consta, defiro o pedido de fls. 273/279, a fim de determinar a inclusão dos representantes legais indicados pela parte exequente no pólo passivo da demanda. Ao SEDI, para inclusão. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.022320-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO POSTO MUIPIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, face a r. decisão de fls. 54, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Junte-se aos autos o extrato da consulta processual feita via internet. Int.

2000.61.82.023877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA E ADV. SP150497 WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 124/127, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.035389-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentado por VALDIR SIVIERO. 2 - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares para a garantia da dívida objeto da execução (fl. 125), não há falar em novas constrições sobre os bens dos devedores solidários, ao menos até o encerramento do feito perante o Juízo universal. 3 - Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estado do processo falimentar. Intimem-se.

2000.61.82.038759-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP090479 LUCIO PALMA DA FONSECA E ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

Fls. 205/212 - Consigno que a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região, já se encontra devidamente cumprida por este Juízo, eis que, não houve a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal conforme lá determinado. No mais, junte-se o extrato da conta PAES da executada, extraído da internet, no site da Receita Federal do Brasil, no qual se verifica que a situação da executada perante o programa de parcelamento especial é a de contribuinte ativo. Destarte, permaneçam os autos com o andamento suspenso, no aguardo do cumprimento do parcelamento especial deferido anteriormente. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova provocação das partes. Int.

2000.61.82.041755-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fls. 139/146 e 159/160: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 137, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF. Int.

2000.61.82.058815-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON MENEGHELLO FILHO

1. Fls. : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Int.

2000.61.82.066352-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PERYFARMA DROG E PERF LTDA-ME E OUTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.090625-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 21/110 e 11/250: Decido nos autos principais. Atendem as partes ao cumprimento da decisão de fls. 05. Intimem-se.

2002.61.82.010395-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 47/89 e 137/145: Decido nos autos principais. Atendem as partes ao cumprimento da decisão de fls. 17. Intimem-se.

2002.61.82.016674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 22/111 e 112/251: Decido nos autos principais. Atendem as partes ao cumprimento da decisão de fls. 12. Intimem-se.

2003.61.82.032519-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS (ADV. AC003014 ERANDI JOSE DE SOUZA)
Fls. 170/178 - Considerando a manifestação da parte exequente de fls. 226, no sentido de existir nos autos do processo de inventário n.º 98.010353-3 numerário capaz de garantir o juízo, expeça-se mandado de penhora no rosto de referidos autos. Por ocasião do cumprimento, deverá o senhor oficial de justiça designado constatar a efetiva existência de numerário suficiente para satisfazer a obrigação tributária em cobro. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel descrito a fls. 238. Intimem-se. Cumpra-se. Instrua-se o mandado de constrição com cópia da presente decisão.

2004.61.82.010796-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO BATISTA NETTO
Ante os documentos de fls. _____, promova-se nova vista a(o) Exquente, para requerer o que for de direito. Int.

2004.61.82.010929-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IND/ FARM BG LTDA E OUTRO
Em cumprimento a decisão de fl. 49, dê-se vista, com urgência, ao exequente.

2004.61.82.011198-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE PERF - ME E OUTRO
Fls. 28/29 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cedoço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao(à) exequente. Intime-se.

2004.61.82.012919-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38/42, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.022565-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. E OUTROS (ADV. SP253108 JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)
... Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente SALVADOR STRAZZERI do pólo passivo das ações ... Fls. 63: Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo da demanda da qual aduz não ser parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se atenda ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Portanto, deixo de conhecer da petição protocolizada por WALDIR ARNESI. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.024112-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FBM PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6830/80.

2004.61.82.033308-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAURO TAKANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.038789-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X K. TELCOM TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP177829 RENATA DE CAROLI E ADV. SP037699 RENATO DE CAROLI)

Defiro o pedido de fls. 90/96, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) C.D.A.(s) de n.º(s) 80 2 04 000958-80, destes autos. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações da executada no tocante à inscrição restante (80 2 04 000959-61). Int.

2004.61.82.041498-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução com expedição de mandado de penhora. Int.

2004.61.82.043529-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOSAN ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP055164 MARIA LUCIA APARECIDA HAUER)

Fls. 76/77 - Indefiro o pedido de levantamento da penhora por falta de amparo legal. A extinção, com trânsito em julgado, se deu nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.034037-5, propostos anteriormente pela executada. O débito constante na presente execução fiscal encontra-se parcelado, conforme noticiado pela exequente, fato este que não enseja a extinção do feito nem o levantamento da penhora, ao menos até que haja o pagamento integral da dívida. Destarte, considerando que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 63/65, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.044108-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNITEC ABRASIVOS TECNICOS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 173, 190, 208 e 220. Defiro os pedidos, excluindo-se as CDAs n.ºs 80.6.04.012200-09, 80.7.04.003577-68 e 80.2.04.011650-33 destes autos de execução fiscal. Dê-se ciência ao executado da substituição da CDA 80.2.04.011651-14 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 21 da Lei 11033/04. Int.

2004.61.82.047673-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP136313B MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO)

... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

2004.61.82.049348-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELIZEU RODRIGUES DA SILVA

Ante os documentos de fls. _____, promova-se nova vista a(o) Exquente, para requerer o que for de direito. Int.

2004.61.82.050242-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GEBIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 38, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, procedendo-se o desbloqueio da conta corrente da executada por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo da provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.053454-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.053632-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA. (ADV.

SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)
Fls. 989/1002: A manifestação da executada está incompleta. Consta-se a falta da página 4. Intime-se para juntada de cópia da petição completa. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.057781-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA E OUTROS (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.062589-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.063079-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.064054-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE TIAGO FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 10,84) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.064587-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME FRIAS TOSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.065469-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

PARA REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mobile Escola Prática de Estudos Elementares e Outros, consoante Certidão de Dívida Ativa. Após ter sido expedido mandado de penhora, a executada sustenta ter quitado o débito relativo à CDA. Requer o recolhimento do mandado e a extinção da execução fiscal. À vista dos argumentos e documento(s) apresentado(s) às fls. 183/187, por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido a fl. 175, independentemente de cumprimento, até manifestação do exequente. Dê-se vista ao exequente. Int.

2005.61.82.000038-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.001649-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO

FURUKAWA) X MARIA TERESA DE LAS NEVES

do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 20....Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o parcelamento mencionado às fls. 20, bem como demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto ao DETRAN, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada

2005.61.82.004771-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.009763-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LEAO BORGES DE CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.016893-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER COLLADO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.017329-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR CORDEIRO DA FONSECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.027321-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IL PICCOLO SOLE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

2005.61.82.035368-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. RJ092274 MARIA CLAUDIA DA MATTA JATUBA)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado EMÍDIO CIPRIANI. Prossiga-se com a execução. Regularize-se a citação da Massa Falida, na pessoa do síndico Sr. Luiz Antonio dos Santos Amorim Filho. Oficie-se ao Juízo falimentar para obtenção das informações necessárias.Int.

2005.61.82.057752-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT)

Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Desp. fls.92/93 - Chamo os autos à conclusão....Consoante constou da decisão, as provas são insuficientes à demonstração dos fatos alegados. Somem-se os esclarecimentos trazidos pela exequente, no sentido de que não consta no sistema informatizado desta Procuradoria, nem do extrato JUCESP anexos, informação de que teria ocorrido incorporação da executada pela empresa PARMALAT BRASIL SA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, nem qualquer operação de cisão resultante das mesmas. Pelo contrário, a executada encontra-se na situação ATIVA, o que indica, ao menos em tese, que a empresa existe e está normalmente operando....

2005.61.82.062104-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.003622-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA (ADV. SP146362 CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO)

Defiro o pedido de fls. 128/149, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) C.D.A.(s) de n.º(s) 80 6 03 015697-19, 80 6 03 044201-04 e 80 6 03 080685-29, destes autos.Expeça-se mandado de penhora livre de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Int.

2006.61.82.004704-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACOFLEX IND. E COM. DE MOLAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho MAGDA FERRAZ no pólo passivo. A matéria suscitada só comporta apreciação na via ordinária - embargos do executado.Em prosseguimento, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa AÇOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA (fls. 37/44), tendo em vista manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55/72) noticiando a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.012485-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PAULO ALOISIO DA SILVA (ADV. MG072318 LEONARDO VILELA DE PAULA)

Apensem-se a este feito os autos da Medida Cautelar Inominada n.2008.61.82.004957-8 e da Ação Ordinária n.2008.61.82.004958-0.Após, cobre-se a devolução do mandado expedido às fls.27, devidamente cumprido.Int.

2006.61.82.021155-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA -EPP (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

... Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. ME. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2006.61.82.023742-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIVALDO CORREA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.027488-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

... Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, remetendo a questão para os embargos do executado.Em face dos documentos juntados (transcrição de gravação de reuniões), o processo deverá tramitar em segredo de justiça, possibilitada a consulta dos autos às partes e aos procuradores constituídos. ...

2006.61.82.032011-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUHTRA LOCACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DAVID FERREIRA PIMENTA JÚNIOR....3 - Fls. 314/315: Manifeste-se a parte exequente acerca da nova indicação de bem em garantia do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032255-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER S.A. (ADV. SP182698 THIAGO RODRIGUES PIZARRO)

... Indefiro a grantia oferecida pela executada. ... Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada citada às fls. 115. Int.

2006.61.82.032877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.2 - Cumpra-se a decisão de fl. 74, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

2006.61.82.035178-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AFONSO CELSO CAMPOS DA SILVA

Fls. 10/11 - O exequente informa que o parcelamento noticiado anteriormente foi rescindido e requer o prosseguimento do feito, sem, contudo, indicar onde o executado pode ser localizado ou, possíveis bens penhoráveis, haja vista a diligência negativa de fls. 8. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01

(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.037681-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. E OUTROS (ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) ... conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente WILSON EDUARDO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. ... Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.038639-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ E ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA E ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) Fls. 145 e 151: Diante da certidão de fl. 147 e amparado no disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil, defiro a restituição do prazo postulada pelas partes ZERBINI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e ESPÓLIO DE JOHN STANLEY TATE. Observe a Secretaria a disciplina do artigo 40, 2 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.044481-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.046569-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS CARLOS GARBIM Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.046585-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGESON LOMBARDI Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.046646-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO FUSCO Diante do decurso do prazo requerido às fls. 11, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao pagamento do débito. Int.

2006.61.82.046856-6 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) ... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 11/12) ... Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

2006.61.82.048053-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO COMERCIAL TAVARES SC Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.050758-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD WAGNER ARANTES Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.050933-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.052929-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X MUND ART IND/ E COM/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.053107-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E ADV. SP183714 MÁRCIA TANJI) X WHIRPOOL S/A

DESPACHO DE FLS. 18: Desentranhe-se a petição de fls. 12, conforme requerido, deixando-se devolução à procuradoria exequente. .PA 1,10 Feito isto, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a r. Sentença de fls. 10.Int.SENTENÇA DE FLS. 10:... Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.053246-3 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA BRANDAO DE ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.053440-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DE VITA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.053757-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRA CARLIM

Fls.18.Tendo em vista o AR negativo de fls.14, informe a exequente novo endereço a fim de se efetivar a diligência requerida.

2006.61.82.056525-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALONS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.057416-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVA VARGINHA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.001595-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LEAO BORGES DE CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.004034-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE LASKANI LTDA (ADV. SP155946 IEDA MARIA DOS SANTOS)
... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ...

2007.61.82.004629-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A. (ADV. SP184179 NELSON MASSINI JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 3.500.000,00 (fls. 68/70). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 58/60) porque não interessa à exequente (fls. 65/70) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 65/70, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada citada às fls. 63. Int.

2007.61.82.005456-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADE SERVICE LOGISTICA LTDA. (ADV. SP221693 MARCUS VINICIUS MILHORANÇA)
Fls. 25/84: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 23, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2007.61.82.007991-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUIZ FERNANDO CHAVES EHRlich
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.008028-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLY CASTRO MARTINS PAVANI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.011302-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZINHA DO CARMO SANTOS PEREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independentemente do seu cumprimento. Int.

2007.61.82.013154-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL PINTO SOUZA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.013196-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PEQUINO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.013927-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP148112 JAIRO GOMES DA SILVA)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

LTDA.Sem condenação em pagamento de honorários, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para garantia do crédito tributário inscrito em dívida ativa número 80.6.06.152628-29.Intimem-se.

2007.61.82.015337-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR MORALES MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.015615-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEIDE CARLOS RIBEIRO COIMBRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.016445-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ...

2007.61.82.016643-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CELINA MARIA SOARES XAVIER GARCIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.029404-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO MUNHOZ AURICCHIO

Vista à exeqüente.

2007.61.82.044383-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

Diante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Della Croci.2 - Lado outro, diante do reconhecimento do pedido pela parte excepta, conheço da exceção de pré-executividade oposta a fls. 54/74, acolhendoo, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de Nelson Simões Caldeira do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais)...Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes....Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque não interessa ao exeqüente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Demais disso, possuindo o devedor bens no foro da execução, não lhe é lícito nomear outros (artigo 656, inciso Iii, do CPC).4- Expeça-se mandado livre de penhora, a incidir sobre o bens da pessoa jurídica executada.Intimem-se.

2008.61.82.000907-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TREEMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES)

... Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO AUDI. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2008.61.82.006722-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ITAP BEMIS LTDA E OUTROS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Forneça a excipiente, certidão atualizada, de inteiro teor do mandado de segurança noticiado às fls.20.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornen conclusos.Int.

2008.61.82.010220-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.010283-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MITIKO SHIGUTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.012132-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Junte-se aos autos, o extrato obtido via Internet, do andamento do Mandado de Segurança distribuído sob n.2002.61.00.006202-7, que se encontra em grau de recurso, perante a Quarta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se para estes autos, cópia dos documentos de fls.53/62 e 116/124 dos autos apensos. Após, dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, para requererem o que for de direito. Pa 1,03 Int.

2008.61.82.013619-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FERNANDO GIACOMETTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

PETICAO

2008.61.82.012133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012132-0) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito à este Juízo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A ARREMATACAO

98.0558344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459243-3) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 129. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0526886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510803-0) MASSA FALIDA DE CEVEKOL S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.82.002147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041193-8) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP204937 IGOR MATHEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Desentranhe-se a petição de fls. 423/440 para juntada no executivo fiscal, tendo em vista que pertence àqueles autos. Fls. 442/443: Defiro a vista pelo prazo requerido. Após, intime-se o embargado/exeqüente da sentença proferida. Int.

2005.61.82.039077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052607-7) BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante se pretende a realização da prova pericial já deferida as fls. 575. Int.

2006.61.82.042754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.081146-1) IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A (ADV. SP063345 MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552920-7) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Declaro encerrada a instrução. Voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053302-5) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 124/126: ciência ao embargante. Int.

2008.61.82.007413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548230-8) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034321-0) PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006021-1) MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 47: nos termos do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal (trasladado as fls. 31) o prazo para oposição de Embargos é de 30 dias contados da data da juntada do AR da carta de citação. Ademais, o embargante não foi intimado a opor embargos, conforme pode ser constatado do auto de penhora (fls. 35), apenas foi cientificado da penhora efetivada. Assim, indefiro o pedido de reforma da decisão. 2. Fls. 50/51 : recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.018078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007627-2) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que houve depósito judicial no valor total de R\$ 88.964.906,89 razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 163 a fim de atribuir efeito SUSPENSIVO a estes embargos :1. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante (fls. 169), comunicando a reconsideração da decisão agravada;2. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal;3. Vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.018891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049671-7) AERCIO FONSECA (ADV. SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.

requerendo a intimação do embargado/exequente para resposta.II. juntando aos autos procuração original.III. juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa da execução fiscal.

2008.61.82.022170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008339-2) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA de seus estatutos sociais;III. juntando cópia da inicial da Execução Fiscal e respectiva CDA. Int.

2008.61.82.022172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009342-7) DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA de seus estatutos sociais; II. juntando cópia da inicial da Execução Fiscal e respectiva CDA. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.050505-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031085-0) LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.032122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011853-6) CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.049165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) MARIA GOMES DE BRITO SILVA (ADV. SP192740 EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o prova oral em vista da PRECLUSÃO do ato. A parte não apresentou o rol de testemunhas no prazo legal, a saber, o do art. 1.050 do Código de Processo Civil:Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.Desse modo, não observado o prazo legal para postulação regular da prova - ofertando-se o rol respectivo com a petição inicial, como seria de rigor - indefiro-a.No que tange à perícia, também fica indeferida, por não ter pertinência com o objeto do presente feito, em que se cuida apenas de determinar posse - o que dispensa a realização de prova técnica.Intime-se e, precluído o prazo para eventual recurso, tornem conclusos.

2007.61.82.049167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) JOSENILTON ARGOLO NASCIMENTO (ADV. SP192740 EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o prova oral em vista da PRECLUSÃO do ato. A parte não apresentou o rol de testemunhas no prazo legal, a saber, o do art. 1.050 do Código de Processo Civil:Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.Desse modo, não observado o prazo legal para postulação regular da prova - ofertando-se o rol respectivo com a petição inicial, como seria de rigor - indefiro-a.No que tange à perícia, também fica indeferida, por não ter pertinência com o objeto do presente feito, em que se cuida apenas de determinar posse - o que dispensa a realização de prova técnica.Intime-se e, precluído o prazo para eventual recurso, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

88.0002433-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X O BONESSO E CIA/ LTDA (ADV. SP220964 RICARDO SANTOS DE SOUSA)

Dê-se ciência ao executado do cancelamento da penhora, perante o Cartório de Imóveis.Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

88.0002499-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X O BONESSO CIA/ LTDA (ADV. SP220964 RICARDO SANTOS DE SOUSA)

Dê-se ciência ao executado do cancelamento da penhora, perante o Cartório de Imóveis. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0529317-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS E OUTROS (ADV. SP074664 RUBENS PIPOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KOUCHI YUI, em que alega ocorrência de prescrição, bem como ilegitimidade passiva, asseverando não estar configurada a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Houve manifestação do exequente. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. (...) De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se, como alhures mencionado, ao período de 10/1990 a 05/1993. Os documentos acostados permitem concluir que o excipiente fez parte do quadro social da empresa até 14.05.1996, pelo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação (fs. 271/273). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando seu regular processamento. Int.

97.0534916-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

98.0501698-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 284. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

1999.61.82.000416-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRAUBAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES)

...Ante o exposto: 1) Acolho a exceção de pré-executividade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva das excipientes, pelas peculiaridades do feito; 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita, porque agora corretamente formulado (fls. 182); 3) Julgo prejudicada a alegação de prescrição; 4) Arbitro em favor das excipientes honorários, com a moderação recomendada pelo art. 20, par. 4º., CPC, da ordem de R\$ 300,00 para cada qual; 5) Determino que se oficie ao relator do agravo de instrumento, dando-se conta desta decisão. Int.

1999.61.82.004989-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, invocando, por simetria, o art. 739, III, CPC. Determino, ainda, que a parte excipiente regularize sua representação processual, juntando Contrato social / Alteração devidamente autenticado. Int.

1999.61.82.017964-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, invocando, por simetria, o art. 739, III, CPC. Determino, ainda, que a parte excipiente regularize sua representação processual, juntando Contrato social / Alteração devidamente autenticado. Int.

1999.61.82.017969-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

A exceção oposta foi decidida nos autos principais. Int.

1999.61.82.024251-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tendo em conta que o ofício para cancelamento do bloqueio perante o DETRAN já foi expedido, conforme informado, aguarde-se por 30 dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa.

1999.61.82.043323-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN E ADV. SP177200 MARIVALDO ANTONIO DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

1999.61.82.046198-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP170425 RILDO TADEU FERRACIOLI)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

1999.61.82.051010-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP151181 ANA CRISTINA GRASSI TAMISO) X JOAO WERNER E OUTROS (ADV. SP248201 LEONARDO ALVES DIAS)
Fls. 138/146: a possibilidade de opor embargos à execução sem garantia do juízo está prevista em Lei, observando-se o prazo determinado na decisão de fls. 134. Int.

2000.61.82.061719-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP048646 MALDI MAURUTTO)
Fls. 86/90: diga a exequente quanto a alegação de parcelamento do débito e de levantamento da penhora. Int.

2004.61.82.040347-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSWALDO ASTORINO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)
Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 161. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2004.61.82.051504-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO)
Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Na situação em tela, a argüição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que figura o excipiente como responsável tributário na certidão de dívida ativa, além de que na petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa.(...)Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito.

2004.61.82.059417-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIGAR GESTAO DE BENS LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. RJ081841 EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.064120-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.000903-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SPI38874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP252995 RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI)

Fs. 438/450: Nada a reconsiderar. Prossiga-se.Fs. 427/430: Trata-se de embargos de declaração opostos por BENÍCIO MANOEL DOS SANTOS que imputam contradição à decisão de fs. 418/420. Funda-se em suposta condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.A decisão não apresenta vício algum.O excipiente, ora embargante, foi excluído do pólo passivo da presente execução assim constando da decisão:Defiro, outrossim, a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão de Benício Manoel dos Santos do pólo passivo. Arbitro ao co-responsável excluído, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. (grifos nossos)Ora, é evidente que o excipiente cuja ilegitimidade foi reconhecida não pode arcar com honorários advocatícios; a expressão arbitro ao co-responsável excluído, (...) honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) significa: ARBITRO EM FAVOR DO CO-RESPONSÁVEL EXCLUÍDO.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

2005.61.82.050201-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACORAMO DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA ME (ADV. SP093216 WAGNER RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP209460 ANGELICA CAMILO LESSA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Ao SEDI para retificação na autuação para excluir a CDA nº 80 4 05 009710-91 e incluir a CDA derivada nº 80 4 05 116155-26 e alterar o valor da execução a fim de consignar o valor de fls.101.

2006.61.82.033069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.041547-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X ELIAS MIGUEL HADDAD E OUTRO

Fls. 65/70: Nada a reconsiderar, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da devedora principal.

2007.61.82.002123-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTRO (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X MARCELO SERPIERI E OUTRO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE E OUTROS

...ISTO POSTO:1) Rejeito as exceções;2) Determino a abertura de vista ao exeqüente, para requerer o que de direito, na forma da fundamentação. Int.

2008.61.82.002238-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. reconsidero a parte final do despacho de fls. 38.3. desentranhe-se a petição de fls. 25/37, juntando-a aos autos dos Embargos opostos (fls. 39). Int.

2008.61.82.002364-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA. (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2008.61.82.007627-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA E OUTRO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Verifico que houve depósito judicial no valor total de R\$ 88.964.906,89 e o débito é de R\$ 109.430.103,74 (fls. 02), razão pela qual a execução não está integralmente garantida. Cientifique-se o executado. Int.

2008.61.82.009542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 58. Int.

2008.61.82.011947-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E O FAÇO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 739, III, CPC, ORA INVOCADO POR EVIDENTE SIMETRIA. PROSSIGA-SE. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada em conformidade com o contrato social (fls. 21 e 26), assinada por 02 administradores. INT.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041393-6) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento REFIS/PAES). Custas ex lege. em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-s baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.063429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055862-8) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP107215 PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Folhas 89: Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 81, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

2004.61.82.047981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041647-4) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA (ADV. SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.004843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067568-6) DIFUS AR IND BRASILEIRA DE ACESSORIOS TECNICOS LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Folhas 74/76: Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao REFIS. Int.

2005.61.82.004848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071126-5) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao PAEX. Int.

2005.61.82.031944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027925-6) O G C

MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.041880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021316-0) BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA (ADV. SP212038 OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.044883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054027-0) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2006.61.82.012237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013016-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSANI & CONSANI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.021456-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020794-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2008.61.82.016900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053694-4) ITURIEL DA COSTA MATOS EPP E OUTRO (ADV. GO026311 MARCOS SERGIO SANTOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos, fornecendo, também a cópia da CDA para instruir o feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.021318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021317-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

87.0011997-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO) X AIMAR PIRES RIBEIRO (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP024189 SIMPLICIANO RIBEIRO)

Diante da concordância expressa da parte exequente às fls. 157, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro mencionado, determino a expedição de mandado de constatação, avaliação e registro. Int.

2002.61.82.002001-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Oficie-se a 4ª Delegacia de Polícia de São Paulo, solicitando o encaminhamento da cópia do Boletim de Ocorrência nº 7781/2005 e todas as peças confeccionadas relativamente àquele expediente, tais como laudos periciais e depoimentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 245/251. Intime(m)-se

2002.61.82.023115-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP22275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)
Folhas 76/78: Demonstre a parte executada a recusa do órgão competente a lhe fornecer a cópia dos processos administrativos.Int.

2002.61.82.042734-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE de fls. 16/44. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2002.61.82.055862-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA (ADV. SP114588 SILVIA HELENA PORTUGAL E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo os autos procuração original e cópia autenticada de eventual alteração ocorrida no contrato social da empresa ou o substabelecimento a que se refere na petição de fls. 53. Int.

2003.61.82.003330-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTER INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOMETROS E OUTROS (ADV. SP170425 RILDO TADEU FERRACIOLI)
Preliminarmente, intime-se a parte executada da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.No silêncio, cumpra-se o despacho retro.Int.

2003.61.82.071279-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Fls. 81 - Defiro o prazo solicitado, improrrogavelmente, pois desde seu requerimento até o presente momento já decorrerá período muito superior. Int.

2004.61.82.001082-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COPIADORA CONJUNTO LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
Fls. 106: Diante do lapso de tempo já transcorrido, intime-se a parte executada, para que no prazo de 5(cinco) dias, junte aos autos a certidão de inteiro teor do processo de n.º2003.34.00.023559-5, conforme determinado às fls. 104. Int.

2004.61.82.004577-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. E OUTROS (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL)
Acolho as razões da parte exequente de fls. 191/195 para indeferir a nomeação dos bens à penhora (fls. 165/166), até porque fora realizada a destempe (art. 8º da Lei 6.830/80). Int.

2004.61.82.018544-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRALHA COM TEXTIL TECIDOS E RETALHOS LTDA (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS)
1 - Tendo em vista a oferta do bem imóvel objeto da matrícula de fls. 69/70, revogo a decisão de fls. 59. Expeça-se com urgência, o contra mandado de prisão, oficiando-se, com urgência, à Central de Mandados para os devidos fins.2 - Providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora do bem imóvel descrito às fls. 69/70.3 - Após, intime-se o Sr. Edimari Lopes, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido termo de penhora.4 - Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e constatação dos referidos bens.5 - Intime(m)-se.

2004.61.82.054137-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PROCURAD FABIO L ANTONIO OAB/PR 31149 E PROCURAD OSMAR SEBSTIAO D COSTA OAB/PR 29769)
Fls. 141/143. Inicialmente, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a executada não possui outros bens, intime-a para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique bens para a garantia da execução. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.82.020738-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA (ADV. SP229599 SIMONE MIRANDA)

Intime-se a parte executada acerca da juntada do auto de penhora às fls. 108/112 (art. 12 da Lei 6.830/80). Int.

2005.61.82.022472-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHEMSYS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP221887 ROGERIO MACHADO PEREZ)

Após o término da Correição Geral Ordinária, defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

2005.61.82.027632-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S (ADV. SP227646 HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Intime-se a parte executada para que atenda ao pedido elaborado pela Fazenda Nacional às fls. 64/65. Int.

2005.61.82.041646-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas que comprovem que o signatário da procuração de fls. 64 possui poderes para isoladamente representar a empresa. 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59, expedindo-se o competente mandado de penhora livre.Int.

2005.61.82.054132-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento do exequente de fls. 57, possibilitando a extinção do feito. Int.

2005.61.82.055386-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Regularize o co-responsável de fls. 57/58 sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a nomeação do bem à penhora. Int.

2005.61.82.061595-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLI AMICI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP019211 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X IZILDINHA LUPETTI LISBOA E OUTRO (ADV. SP019211 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte executada da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.No silêncio, cumpra-se o despacho retro.Int.

2006.61.82.037682-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA E OUTROS (ADV. SP115837 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) (...) Isto posto, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 27/124, 126/209 e 240/326. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA e RODRIGO DA SILVEIRA MARIA do pólo passivo da lide.Abra-se vista à parte exequente para que cumpra o determinado às fls. 25. Intime(m)-se.

2006.61.82.055557-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE S A (ADV. SP172855 ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Fls. 482 - Defiro a carga pretendida pela parte executada. Anote-se o nome do novo advogado constituído. Int.

2007.61.82.012709-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIL GAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 36 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 34/35. Int.

2007.61.82.013905-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

2007.61.82.018671-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o

competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 192.Intime(m)-se.

2008.61.82.002416-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)
Diante da petição e documentos acostados às fls. 19/120, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade oposta, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.047979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019850-1) TERERECO MODAS LTDA (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 79/94 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.015035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056155-3) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Analizando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, primeiramente, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2005.61.82.054233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042477-3) MACROTECH FOCKER LTDA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 71/75 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.82.057156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044320-5) TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2007.61.82.006405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008018-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.007373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029509-2) POLIPOLYMER COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 20/28: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.031500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052470-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.043429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050139-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.047847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052436-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.011920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022814-6) POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.014491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046869-7) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.014493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005753-0) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.015451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046200-2) DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA (ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.015452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054346-1) WMP - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035211-3) CARLOS ALBERTO NETO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o arresto realizado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.035211-3 sobre o imóvel de matrícula nº 95.117. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

87.0005330-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPACK INTERNATIONAL TRANSPORTS LTDA E OUTRO

Folhas 79 - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, intime-se o co-responsável CLODOALDO MACIAS DOURADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria para assinatura do termo de penhora do veículo apontado. Após, expeça-se mandado de contatação e avaliação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, apreciarei o pedido de licenciamento do veículo. Int.

2000.61.82.070324-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA

E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP150116 CLAUDIA STOROLI E ADV. SP152206 GEORGIA JABUR E ADV. SP153392 CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP146677 ANDRE RIBEIRO SOARES E ADV. SP153553 DANIELLA BIANCALANA E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI)

Intime-se o depositário instituído às fls. 161, para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais correspondentes à penhora efetuada às fls. 160/161. Int.

2001.61.82.009182-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARCAR RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP082904 ALCIDES RODRIGUES PRATES E ADV. SP024599 JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E ADV. SP185460 CLETO UNTURA COSTA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cota e documentos apresentados pela parte exequente às fls. 108v/113. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.82.018539-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em cartório. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.019075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em cartório. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.001132-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de substituição de depositário fiel dos bens penhorados às fls. 20. Intime-se a Sra. Ogda Massareto Scarpellini, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositária, o referido termo. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação dos referidos bens no endereço declinado às fls. 43. Intime(m)-se.

2002.61.82.047220-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO KALILI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.007396-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PARTNER INFORMATICA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 113 se reporta aos autos de Embargos de Terceiro nº 2003.61.82.074972-4, que tramita perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, intime-se a parte executada para que esclareça o teor da petição e documento de fls. 112/113. Int.

2003.61.82.045449-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (ADV. MG106595 ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR)

Diante das petições de fls. 57/58 e 83/84 e dos documentos acostados às fls. 60/80 e 97/119, respectivamente, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.066821-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (ADV. MG106595 ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR)

Diante das petições de fls. 129/131 e 158/159 e dos documentos acostados às fls. 135/155 e 172/193, respectivamente, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.011290-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUIOSQUES SOL DA TERRA LTDA E OUTRO (ADV. SP235128 RAPHAEL JADÃO)

Reconsidero a decisão de fls. 72. Em face do alegado às fls. 84/86, bem como dos documentos juntados às fls. 61/71, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o

curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 84/86 e dos documentos de fls. 61/71. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 55/56, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2005.61.82.020057-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.029282-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODAS MRG LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN)

Petição de fls. 82/83: defiro. Analisando os autos verifica-se às fls. 73/74 que a CDA n.º 80.7.05.005791-82 (que também deu origem a presente execução fiscal) foi desmembrada na CDA n.º 80.7.05.024675-38. E conforme noticiado pela parte exequente os débitos constantes na mesma encontram-se parcelados. Assim, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 74, no que se refere a CDA n.º 80.7.05.024675-38. Prosseguindo, tendo em vista o teor do documento de fls. 84 entendo que é plausível constatar a ocorrência de pagamento dos débitos expressos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.013577-24. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 84. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 79/80, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2005.61.82.051351-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA COUTO LTDA ME (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.054256-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 201 possui poderes para isoladamente representá-la. Ademais, intime-se a parte executada para que apresente sua manifestação acerca da petição de fls. 195/198. Int.

2006.61.82.000583-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIRCE ALBA GEISSLER
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 044/08 expedida às fls. 27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.016495-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE E OUTRO (ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)

Diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 99, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora dos bens ofertados em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

2006.61.82.028631-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.N.A.N. COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da 4ª Alteração Contratual (fls. 87/90). 2. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento.

2006.61.82.030589-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOOES PATTI BLUE LTDA (ADV. SP240976 RAFAEL TSUHAW YANG)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 146-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 147/150, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, bem como suspendo os leilões anteriormente designados. Manifeste-se a parte exequente sobre

a petição de fls. 128/129 e documentos de fls. 147/150. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.032010-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 40, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.034408-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X NIVALDO VENTURINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.036897-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Providencie a Secretaria a redução a termo dos bens oferecidos à penhora. Intime-se a parte executada para que compareça nesta Secretaria para assinatura do referido termo. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

2007.61.82.024865-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELCIO DA SILVA BERNARDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00181, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.030174-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TAKAKO TAMURA OMI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.030478-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS BALDASSO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00813, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.030618-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEANDRA CHIOATO ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.034697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PDI MICROINFORMATICA LTDA (ADV. SP237112 LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

Petição de fls. 83: indefiro, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 83 e documentos que a acompanham (fls. 85/165). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.82.050136-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X IDAL GASS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.011854-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI)

Em face do alegado às fls. 16, bem como do documento juntado às fls. 26, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 16, bem como sobre o documento de fls. 26. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028654-2) MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 109.2) Trasladem-se cópias de fls. 101/112 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.004435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042930-0) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal de fls. 149/150). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2004.61.82.038521-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020836-4) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 59/61, 83/89 e 100 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e remessa do presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.062841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071887-9) CFC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/110 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e remessa do presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.010301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011961-7) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 175.2) Trasladem-se cópias de fls. 170/178 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.012253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054804-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA

APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Proceda-se o desapensamento do presente feito da execução fiscal, certificando-se, bem como traslade-se cópias de fls. 114 e da presente decisão. 2. Fls. 111/112: Apresente o embargado o cálculo da condenação. 3. Com a apresentação do cálculo, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.

2006.61.82.023997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051867-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

Diga a embargante sobre os documentos agregados à impugnação. Prazo: 5 dias,Int..

2006.61.82.044683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046763-2) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante sobre seu interesse na produção de provas, além da documental já produzida - 10 dias.Int..

2006.61.82.051618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013739-2) J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante sobre seu interesse na produção de provas, além da documental já produzida - 10 dias.Int..

2007.61.82.005194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042846-0) NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Diga a embargante sobre a preliminar de fls.63/64. Prazo: 10 dias.Int..

2007.61.82.013096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035176-2) DROG STA BARBARA LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em que pese o endereçamento da petição de fls. 64/66 ao presente feito, seu conteúdo é direcionado ao autos da execução fiscal em apenso.Desentranhe-se a petição de fls. 64/66, juntando-a aos autos da execução fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33.Proceda-se ao desapensamento do feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.014429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052472-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência à embargante dos documentos de fls. 39/43. Prazo: 10 dias.Int..

2007.61.82.014430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052458-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diga a embargante sobre seu interesse na produção de provas, além da documental já produzida - 10 dias.Int..

2007.61.82.038256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027046-8) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VILA CARRAO LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, em 10 dias, a juntada dos documentos referidos na impugnação da embargada - fls. 85/6.Int..

2007.61.82.044232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007863-1) COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vista à embargante, mormente para fins de suplementação da prova documental inicialmente produzida e, se o caso, produção de outras. Prazo: 10 dias.Int..

2007.61.82.050358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027053-9) BRINDES TIP LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram

impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021847-5) DORA MATTAR BEYRUTI (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 15, permanecendo nos presentes auto cópia, juntando-a aos autos da execução fiscal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.012768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006806-8) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que

rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.012769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006805-6) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.014340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049951-8) SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP261909 JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.014757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011529-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente

relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042930-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E ADV. SP102004 STELLA MARES CORREA)

Para regularizar a garantia da execução, expeça-se carta precatória para Comarca de Atibaia/SP para que se proceda a avaliação das edificações e maquinárias penhorados às fls. 149/150, bem como proceder ao reforço da penhora com o bem indicado às fls. 220/223.Paralelamente ao cumprimento da carta precatória, processe-se os embargos, em apenso.

2007.61.82.027053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDES TIP LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 68 dos autos dos embargos apensos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003880-5 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 518/542 (requerida) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/requerente para contra-razões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.009808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009619-3) VICTOR CUSTODIO PINHEIRO (ADV. MG082362 MARIA ANGELICA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a finalidade de analisar de forma adequada o pleito de liberdade provisória de Victor Custódio Pinheiro, a defesa deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de:a) folhas de antecedentes, em nome do investigado, expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;b) certidão criminal e de execuções criminais expedidas pelo Juízo do local dos fatos (Comarca de Penápolis-SP);c) certidão criminal e de execuções criminais expedidas pelo Juízo do domicílio do investigado (Comarca de Uberlândia-MG);d) certidão criminal e de execuções criminais expedidas pela Justiça Federal do domicílio do investigado e do local dos fatos;e) cópia do CPF do investigado ef) folhas de antecedentes, em nome do investigado, expedidas pela Polícia Federal. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 02.Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.009809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009619-3) JAMIR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MG082362 MARIA ANGELICA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a finalidade de analisar de forma adequada o pleito de liberdade provisória de Jamir Custódio dos Santos, a defesa deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de:a) folhas de antecedentes, em nome do investigado, expedida pelas Polícias Cíveis dos Estado de São Paulo e Minas Gerais;b) certidão criminal e de execuções criminais

expedidas pelo Juízo do local dos fatos (Comarca de Penápolis-SP);c) certidão criminal e de execuções criminais expedidas pelo Juízo do domicílio do investigado (Comarca de Uberlândia-MG);d) certidão criminal e de execuções criminais expedidas pela Justiça Federal do domicílio do investigado e do local dos fatos;e) cópia do CPF do investigado ef) folhas de antecedentes, em nome do investigado, expedidas pela Polícia Federal. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 02.Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.07.011283-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO E ADV. SP190650 FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E ADV. SP129953 ELY FLORES)

Vistos.Fl. 617: o 2º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP informa que os acusados Vinícius Ferreira de Souza e José Roberto dos Santos deram início ao cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal nos autos da Carta Precatória nº 43/08, daquele Juízo. No entanto, a cópia do termo da proposta de suspensão condicional do processo relativa à audiência realizada no Juízo deprecado não foi encaminhada a este Juízo, além do que, também não há informações acerca da eventual aceitação da referida proposta por parte do acusado Edivaldo Alves de Araújo.Assim, oficie-se com urgência à 2ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP solicitando que encaminhe a cópia da proposta de suspensão condicional do processo referente à audiência realizada no feito nº 43/08, e para que esclareça quanto à situação do acusado Edivaldo Alves de Araújo, ficando, para tanto, autorizada a cópia deste despacho.Fl. 503/511 e 519/523: a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba solicita autorização para que destrua ou destine os seguintes materiais: a) uma caixa de papelão contendo 34 (trinta e quatro) cartuchos íntegros de munição para revólveres do calibre 38 tipo longo, marca CBC; b) 05 (cinco) maços de cigarro marca Derby, sem o respectivo selo de controle fiscal; c) 01 (um) CD com o seu respectivo estojo plástico e a inscrição Diablo Universal Version e d) 01 (um) CD com o seu respectivo estojo plástico e a inscrição Road Rash 3.D.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustenta que os materiais foram apreendidos em mandado de busca e apreensão cumprido na residência dos acusados Vilma Fleuza Foz Parmezzani e Fernando Foz Parmezzani, e que, em razão do desmembramento determinado à fl. 322, não cabe neste processo a análise do destino a ser dado aos referidos materiais.Contudo, caso apreciado nestes autos o destino desses materiais, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 quanto à munição apreendida, e pelo encaminhamento dos CDs e dos cigarros à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.É o relatório.Decido.Acolho em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.A análise da destinação das mercadorias deve se dar neste processo, vez que fazem parte do todo apreendido por ocasião das investigações levadas a efeito pela d. autoridade policial (fls. 29/30 e 95/98).Assim, tendo em vista que os materiais objeto do presente pedido - alíneas a a d - ainda se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, oficie-se à d. autoridade policial para que proceda à realização de exame pericial nas munições apreendidas e encaminhe a este Juízo o respectivo laudo, bem como para que encaminhe as demais mercadorias (CDs e cigarros) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para destruição, lavrando-se o respectivo termo e encaminhando-o a este Juízo em momento oportuno.Com a juntada aos autos do laudo pericial referente às munições apreendidas, oficie-se à autoridade policial para que encaminhe tais munições ao Comando do Exército a fim de que sejam destruídas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.826/03.Autorizo cópia deste despacho à Polícia Federal em Araçatuba.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0801202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801201-1) FENIX EMPREEND S/C LTDA (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E ADV. SP045543 GERALDO SONEGO E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.229: Vista à embargante.Após, aguarde-se, conforme despacho de fl.227.

96.0803673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801918-4) ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES E ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.338/354), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

2003.61.07.000466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001412-5) AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 520/545: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2004.61.07.005994-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007386-9) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. 2- Fls.115/122: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2006.61.07.007987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.009060-4) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA (ADV. SP183282 ALESSANDRO VIETRI E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 124/147: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2007.61.07.007203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003070-1) SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do Embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Protocolo nº 2008.070009028-1), fls. 37/41, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.007203-2).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.07.012300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006031-1) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO (ADV. SP093638 CARLOS ALBERTO RIGHI E ADV. SP062756 RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil. Mantenho o depósito efetivado no feito executivo de nº 20066107006031-1, uma vez que efetivado em mãos do co-proprietário.

2007.61.07.012302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006029-3) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO (ADV. SP093638 CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao

feito principal.Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil.Mantenho o depósito efetivado no feito executivo de nº 200661070060293, uma vez que efetivado em mãos do co-proprietário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.07.002386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI E OUTRO (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho.Fls. 90/91: Uma vez que o (a) Exeqüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106 Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-

devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2000.61.07.003776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DRAUZIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP023550 NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP169933 PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 122 e 124: Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Nada sendo EFETIVAMENTE requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.002587-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME E OUTROS
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo legal para a interposição de embargos. Fls. 134/135: Primeiramente, informe a exequente se desistiu da penhora de fl. 19.

2007.61.07.013062-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID FERNANDES DA COSTA (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 18/19. Fl. 28: O Executado deve requerer junto ao Exequente, administrativamente, o parcelamento pleiteado já que a apreciação do mesmo não é atribuição do Juízo. Concedo ao mesmo, o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que obtenha o parcelamento acima referido, devendo comunicá-lo nos presentes. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o exequente quanto ao oferecimento de bens de fls. 18/23 e para que informe o valor atual do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1912

HABEAS DATA

2008.61.07.007675-3 - DORVAY CAZZOLI (ADV. SP178542 ADRIANO CAZZOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.005214-1 - BENEDITO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste-se o Impetrante sobre o agravo retido de fls. 68/69, em dez dias.

2008.61.07.005336-4 - ANTONIO TELES JUNIOR (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007512-3) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0803900-2 - CITROPLAST INDUSTRIA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.009705-9 - CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA - ME (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto às petições do Autor acostadas às fls. 106/107, 113/114. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.07.006219-5 - TIAGO FABRICIO MARTINS (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, a execução fica suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0801577-0 - ALBERTO ZONTA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

2008.61.08.003438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X GIOVANI NATAL PALEARI (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X SALVADOR LOPES RAMOS (ADV. SP269339 ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI) X RENEE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141879 ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSE MARIA LOPES (OU SALVADOR LOPES RAMOS) (ADV. SP269339 ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI) X JOSE MARIA LOPES (OU SALVADOR LOPES RAMOS) (ADV. SP269339 ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI) X JOSE MARIA LOPES (OU SALVADOR LOPES RAMOS) (ADV. SP269339 ANA AMELIA RANIERI BELLUCCI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU RENEE FERREIRA DOS SANTOS (FLS. 798/799):(...).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 793/794.Em prosseguimento, promovam-se as intimações faltantes, expedindo-se, oportunamente, as guias de recolhimento provisórias determinadas na sentença.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do réu Giovani Natal Paleari, interposto à fl. 796. Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões do recurso, pena de subida sem elas (CPP, art. 601); oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.P.R.I.**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. 722/783:**(...).Ante o exposto, com apoio nos arts. 383 e 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para condenar GIOVANI NATAL PALEARI, SALVADOR LOPES RAMOS/JOSÉ MARIA LOPES e RENEE FERREIRA DOS SANTOS nas penas do art. 157, 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.(...).Pelo exposto, fica RENEE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 176, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em razão de todo o explanado, fica GIOVANI NATAL PALEARI, qualificado à fl. 175, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.Diante do exposto, fica SALVADOR LOPES RAMOS/JOSÉ MARIA LOPES, qualificado às fls. 175 e 270, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, assim como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, por compreender que os réus não preenchem os requisitos inscritos no art. 44, inciso III, do Código Penal, sobretudo por entender que os motivos e circunstâncias das ações por eles perpetradas não indicam que as substituições sejam suficientes para a reprovação e prevenção do crime.Arcarão os réus com as custas processuais.Posto que comprovado à saciedade a ocorrência de ameaças à testemunha que presenciou o ocorrido, para garantia da ordem pública e com o fim de evitar a ocorrência de retaliação ao cidadão que tanto contribuiu para a elucidação do ocorrido, auxiliando a Justiça e, por conseguinte, a sociedade, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os réus não poderão recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Com a devida urgência, providencie a Secretaria o necessário para extrações de guias de recolhimentos provisórias, nos termos da Resolução nº 19/2006 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1305094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA)
Fls. 203/214: Designe o Sr. diretor de Secretaria as datas para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 142/145, fls. 168/174, 189/191).Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.007408-0 - ROSELI RODRIGUES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 122/128 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade pertinência de cada uma delas e expondo , com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 4281

INQUERITO POLICIAL

2005.61.08.004978-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Fls.303/359: este Juízo entende que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF aplica-se apenas aos feitos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste processo, que originou-se de representação por parte do Grupo Especial de Trabalho do INSS(fl.03/13), devendo continuar a tramitar pela Terceira Vara Federal de Bauru. Manifeste-se o MPF, tendo em vista tratar-se de Inquérito Policial já relatado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.005983-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X MADALENA TEIXEIRA

Fls.422/478: este Juízo entende que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos processos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste feito, que teve origem em virtude de Ofício apresentado pela Procuradoria Regional da República da Terceira Região(fl.03). Rearquívem-se estes autos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO PENAL

2002.61.08.002240-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP202119 JOÃO FERNANDO DOMINGUES E ADV. SP133938E GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Ante o acima informado, aguarde-se, por ora, pela devolução da referida deprecata por parte da Justiça Estadual em São Manuel/SP. Fls.1107/1247: indefiro pois o réu Ézio não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício da suspensão processual. Fls.1249/1257, 1349/1455 e 1456/1496 e 1265, item a(aditamento da denúncia): manifeste-se o MPF. Fls.1258/1287: em que pesem os interrogatórios e defesas prévias já juntados aos autos, a fim de se evitar tumulto processual e visando a celeridade e economia processual, os atos processuais já realizados antes da vigência da Lei 11719/2008 deverão ser aproveitados, adequando-se doravante este feito às inovações do novo diploma processual penal. Fls.1289/1345: este Juízo entende que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos processos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste feito, que teve origem em representação do Grupo Especial de Trabalho do INSS(fl.11/15) e portanto, deverá continuar tramitando pela Terceira Vara Federal de Bauru.Publique-se no Diário eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4282

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.003633-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LEVINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Fls.335/391: a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos feitos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6; o que não é o caso deste processo, que teve sua origem nos trabalhos do Grupo Especial de Trabalho do INSS, conforme se vê às fls.07/09.Isto posto, este

Juízo entende ser competente para processar e julgar neste feito. Remetam-se estes autos à Polícia Federal para o prosseguimento das diligências de investigação pelo prazo de até noventa dias a contar do recebimento do Inquérito Policial pela autoridade policial(fl.333).

Expediente Nº 4283

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008161-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO JANINE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data de 14/11/2008, 09hs30min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Plínio José J. Figueiredo(fl.02).Expeça-se mandado de intimação da testemunha.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4284

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.003032-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ SIMONETTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a data de 14/11/08, às 14hs00 min para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa(fl.02).Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.Comunique-se via e-mail ao Juízo deprecante.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Dê-se vista às partes das fls. 539 e 540.Prejudicado o pedido de fls. 541 em razão da carga dos autos n. 2008.61.05.008853-1, apensados, às fls. 91.Defiro o que se pede às fls. 542/543.Dê-se ciência às partes do disco magnético de fls. 549.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008064-7 - JOSENITA CORREIA GUIMARAES (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 38/40: ...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditagem da impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009681-3 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28/29: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.05.010700-8 - LIMA JUNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 96/98: ...Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que, no prazo de 12 (doze) horas, expeça Certidão que ateste a real situação da impetrante, considerando os argumentos e documentos colacionados aos autos. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.010734-3 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011972-8 - FRANCISCO QUINTINO CALADO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do disposto no Provimento nº 58/07-CJF, fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à f. 69 em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), ficando, assim, retificada a aludida decisão somente quanto a este tópico. 2- Intime-se o Sr. Perito a informar ao Juízo os dados necessários a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários: número de inscrição no CIC/MF, endereço, banco, número do banco, agência, conta corrente, número de inscrição perante o INSS e Prefeitura Municipal de seu domicílio, para fins de ISS, os quais poderão ser enviados por e-mail. 3- Atendida a determinação anterior, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 111. 4- Intimem-se.

2007.61.05.007192-7 - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 87: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a a colacionar aos autos documentos que demonstrem a data de aniversário das contas poupanças apontadas na exordial. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.004430-8 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS E ADV. SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Apensem-se a estes autos os autos do Agravo n.º 2008.03.00.019198-7, certificando-se. 2- Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contra-minuta protocolizada. 4- Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso. 5- Aguarde-se a designação de perícia médica.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.009864-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI

ESTEVEES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 04 de novembro de 2008 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a redistribuição destes autos para esta Subseção e da data da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 4484

DESAPROPRIACAO

2006.61.05.014416-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP018966 JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Em face da petição de f. 660, fica revogada a nomeação de f. 637.Em substituição, nomeio perito o Sr. LELIO AMERICO DE LIMA, Engenheiro Industrial, CREA 118420/D, residente na Rua Andradina, 125 - Marambaia - Vinhedo, telefone (19) 3876-5473 e 8577-4472.Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. E, também, para que apresente em juízo, administrativamente, cópia de seu diploma, certidão de distribuição da Justiça Estadual e negativa de débito com a Receita Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se-o, inclusive, dos demais termos do despacho de fls. 637, tudo por carta com AR.Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.As petições de ff. 638/639 e 651 serão oportunamente apreciadas.Expeça-se carta precatória dando ciência à empresa Rio Bravo Securitizadora S/A no endereço fornecido à f. 651.

USUCAPIAO

2004.61.05.007190-2 - ZORAIDE DOS SANTOS PAZ E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, porque inexistentes as contradições e o-missão alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.05.003281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURIVAL MORANDI (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) F. 259/260: Considerando a data de seu comparecimento, 22/09/2008, defiro pelo prazo remanescente de 3(três) dias.F. 263: É facultada à autora a juntada de seu débito atualizado, independentemente do sobrestamento do feito, posto que não houve o trânsito em julgado da sentença.Int.

2004.61.05.013480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO MOREIRA RODRIGUES

F. 100: Defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para retirada dos documentos, já por duas vezes deferido nos autos.O feito já foi sentenciado, com sentença transitado em julgado. Assim, decorrido o prazo, ao arquivo com baixa.

2004.61.05.016838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

1. FF. 84/90: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

2005.61.05.013801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA (ADV. SP067968 THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Ante o teor da petição de ff. 53/63 em que a embargante suscita incidente de falsidade, contestando a autenticidade da assinatura de RUI LUIS ROMEU DA SILVA lançada no contrato de ff. 38/41 e na Cédula de Crédito Bancário de ff. 42/43 e frente ao ato de reconhecimento das referidas firmas, produzido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Campinas, suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 394 do CPC e determino a realização de exame pericial em referidos documentos.2. Dada a gravidade dos fatos alegados a implicar, inclusive, em crime contra a administração da Justiça, aos termos do art. 340 do Código Penal, determino que o exame pericial seja realizado por perito dos quadros técnicos da Polícia Federal, que deverá aferir:I - se a assinatura lançada no documento de f. 41 é de próprio punho ou, em caso negativo, se é possível precisar qual o meio de sua produção; II - se a assinatura lançada no documento de f. 43 é de próprio punho ou, em caso negativo, se é possível precisar qual o meio de sua produção;III - se as assinaturas acima referidas partiram do punho de RUI LUIS ROMEU DA SILVA.3. Considerando a impossibilidade de colheita direta de material gráfico, determino que, no prazo de 10(dez) dias: i. a

parte autora apresente os cartões de autógrafos da conta de RUI LUIS ROMEU DA SILVA, bem como outros documentos em seu poder que contenham assinaturas por ele lançadas;ii. a requerida apresente documentos que indiquem assinatura do réu tais como RG, CNH, CTPS, passaporte, ou outros documentos oficiais que possua; iii. oficie-se ao Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Campinas para que apresente cópia legível do cartão de autógrafos do requerido.4. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. 5. Todas as demais questões suscitadas serão apreciadas, se o caso, após a produção da prova pericial.5. Sem prejuízo, determino à parte ré que traga aos autos cópia integral da inicial e da sentença proferidas no inventário a fim de regularização da sucessão processual.

2007.61.05.009304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA E OUTROS

F. 83v. e 93v.: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa quanto ao réu ROBINSON ROMANCINI, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.05.012715-0 - APARECIDO VIEIRA TEIXEIRA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

2007.61.05.005589-2 - ODILA APARECIDA LEME (ADV. SP204889 ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. A presente ação tem por objeto, conforme consta da inicial, a declaração da ausência de Rubens José Manoel, apenas para os fins de benefício previdenciário, ou seja, somente para requerer a pensão por morte presumida junto ao INSS para os seus dependentes. Ora, diante do pedido, descabida a manifestação da autora de f. 112, na medida que tal ação subsume-se à prevista no art. 78 da Lei 8.213/91.2. FF. 96/100: Preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação: Inicialmente, afastar a preliminar argüida na contestação, haja vista a doutrina dominante no sentido de que a ação prevista no art. 78 da Lei 8.213/91 é da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, RESP 256547, CC 20120, CC 22684, CC 8182.Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: Invoca o INSS sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de feito. Eventualmente reconhecida a procedência do pedido, o Instituto réu suportará, sim, os efeitos da sentença, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade ad causam. 3. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer a autora e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.4. Expeçam-se os devidos mandados de intimação das testemunhas arroladas na inicial (f. 05).

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.05.005341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001147-9) DENILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 24/43, que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos uma vez que não consta identificação de quem as rubricou. 3. Indefiro a denunciação da lide no curso dos embargos. Os embargos visam a discussão do título que embasa a execução, sendo que eventual direito a ressarcimento para o devedor solidário que tenha pago toda a dívida deverá ser postulado em ação autônoma. 4. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. 5. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes,

relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da gratuidade da justiça. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Int.

2008.61.05.008594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014183-8) CABOS NOGUEIRA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. 3. F. 47: Os números das folhas indicadas são equivocados. A Embargada deverá manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora (f. 06), no prazo de 5 (cinco) dias, todavia, nos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.004662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI E OUTRO

Melhor analisando todo o processado, não tendo havido a arrematação na ocasião oportuna, nos termos do art. 7º da Lei 5.741/71, adjudico o imóvel à exequente, com a qual fica quitada a dívida. Verifico que a venda na nova condição oferecida implicaria em privilégio ao peticionário de f. 184, que, sem concorrentes, receberia uma proposta mais vantajosa que a oferecida no edital. Expeça-se carta de arrematação. Intime-se pessoalmente o executado desta decisão. Int.

2007.61.05.014183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES)

1. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de f. 53, inclusive informando ao Juízo Deprecado sobre o oferecimento de bens pelo executado e solicitando a suspensão do cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 dias, em face do prazo concedido à exequente para manifestação. 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente a recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas devidas naquele juízo, conforme indicado no ofício recebido de f. 59. 3. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social a fim de comprovar os poderes da subscritora da procuração de f. 57, nos termos do art. 12, VI do CPC.

2008.61.05.001147-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO)

Em face da certidão de f. 77 e ausência de notícia de pagamento, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.005669-4 - CLAUDIA ROCIO BOLLIGER MARROQUIN (ADV. SP225756 LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA

Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se a autora da expedição do mandado de registro de sua opção pela nacionalidade brasileira. Esclareça-se-lhe que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, localizado na Rua Sampainho, 73 Cambuí - Campinas e recolher os emolumentos devidos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.009777-5 - JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP225308 MELISSA APARECIDA GHIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 06, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 4. Trata-se de Alvará proposto por JAQUELINE DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de seu pai VALDECIR DA SILVA, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara. 5. A parte atribuiu valor à causa o valor de R\$500.00. 6. A fim de verificar a competência deste Juízo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de FGTS do pai da requerente, VALDECIR DA SILVA, bem como se há valor retido a esse título em seu nome. 7. Para efetivo

cumprimento do item acima, considerando o teor do ofício de f. 18, determino à autora que traga aos autos a qualificação completa de seu genitor, devendo constar, ao menos, nome da mãe, data de nascimento, número da Carteira Profissional e número do PIS.8. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de f. 13 dos autos, trazendo aos autos o título judicial em que conste a incidência dos descontos sobre as verbas rescisórias e o saldo do FGTS.9. Int.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002709-7 - FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA-ME (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006815-1 - NORMA GIATI (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de ff. 16-36), no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão integralmente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de ff. 23-29 e 82-89), no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão integralmente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO E OUTRO (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI E ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto: (i) homologo o pedido de desistência formulado à f. 65 pelo co-autor Laércio Aparecido Coelho, declarando extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) resolvo o mérito do pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para JULGÁ-LO PROCEDENTE e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança de Elza Maccari Coelho comprovada pelo extrato acostado aos autos (f. 09), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da ré, em favor da autora Elza, atento aos termos do artigo 20, 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Com fundamento no mesmo dispositivo, condeno o autor Laércio ao pagamento do mesmo valor em favor da ré. Poderão os valores ser compensados, em havendo concordância da autora Elza no momento próprio. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010908-6 - MARIA MADDALENA MORETTO BOMBONATI E OUTROS (ADV. SP254441 VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme se extrai da certidão de óbito juntada à f. 110, o Sr. Guido Bombonati deixou quatro filhos. São eles: Gabriella, Nello, Remo e Margarida. Verifico, ainda, que às ff. 113-123 somente três dos herdeiros foram habilitados, deixando a parte autora de promover a habilitação da Sra. Gabriel-la. Por tudo, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse da Sra. Gabriella na integração da lide, sob pena de aquinhamento de eventual resultado de procedência do fei-to. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0604360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604254-7) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 68, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.05.007738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014249-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Despacho de fls. 102: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contra-razões. Após, com

ou sem manifestação, desansem-se os autos e remetam- os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.Despacho de fls. 130: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 102.Assim sendo, recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que Autor e Réu são simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.009961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009960-0) NADIR APARECIDA LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP131914 PAULO SERGIO RESTIFFE) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso.Condeno os Embargantes ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Sem prejuízo, regularize a Embargada sua representação processual.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, de forma a constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Hipotecária em apenso.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.05.012420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007470-9) EROTILDES LOPES GUIMARAES (ADV. SP177871 SUELI BERNARDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Petição de fls. 71: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000008-1) ROSEMARY APARECIDA FIORESI (ADV. SP195538 GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0608272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X EDSON ROBERTO CECCO E OUTRO

Petição de fls. 261: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 266: defiro a citação por Edital requerida pela executada às fls. 264, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Intime-se.

92.0608373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA E OUTROS (ADV. SP122019 VERA LUCIA FALCONI MIGUEL)

Despacho de fls. 115: Petição de fls. 114: defiro a expedição de Mandado de Registro de Penhora do imóvel penhorado às fls. 60 devendo a CEF providenciar a sua retirada e cumprimento junto ao Oficial do Registro do Imóvel.Após, volvam os autos conclusos.Int. Informação de fls. 116: Peço vênica para informar a Vossa Excelência que o valor da execução encontra-se totalmente defasado, visto que o valor dado à causa encontra-se em cruzeiros, impossibilitando a confecção do Mandado de Registro de Penhora.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.Despacho de fls. 116: Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora, o despacho de fls. 115.Assim sendo, intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado da dívida, após, com a informação atualizada, expeça-se o Mandado de Registro de Penhora.Int.

95.0606119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Fls 99: esclareça a CEF o seu pedido tendo em vista a penhora já efetuada às fls. 41.Int.

96.0605415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603631-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Despacho de fls. 165: Petição de fls. 164: defiro o desentranhamento do Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 150 e certidões de fls. 151/152 para integral cumprimento, intimando os executados da penhora efetivada, bem com para nomeação de depositário, no endereço fornecido.Int.Despacho de fls. 179: Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e

Certidões de fls. 172/178, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 165.Int.

97.0613295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA E OUTROS

Despacho de fls. 344: Tendo em vista a petição de fls. 403/406, defiro a expedição de Mandado de Registro de Penhora para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, devendo constar no referido Mandado todas as qualificações necessárias, conforme nota de devolução de fls. 314, do referido Cartório.Outrossim, fica desde já a CEF intimada a proceder a retirada do Mandado expedido, a fim de que dê entrada no referido Cartório, providenciando o recolhimento das custas necessárias para o integral cumprimento do Mandado.Int. Despacho de fls. 345: Reconsidero o despacho de fls. 344, tendo em vista as contradições vislumbradas na petição da CEF de fls. 343.Assim sendo, esclareça a Exeqüente se desiste da penhora do outro imóvel descrito no auto de penhora, qual seja, prédio residencial da Rua Adolfo André, nº. 765, bem como esclareça o requerido no primeiro parágrafo da referida petição, tendo em vista que o imóvel ali indicado encontra-se penhorado nos autos às fls. 278.Int.

2004.61.05.014249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP045845 ARLINDO FRANCISCO CARBOL) Trata-se a presente demanda de execução por Título Extrajudicial, portanto, tendo seu trâmite na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC e, no que tange à defesa do Executado, nos termos dos artigos 736 e seguintes do mesmo diploma legal.Assim sendo, incabível a impugnação ofertada pelo Executado, às fls. 161/162, posto que referido instituto encontra-se disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, que, por sua vez, disciplina a defesa do Executado tão somente no âmbito da execução por título judicial, que em face da reforma do Código de Processo Civil, recebeu o nome de cumprimento de sentença.Todavia, verifico que o equívoco na apresentação de impugnação deu-se em face da ordem deste Juízo, conforme constata-se do teor da Carta Precatória expedida às fls. 131 solicitando ao D. Juízo Deprecado a abertura de prazo ao Executado para oferecer impugnação.Ante o exposto oficie-se o D. Juízo Deprecado solicitando-lhe desconsiderar a parte final do teor da Deprecata, onde este Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para oferecer a impugnação, posto que pela alteração do CPC, os embargos serão oferecidos quando da juntada do Mandado de citação.Por conseqüência, reconsidero o despacho de fls. 172 e determino ainda que no ofício a ser expedido ao D. Juízo Deprecado, seja lhe dado ciência do inteiro teor da presente decisão.Int.

2005.61.05.001253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA GABRIELA LEMES SOARES E OUTRO

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 137 e comprovado à fl. 139, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.010171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDENILSON PEREIRA LIMA E OUTRO

DEFIRO o pedido de desentranhamento de fls. 156, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer nos autos.Para tanto, providencie a CEF a substituição dos documentos por cópias simples, conforme artigo 177, parágrafo 2º do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Após, cumprida a diligência supra, fica desde já a parte intimada a proceder a retirada dos mesmos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO

Petição de fls. 64: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.010616-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LYLIAN TSAI STRINTA

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exeqüente às fls. 43, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.013702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTROS

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 64/65, tendo em vista a Carta Precatória de fls. 66/103.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.015575-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Petição de fls. 31: intime-se a exequente a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.000008-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMARY APARECIDA FIORESI

Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 43, complementando o valor das custas processuais, no prazo e sob as penas da lei. Int.

2008.61.05.000570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

Fl. 28: cuida-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja reconhecida a incompetência relativa deste Juízo e remetidos os autos à Justiça Federal de Sorocaba, ao fundamento da equivocada distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária de Campinas, vez que residentes os executados no município de Cabreúva - SP. Defiro o pedido formulado, posto que em consonância com o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser processada de modo menos gravoso para o devedor, sendo evidente que, proposta no seu domicílio, será mais viável sua defesa. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 24, determinando a remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

2008.61.05.000622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Despacho de fls. 36: Petição de fls. 33: intime-se a exequente a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 42: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 39 e 41, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 36. Int.

2008.61.05.002049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP101561 ADRIANA LEAL SANDOVAL E ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação devolvido, juntado aos autos às fls. 27/28, bem como acerca da petição da executada de fls. 30/32, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.009960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR E ADV. SP131914 PAULO SERGIO RESTIFFE)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme requerido às fls. 211. Int.

2007.61.05.014558-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 45, complementando o valor das custas processuais, no prazo e sob as penas da lei. Int.

2007.61.05.015417-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Junte-se. Ciência à exequente.

2007.61.05.015429-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA E OUTRO

Mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 42, complementando o valor das custas processuais, no prazo e sob as penas da lei. Int.

2007.61.05.015432-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR ROSA E OUTRO

Mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado

às fls. 29, complementando o valor das custas processuais, no prazo e sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.000294-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO PAULO DOS SANTOS X CLAUDIA VENANCIO DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 43, complementando o valor das custas processuais, no prazo e sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.000295-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X IDALINA APARECIDA ALVES RUAS

Tendo em vista o pagamento do débito exequindo noticiado à fl. 66, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021599-2.P.R.I.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005917-5 - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA (ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 183/185: Cumpro esclarecer à Caixa Econômica Federal que determinações de outros Juízos, em processos tramitando em outros Juízos, não interferem nas decisões deste Juízo. As decisões e determinações em processos concretos, oriundos de outras Varas, não irradiam seus efeitos contra terceiros em outros processos, face ao ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, prossiga-se neste feito, cumprindo-se o determinado por este Juízo às fls. 178. Ainda, esclareça-se ao Sr. Perito, que, quando da elaboração/complementação do Laudo, se utilize de critério técnico justificado, para apuração do valor real atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não ser possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos. Intime-se.

1999.61.05.006122-4 - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP018210B OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Fls. 204/206: Cumpro esclarecer à Caixa Econômica Federal que determinações de outros Juízos, em processos tramitando em outros Juízos, não interferem nas decisões deste Juízo. As decisões e determinações em processos concretos, oriundos de outras Varas, não irradiam seus efeitos contra terceiros em outros processos, face ao ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, prossiga-se neste feito, cumprindo-se o determinado por este Juízo às fls. 199. Intime-se.

1999.61.05.007619-7 - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 357/361: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, considerando-se a juntada das declarações de pobreza, defiro o pedido formulado, à exceção da autora MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES, que deverá proceder à juntada do documento, para fins de deferimento do pedido. Ainda, esclareça-se ao Sr. Perito, que, quando da elaboração/complementação do Laudo, se utilize de critério técnico justificado, para apuração do valor real atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não ser possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos. Intimadas as partes do presente, expeça-se carta ao Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo-lhe que como foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita a todos os autores à exceção de MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

1999.61.05.017929-6 - SERGIO NESTOR BASSO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

A despeito de não haver previsão legal, entende este Juízo que, para que as partes se manifestem, deve haver pelo menos um contraditório (art. 5º, LV, da CF), onde as mesmas ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, motivo pelo qual, defiro o pedido da CEF de fls. 204/206, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, considerando-se o pedido da parte autora de fls. 197/198, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.043523-2 - TEREZINHA QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP170749 JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E PROCURAD SONIA REGINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Contador de fls. 410/411 e considerando a autonomia dos feitos, e ainda que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, fica indeferido o requerido às fls.387 pela CEF, devendo a mesma se manifestar na forma do art.475-IV do CPC nos autos dos embargos em apenso.Outrossim, determino o levantamento dos valores julgados procedentes nos embargos. Todavia, considerando a contenda existente nos autos acerca da verba honorária sucumbencial e considerando, ainda que os valores de fls. 04 dos autos dos embargos em apenso, contêm os valores de verba sucumbencial, deverá a Secretaria expedir Alvará de Levantamento tocante aos valores principais (poupança), ficando postergada a expedição de Alvará no tocante à verba honorária, até que haja manifestação dos advogados acerca da destinação da mesma.Para tanto, deverá o advogado responsável pela retirada do alvará informar os dados de seu RG e CPF para fins de expedição do Alvará de Levantamento.Int.

2001.61.05.010551-0 - ALAYDE RODRIGUES DIAS E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o requerido às fls. 259/276, DEFIRO a habilitação de OLINDA RODRIGUES VALIM, MARIA HELOÍSA RODRIGUES DIAS e LAURA DIAS REHDER, na qualidade de sucessoras da autora falecida ILCE RODRIGUES.Outrossim, em face do óbito da autora OLINDA RODRIGUES VALIM, DEFIRO a habilitação de LAURA DIAS REHDER e MARIA HELOÍSA RODRIGUES DIAS, na qualidade de sucessoras da autora falecida.Ao SEDI para exclusão das autoras falecidas ILCE RODRIGUES e OLINDA RODRIGUES VALIM, permanecendo no pólo ativo as demais autoras, visto serem sucessoras e/ou titulares de contas.Outrossim, tendo em vista as procaurações juntadas às fls. 259/261, expeçam-se 02(dois) Alvarás de Levantamento, sendo 01(um) referente aos valores de poupança das Autoras, sem incidência de IR e outro referente a verba honorária do advogado, com incidência de IR, cujos valores se encontram às fls. 245.Intimem-se.

2004.61.05.010141-4 - EDNO MARCIO CZECK DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 434/447, bem como a manifestação da CEF de fls. 473/474, ao SEDI para regularização do pólo ativo do presente feito, fazendo constar o espólio de EDNO MARCIO CZECK DOS SANTOS, em substituição ao constante nos autos, nos termos do disposto no art. 43 do CPC.Após, dê-se vista à parte autora do noticiado e requerido pela CEF às fls. 456/472, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.Cls. em 02/09/2008-despacho de fls. 479: Esclareça a parte autora a inclusão de MILENI SANTOS MAYER e CÉSAR AUGUSTO SANTOS MAYER no pólo ativo da ação, face ao pedido de fls. 477/478, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 475. Intime-se. Cls. em 03/09/2008-despacho de fls. 482: Fls. 481: Aguarde-se manifestação da parte autora face ao determinado nos autos. Assim sendo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2005.61.05.004412-5 - ALZIRA APARECIDA FORNAZIERO (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o requerido às fls. 172/173, posto que os Alvarás devem ser retirados e levantados por quem neles subscreitos, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do CJF.Assim sendo, cumpra-se o já determinado às fls. 168, expedindo-se o Alvará em nome do advogado subscritor da petição de fls. 172/173.Intime-se.

2005.61.05.014662-1 - MARIA JOSE BUZATTO E OUTRO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado e requerido pela CEF às fls. 96/98, para que se manifeste, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.05.000223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013378-0) EGYDIO ALBANEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se vista à parte autora do noticiado e requerido pela CEF às fls. 244/245, para que se manifeste, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.012664-0 - VALMOR LAERTE HAHNE E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o

decidido e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.006225-2 - MITSUGUI YOKOYAMA (ADV. PR027255 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela CEF às fls. 105/107, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.006226-4 - HISSAKO YOSHIYASSU (ADV. SP250459 JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/70: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intimadas as partes, cumpra-se o determinado às fls. 57.

2007.61.05.006796-1 - TIZUKO YAMAOKA SUGISAKI E OUTRO (ADV. SP148897 MANOEL BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o noticiado às fls. 81, proceda-se às anotações necessárias nos terminais de computador deste Secretaria, certificando-se. Outrossim, considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado às fls. 76, reitere-se a intimação, para que faça juntar aos autos a planilha com os demonstrativos dos cálculos que entender devidos, face à correção pleiteada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006806-0 - WILSON SIGNORE (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela CEF às fls. 85/97, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.006814-0 - EUNICE SASSI E OUTRO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o valor apresentado pelo Contador às fls. 38/42 é maior do que 60 salários mínimos, e considerando o requerido às fls. 50/51, fica este último pedido, por ora, prejudicado, visto que, além de não se tratar de pedido líquido e certo, a determinação deste Juízo de fls. 35 se deu tão somente para o fim de se averiguar o valor da causa e, por consequência, a competência deste Juízo. Assim sendo e considerando o valor dado à causa pela parte autora na exordial, prossiga-se no presente feito, citando-se a parte contrária. Intime-se. Cls. em 15/09/2008-despacho de fls. 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 58/64. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 52. Intime-se.

2007.61.05.006834-5 - ROSA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 93/100 e os cálculos apresentados às fls. 67 e 71, alcançando-se o valor de R\$ 5.187,87 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006865-5 - DIVA PUPO DE OLIVEIRA (ADV. SP219924 VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela CEF às fls. 72/74, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.007302-0 - RUBENS CAMARGO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA E ADV. SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para regularização do feito, procedendo à habilitação dos herdeiros, de acordo com o constante no formal de partilha, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.012097-5 - ADILSON MAZZARO (ADV. SP229862 RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 75/77, entendo por bem esclarecer à mesma que a petição de fls. 67/68 da Caixa Econômica Federal, faz juntar tão somente jurisprudência pertinente ao caso, o que é permitido às partes, mesmo após a apresentação de defesa. Assim sendo, prossiga-se com o presente feito, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.012158-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

...Assim sendo, pelo que se verifica nos autos não há legítimo interesse por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a justificar a sua intervenção na lide, como claramente deduzido pela mesma às fls. 292/297. Impende salientar, ainda, que, tendo o Juízo Federal decidido acerca da sua incompetência e declinado o feito à Justiça Estadual, a esta não cabe posterior suscitação de conflito, em face do que dispõe a Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto e considerando não haver qualquer interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou de qualquer um dos órgãos elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar a intervenção no presente feito, fato que desde já declaro, nos termos da Súmula nº 150 do E. STJ, declino da competência e determino a restituição dos presentes autos à D. Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito (Súmula nº 224, também do E. STJ). Intimem-se as partes e proceda a Secretaria a baixa-incompetência.

2008.61.05.000144-9 - MARIA IMACULADA PINTO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Apelação de fls. 34/39 e considerando o cálculo do Sr. Contador de fls. 41/59, acolho-a para reconsiderar a decisão declinatória de fls. 27. Outrossim, prossiga-se no feito, esclarecendo o autor se o inventário já se encontra findo, o qual, em caso positivo, deverá providenciar a habilitação dos herdeiros constantes no formal de partilha, fazendo juntar cópias do mesmo, bem como regularizando a representação processual dos sucessores. Ainda, face ao requerido, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.05.001212-5 - CARMEN LUCIA BARROS CECON E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes). Intime-se.

2008.61.05.003417-0 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação do determinado às fls. 17, para que se manifeste, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.005948-8 - JANDIRA RIGHETTO TIN E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) petição(ões) de fls. retro em aditamento à inicial. Verifico tratar-se o presente feito de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Contudo, consultando as planilhas de fls. retro, bem como o noticiando pela parte autora às fls. 34/38, verifico que o valor pretendido alcança o montante de R\$ 11.242,68 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.007145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005828-9) BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME (ADV. SP272928 LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAVEIS LTDA EPP (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA E ADV. SP224057 TATIANA LARA MARTINS)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.05.005828-9, certificando-se. Outrossim, cite-

se a parte Ré.Intime-se.Cls. em 01/09/2008-despacho de fls. 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 42/64, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 33. Intime-se. Cls. em 14/10/2008-despacho de fls. 92: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela co-ré, SELETIVA COLETA DE RECICLÁVEIS LTDA., juntada às fls. 76/91, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006401-7 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 108/113: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como dos documentos juntados, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

2007.61.05.007078-9 - MARIO LUCHINI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 136/140: Dê-se vista aos Requerentes acerca da manifestação da CEF, bem como dos documentos juntados, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005828-9 - BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP272928 LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação juntada.Int.

Expediente Nº 3228

HABEAS DATA

2008.61.23.001583-9 - LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VADACOES LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP204955 LENILSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Intime-se e officie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000341-1 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 283. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.61.05.000348-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 390. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos con clusos. Int.

2000.61.05.002116-4 - LABNEW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI E ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 264. Vista à Impetrante.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.005273-2 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão requerida, dando-se vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.008508-0 - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 391/450. Defiro pelo prazo requerido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme documentos juntados. Int.

2001.61.05.008820-2 - ERTEX QUIMICA S/A (ADV. SP154386 WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.007683-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139. Na forma da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e considerando o grau complexidade da causa, bem como o zelo e desempenho demonstrado pelo Advogado constituído neste feito, arbitro os honorários devidos ao mesmo no valor de R\$200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Tabela 1, em anexo à referida Resolução. Assim, para que se possa proceder à solicitação de pagamento da verba honorária devida, é necessário que o Advogado informe nos autos o seu número do CPF, endereço completo, telefone, e-mail, nome e nº do banco/agência/conta-corrente onde possa ser efetuado o respectivo depósito, bem como seu número de inscrição do INSS e do ISS. PA 1,15 Int.

2008.61.05.003023-1 - FERMATEC CAMPINAS COM/ E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA ME (ADV. SP183870 IVAN VÊNICIO E ADV. SP191096 VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75. Vista à Impetrante. Int.

2008.61.05.005481-8 - MOACIR OLIVEIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68. Prejudicado o pedido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Int.

2008.61.05.007114-2 - PAULO DIAS FERREIRA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.008100-7 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.05.008102-0 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280/362. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 264/265, em vista da diversidade de objetos. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.008189-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações complementares prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.008409-4 - JOAO PEREIRA LIMA NETO (ADV. SP256657 MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

2008.61.05.008595-5 - MARCIA ANDREA DA SILVA HONORATO (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 76/85 como pedido de reconsideração e, não vislumbrando qualquer omissão a ser esclarecida, ao menos por ora, indefiro o pedido, ficando mantida a decisão de fls. 65/66. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009298-4 - JOAO LUIZ LAVINHATI (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 27: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 34/35: Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria dos valores atrasados do benefício do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.009362-9 - MARCIA HONORIA MOREIRA COELHO (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.009538-9 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intime-se.

2008.61.05.009539-0 - APARECIDO PEREIRA BRAGA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intime-se.

2008.61.05.009588-2 - DIRLEI BARBI MASCIA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009673-4 - SILVANA PRIMO LOPES DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.009784-2 - PEDRO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.009800-7 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.009829-9 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 103, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.009916-4 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 103, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação (ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.). Intime-se.

2008.61.05.010018-0 - ANTONIO IMPERATO FILHO (ADV. SP223421 JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2008.61.05.010172-9 - NELSON APARECIDO ALVES DE MATOS (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.010180-8 - ANTONIO M DE LIMA NETTO ME (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em vista do exposto e considerando que o decurso de prazo dilatado para a adoção das providências administrativas concernentes à eventual baixa dos créditos tributários noticiados na inicial, poderá acarretar prejuízos de difícil, senão impossível reparação ao Impetrante e, considerando, ainda, a documentação apresentada, que torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada nos autos, DEFIRO a liminar requerida e determino à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as correções necessárias em relação aos pagamentos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pelo Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério

Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Determino, outrossim, seja informado o Juízo acerca do ocorrido, no mesmo prazo, justificando-se os atos praticados. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, officie-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 52: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.010213-8 - BUFFET E DECORACAO DAIR DE FARIA LTDA - ME (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 38/40. Indefiro o pedido de inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de fls. 50/51, como assistente litisconsorcial, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras). Outrossim, providencie a Impetrante, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais e a regularização da representação processual. Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010248-5 - JULIANA APARECIDA ZANINI PEREIRA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por tais razões, a liminar requerida, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral do tributo incidente sobre a verba denominada INDENIZAÇÃO LIBERAL. Quanto ao salário, o tributo deve ser recolhido, normalmente. Officie-se ao empregador, com urgência, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referida, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado. Requistem-se as informações, dando-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, officie-se e intemem-se.

2008.61.05.010360-0 - ROSELENE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetração refere-se a ato da lavra do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, com sede na cidade de Brasília-DF, conforme declinado às fls. 2 dos autos. Assim, sendo a impetração dirigida contra Autoridade com sede no Distrito Federal, deverá ser encaminhado o feito àquela Seção Judiciária, posto que em sede mandamental, a competência decorre da sede da Autoridade Impetrada, sendo de natureza funcional. Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente impetração, que deverá ser remetida para Distribuição a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.010449-4 - MARLI GONCALVES PACHECO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007745-0 - ELAINE DIAS ALBANO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

FLS. 163/182. Dê-se vista aos Requerentes. Int.

2008.61.05.004878-8 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 90. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 84, em favor do advogado do Requerente. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000222-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131 e 133, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000469-2 - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN E OUTRO (ADV. SP091467 RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 347/349, intemem-se os Requerentes para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$157,98 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), valor atualizado em outubro/2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.05.004739-1 - METALURGICA WOLF LTDA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante informado às fls. 125/126 dos autos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2007.61.05.014314-8 - SANQUALITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - ME (ADV. SP251320 LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a Requerente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.008198-6 - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 143 e 149/150. O art. 50 da Lei nº 10.931/2004, não faz qualquer distinção entre ritos das ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, razão pela qual determino aos Requerentes o integral cumprimento da decisão de fls. 37/39, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Manifestem-se os Requerentes acerca da contestação juntada. Int.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008537-5 - ROQUE DA SILVA ROSA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 162, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Alto de Paraná/PR para oitiva da testemunha João Batista da Silva, após, em face do caráter itinerante da Carta Precatória, solicito que seja remetida à Comarca de Astorga/PR para oitiva da testemunha João Francisco Gomes. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 164/210. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

2006.61.05.008806-6 - LOURECI PEDRO RIBEIRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 171: JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA. TEOR OF. 3029507 - JUSTIÇA FEDERAL - FOZ DO IGUAÇU - PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.05.008806-6, INFORMO QUE FOI DESIGNADA, PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14 HORAS, A AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS JOÃO STABELLINI, ERNETO STABELLINI E VALTER STABELLINI.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0605221-8 - STUMP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMARIO BERNARDI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.010140-5 - DURVAL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA E PROCURAD ELISABETH C F RAIMUNDO-OAB/SP215404) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.001383-5 - JOAO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.002222-8 - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos honorários periciais, conforme petição de fls. 651 e 655, providencie a parte autora o recolhimento. Após, dê-se ciência a Sra. Perita que os autos se encontram a disposição para realização da perícia contábil. Int.

2004.61.05.006342-5 - FLORIANO SABINO DA SILVA (ADV. SP193955 GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Uma vez que o autor não justificou sua ausência à perícia médica, considero preclusa a prova pericial. Outrossim, consoante informação de fls. 128/129, o autor encontra-se percebendo aposentadoria por idade. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA E OUTROS

Verifico, compulsando os autos, que inicialmente foram expedidas cartas para citação dos réus. Que, conforme documentos colacionados aos autos, às fls. 14, 15 e 18, os Ars ou foram assinados por pessoa diversa ou não foram assinados. Que foi apresentada contestação, fls. 33/42, em nome dos 3 (três) réus, mas, somente foi juntada procuração outorgada pela ré JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, bem como que a ciência da renúncia ao mandato dos patronos constituídos foi assinada somente pela pessoa jurídica Jundical. Destarte, considerando que não houve citação válida dos réus NILTON LUIZ CORRERA e de LUIZ WAGNER DE ANDRADE, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora, CEF, forneça endereço atual dos réus NILTON LUIZ CORRERA e LUIZ WAGNER DE ANDRADE, para que seja efetivada a citação. Sem prejuízo, ciência à CEF do retorno dos ARs de fls. 102 e 104. Intimem-se.

2005.61.05.010416-0 - ADRIANO BELLUOMINI E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 343/345, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 160/168, pelo prazo de

dez dias. Int.

2007.61.05.002252-7 - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 119/151. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2007.61.05.006591-5 - OSVALDO TAKESHI HONDA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos, conforme requerimento às fls. 134/136, consistentes em Declaração de Imposto de Renda de Tarcísio Colnagui e procurações faltantes. Intimem-se

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 99/10 - Indefiro o pedido de exibição dos extratos da conta 0296-013-00059266-9, uma vez que se encontram colacionados aos autos às fls. 78/84, sendo que a conta não é de titularidade do autor. Ressalto que mencionada conta não consta da Declaração de Imposto de Renda do autor. Por outro lado, constam da Declaração de Imposto de Renda (fls. 18 e 22) apenas as contas n. 0296.013.99025364-6 e 0296-013-43059866-4, sendo que a CEF juntou aos autos os extratos, fls. 86/92, referentes à conta 0296.013.99025364-6. Destarte, defiro o pedido do autor, em parte, para que a ré junte aos autos documentos que comprovem a titularidade da conta n. 0296-013-43059866-4, bem como se havia saldo nas épocas solicitadas e, se o caso, a data do encerramento da conta. Determino à Secretaria que desentranhe os documentos de fls. 78/84, para retirada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO (ADV. SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, digam as partes sobre as provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2007.61.05.014122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.002282-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.003355-4 - DEBORA PATRICIA MOLINARI (ADV. SP139380 ISMAEL GIL E ADV. SP238366 TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLCADORA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas em audiência. Int.

2008.61.05.004241-5 - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP115658 JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.05.005376-0 - JOSE CELIO DE FREITAS (ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP217523 NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Manifeste-se à parte autora quanto às contestações apresentadas pelos réus às fls. 99/105 e 108/117, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação e documento apresentados às fls. 112/119. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.006562-2 - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 95/100 e da petição de fls. 125/127.Fls. 101/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação e documento apresentados às fls. 73/81.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003658-9 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 241 - Indefiro o pedido de suspensão ou extinção do feito ao argumento de que os débitos da parte autora foram incluídos no REFIS, porquanto, conforme sentença de fls. 187/191, o processo foi extinto com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora.Atualmente o processo encontra-se em fase de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, devidamente intimada a executada deixou de comprovar o pagamento da dívida exequenda.Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.003458-6 - MARINALVA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos.Reconsidero em parte o despacho de fl. 129, para determinar a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 3.672,10 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome da advogada Adriana Cristina Bernardo de Olinda, OAB/SP 172.842, portadora do RG nº 28.085.937-5, inscrita no CPF/MF sob nº 278.296.288-40.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos ofícios precatórios.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.010675-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MONEY FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP129931 MAURICIO OZI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Money Forte Ltda., Marcos Ozi e de Andréa Pinheiro Ozi.Sob o argumento de que a empresa ré vem exercendo ilegalmente atividades privativas de instituições financeiras, pretende a autora a suspensão das atividades da ré, a desconsideração de sua personalidade jurídica, bem como seja condenada a indenizar os prejuízos causados aos consumidores, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos a serem demonstrados em sede de liquidação de sentença.Já decidi o STJ (CC 41.915/SP) de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação, como se alega no presente caso, não têm respaldo legal.Assim, encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal (art. 109, VI, da CF/88).Por outro lado, a competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo.Destarte, reza o referido

dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Oficiado o Banco Central do Brasil para que manifestasse seu interesse em integrar a lide, na forma do art. 50, do CPC, fls. 78/79, manifestou-se, expressamente às fls. 529, no sentido de que não pretende intervir no processo, seja por assistência qualificada ou por assistência adesiva em face da relação de fato litigiosa não configurar interesse jurídico ou, mesmo, econômico daquela autarquia, que legitime seu ingresso em juízo. Ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, e não sendo suficiente a presença do Ministério Público Federal para a fixação da competência da Justiça Federal, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino. 4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ) Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado. (CC 35980/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 90) De outro lado ainda, o arresto abaixo trazido deixa longe de qualquer dúvida qual é a competência para a liquidação extrajudicial das instituições financeiras nos termos do art. 45, da Lei n. 6.024/74, sendo, p juízo falimentar, da sede da empresa, o competente, a priori, para conhecer de ações como a presente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 45 DA LEI 6.024/74 E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO, APÓS A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS, AO JUÍZO DA FALÊNCIA OU AO COMPETENTE PARA DECRETÁ-LA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 109, I, da Constituição Federal, ao prever a competência dos juízes federais, dispõe que a eles cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando, entre outras, as demandas envolvendo falência. 2. Por sua vez, a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece em seu art. 45 que o inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil, caso conclua-se pela existência de prejuízos, será encaminhado, com o respectivo relatório, ao Juízo da falência, ou àquele que for competente para decretá-la. 3. Segundo o legislador, esta forma de distribuição do inquérito ao juiz competente nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial visa a prevenir a jurisdição do mesmo juiz, no caso de vir a ser decretada a falência da instituição (TZIRULNIK, Luiz. Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras. 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 80). 4. Considerando que o Juízo da falência também é o competente para o inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil nos procedimentos de liquidação extrajudicial, e tendo em vista que a Constituição Federal expressamente exclui as causas relativas à falência da competência atribuída à Justiça Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, o suscitado. (CC

43.128/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 416) Posto isto, remetam-se estes autos e os autos da ação em apenso n. 2001.61.09.001429-1 a uma das Varas Cíveis com competência falimentar da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, cancelando a distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos em apenso. Intimem-se. Vistas ao MPF.

USUCAPIAO

2007.61.05.010367-9 - MARIA ALICE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intimem-se as autoras a cumprirem corretamente o despacho de fls. 152, trazendo a cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo e não a escritura de compromisso de compra e venda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Em face do falecimento de Rosilei Vieira, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da ação. Com a juntada da matrícula atualizada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Não havendo cumprimento ao acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.05.006003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO PADOVANI (ADV. SP142835 ROSE MARY DA ROCHA)

Fls. 153: Defiro prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138, conforme termo de fls. 151, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 945, juntando os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Indefiro a remessa dos autos à 6ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista que o processo nº 2006.61.05.014042-8 tem por objeto o furto ocorrido na agência de Americana e os presentes autos tratam de furto ocorrido na agência de Hortolândia. Indefiro, também, a prova emprestada, pelo mesmo fundamento acima exposto. Por fim, comprove a autora o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.05.001819-6 - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, corretamente, o despacho de fls. 717, trazendo contrafé para citação da União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União. Int.

2008.61.05.002810-8 - DEVAIR PRODOSSIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da análise do pedido de prova pericial, expeça-se ofício à empresa Cartonifício Valinhos S/A (endereço às fls. 257), a fim de que envie a este Juízo o respectivo Laudo Técnico Pericial, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.005518-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/78, no prazo legal. No mesmo prazo supra, tendo em vista o conteúdo da contestação apresentada, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.007649-8 - COLEGIO DOM BARRETO (ADV. SP207799 CAIO RAVAGLIA E ADV. SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 128/130, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 163/177, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.05.009262-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VIACAO LEME LTDA (ADV. SP019242 MARIO PEREIRA LOPES E ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E ADV. SP151014 ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 357. Após, com a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que informe se o saldo existente na conta nº 2554.005.000160899, iniciada em 14 de agosto de 2007 não fora

levantado ou transferido. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS E ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os atos anteriores à redistribuição destes autos a esta Justiça Federal foram praticados por Juízo competente, entendo não haver atos a serem retificados. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução hipotecária nº 2008.61.05.007270-5. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 272/283 e da certidão de decurso de prazo de fls. 311 para os autos supra referidos. Tendo em vista que até a presente data apenas o Dr. Altair Antônio Santos patrocinou a presente causa, intime-se-o a requerer o que de direito, em virtude do acórdão de fls. 272/273. Para tanto, determino à secretaria seja seu nome incluído no sistema processual. Por fim, intime-se pessoalmente a CEF a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003181-2) ROMEU BARBOSA VILLELA (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES E ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Embora os extratos de fls. 69 e 73, onde constam o crédito de JAM dos meses de 01/03/89 e 01/05/90 relativo aos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, constarem juros de 3%, constata-se que o autor já fazia jus aos juros progressivos, conforme consignado nos extratos de fls. 341 dos autos da execução em apenso nº 2001.61.05.003181-2. Para a apuração do real valor devido ao autor se faz necessário apurar naquelas datas (01/03/89 e 01/05/90) o crédito dos JAMs como se devido fosse, no percentual de 6%. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para que se aplique mediante simples regra de três o JAM com juros de 6%. Após, apresente a Contadoria o demonstrativo para verificação se, na data do cálculo do autor, houve ou não excesso de execução. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que no pólo passivo da ação conste apenas Romeu Barbosa Vilela como embargado. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011860-4 - GRANEL PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. RJ002472 VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como notícia sobre a localização de seu patrimônio. Ademais, conforme consulta realizada junto ao site da Secretaria da Receita Federal, tela anexa, a situação cadastral da executada consta como INAPTA, posto que INEXISTENTE DE FATO. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrados competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, defiro o requerido às fls. 300/304 a fim de que a penhora recaia sobre os ativos financeiros do sócio da executada, indicado à fls. 302, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-lhe a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.000422-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON DOS REIS RAMOS

Tendo em vista a resposta do Delegado da Receita Federal de Uberaba/MG (fls. 93), informando depósito à ordem deste Juízo, oficie-se ao banco do Brasil para conversão em renda do INSS, código mencionado às fls. 86. Intime-se o INSS. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.05.009106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Fls. 75: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens dos executados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.05.013373-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (ADV. SP055159 JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO)

Intime-se o executado a depositar a quantia de R\$ 367,79, referente ao valor remanescente do total devido à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, mediante GRU, código UG-030001, Gestão 00001, nome da Unidade Tribunal de Contas da União, código de recolhimento 13901-7 - TCU - multas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de penhora, nos termos do artigo 655 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001999-5 - GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 289/299 em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006982-2 - AGRESCIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a inclusão do período de atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1978 na contagem do benefício n. 146.920.992-3 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria proporcional. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

2008.61.05.008316-8 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante a cumprir o final da decisão de fls. 107/109, retificando o valor dado à causa e recolhendo o valor devido a título de complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010021-0 - VICENTE POLI & CIA/ LTDA (ADV. SP054273 DIRCE MALITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante pretende obter ordem liminar que suspenda a de-cisão que indeferiu sua inclusão no sistema SIMPLES de tributação, com data re-troativa à 01º de Julho de 2007. Tendo em vista que o fundamento do indeferimento do pedido administrativo da impetrante envolve, também, questões fáticas, conforme exposto na inicial e na decisão de fls. 47/48, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações façam-se os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010052-0 - JOSE AILTON NOBRE (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que até a decisão final neste processo: a) a fonte pagadora retenha e deposite em Juízo o valor do imposto de renda sobre férias (vencidas e proporcionais) e 1/3 constitucional (fls. 13), depositando-o na Caixa Econômica Federal - Agência Fórum da Justiça Federal, em conta remunerada, à disposição deste Juízo, mediante comprovante nos autos; b) a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as verbas acima mencionadas e de adotar medidas punitivas contra o substituto tributário e/ou o impetrante pelo cumprimento desta decisão. Oficie-se ao substituto tributário, com urgência, por fax, no número indicado às fls. 07. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que não houve concordância do autor com os cálculos realizados pelo INSS, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011636-0 - IZILDA PEREIRA HERMENEGILDO (ADV. SP167656 ROSANA ELAINE SILVEIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.001640-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP200507 RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2004.61.05.004933-7 - IVANILDO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.012725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP E OUTROS

Requeira a CEF, corretamente, o que de direito, tendo em vista que os réus já foram intimados nos termos do art. 475 - J do CPC (fls. 87). Deverá a CEF, também, trazer contrafé para efetivação do ato. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 dias, decorrido o qual, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI)

Dê-se vista ao executado do desbloqueio do valor excedente. Aguarde-se comprovante de transferência pela CEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1595

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.001010-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 867: 1. Intime-se a autora para contraminutar o agravo retido de fls. 825/837 e manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.13.002064-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA (ADV. SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) DESPACHO DE FLS. 202: 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO) DESPACHO DE FLS. 134: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2007.61.13.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X POSTO LAGO AZUL LTDA E OUTROS (ADV. SP228529 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES)

DESPACHO DE FLS. 168: 1. Reconsidero o despacho de fl. 166. 2. Providencie o réu o recolhimento de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.13.000071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X KEILA FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP016267 RAPHAEL GOMES MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 81: 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 58: Tendo em vista a certidão de fl. 57, providencie a parte autora o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.13.001689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA POLO BELOTI E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 35: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitório veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.001695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ALVES GAMA E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 30: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitório veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400525-2 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FLS. 68: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

95.1400731-0 - XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP149926 KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 174: Indefiro o desarquivamento requerido às fls. 172/173, tendo em vista que o autor não recolheu a taxa de desarquivamento e, também, não é beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se.

95.1400792-1 - JAIR BORGES E OUTROS (ADV. SP135176 ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 127: Oficie-se à agência da CEF n.º 1181-9 - PAB TRF3 - para que informe, no prazo de 10 dias, se os alvarás de levantamento n.º 71/1ª/2007 e 72/1ª/2007, NCJF 1553787 E 1553788, respectivamente, foram

pagos ou não, encaminhando-se a este Juízo cópias de tais alvarás cumpridos. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 308: 1. Fls. 280/283 e 307 - Nada a reconsiderar. 2. Vista ao exequente para contraminutar no prazo de 5 dias. 3. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 303. Int.

96.1402505-0 - CELIO ELEUTERIO (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
DESPACHO DE FL 72 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

97.1401226-0 - PAULO ANTONIO DE ANDREA (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO E ADV. SP066710 CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FLS. 189: A petionária informa, às fls. 182/183, a juntada das cópias reprográficas autenticadas dos extratos do FGTS, desde a adesão, no ano de 1968, até a transferência para a CEF. Porém, compulsando os extratos, verifico que foram juntados apenas os extratos do período de 1987 a 1992. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, a juntada dos extratos do período restante necessário (1968 a 1986). Int.

1999.03.99.041065-6 - N MARTINIANO & CIA/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA)
DESPACHO FLS.317 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

1999.03.99.051985-0 - RAQUEL APARECIDA MARQUES (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 271: Providencie a CEF os extratos solicitados pela Contadoria o Juízo, à fl. 269, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, retornem os autos à referida Contadoria para apuração dos cálculos. Int.

1999.03.99.072865-6 - CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP198763 GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
DESPACHO DE FLS. 671: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos bens apresentados à fl. 664, no prazo de 10 dias. Int.

1999.03.99.097146-0 - ALBERTINA MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
DESPACHO DE FLS. 312: Fls. 309/310 - Defiro o prazo requerido de 30 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.03.99.097253-1 - EUZA JUSTINO SOARES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 210: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.13.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402862-7) ENIO GONCALVES CHAVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 175: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no

prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 300/301 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, implante o benefício concedido nos autos em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo do item 3, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.021989-4 - INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

DESPACHO DE FL.609 1. Fls. 607/608 - Defiro o prazo de 30 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestaodos, aguardando-se provocação. Int.

2000.61.13.000310-5 - LUZIA NAVES MOREIRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 273: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.004880-0 - ERNESTINA CINTRA BARBOSA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 202/203: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, implante o benefício concedido nos autos em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo do item 3, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.000571-4 - OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FL 124 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002958-5 - CLOVIS GONCALVES JULIOTI (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL.104 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.13.000463-5 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 161: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000764-1 - MARILIA SEBASTIANA SILVA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.144 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000879-7 - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL 116 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.001249-1 - VICENTINA DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS.219: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.001796-8 - OLGA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 260: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.002357-9 - MARIA ALVES BORGES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 270: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.003300-7 - MARIA TEREZINHA MOREIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 92: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.003485-1 - ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 153: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.001557-5 - OLIVIO LUIS DA ROCHA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 216: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.13.002080-7 - MARIA MADALENA BORGES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 197: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003905-1 - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 144: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.004157-4 - JOELISA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 163: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000111-8 - JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 159: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000299-8 - ADRIANA APARECIDA CHERIONI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 197: 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/183. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a fazenda pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000469-7 - IRACEMA ALVES VIEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 162: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.000470-3 - JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 169: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001111-2 - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 155: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.001396-0 - TEREZINHA JOAQUINA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL.151 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.001825-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO FL.151 Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 150, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

2005.61.13.003097-0 - RONILSON PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 140: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003105-6 - ADELINO NOGUEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DESPACHO DE FL.137 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que

requiera o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2005.61.13.003234-6 - BERNADETE DINIZ SILVA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 104: Oficie-se, novamente, ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da precatória de fl. 65. Cumpra-se.

2005.61.13.003494-0 - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 140: 1. Tendo em vista que o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 127 para que o pagamento dos honorários periciais sejam solicitados ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 2. Cumpra-se o item 4 do referido despacho. Int.

2005.61.13.003521-9 - FRANCISCO ROBERTO BASSO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 253: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004050-1 - JUELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 255: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000328-4 - VANDERLY SALES MARQUES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 199: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 3. Expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000526-8 - PAULO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FLS. 177: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000843-9 - JASIMAR FOLHAS MARCHETE (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 248: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000859-2 - MARCELO MELETTI NETO (ADV. SP218900 JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 443/444- Defiro. Encaminhem-se os autos ao perito médico para resposta dos quesitos suplementares. Int.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FLS. 235: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000986-9 - LEOPOLDO CELESTE DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
DESPACHO DE FLS. 178: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001187-6 - VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL.470 A parte autora carrou aos autos, às fls. 275/464, guias de recolhimento do INSS englobando todos os funcionários da empresa, não comprovando se o recolhimento individual do autor difere daquele constante do CNIS. Sendo assim, deverá a parte autora comprovar em cada guia a relação dos funcionários e os respectivos recolhimentos que totalizam o valor recolhido na guia, no prazo de 30 dias. Int.

2006.61.13.001646-1 - ESMERALDO PEIXOTO BORGES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 236: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001892-5 - AUGUSTA MARIA PIRES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 220: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002033-6 - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 209: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002754-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPAHO DE FLS. 186: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002928-5 - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.156 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002984-4 - JOSE MANOEL SOBRINHO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FL 193 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003135-8 - ZELIA PRADO DE MORAIS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 176: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.003201-6 - GERDRIANO ALVES MOREIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 212: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003344-6 - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003512-1 - ONOFRE SIQUEIRA TOSTES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 132: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.003578-9 - SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 161: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003658-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS.181: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003671-0 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 189: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003957-6 - APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL.203 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004006-2 - MARIA MOURA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 171: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada (fl. 148/150) e comprovação de que a decisão foi devidamente cumprida pelo INSS (fl. 164), bem como a conclusão do perito judicial (fls. 161) que atesta que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil, entendendo ser mais prudente, antes da prolação da sentença, a regularização da representação processual. Nestes termos, determino que a sua patrona providencie tal regularização no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após e se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias por se tratar de interesse de incapaz. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização sobredita, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004360-9 - HELIO BERTONCINI (ADV. SP092483 MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 126: Compulsando os autos verifico que a ré fora intimada da sentença de fls. 100/106 no dia 18 de julho do corrente ano (fl.112) e apresentou recurso de apelação em 21 de agosto de 2008, ou seja, 32 (trinta e dois) dias depois de intimada, nos termos do artigo 184, do CPC. No entanto, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 188 c/c artigo 506, inciso II, do mesmo diploma processual, que a Fazenda Pública tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apelar da sentença contados da sua intimação. Nestes termos, declaro o recurso de apelação intempestivo e deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

2006.61.13.004505-9 - NIVIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FL.126 1. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 122. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do referido despacho. 3. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.13.004517-5 - MARIA CAMILA FERREIRA ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 132: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 107: 1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 104/106, no prazo de 15 dias. 2. Caso haja discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos, em conformidade com o julgado. 3. Em seguida, dê-se nova vista às partes. Int.

2007.61.13.002085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002691-0) BERALDO LIMIRO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 176: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002148-1) MARIA ALVES LINO DE SOUZA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.154 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002138-2 - LOURDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 234/236: Ante o exposto, homologo os valores apurados pela contadoria do juízo e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.843,75 (um mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.002182-5 - ILIDIA EUFEMIA CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X MUNICIPIO DE FRANCA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De ofício: manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 164/165.

2008.61.00.005489-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 188: 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais praticados neste processo. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000260-4 - LECY PEDROSA DE MACEDO - ESPOLIO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL.145 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000393-1 - ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO (ADV. SP064802 PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.83 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000676-2 - JOAO BATISTA ALVARENGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS.44: 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000752-3 - REGINA CELIA FARIA BALLERINI (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 165: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela CEF (fls. 112/163), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001120-4 - ANGELO CESARIO RAMOS (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 197/198: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Como prova do juízo, designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 4. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 5. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 6. Em seguida, intinem-se as partes da data e horário indicados pelo perito.

2008.61.13.001433-3 - JOSE CINTRA BARBOSA (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

De ofício: manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.13.001536-2 - EDNA CINTRA HABER E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

De ofício: manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.13.001640-8 - RENAN GOMES (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.89 1. Defiro os benefícios da assintência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3 da Lei n 1060/50. 2. Defiro a propriedade na tramitação do feito, nos termos da lei n10.741/2003(estatuto do idoso) 3. Cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.13.004352-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 89: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.054268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X MARIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

DESPACHO DE FL.182 Trasladem-se cópias das decisões proferidas e da petição de fls. 177/181 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distri buição. Int.

2007.61.13.002483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400289-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X

ALMIRA MOHERDANI HABER E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO)

SENTENÇA DE FLS. 52/53: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os presentes embargos à execução interpostos e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.368,74 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao seu pagamento, de modo que cada uma delas arcará com os honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado às fl. 35. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA ALVES FARIAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência. Autua-se em apenso. Dê-se vista à parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1402343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400251-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DOMINGOS SANCHES) X WALDIR GERALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)
DESPACHO DE FL 99 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquite-se, com baixa findo. Int.

1999.03.99.054280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401365-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X GAMALIEL CINTRA MENDES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
DESPACHO DE FL 67 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquite-se, com baixa findo. Int.

1999.03.99.116873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402505-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELIO ELEUTERIO (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO)
DESPACHO DE FL. 59 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquite-se, com baixa findo. Int.

1999.61.13.002527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404456-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X VICENTE DE PAULA CASTAGINE (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI)
DESPACHO DE FL 168 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquite-se, com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.13.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) ANGELA HERMINIA MARCHESE CARDOSO (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
DESPACHO DE FLS. 164: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.064127-0 - N MARTINIANO & CIA/ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FLS. 288: Fl. 287 - Indefiro o requerido, tendo em vista o teor da ceridão de fl. 274. Providencie a Fazenda Nacional o endereço atualizado da empresa executada ou apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.13.006194-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FL 209 Fls. 204/208 - Manifeste-se a CEF, requeirando o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.13.002116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E

ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 129: 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 128), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2006.61.13.000867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003556-4) ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 64: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002585-1) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 52: Providencie a arguinte a juntada do depósito da terceira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 40. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.13.000326-2 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FLS 331 RETORNEM OS AUOTS AO ARQUIVO, COM BAIXA FINDO. INT.

2007.61.13.002675-6 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL ROBERTO AURELIO LEONARDO - COINTER (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 277: 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 267. 2. Tendo em vista que o impetrante já apresentou contra-razões de apelação às fls. 271/276, tempestivamente, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000472-8 - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 109 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000474-1 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 91: 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000475-3 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 137: 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.002670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EGUIMAR GOMES DA SILVA DUARTE E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 61: Tendo em vista que a requerente não retirou os autos em cartório até a presente data, apesar

de devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.072924-7 - EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 211: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.005671-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESAPCHO FL.205 Aguardem-se os auots no arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da exequente. Int.

2003.61.13.004212-4 - RUBENS LAMPAZZI (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUAISTI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUBENS LAMPAZZI

DESPACHO DE FLS. 133: Tendo em vista o teor do julgado de fls. 128/131, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.000053-9 - MARIA INES CABRAL FERRARO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA INES CABRAL FERRARO

DESPACHO DE FLS. 208: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002250-0 - IRMA MARIA SAVIO DARINI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IRMA MARIA SAVIO DARINI

DESPACHO DE FLS. 231: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002316-3 - JOSE COVAS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE COVAS

DESPACHO DE FLS. 278: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000497-5 - DALVA LEMES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALVA LEMES SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 236: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001908-5 - EURÍPIA GIMENEZ BARCELLOS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURÍPIA GIMENEZ BARCELLOS

DESPACHO DE FLS 196: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003124-3 - JOSE LAZARO TELINI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO TELINI

DESPACHO DE FLS. 207: Considero prejudicado o pedido do INSS referente à devolução de valores recebidos a mais, visto que tal pedido extrapola os limites da lide, pois se trata de medida administrativa a ser providenciada pela autarquia, desde que respeitados os exatos termos da legislação em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.004438-9 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO

DESPACHO DE FLS. 150: 1. Indefiro o requerimento de dilação de prazo para a parte autora impugnar os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista, desde sua intimação para o cumprimento de tal diligência, ocorrida em 12/08/2008, já transcorreu o prazo de mais de 30 dias até a presente data, sem que a autora tenha se manifestado. 2. Certifique-se o decurso de prazo. 3. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 4. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 5. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 6. Após, se em termos, peça-se o competente ofício requisitório. 7. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 9. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000085-8) ALFREDO BITTAR (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO BITTAR

DESPACHO DE FLS. 158: 1. Providencie o advogado cópia do CPF para fins de expedição de ofício requisitório e certifique-se da regularidade cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, peça-se o competente ofício requisitório, descontando-se dos honorários advocatícios o valor da condenação dos honorários advocatícios proferidos nos embargos a execução n.º 2007.61.13.001720-2. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.003589-0 - NELSON DE OLIVEIRA BELFORT (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 147: Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 146, no prazo de 5 dias. Havendo concordância, proceda a CEF à transferência dos valores depositados para seus cofres, informando o cumprimento nos autos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.000641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
DESPACHO DE FL.77 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias 2. Após tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

USUCAPIAO

2006.61.18.000812-5 - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA E OUTROS (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA E OUTROS

1. Fls. 398/399: Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.2. Desta forma, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá para fornecer as Certidões requeridas pela parte autora.3. Com a vinda das certidões, dê-se vista à parte autora para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 378/381.4. Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

2005.61.18.001005-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RODOLFO JOSE DA SILVA MARTINS

1. Fl. 31: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 22/23 transitada em julgado, consoante Certidão de fl. 29-verso.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2005.61.18.001320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME E OUTRO (ADV. SP100443 SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fl. 145: Oficie-se ao juízo estadual da 1ª Vara Cível de Lorena/SP, informando sobre a audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 12 de fevereiro de 2008, bem como para solicitar a devolução da Carta Precatória n.º 16/2008.2. Fl. 146: Defiro a vista dos autos pelo prazo pleiteado.3. Int.

2007.61.18.000557-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMERSON GONCALVES DUTRA E OUTROS

Fls.69: Citem-se os requeridos nos endereços fornecidos na forma determinada às fls.18, para tanto expeçam-se carta(s) precatória(s).Providencie a Exequente o recolhimento das custas pertinentes no Juízo Deprecado.Fls.58/67: Manifeste-se a Exequente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000237-2 - JOSE FELISBERTO VIEIRA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls 629 e 632: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 621/624), defiro a expedição de ofício requisitório da diferença encontrada, promovendo a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.3. Promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Intimem-se.

1999.61.18.001553-6 - RAQUEL FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 189: Nada a decidir, tendo em vista que a condenação em honorários foi fixada em sentença.2. Fls. 190: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Drª JULIANA SOARES SILVA CARVALHO, OAB/SP n.º 143.890, tendo em vista que a causídica subscritora da petição de fl. 190 atuou no presente feito desde o início. Desta forma, fixo os seus honorários em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007 do CJF, devendo ser expedida a requisição de pagamento somente após o trânsito em julgado da sentença.3. Dê-se ciência, com urgência, ao INSS da sentença proferida nos autos à fl. 187. 4. Cumpra-se.5. Intimem-se.

1999.61.18.001634-6 - JUVENTINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP110438 JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado à fl. 311-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

1999.61.18.002210-3 - JOSE PAULO PAULINO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

1999.61.18.002232-2 - MARIA AMPARO CATON MARCOS (ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 263/264: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Int.

2000.61.18.000757-0 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153960 ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Registre-se para setença de extinção da execução.

2000.61.18.001321-0 - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito.3. Int.

2000.61.18.002223-5 - BENEDITO EDNO CAMARGO PAIS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho.1. Fls. 145: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 127/129.2. Remetam os autos ao arquivo.3. Intime-se.

2001.61.18.001517-0 - MARIA DE LOURDES DE MELLO (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado à fl. 311-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

2002.61.18.001035-7 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte vencedora o que de direito. 2. Int.

2003.61.18.001532-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA CASSINHA (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2004.61.18.001859-6 - JOAO FONSECA PENA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 182/185: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.2. Registre-se para sentença.3. Intime-se.

2005.61.18.000283-0 - TEREZINHA RAMOS DE JESUS (ADV. SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 66/68.2. Fls. 74: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intimem-se

2005.61.18.000528-4 - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há preliminares a serem enfrentadas; considerando que a matéria em discussão é unicamente de direito e que as partes não requereram a produção de provas; considerando a conexão reconhecida à fl. 142 dos autos do processo nº 2005.61.18.001177-6; registre-se para sentença, observando-se o disposto no art. 141 do Provimento COGE 64/2005 e atentando-se para a regra do art. 106 do CPC consoante a qual se considera prevento o juiz que despachou a causa em primeiro lugar.Int.

2005.61.18.000846-7 - CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103860 MARIZA MARIA MACIEL E ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA E ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X M R S LOGISTICA (ADV. SP062872 RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP121645 IARA REGINA WANDEVELD) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV.

SP207285 CLEBER SPERI) X ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP194741 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP100270 PAULO SILAS XIMENES NAMORATO E ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO)

DESPACHO.1. Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo das empresas MRS-LOGÍSTICA S/A, AGF BRASIL SEGUROS S/A, IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A E BRADESCO SEGUROS S/A.2. Considerando-se que o co-autor REGIS DEMTRIUS ANDRADE DE OLIVEIRA atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada sua representação processual, juntando-se nova procuração. Dê-se ciência ao Ministério público Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Int.

2005.61.18.001177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000528-4) AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E ADV. SP059866 MARCIA BRANDAO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido da parte autora, que delimita a lide, finca-se na declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre a AUTORA e a RÉ, relativamente à exigência do PIS e da COFINS Importação, nos moldes da Lei nº 10.865/04, sobre os valores pagos pela AUTORA à AMSTED INDUSTRIES INCORPORATED e JOHNSTOWN AMERICA CORPORATION, ambas localizadas nos EUA, em relação ao contratos firmados, respectivamente, de Cooperação Técnica-Industrial e Cooperação Industrial-Técnica, ou o não-recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos termos requeridos na ação conexa, principal e mais antiga (autos nº 2005.61.18.000528-4).2. A tese desenvolvida na petição inicial destes autos é unicamente de direito e não demanda prova pericial, como ponderado pela Fazenda Nacional às fls. 222/223. Com efeito, investigar-se a natureza dos contratos de cooperação técnica-industrial ou industrial-técnica demanda apenas análise documental e interpretação jurídica, razão pela qual, nos termos do art. 420 do CPC, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora.3. Sendo assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, providencie-se a conclusão dos autos para sentença.4. Int.

2005.61.18.001326-8 - CARMEN SILVIA DA COSTA FARIA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 73/82.2. Fls. 86/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000421-1 - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 141/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 157/158: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.3. Intimem-se.

2006.61.18.001382-0 - JOSE DINIZ TORRES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Traga o autor cópia integral do processo trabalhista nº 1057/2003-4 da Vara do Trabalho de Lorena/SP. Prazo: 30(trinta) dias.2. Requisite-se ao INSS/Guaratinguetá o procedimento administrativo referente ao autor. Prazo: 30(trinta) dias.3. Com a juntada dos documentos acima citados, dê-se ciência às partes.4. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.18.001512-9 - ELIANE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.2. Fls. 192/196: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

2007.61.18.000223-1 - NAZARETH FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 62: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2007.61.18.000310-7 - RAUL JOSE RODRIGUES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe se o autor foi convocado para realização do curso, informando ainda sua situação atual. Intimem-se.

2007.61.18.001349-6 - FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP101256 PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do arquivamento dos autos, considerando o trânsito em julgado da sentença/Acórdão de fls.59/67 e que as partes nada requereram.2. Intime-se.

2008.61.18.000495-5 - CRISLENE DE CASSIA PRADO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os mencionados na planilha de fls. 21.3. Cite-se. Int.

2008.61.18.001411-0 - ELIZABETH GALVAO CASSIANO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 em favor da autora ELIZABETH GALVÃO CASSIANO.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000831-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA LOURENCO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Despacho.1. Recebo a conclusão nesta data.2. Registre-se para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.001036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GISLAINE MACHADO PEREIRA E OUTROS

Fls.51: Citem-se os requeridos nos endereços fornecidos na forma determinada às fls.25, para tanto expeçam-se cartas precatórias.Providencie a Exequente o recolhimento das custas pertinentes no Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000427-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COFERG COM/ IND/ DE FERROS GUARA LTDA E OUTRO (ADV. SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

DESPACHO1. Fls:136: Nada a decidir diante da sentença já prolatada.2. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int.

2001.61.18.000483-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDERSON LOPES & CIA/ LTDA (ADV. SP115794 LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

DESPACHO.1. Fls. 38/41: Nada a decidir diante da sentença prolatada às fls. 34.2. Retornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

2004.61.18.000580-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EWERTON DE PAULA SOARES (ADV. SP110782 CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

Tendo em vista a informação de fls.60, e Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do antigo Tribunal Federal de Recursos(TFR), declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

2007.61.18.000511-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

1. Fls.43: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.18.000847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000846-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103860 MARIZA MARIA MACIEL E ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presentes autos.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.000100-3 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LORENA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, rementam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, nos termos do v. acórdão de fls. 390.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000624-8 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 186/201: Prestem-se as informações requisitadas, nos termos da Resolução n. 293, de 17/09/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cmpra-se o item 2 do despacho de fls. 182. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 186/187.Intimem-se.

2007.61.18.001132-3 - VALDISNEI GUSTAVO W RODRIGUES (ADV. SP113711 FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 116: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.18.000993-0 - SEBASTIAO CAETANO SOBRINHO (ADV. SP180179 FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Considerando que o presente incidente criminal já foi decidido (fls. 56/57), desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

1999.61.18.001097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000810-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO SEBE FILHO (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Fls. 410/411: Acolho a manifestação Ministerial, intime-se pessoalmente o réu para que compareça na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser-lhe restituído o bem apreendido (fls.72), lavrando-se respectivo auto.2. Silente, proceda a destruição do material apreendido.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.000080-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO (ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA)

1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 183.2. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 188, para realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.000694-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero o item 2 do despacho de fls.99.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Fls.92, item 3: Oficie-se como requerido.4. Fls.113/126: Ciência às partes.5. Int.

Expediente N° 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000070-8 - MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 181/188: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação do decisum. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.000164-3 - JOAO PAULO SALVADOR DIAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se o despacho de fl. 177.2. Fls. 210/219: Ciência às partes.3. Intime-se a União do despacho de fls. 177 e das decisões de fls. 186/187 e 196/197. Int.DESPACHO DE FLS. 237/238:... Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 210/219.Defiro a indicação de assistente técnico e dos quesitos formulados pela União (fls.Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 177.Intimem-se.

2007.61.18.000213-9 - YVETE DA SILVA MAIA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.69/70: Ciência às partes do Laudo sócio-econômico juntado.2. Int.

2007.61.18.000799-0 - ADILSON MOREIRA GABRIEL (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 129/133, 135/137 e 139/140: Mantenho a decisão de fls. 105, tendo em vista que, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, o benefício de auxílio-doença (NB 5194295800), com DIB em 30/01/2007, continua sendo pago ao Autor.2. Fls. 119/127: Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu no prazo legal.3. Outrossim, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os autos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.4. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 5. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Intimem-se.

2008.61.18.000397-5 - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, em relação a ROQUE PINTO, conforme planilha de fls.51/52, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.18.000725-7 - ADRIANO MANOEL GALOCHA E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.55: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.2. Int.

2008.61.18.001385-3 - ANASTACIO RAIMUNDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2008 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente1,0 Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais

- EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao(a) autor(a). P.R.I.

2008.61.18.001446-8 - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RITA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.18.001448-1 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa da autora, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001452-3 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da Redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Manifeste-se, a parte autora, sobre as alegações da parte ré à fl. 38.4. Int.

2008.61.18.001464-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP239455 MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios proferido pelo Juízo Estadual. 3. Regularize, a parte autora, as custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2008 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Anexo IV, Cap. I, item 1.17, devendo para tanto observar a certidão de fls. 67. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, tendo em vista as petições de fls. 56 e 60, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2008.61.18.001475-4 - ISRAEL LOPES DE ARAUJO (ADV. SP250583 ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA E ADV. SP239701 LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X HOSPITAL DA LAGOA X MARCO ANTONIO DE MELLO TAVARES
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios proferido pelo Juízo Estadual de Queluz/SP. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Outrossim, providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado sob sua responsabilidade pessoal (devendo, referida autenticação, ser subscrita em original nos documentos xerocopiados, pelo advogado). 5. Informe, ainda, a parte autora, outros elementos identificadores da pessoa a ser citada indicada à fl. 66, tendo em vista a única informação genérica trazida aos autos, qual seja, Dr. Marco Almeida. 6. Regularizada as determinações supra, citem-se.

2008.61.18.001483-3 - SHEILA KELLY TORRES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Justifique, a parte autora, a singularidade do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que, consoante Certidão de Óbito de fl. 9, o titular da conta-poupança deixou, além da autora, outro filho de nome Cláudio, à época do óbito com 27 anos de idade, bem como a viúva Marli da Cruz Torres, os quais devem compor o pólo ativo desta ação, caso seja trazido aos autos prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento

de bens, pois o pólo ativo da demanda que pretende pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança do falecido titular dever ser o espólio e não suposta herdeira em nome próprio. 2. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade de parte.3. Int.

2008.61.18.001580-1 - DULCAMA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. A autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas instrui o seu pedido com prova do indeferimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade (fls. 226). Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.18.001581-3 - MARIO DA SILVA MENDES (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIO DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Registre-se. Promova o Autor a substituição dos documentos originais apresentados por cópias autenticadas ou cuja autenticidade seja declarada por seu advogado, nos termos do Provimento COGE n. 34/03. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.001608-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10) dez dias. Int.

2008.61.18.001610-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10) dez dias. Int.

2008.61.18.001623-4 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do acima exposto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica protraída para depois da juntada, aos autos, da contestação da Autarquia. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. Defiro a gratuidade de justiça.

2008.61.18.001682-9 - LUIZ BENEDITO ROSA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA E ADV. SP260784 MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001743-3 - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES E ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O Autor é aposentado e teve um total de rendimentos tributáveis em 2007 de R\$ 46.204,97. Possui patrimônio vultoso, do qual fazem parte quatro veículos automotores (cf. documentos de fls. 37/41). Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.18.001749-4 - JULIO CESAR VIEIRA (ADV. RJ128205 AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O Autor é médico e teve um total de rendimentos tributáveis em 2007 de R\$ R\$ 62.425,38. Possui patrimônio vultoso, do qual fazem parte três imóveis e três automóveis semi-novos (cf. documento de fls. 44/48). Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.18.001755-0 - MARIANA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP077287 HELCIO MOTA FERREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Regularize a parte autora o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o Ministério dos Transportes não detém personalidade jurídica para figurar na relação processual. 3. Tendo em vista a idade da parte autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), providenciando, a Secretaria, as anotações de praxe. 4. Após a efetiva regularização da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Int.

2008.61.18.001765-2 - INOCENCIO ALVES DINIZ (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Intime-se.

2008.61.18.001768-8 - VAGNER PINHEIRO CARINI (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Regularize a parte autora as custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fls. 167. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001770-6 - GENY MEIRELES VIEIRA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. A autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, mas não instrui o seu pedido com prova do indeferimento administrativo. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.18.001775-5 - JOSE COUTINHO NETTO E OUTRO (ADV. SP087878 FRANCISCO VILLELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, regularize o autor as custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fls. 14.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000575-6)

A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.... Sendo assim, nos termos do art. 420, parágrafo único I, do CPC, e acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 286, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, e determino o registro dos autos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001134-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARMORARIA GUARA LTDA ME (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

DESPACHO. 1. Fls. 89/117: Manifeste-se à Exequente, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, por ora, aguarde-se a realização dos Leilões designados. 3. Int.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.18.000944-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURDES VITERBO ROSA (ADV. SP174688 RODRIGO GALHARDO DE MORAES)

SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 440/446) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados LOURDES VITERBO ROSA, CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA e BENEDITO CÉSAR DOMINGUES FILHO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001455-9 - TEREZA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP073018 CLEBER JOSE GUIMARAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.Regularize a parte autora as custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fls. 64.3. Int.

2008.61.18.001774-3 - DIEGO SOUZA DE DEUS (ADV. RJ023654 BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA(r) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Apresente o Impetrante cópia do ato de exclusão apontado como ilegal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001698-2 - MIKIO HASHIMOTO E OUTRO (ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 19 nada esclarece.Intime-se.

2008.61.18.001699-4 - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 19 nada esclarece.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.03.003748-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP039739 ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP039739 ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

DESPACHO1. Diante das procurações de fls. 595/596 e 621/622, fica revogada a nomeação da defensora dativa Dra. Maria Angela Rodrigues Nunes - OAB nº 211.835, bem como arbitro os seus honorários em 1/3 (um terço) da tabela mínima.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/05) nem pela defesa (fls. 613 e 621).4. Manifestem-se as partes na fase do art. 499 do CPP.5. Int.

2002.61.18.000016-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO (ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

2002.61.18.000331-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR DE JESUS MEIRELLES (ADV. SP026643 PEDRO EMILIO MAY) X JONAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110402 ALICE PALANDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a Defesa dos réus VALMIR DE JESUS MEIRELLES e JONAS RIBEIRO DA SILVA, sucessivamente no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

2003.61.18.001839-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT (ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E ADV. SP213668 FABIO DE WENICIO COURA MARTINS DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

2005.61.18.000496-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CELSO DE OLIVEIRA

PONTES (ADV. SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ CELSO DE OLIVEIRA PONTES, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).P. R. I.

2005.61.18.000617-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO PEREIRA LEITE (ADV. SP101898 FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN (ADV. SP230359 JOSE BENEDITO ANTUNES E ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA E ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)
1. Manifestem-se a Acusação e a defesa do co-réu Marcelo Pereira Leite, nos termos do artigo 402 do CPP.2. Após, apreciarei o requerido às fls.264/267.

2005.61.18.001313-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP225964 MARCEL VARAJÃO GAREY)
1. Fls. 169: Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero o despacho de fls. 164.2. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 165, para realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000695-8 - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP154535 WLADIMIR ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Determinei a devolução pelo experto, em atenção ao requerimento de fls.290/291. Destarte, faculto à CAIXA SEGUROS o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, providencie o autor o quanto requerido pelo perito, na manifestação de fl.292. Após, se em termos, intime-se o experto para conclusão dos trabalhos. Int.

2005.61.19.000041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008228-3) EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.311/312: defiro a dilação requerida, observado que outros pedido dessa natureza serão indeferidos. Aguarde-se por 10 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001581-7 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Isto posto, acolhendo a preliminar argüida pela União Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho respectiva, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.002823-0 - ALCI JUSTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

2007.61.19.005747-2 - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial (fls. 210/211), porquanto o Juízo não está vinculado ao laudo para formação de sua convicção, bem como porque a autora estava em gozo de benefício até 26/05/2007, ou seja, houve fixação de DII em data em que a autora atendia aos requisitos para a concessão do benefício também por parte da perícia administrativa da ré. Assim, desnecessário estender a discussão relativa à data de início da incapacidade (DII), eis que dos autos já existem os elementos necessários para elucidar a questão atinente à possibilidade ou não de manutenção do benefício. Essa a razão pela qual indefiro também o pedido para expedição de ofício reiterado à fl. 139v. Destarte, entendo preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vislumbro situação que demanda o litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47, CPC, com a beneficiária Morgana Nunes Ziller, pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito da co-herdeira, que teria o valor seu benefício reduzido. Com efeito, a filha do segurado deve necessariamente fazer parte do processo, porque é efetiva interessada na questão debatida nesses autos (que pode lhe acarretar prejuízos), e deve ser abrangida pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002) Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Morgana Nunes Ziller, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo. Defiro a produção das provas orais requeridas pelas partes (fls. 80 e 81v.). Para a produção da prova oral requerida pela autora, consistente na oitiva de testemunhas, fixo o prazo de 10 dias para que apresente o rol, na forma do art. 407, CPC. Após apresentada a resposta da co-ré Morgana ou decorrido o prazo para sua apresentação, não havendo outras deliberações a serem tomadas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2008.61.03.005483-7 - MARGARIDA LEMES DO PRADO SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu art. 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. No caso dos autos, a parte autora é residente em GUARAREMA, jurisdição de Mogi das Cruzes, onde foram instaladas duas Varas de Juizado pelo Provimento nº 252, de 12.01.2005, do CJF-3ª Região, com competência absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl.11). Assim, mesmo diante da possibilidade de extinção do feito pela coisa julgada, não é este o Juízo competente para tal apreciação. Em consequência, com fundamento no art. 113, parágrafo 2º, do

CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.003135-9 - MAZARINO SOARES DA SILVA (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizei a secção de documentos para formação do novo volume. Int.

2008.61.19.003685-0 - CARLOS GOMES EUGENIO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda a nova contagem de tempo de contribuição, com conversão, além do período já reconhecido na via administrativa, dos períodos de 30/06/1981 a 08/03/1982 e 01/06/1992 a 05/03/1997, ambos por enquadramento no código 1.1.5, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Após, se verificado pela ré o implemento dos requisitos exigidos em lei, deve conceder o benefício (nº 42/145.159.691-7), desde o requerimento administrativo (em 19/04/2007), entretanto, sem liberação, por ora, das verbas já vencidas (PAB). Deverá, ainda, providenciar, no prazo de 10 dias, a contar da ciência dessa decisão, juntada de cópia da contagem do tempo de contribuição apurado pela ré após a conversão de tempo especial aqui determinado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após à ré com a mesma finalidade. Int.

2008.61.19.005201-6 - FRANCISCO BRUNO FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso. Por ora, prossiga-se nos autos daquele processo. Int.

2008.61.19.005210-7 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício precedente (de auxílio-doença). Sustenta o autor que contribuía com valor superior a 3 salários mínimos, no entanto, o valor percebido a título de benefício não corresponde às contribuições efetivadas. Deduziu pedido para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, pois, segundo afirma, é nele que ocorreu a distorção que se projeta no benefício derivado. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 35) o autor esclareceu que o benefício do autor não possui memória de cálculo, por tratar-se de referência antiga e incluiu novas argumentações, asseverando que o art. 194, PU, inciso IV da CF/88 assegura a irredutibilidade do valor do benefício, e que faz jus à revisão pelo artigo 58 do ADCT (sem deduzir o respectivo pedido). Alegou, ainda, que o artigo 45 da Lei 8.213/91 lhe garante o direito a auxílio-suplementar de 25%, deduzindo o pedido respectivo. Até o momento foi deduzido adequadamente apenas a causa de pedir e pedido em relação ao pagamento de auxílio-suplementar de 25%. Quanto ao art. 194, parágrafo único, inciso IV da CF/88 e artigo 58, ADCT o autor NÃO deduziu pedido. Outrossim, o autor não esclareceu o erro no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício pelo qual faria jus à revisão. Conforme mencionado à fl. 35, os salários-de-contribuição calculados às fls. 18/19 (que o autor afirma que seriam os corretos) coincidem com aqueles informados à época pela empresa (fls. 12/13) que o próprio autor afirma que teriam sido utilizados pelo INSS. Se o INSS informou corretamente os salários de contribuição quando da concessão, o que estaria errado no cálculo da Renda Mensal Inicial? Porque o autor entende devida a revisão da renda mensal inicial? A mera argumentação de que atualmente o autor percebe um salário mínimo, mas que quando da concessão do benefício recebia três salários mínimos NÃO constitui fundamento para o pedido de revisão da renda mensal inicial (há nesse caso inadequação entre o pedido e a causa de pedir). Incumbe à parte autora apontar as irregularidades que teriam sido praticadas deduzindo pedido certo e definido respectivo. Não é admissível o pedido genérico de revisão. A parte autora precisa especificar em seu pedido pra que pretende a revisão, até para possibilitar a defesa da parte contrária e a correta apreciação quando da prolação da sentença. Desta forma, pela última vez, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para deduzir corretamente a causa de pedir e pedido da (s) revisão (ões) pretendida (s), sob pena de extinção da ação em relação a esses argumentos. Int.

2008.61.19.005277-6 - JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Devolvo à parte autora (fl.68) o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl.46/47, que mantenho, pelos seus fundamentos e, por tal, indefiro o pedido de fls.69/70. Publique-se o despacho de fl.67. Int. DESPACHO DE FL.67: Sobre a contestação do INSS manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, diga se têm outras

provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.19.006520-5 - MARIA LUCIA PAULO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: Tendo em vista o documento de fl. 60, defiro a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

2008.61.19.007135-7 - OLIMPIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007163-1 - SILVIO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007645-8 - GEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer provimento para pagamento de indenização por acidente de trabalho de forma vitalícia [...] (fl.05, item 5.2). Constata-se, destarte, que o pedido decorre de ACIDENTE DE TRABALHO, o que o faz este Juízo absolutamente incompetente para apreciação. A competência para o processo e julgamento no caso é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.19.007951-4 - JEAN DIAS BAQUE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008067-0 - LEANDRO FRANCO MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao autor para que, em 10 dias, emende a inicial, ajustando o pólo passivo aos termos da Lei 11.457/2007. Também para que instrua a inicial com cópia da declaração de rendimento fornecido pelo órgão pagador, refere ao período sub judice (ANO-CALENDÁRIO 2003), porquanto a alegada compensação indevida se deu pela diferença entre o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda e aquele retido informado pela fonte pagadora (fl.22).Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.008087-5 - ANGELA APARECIDA VOLPON (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008224-0 - SIMAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e esclarecer o pedido de fl. 05, pois, ao que consta dos autos, o autor não requereu nenhum benefício com nº 570.310.126-0. Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.19.008441-8 - BENILDES GALVAO MIRANDA (ADV. SP232675 NEUBER MIRANDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo sócio-econômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.007640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005201-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO BRUNO FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.005323-9 - VERA LUCIA IVANOUSHY DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.- Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. 3.- Após, voltem-me conclusos para decisão. Int.

2008.61.19.008189-2 - ANISIO GONCALVES PIRES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei n. 8036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, no caso de falecimento do trabalhador, por seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Destarte, informe os autores sobre eventual habilitação dos dependentes junto a Previdência Social, situação que enseja a liberação administrativa do saldo fundiário. Prazo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 6766

ACAO PENAL

2008.61.19.005944-8 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO E ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Tendo em vista o pedido de liberdade provisória formulado no bojo da petição encartada à fl. 67, mais precisamente constante no item b da aventada peça, tenha a asseverar, preliminarmente, quanto a presença dos apontamentos relativos a autoria e materialidade delitiva, tanto que assim militam nesta perspectiva os elementos colhidos nos autos, mormente os depoimentos prestados no âmbito policial e o laudo preliminar de fl. 10. A repulsa existente na espécie delitiva em apreço levou o legislador a prever tal espécie delitiva na Constituição Federal, conforme artigo 5, inciso XLIII da Constituição Federal como insuscetível de fiança, dentro do núcleo duro da Lei maior, devendo assim ser vislumbrada a impossibilidade de liberdade provisória em crimes relativos ao tráfico de drogas. Tal fator, aliado ao novo viés de mácula social ao crime em apreço, exteriorizado na concepção deste crime como equiparado a hediondo, levam as idéias prospectivas quanto o arranjo que seria causado no espectro social na hipótese de soltura do indiciado. De modo que a ordem pública recomenda a prisão do indiciado. A busca ao exterior com droga oculta denota a necessidade de segregação de natureza cautelar em relação ao indiciado, de modo a permitir a instrução criminal, pois sequer elementos mínimos existem na perspectiva de que o indiciado está afeto à contenda criminal em apreço. Ademais, eventual aplicação da lei penal requer a prisão provisória do indiciado, ao menos por ora. Assim sendo, presentes todos os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, somado ao fato da regularidade da prisão em flagrante, além de outros elementos existentes no feito. A redação do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, relativa a questão da liberdade provisória é a seguinte: Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Portanto, com a ocorrência dos requisitos previstos para balizar uma prisão preventiva, não cabe a liberdade provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado nesta vertente. Indeferir, por prematuro, neste momento processual, com iminente fim da instrução criminal o pedido de incineração da droga. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5847

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR E

ADV. SP160677 MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. AC002764 AIRTON MARTINS DA COSTA)
Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2008.61.19.006398-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X THAIZE TAVARES (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Encaminhe-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o aparelho IPOD shuffle 1GB, modelo A1204, para o seu acautelamento. Intime-se a defesa para manifestação conforme decisão de fl. 62. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios.

2008.61.19.007648-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JEICK NAHMIA (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS)

Em face do informado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. José Edilson de Souza Freitas, acerca da interposição do mandado de segurança, processo nº 2008.61.00.024197-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, impetrado por Muito Brother Com/ de Brinquedos e Utilidades Domésticas Ltda. para o fim de liberar as mercadorias importadas, bem como o fato de mencionados bens terem sido objeto da operação Anúbis, expeça-se ofício àquele Juízo para o fim de informá-lo sobre a existência de processo crime em trâmite perante este Juízo, relativamente aos bens que são objeto do mandado de segurança supramencionado. Cumpra-se, encaminhando-se o ofício através de correio eletrônico.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008426-2) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP018521 PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

I - Traslade cópia de f. 19, 51/54, 59, 67, 81/84 e 87 para os autos n.º: 2000.61.19.008426-2;II - Requeira a EMBARGADA o que de direito no prazo de 6 (seis) meses(CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se.III - Intime-se a EMBARGANTE.

2000.61.19.008931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008930-2) BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA (ADV. SP157004 VANESSA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(FL.199) 1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.....(FL.198) Fls. 197: Tendo em vista a apresentação do laudo pericial,defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados atítulo de honorários advocatícios do perito nomeado nos autos. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para se manifestarem a-cerca do laudo pericial apresentado a fls. 176/195, no prazo de 15(quinze) dias, consecutivamente, iniciando pelo INSS. Com a vinda das manifestações, venham conclusos. Int.

2000.61.19.010833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010831-0) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 202/213 e 216 para os autos n.º: 2000.61.19.010831-0;II - Desapense;III - Intime a EMBARGANTE;IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquive-se.

2000.61.19.011720-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011719-0) PROJECTA

GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 159/169 e 172 para os autos n.º: 2000.61.19.011719-0;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2000.61.19.017313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017311-8) INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 68/72, 83/85, 108/110 e 116 para os autos n.º: 2000.61.19.017311-8;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2000.61.19.025198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000878-8) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA E ADV. SP138767 MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 217/226, 277/280 e 286 para os autos n.º: 2000.61.19.000878-8;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se, POR SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão nos autos dos agravos de instrumento n.º: 2008.03.00.017812-0 e 2008.03.00.017810-7.

2003.61.19.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003457-7) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face o substabelecimento de poderes às fls. 131 (sem reservas) resta prejudicado a manifestação de fls. 173/189 (apelação). Deverá o patrono da executada apresentar novo instrumento de mandato, para regularizar a sua representação processual, sob pena de não ser apreciado o seu pedido. Prazo: 05(cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, venham os autos conclusos.3. Publique-se a r. sentença de fls. 146/159 ao causídico da petição mencionada.4. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, revogo o r. despacho de fls. 169.5. Intimem-se.

2003.61.19.004367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025697-8) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E ADV. SP143818 ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 222/225, 236/238, 249/254, 280/281 e 287 para os autos n.º: 2000.61.19.025697-8;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Aguarde em Secretaria a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n.º: 200803000167572 (f. 287).

2003.61.19.004460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025992-0) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Preliminarmente, desapensem-se estes autos, certificando. 2. Fls. 402/404: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Int.

2005.61.19.005806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012663-3) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem às inscrições em dívida ativa N.º 80 6 97 070391-00 Com o retorno dos autos, IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.

2006.61.19.004237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021304-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, abra-se vista à ora embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 126.3. Intimem-se.

2006.61.19.005473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002766-5) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Em sua manifestação de fls. 251/260, a exequente postula pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para possibilitar a análise dos documentos apresentados pela executada, acerca do pagamento ou não do débito exequendo. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.19.005473-9 em apenso, observa-se que a União Federal já havia solicitado a suspensão daquele feito para que a autoridade administrativa pudesse concluir a análise de sobredits documentos, não existindo nos autos, qualquer informação acerca do desfecho do processo administrativo especificado a fl. 144, processo administrativo este pendente de decisão desde 19 de fevereiro de 2005. A lei n.º 9.784/99, que regula o processo no âmbito da Administração Federal Direta ou Indireta, ambicionando o melhor cumprimento dos fins da Administração, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a solução das controvérsias submetidas à Autoridade Administrativa. 0,10 A aplicação de referida lei é amplamente admitida na seara do processo administrativo-fiscal, ainda que empregada subsidiariamente àqueles processos regidos por lei própria, como o REFIS. O artigo 2º da norma em comento, prescreve obediência aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, dentre outros. No caso dos autos, vale ressaltar, há muito foi extrapolado o prazo de trinta dias. Do exame do documento trazido pela embargada à fl. 144, dos autos dos embargos à execução fiscal 2006.61.19.005473-9 constata-se que o protocolo deu-se em 19 de fevereiro de 2005 e a última movimentação dos autos administrativos data de 21 de junho de 2006, o que se constitui afronta aos princípios de direito, à legislação e ao bom senso, revelando incúria no serviço público. Até o momento, a União Federal não demonstrou quais diligências foram empreendidas, nem justificou a necessidade da dilação de prazo para sua conclusão, limitando-se a requerer singelamente a suspensão dos embargos à execução e, por conseqüência, obstando o prosseguimento da ação executiva. Em face do exposto, determino nova vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a conclusão do processo administrativo. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, oportunamente.

2007.61.19.006305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006650-2) JOAQUIM DE DEUS ALVES (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o retorno dos autos, publique-se.

2008.61.19.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002058-0) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA (ADV. SP169966 FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a embargante no prazo de 10 (dez) dias a sua representação processual trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da ação: cópias autenticadas da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, bem como cópias do contrato social e alterações posteriores. Tendo em vista a certidão de fls. 88 do Sr. Oficial de Justiça, proceda a executada a complementação da garantia do Juízo, apresentando bens suficientes à cobertura do débito tributário inscrito, sob pena de extinção dos presentes embargos à Execução.

2008.61.19.004254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001352-8) RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA E OUTRO (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato relativo à pessoa jurídica, cópias do respectivo contrato social e das alterações havidas, bem como cópias dos documentos pessoais da segunda embargante (RG e CPF) e, ainda, apresentem os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

2008.61.19.005536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005535-2) CONDEAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SADY SANTOS DALMAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro (fls. 21/22), venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004424-8) ANTONIO GOMES PATO E OUTRO (ADV. SP031660 JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

I- DISTRIBUA-SE, POR DEPENDÊNCIA, AOS AUTOS N.º 20026119004424-8. II- COM FULCRO NO ART. 16 DA LEI 11457/07, AO SEDI PARA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, DEVENDO-SE CONSTAR A UNIÃO FEDERAL. III-TRASLADAR-SE CÓPIAS...I IV- REQUEIRA A EMBARGANTE O QUE DE DIREITO EM 10 DIAS. V - NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE; VI- INTIME A EMBARGADA.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000202-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ROBERTO GRANER (ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.001352-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X BEATRIZ TINAJERO GARCIA X MERCEDES TINAJERO GARCIA

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se estes autos, bem como aqueles apensados ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

2000.61.19.021304-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(FL.188) 1. A petição de fls. 176/186 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2006.61.19.004237-3 (fls. 126). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se... (FL.175) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

2002.61.19.001515-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.001536-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.002887-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.002906-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.003007-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.003008-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.000990-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006563-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP216365 FERNANDO BENJAMIN BUENO) X EIZI YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

1. A petição de fls. 184 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2007.61.19.005711-3 (fls. 50). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.005118-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. Trasladem-se cópias de fls. 141/142 para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.2. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após o cumprimento venham os autos novamente conclusos. 4. Intime-se.

2004.61.19.007735-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) Compulsando os autos, verifica-se que a executada, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial de fls. 381. Desse modo, pela última vez, sob pena de desconsideração da petição de fls. 286/287, intime-se o patrono da executada, HALLEY HENARES NETO, OAB/SP 125.645 a comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ao balcão de Secretaria para assinatura na petição de fls. 286/287. Após, cumpra-se a determinação de fls. 381, encaminhando-se os autos à exequente para manifestação acerca dos depósitos judiciais apresentados as fls. 172/173, da petição de indicação de bens à penhora de fls. 334/336, das alegações constantes de fls. 382/479, apresentando, ainda, extrato contendo o valor atualizado do débito exequendo. Com a manifestação da União Federal, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 305/330 e petições de fls. 334/367 e 382/479.

2005.61.19.001376-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

Fls. 65/67: Indefero o pedido de fls., já que a inicial sequer foi recebida. Desse modo, defiro a petição inicial. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-rsponsáveis tributários.

2005.61.19.002058-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR RUBENS ALBIERO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA (ADV. SP170435 CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias em relação a certidão de fls.88.

2005.61.19.002766-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR RICARDO CESAR SAMPAIO) X AVS BRASIL GETOFLEX LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD)

Em sua manifestação de fls. 251/260, a exequente postula pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para possibilitar a análise dos documentos apresentados pela executada, acerca do pagamento ou não do débito exequendo. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.19.005473-9 em apenso, observa-se que a União Federal já havia solicitado a suspensão daquele feito para que a autoridade administrativa pudesse concluir a análise de sobreditos documentos, não existindo nos autos, qualquer informação acerca do desfecho do processo administrativo especificado a fl. 144, processo administrativo este pendente de decisão desde 19 de fevereiro de 2005. A lei n.º 9.784/99, que regula o processo no âmbito da Administração Federal Direta ou Indireta, ambicionando o melhor cumprimento dos fins da Administração, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a solução das controvérsias submetidas à Autoridade Administrativa. A aplicação de referida lei é amplamente admitida na seara do processo administrativo-fiscal, ainda que empregada subsidiariamente àqueles processos regidos por lei própria, como o REFIS. O artigo 2º da norma em comento, prescreve obediência aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, dentre outros. No caso dos autos, vale ressaltar, há muito foi extrapolado o prazo de trinta dias. Do exame do documento trazido pela embargada à fl. 144, dos autos dos embargos à execução fiscal 2006.61.19.005473-9 constata-se que o protocolo deu-se em 19 de fevereiro de 2005 e a última movimentação dos autos administrativos data de 21 de junho de 2006, o que se constitui afronta aos princípios de direito, à legislação e ao bom senso, revelando incúria no serviço público. Até o momento, a União Federal não demonstrou quais diligências foram empreendidas, nem justificou a necessidade da dilação de prazo para sua conclusão, limitando-se a requerer singelamente a suspensão dos embargos à execução e, por consequência, obstando o prosseguimento da ação executiva. Em face do exposto, determino nova vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a conclusão do processo administrativo. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. Intime-se, oportunamente.

2005.61.19.008562-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X Nanci Ferrer Martins

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Considerando o novo rito introduzido pela Lei 11.343/06, bem como a validade dos atos já praticados (art. 2º do CPP), designo o dia 30/10/2008, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será reinterrogado, presencialmente. Nessa ocasião, fica facultada às partes a apresentação de memoriais. Providencie a

secretaria as expedições e intimações necessárias para realização de audiência ora designada. Abra-se vista ao MPF da documentação juntada às fls.727/731.

2007.61.19.004961-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP264226 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a Dra Gabriela Sayuri Kawagoe, OAB/SP 259.996, para que regularize sua assinatura nas razões de apelação juntada às fls.445/463. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL

2003.61.19.002415-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP064990 EDSON COVO)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência da testemunha de acusação, Sr. Gilson Lopes de Aguiar, para o dia 10/11/2008, às 15h30min, no Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

97.0102543-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

2008.61.19.001892-6 - JUSTICA PUBLICA X MILUTIN COLAKOVIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X IVAN ZIVKOVIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus MILUTIN COLAKOVIC, sérvio, natural de Niksic/Montenegro, nascido em 09 de setembro de 1970, filho de Jovan Perisic e Marica Perisic, e IVAN ZIVKOVIC, esloveno, natural de Nis/Sérvia, nascido em 26 de novembro de 1977, filho de Milan Zivkovic e Vesna Zivkovic, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, em relação a ambos os réus, pois Milutin é réu primário, não registra antecedentes e não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo; e no tocante ao réu Ivan, o fato de possuir histórico de envolvimento com maconha não pode ser operado em seu desfavor, tendo em vista que o documento de fl. 68/69 não pode ser levado à conta de maus antecedentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase em relação a ambos os réus. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão para os acusados.Na terceira fase da aplicação de pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre as penas cominadas, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em 2 (dois) anos de reclusão.A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária aos acusados em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas dos réus.SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos para cada réu, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta

praticada pelos réus, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Prestação de serviços à comunidade, a qual, dada a ausência de vínculo dos réus com o país consistirá na entrega de 10 cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 reais, a entidades beneficentes a serem indicadas pelo Juízo da execução.No tocante ao direito de apelar em liberdade, em se tratando de estrangeiros sem qualquer vínculo com o país, e visando à garantia da aplicação da lei penal, bem como, considerando o fato de terem sido condenados à prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, concedo o apelo em liberdade, mediante o pagamento de fiança, que fixo, nesta data, no valor equivalente à soma da pena pecuniária imposta e do valor das cestas básicas a serem entregues pelos réus à entidade assistencial e das custas processuais incidentes, após o quê deverá ser expedido em seu favor o alvará de soltura.Condenno-os, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD.Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão dos réus, após o cumprimento da pena imposta.Oficie-se, outrossim, à Escola de Magistratura solicitando tradução desta sentença para o idioma inglês.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

2002.61.19.003649-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO (ADV. SP194299 ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP089678 AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Tendo em vista o Ofício de fl. 325, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Luiz Antonio Costa, para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com prazo de 60 (sessenta) dias.Reitere-se o ofício de fl. 316.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos em nome do réu William Aparecido Barbosa.Sendo assim, intime-se a DPU acerca da presente nomeação, bem como quanto ao ato deprecado supra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005824-1) MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS SC LTDA ME E OUTRO (ADV. SP172081 ANA RENATA LAMEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.17.002291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000265-2) OTAVIO BOCONCELO E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001153-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. (ADV. SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.17.001795-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MOSCHETTA (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, extinguir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 53, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, expeça-se a certidão de honorários e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, ao SEDI, para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo ativo, em substituição ao INSS. P.R.I.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000296-2 - ANDRE APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a informação de fl. 65 da Srª. Assistente Social, depreque-se a realização de estudo sócio-econômico na residência da curadora do autor, na cidade de Bauru. Além dos quesitos de fls. 50/51, deverá a assistente social a ser nomeada pelo juízo deprecado verificar, diretamente com a curadora do autor ou com terceiros: 7) quando o autor foi internado Hospital Thereza Perlatti em Jaú; 8) quem ajuda na manutenção do autor no hospital e demais despesas, indicando os valores dispendidos; 9) se o autor possui parentes e se estes ajudam nas despesas de sua manutenção. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.000792-3 - MARIA TERESINHA TONSICK PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo constante à fl.62, defiro o comparecimento da testemunha Erminio Burato ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000797-2 - MARIA IVANETE DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo constante à fl.67, defiro o comparecimento da testemunha Aparecida Dias da Silva ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000798-4 - ANA APARECIDA CASTEQUINE DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o A.R negativo constante à fl.57, defiro o comparecimento da autora Ana Aparecida Castequine da Silva ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000800-9 - NEUSA BULGARELI FAGUNDES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.001012-0 - EVA VALQUIRIA EVANGELISTA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), (e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001535-0 - ANTONIO DONIZETE GRANAI (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Advirto que é dever de seu procurador manter o endereço atualizado nos autos, de forma que seja possível formalizar as intimações processuais necessárias. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que decline o endereço completo e

atualizado da parte autora, sob pena de renúncia prova. Publique-se com urgência. Após, venham os autos conclusos. Int

2008.61.17.001872-6 - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício a decisão de fls. 47: onde se lê: 27/01/2008, leia-se 27/01/2009. No mais, dê ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl. 51. Int.

2008.61.17.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP

Ante o depósito judicial realizado à f. 46, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no art. 151, II, do CTN, que aplico por analogia, uma vez que não se trata de crédito tributário. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

2008.61.17.002165-8 - AURITA APARECIDA MATIAS GONCALVES (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002222-5 - ALCEU BERGAMASCHI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 82), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.002268-7 - IDNEU PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP228630 JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Até esta data, a parte autora não providenciou o depósito das parcelas que entende devidas, à disposição deste juízo. Assim, ante a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 44/163. Int.

2008.61.17.002657-7 - MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê cumprimento a parte final da decisão de fl. 27. Int.

2008.61.17.002794-6 - GERALDO JOSE SOMADOSSI (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl. 195. Int.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, devendo a CEF informar, precisamente, a qual período de inadimplência se refere a restrição noticiada à f. 18. Cite-se. Int.

2008.61.17.002887-2 - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, constata-se que o período controvertido refere-se ao tempo em que o autor trabalhou para seu próprio pai, sem notícia de contribuições para o RGPS. Além disso, a CTPS expedida em 31/01/1974 noticia o citado registro de emprego a partir de 01/10/1972 (f. 58/59), datas incompatíveis entre si. Com isso, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.002888-4 - WALDIR MACHADO DA CRUZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o autor, precisamente, sobre as telas INFEN e CNIS anexas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002893-8 - TALITA DA SILVA LEOCADIO (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, constata-se no presente feito o interesse jurídico de terceiro, qual seja, a atual esposa do segurado preso.Assim, deverá a parte autora providenciar o aditamento à inicial, para constar tal pessoa na relação jurídica processual.De outra parte, uma vez que consta nos autos a narração de fatos relativos à intimidade de criança, vítima de crime contra os costumes, o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.Sobre o pedido de tutela antecipada, será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões).Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Com o aditamento da inicial, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002924-4 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, constata-se que a autora esteve recentemente em tratamento quimioterápico, o que, por si só, demonstra, em tese, a incapacidade para trabalhos pesados.Assim, uma vez que a autora trabalhava como empregada doméstica, e, anteriormente, como rurícola, necessário o restabelecimento do benefício nesta fase processual.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIP na data desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a perícia realizada no JEF de Botucatu atestou pela incapacidade temporária do autor em 25/04/2007, ou seja, há mais de um ano, não podendo servir como prova da incapacidade no momento atual.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.17.002824-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 29/01/2009, às 16:00 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Oficie-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3741

EXECUCAO FISCAL

98.1005902-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2004.61.11.002588-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 185/186: aguarde-se manifestação da exequente nos autos da execução fiscal nº 2006.61.11.002441-5. Intime-se.

2005.61.11.000570-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - contra VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER, para cobrança das anuidades de 1999 a 2003.A executada foi citada no dia 04/06/2008 (fls. 24) e apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. O CRESS apresentou impugnação, sustentando que o artigo 79, 1º a 3º, da Resolução nº 378/98, estabeleceu que a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte. É o relatório. D E C I D O . Conforme decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 21.797/RJ, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza tributária e, assim, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional quanto à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). Pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária. A prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei nº 6.830, art. 8º, 2º). E conforme bem ressaltou a exequente, para se verificar a ocorrência da prescrição de cinco anos, o prazo deve ser contado a partir primeiro exercício seguinte àquele em que a anuidade se refere. Assim sendo, verifico a ocorrência

da prescrição das anuidades de 1999, 2000, 2001 e 2002, já que entre a constituição do crédito tributário nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 e a citação válida da executiva - 04/06/2008 - decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento da execução fiscal apenas em relação à anuidade de 2003, no valor de R\$ 220,14 (duzentos e vinte reais e quatorze centavos), devendo a executada ser intimada pessoalmente para pagar a dívida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004002-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI E OUTROS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Fls. 265/275 : Indefiro, uma vez que o pedido de substituição do bem penhorado requerida pelo executado, será deferida, a qualquer tempo, somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se com o leilão designado para 04/11/2008 (primeira hasta) e 14/11/2008 (segunda hasta). Intime(m)-se.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Em face a certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.11.002962-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HARUHICO TAKAGI
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se a defesa da expedição de carta precatória, aos 13/10/2008, às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Florianópolis/SC para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, de acordo com a Súmula nº 273, do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4039

MONITORIA

2002.61.09.000694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEL ALVES DA SILVA

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2. Observo que o patrono de fls. 152 não possui procuração nos autos.3. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO E ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS

(ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARTA MARTINS (ADV. SP208121 LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anteriormente proferido. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida em sede de embargos, bem como o montante cobrado através da presente ação monitória, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.000394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP038040 OSMIR VALLE)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anteriormente proferido. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida em sede de embargos, bem como o montante cobrado através da presente ação monitória, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.006183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIAO INSAURRALDE

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho proferido (fl. 50) eis que ainda não houve o devido cumprimento do despacho anteriormente proferido (fl. 28). Ante o tempo transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente cálculo atualizado do débito em questão. Se regularmente cumprido, intime-se a parte ré pessoalmente considerando os endereços mencionados (fl. 36) para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.09.006192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.004567-9 - J.C. MONTEIRO (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005623-9 - PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005625-2 - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.006014-0 - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 4040

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.09.007168-9 - JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP066502 SIDNEY INFORCATO E ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 93/95), no prazo de dez

dias. Int.

Expediente Nº 4041

MONITORIA

2004.61.09.007196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO ALVES

Ante o noticiado (fls. 154/155), depreende-se o provável extravio da precatória expedida. Assim, para não haver mais delongas, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008411-1 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.008958-3 - ANTONIO APARECIDO CALEGARO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. Marcos Klar Dias da Costa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa

incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou re-aptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica de-signada a data de 02 de Julho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2008.61.09.009004-4 - ROSELY APARECIDA BOSQUE MODENEZ (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 16-18), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou re-aptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica de-signada a data de 02 de Julho de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2008.61.09.009044-5 - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou re-aptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica de-signada a data de 15 de Julho de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2008.61.09.009536-4 - PAULO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Int.

2008.61.09.009551-0 - NIVALDA BARBOSA BUENO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) di-as. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de Julho de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.009605-8 - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) di-as após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de julho de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.009613-7 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 24), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) di-as. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das

partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica de-signada a data de 23 de Julho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

ACAO PENAL

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HANI TALEB (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Cota de fl. 473: Pelo teor das perguntas a serem formuladas às testemunhas, apresentadas pela defesa do réu às fls. 470/471, assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante ao caráter protelatório das inquirições pretendidas, demonstrando o nítido interesse de procrastinar o andamento processual, o que não está contemplado pelo princípio da ampla defesa. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 348, que determinou a expedição de cartas rogatórias e indefiro a oitiva das testemunhas Laert Castro Martinelli e Mario Corvalan Gonzalez, arroladas pela defesa. Oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando a devolução das rogatórias expedidas às fls. 441/442 e 443/444. Int.

2000.61.12.002915-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATI (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATI (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, determino o aditamento da carta precatória nº 319/2008, expedida à fl. 832, para citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça indagar se os acusados têm condições financeiras para comparecerem neste Juízo, a fim de serem interrogados, ou se preferem que o ato seja realizado no local de suas residências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 455: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que efetue o recolhimento da taxa referente à distribuição da carta precatória naquele Juízo.

2004.61.12.000349-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARI VARGAS LEAL (ADV. MS008238 CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

Cota de fl. 1071: Tendo em vista que não consta o endereço da testemunha, oficie-se à empresa Brasil Telecom, solicitando o endereço de instalação do número de telefone informado à fl. 1066. Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado, sob pena de ser decretada a revelia do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.003338-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA

(ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Cota de fl. 297: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Francisco Roberto Stainer, arrolada pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 468/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.004642-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 289/294: Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa do réu, adotando o parecer do i. Procurador da República como razão de decidir. Além disso, as indagações apresentadas ou já estão respondidas nos autos ou representam juízo de valor que não pode ser feito pelos peritos. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Instuto Nacional do Seguro Social-INSS, haja vista que as indagações em nada contribuirão para o deslinde deste feito. Os demais questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o mérito da causa e serão analisados por ocasião da sentença. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2003. Int.

2006.61.12.006941-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 240/242: Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que o crédito tributário constituído detém presunção de legitimidade. Ademais, saliento que a demonstração da existência de crise financeira na empresa pode ser comprovada documentalmente pelo próprio acusado. Nada, pois, justifica o pedido de perícia nestes autos, cabendo a parte comprovar os fatos alegados, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Concedo ao acusado, no entanto, nova oportunidade para dizer se pretende a juntada de prova documental, nestes autos, sobre o crédito tributário objeto da presente demanda, no prazo de 1 (um) dia. Intime-se.

2006.61.12.008431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002213-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO PEREIRA (ADV. SP047400 DURVAL LORENTE)

Fl. 894: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 882/889, expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, recolhidas as custas, ou inscrito o débito em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.003747-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

ATA DE AUDIÊNCIA - TÓPICO FINAL: Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Ante a ausência injustificada do réu, devidamente intimado para esta audiência, conforme fl. 352, decreto-lhe a revelia. 2. Não obstante o art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, determine a realização de audiência una, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em Comarcas distantes, determino a expedição de carta precatória para oitiva delas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 428, 429 E 430/2008 ÀS COMARCAS DE DRACENA/SP, JUNQUEIRÓPOLIS/SP E MARAIAL/PE, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2008.61.12.000068-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAICON MARQUES (ADV. PR022675 GIOVANI PIRES DE MACEDO) X JERONIMO DO CARMO PEREIRA (ADV. PR022675 GIOVANI PIRES DE MACEDO E ADV. PR022675 GIOVANI PIRES DE MACEDO)

Cota de fl. 304: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2008.61.12.003026-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Intime-se a defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1206022-1 - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada dos substabelecimentos de fls. 138/139, tendo em vista que a substabelecente não tem poderes para tal ato. Intime-se.

96.1200945-7 - ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Revogo o despacho de folhas 365. Dê-se vista a parte autora dos extratos de pagamento das requisições. Int.

96.1204705-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente Indústria e Comércio de Móveis Conforto LTDA e como executada a UNIÃO FEDERAL. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

96.1205109-7 - APARECIDA CARLOS MENINI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou a informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

97.1200253-5 - ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200324-8 - ISAIAS GOMES COLARES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

97.1202745-7 - CAMPOS E PELAGIO LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executado o autor. Promova o Executado ao pagamento da quantia de 842,48 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até maio de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.1202930-1 - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE como sucessora do autor Antônio Florêncio de Athayde Sobrinho. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma no pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho de fls. 159, observando-se a renúncia manifestada às fls. 164. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

97.1203941-2 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1204411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203404-6) MIYANO ISHIBE CATUTANI E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a inércia do réu, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

97.1205649-0 - NATAL ANZAI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento dos Precatórios transmitidos. Intimem-se

98.1203571-0 - ZENILDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se Zenildo de Araujo e Clotilde Rosa de Jesus Araujo para que informem, no prazo de dez dias, se têm interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a desistência. Int.

98.1203598-2 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento dos Precatórios transmitidos. Intimem-se

98.1206650-0 - ARMANDO DALAQUA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, PROCEDA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do julgado, comprovando nos autos. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação do réu bem como o nº do CPF da advogada Lúcia da Costa Morais Pires Maciel, OAB/SP nº 136.623, para sua inclusão no pólo credor da ação. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exequente a advogada Lúcia da Costa Morais Oires Maciel, OAB/SP nº 136.623 e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 123/456), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

1999.61.12.001195-2 - GILDO BETOLI E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2000.61.12.002737-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se os autores RICARDO MENDES PESTANA e ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA, JOÃO BATISTA DA SILVA, EDNA MARIA FELITTO DA SILVA, ANÉZIO SOUZA ESQUINELATO, EDNÉIA KLEM ESQUINELATO, GENIVALDO SOARES NETO, ANGÉLICA NAZARÉ MEDEIROS SOARES, RITA GONCALVES DE ARAUJO e MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA, por mandado, para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.P. I.

2000.61.12.002752-6 - HELIO JOSE FARIAS E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelos prazos sucessivos de cinco dias, da desistência manifestada à fl. 1010, iniciando-se pela COHAB-CRHS. Sem prejuízo, intimem-se Maria Josefina Guilherme Jaques para que informe, no prazo de dez dias,

sua adesão ao acordo firmado por Valter Jaques (fls. 835/838) e Maria de Fátima do Nascimento Rocha para que se manifeste acerca da continuidade da presente ação. No silêncio, presumir-se-á a desistência. Int.

2000.61.12.007321-4 - ANTONIO APARECIDO FERRI ROSALIS E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.008375-0 - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI E ADV. SP142126 LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às rés, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela COHAB-CRHS, das desistências manifestadas às fls. 912 e 914. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 911. Int.

2001.61.12.000127-0 - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou a informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.12.000669-2 - CIDELSINO MARIANO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2001.61.12.000772-6 - VERA EUNICE SANCHES ROBLES (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2001.61.12.003724-0 - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA (PROCURAD JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VALDIR BENEDITO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

No prazo de cinco dias, informem os réus se possuem crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2001.61.12.005945-3 - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou a informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.12.007899-3 - ALTAMIRO MOREIRA BONFIM (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 145/147) e do comunicado de averbação de tempo de serviço (fl. 144) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.008774-0 - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o clínico FERNANDO CESAR

CARDOSO MAIA CRM (96.871), ficando designado dia 26/11/2008, às 08h00, na Rua RIBEIRO DE BARROS nº 1786, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico FERNANDO CESAR CARDOSO MAIA CRM (96.871), na Rua RIBEIRO DE BARROS nº 1786, CENTRO, tel: 3916-5984, nesta cidade. Arbitro os honorários do psiquiatra, pelo trabalho realizado, em R\$ 234,80. Solicite -se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2003.61.12.008049-9 - ERNESTO LIBERINO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.009681-1 - ANTONIO CASAROTTI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 173/174: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

2003.61.12.009765-7 - GERALDA ANTUNES DUARTE (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a habilitação de JOÃO DUARTE como sucessor da autora Geralda Antunes Duarte. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do despacho de fls. 173. Intimem-se.

2003.61.12.010765-1 - OCTAVIO DELFINO PEREIRA (ADV. PR028165 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora fornecer os cálculos da verba honorária contratual. Intime-se.

2004.61.12.007694-4 - APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 119/121, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 134. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.001315-0 - TEREZA BATISTA TATEISI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI E ADV. SP214488 CRISTIANA CASADEI VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a informação supra, apresente a parte autora conta discriminando: 1- valor líquido devido ao autor; 2- valor destacado (honorários contratuais), e 3- valor dos honorários sucumbenciais. Int.

2005.61.12.005865-0 - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

2005.61.12.006117-9 - ALCEU DOMINATO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2005.61.12.008669-3 - SONIA MARIA LOPES THOMAZINI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intime-se.

2005.61.12.008679-6 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 97, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 89), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2005.61.12.009157-3 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, a psiquiatra MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE CRM (120.448), ficando designado dia 19/11/2008, às 15h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIS nº 2678, 1º andar, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da perita médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE CRM (120.448), na AVENIDA WASHINGTON LUIS nº 2678, 1º andar, tel: 3903-0623, nesta cidade.Intimem-se.

2005.61.12.009195-0 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face das considerações expendidas pelo especialista em ortopedia e traumatologia nomeado pelo Juízo, de que não foi possível aferir, plenamente, a incapacidade do autor, observando, inclusive, que Para melhores e maiores esclarecimentos quanto ao grau de sua incapacidade (total ou parcial) e se essa incapacidade lhe permite reabilitação ou readaptação funcional sugiro e creio seja necessário a realização de um exame médico pericial por um colega médico especialista na área da neurologia (fl. 77) e, muito embora as partes não tenham se manifestado quanto à este particular, entendo imprescindível para a adequada apreciação do caso e correta aferição da incapacidade do demandante, acolher a sugestão do especialista e, determinar a realização de nova prova pericial.Para este encargo, nomeio médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227).Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (NEUROCLÍNICA), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º).Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.P. I.

2005.61.12.009320-0 - OTAVIO ALCIDES DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 169, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 165), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/166. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2005.61.12.009338-7 - MARIA JOSEFA BARBOZA DE LIMA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor. Transmitidas as requisições, dê-se vista as partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

2005.61.12.010047-1 - MARINALVA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP230349 GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, retroativa à data da citação, ante a não comprovação do requerimento administrativo, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: n/c2. Nome do Segurado: MARINALVA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES3. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 25/11/2005 - fl. 266. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 13/10/2008P. R. I.

2005.61.12.010589-4 - OROZINDA DE SOUZA RAMIRO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação (fls. 128/130) e dos cálculos do INSS (fls. 131/135) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.000132-1 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito judicial pelos trabalhos realizados, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Designe audiência para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Apresente a autora, no prazo de cinco dias, o croqui do endereço da testemunha NEUZA CORREIA DE LIMA, a fim de viabilizar a sua intimação, ou tome as providências para o seu comparecimento à audiência designada. Neste mesmo prazo, dê-se ciência do extrato CNIS (fls. 89/93) à autora. Intimem-se.

2006.61.12.000137-0 - JOSE NONATO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.000545-4 - MARLENE LIMA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Prejudicada a renúncia reapresentada a fls. 268/269. Cumpra-se o réu a determinação de fl. 262, apresentando os cálculos de liquidação no prazo ali assinalado. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora do ofício de fls. 265/266, que comunica a implantação do benefício. Intimem-se.

2006.61.12.001062-0 - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença n. 505.083.628-6, a partir de 05/01/2006, data da cessação indevida, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 505.083.628-6 - fl. 132. Nome do Segurado: LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez. 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 05/01/2006. RMI: A CALCULAR PELO INSS. 7. Data do início do pagamento: 08/10/2008. P. R. I.

2006.61.12.001130-2 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.001264-1 - ALTA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do ofício de fls. 122 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 124, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 115), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.001679-8 - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 101, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 98), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.002517-9 - JACINTA DE FREITAS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 101, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 98), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.002526-0 - DIRCEU SANTOS RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 114 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 110, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 104), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.003659-1 - ADELAIDE FERRUCI (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 232/237: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.005218-3 - DELCIO DE MATOS SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do ofício de fls. 134 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 137, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 127), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.005568-8 - MATILDE GARCIA CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/01/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.005668-1 - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.006921-3 - APARECIDO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 22/01/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.007327-7 - ANTONIA GOMES DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 144/151) e do comunicado de implantação de benefício (fls. 142/143) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.007686-2 - SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 22/01/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.009052-4 - VALDECI PERDOMO LEITE (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.009566-2 - JOSE APARECIDO ANANIAS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de neurologia, Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, no dia 21/11/2008, às 15:00 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Determino a realização de estudo socioeconômico e nomeio para esse encargo a Assistente Social PATRICIA NAVARRO FERNANDES (CRESS nº 26.035). Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, contados da intimação para realizar a perícia. Apresento em apartado, nas duas laudas seguintes, os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneo ao acima estabelecido quanto à perícia médica. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se a competente carta de intimação com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Ambos os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2006.61.12.009864-0 - FRANCISCO DURVAL DE MORAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 26/01/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) o autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora,

querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.009912-6 - SOLEDADE MARIA FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.010470-5 - EDENICE BEZERRA DE BRITO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 26/01/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.010828-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do extrato de CNIS à parte autora, por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011944-7 - ALZIRA MARTINS FERREIRA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do extrato de CNIS à parte autora, por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011982-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a perícia neurológica e nomeio para o encargo o neurologista, Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, no dia 27/11/2008, às 15:30 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e nomeio para esse encargo a Assistente Social INÊS ROSELI BARBOSA DE LIMA (CPF nº 137.117.678-77). Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, contados da intimação para realizar a perícia. Apresento em apartado, nas duas laudas seguintes, os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneo ao acima estabelecido quanto à perícia médica. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Instrua-se a competente carta de intimação com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Ambos os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2006.61.12.012349-9 - ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, ficando retificado o tópico final da sentença embargada. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I. C.

2006.61.12.012572-1 - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2006.61.12.013144-7 - MARGARIDA DA COSTA MACHADO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 29/01/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.013291-9 - MARIA NEIDE SOARES SARTORO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.013318-3 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 03/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) o autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante O autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.013344-4 - LEONOR DE JESUS LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LEONOR DE JESUS LIMA, RG/SSP/SP nº 21.644.810, CPF nº 206.480.488-96, residente e domiciliada na Avenida Francisco de Lima, nº 524, NARANDIBA, SP. Testemunha: LAURO SABURO TOMINAGA MINAKAWA, residente e domiciliado no sítio Tominaga, NARANDIBA, SP. Testemunha: ENOQUE LUIZ DE SOUZA, residente e domiciliado na Avenida Francisco Rodrigo de Lima, nº 646, NARANDIBA, SP. Testemunha: ORLANDO PIMENTA DUARTE, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 434, NARANDIBA, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.013377-8 - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 29/01/2009, às 1h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) o autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 03/02/2009, às 1h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.000099-0 - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO E OUTRO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.000129-5 - JOSE DE AMORIM FRANCA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 16/12/2008, às 14:00 horas, para colher o depoimento pessoal do autor e ouvir as testemunhas arroladas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa alegada pelo réu em contestação. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas (fls. 14 e 59). Int.

2007.61.12.000848-4 - JOSE ANTONIO GUEDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, no dia 10/11/2008, às 13:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.001851-9 - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 91/96) e do comunicado de implantação de benefício (fls. 89/90) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.002253-5 - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.002607-3 - JOSE AGUIAR DE CASTRO (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003887-7 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004192-0 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 112 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 114, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 105), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105. Remetam-se os autos ao INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.005137-7 - WILSON SATURNO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.005672-7 - OSVALDO CASTILHO (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU E ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 148/160: Dê-se vista a CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006340-9 - APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.006502-9 - CONCEICAO JESUS DOS REIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes do CNIS da autora (fls. 67/69) pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.007222-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.007224-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.008496-6 - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.008835-2 - ANGELINA SALVO FARIA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, facultolhes a apresentação de alegações finais. Intime-se.

2007.61.12.009053-0 - JOSEFA FARIA DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010685-8 - GERALDO POCIDONIO DE SOUZA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011338-3 - MARISA JOSE MANFRIN (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem prejuízo, dê-se vista da manifestação da parte autora e documentos de fls. 101/104 ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.12.012081-8 - LIDIA JACOMELLI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012082-0 - CLAUCIR GOMES DA COSTA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012189-6 - ISABEL CRISTINA HORTA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/505.345.292-6, a partir de 15/12/2007 (data da cessação do benefício), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade

responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.345.292-62. Nome do segurado: ISABEL CRISTINA HORTA3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 15/12/2007 - fl. 1426. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 10/10/2008P. R. I.

2007.61.12.012455-1 - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que no Termo de Audiência da fl. 75 não consta que a testemunha JOSE RUI PERES FILHO foi substituída por DAVID SOARES CELIO, esclareça a parte autora o ocorrido, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.013678-4 - ARMANDO RUIZ (ADV. SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 38: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

2007.61.12.014338-7 - BENEDITO ANASTACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014341-7 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, no dia 10/11/2008, às 13:05 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.000406-9 - MARIA JOSEFINA DE JESUS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.000735-6 - IRACEMA RODRIGUES PARENTE (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.000929-8 - NELSON SANDRO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001517-1 - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.002287-4 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.002418-4 - RICARDO APARECIDO MARTINS (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 86/87 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No

mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.003189-9 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.003327-6 - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.003971-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004461-4 - MANOEL AQUINO BARBOSA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/01/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.004520-5 - MAURO FOLIM (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004596-5 - NEIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004677-5 - DULCE CABRAL FERARIO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004774-3 - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005218-0 - HENRIQUE SPITZKOPF (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005292-1 - MARCOS APARECIDO TELES (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005342-1 - LUIS ANTONIO MILANI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005351-2 - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005433-4 - ANGELO MANZONI VALTOLTI (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005532-6 - ORTELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005600-8 - AYAKO HAYASI (ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005601-0 - CLARICE ALVES ESCORCIA (ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005653-7 - JOSE LUIZ STATELLA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005708-6 - MANOEL ERRERIA ERNANDES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005733-5 - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.005827-3 - LOURIVAL DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006000-0 - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora do pedido de aditamento à inicial juntado às fls.88/92. Intime-se.

2008.61.12.006020-6 - VALDECIR VICENTE SCOLA (ADV. SP107839 VALDECIR VICENTE SCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a peça de fls. 51/53, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006061-9 - JOB JACINTO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 77/78 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.006074-7 - CLOTILDE VIEIRA MAZZARO (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP242045 MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006089-9 - ROSANGELA COELHO DE SOUZA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Embora a Autora alegue, na inicial, que no exercício de suas funções teria sofrido acidentes de trabalho, o que deslocaria a competência para o processamento e julgamento deste feito para a egrégia Justiça Estadual, a perícia a ser futuramente realizada é que aferirá se a enfermidade originou-se do trabalho. Ademais, os benefícios requeridos e indeferidos são de espécie 31 e não acidentário (91) (fls. 14/16). / Faço tal consideração porque, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.006105-3 - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006106-5 - DILEUZA PIGARRI BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006119-3 - VALDECI APARECIDO SANCHES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006143-0 - APARECIDA SUDATI PETINARI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006169-7 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006176-4 - MARIO CABRAL MOURA (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006267-7 - MARIA IZABEL TROMBINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.006619-1 - MARIA GRACIANA DOS SANTOS (ADV. SP238067 FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 52/53 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista do atestado de permanência carcerária de fls. 55 ao réu. Intimem-se.

2008.61.12.007546-5 - TYDEO GONCALVES (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a instruem, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.007871-5 - GENADILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se à parte autora para a ciência do(s) documento(s) que instrui(em) a contestação, e para que, no prazo de 5 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso pretenda a produção de prova pericial, deverá, neste prazo, apresentar quesitos e, se quiser, indicar assistente técnico. Decorrido o prazo do autor, intime-se o INSS para a mesma finalidade.

2008.61.12.008898-8 - MARIA PIERETTE BARROZO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.009024-7 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 85/86 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No

mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.010177-4 - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e documentos juntados com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.12.010292-4 - CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.12.010388-6 - JOSE BATISTA IORIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 121/122 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.010415-5 - EDSON FLORENTIN (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 71/72 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.010575-5 - AUREA MARIA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do ofício de fl.58, nomeio o advogado Amilton Alves Lobo - OAB/SP 145.541 com escritório na rua Francisco Goulart 471, Vl. Nova, CEP: 19010-290, tel/fax: (0xx18)32215582 - 97010837 - 81385487, nesta cidade, como defensor dativo da autora. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.012120-7 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício de fls. 85/86 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.012327-7 - JORGE ROQUE FERREIRA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/86: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2008.61.12.012418-0 - NEUZA WIEZAL DE MOURA (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/560.622.615-0, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora conforme documentos de fl. 13. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.012496-8 - DIRCE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP023421 CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 167 e devolva à parte autora, facultando-lhe a juntada de cópias dos laudos referentes às radiografias. Fl. 184: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Int.

2008.61.12.012630-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 91/92 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.013267-9 - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 73/74 à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

2008.61.12.014307-0 - ELIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda à Autora o auxílio-doença nº 31/530.773.801-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014386-0 - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/531.639.983-4, a contar da intimação desta (fls. 17/19). / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Embora a Autora alegue, na inicial, que no exercício de suas funções teria sofrido acidente de trabalho, o que deslocaria a competência para o processamento e julgamento deste feito para a egrégia Justiça Estadual, a perícia a ser futuramente realizada é que aferirá se a enfermidade originou-se do trabalho. Ademais, alega ter requerido à Autarquia o Benefício de Auxílio Acidente de Trabalho, sendo-lhe deferido o auxílio-doença, sendo, ainda, o benefício requerido e indeferido o de espécie 31 e não acidentário (91) (fls. 16/19). / Faço tal consideração porque, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014443-8 - MAGNOU FERREIRA PAZ (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a antecipação da perícia médica, por inoportuno o momento processual, bem como a suspensão de eventuais altas médicas administrativas. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014487-6 - ILDA MARTINS (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a autora, a inclusão dos filhos menores - dependentes presumidos do segurado recluso - no pólo ativo da relação jurídico-processual, devendo estes serem por ela representados. Em consequência disso, promova a regularização da representação processual. Retifique, ainda, a qualificação do cônjuge, constante no primeiro parágrafo de fl. 03, cujos dados divergem da documentação de fl. 17 e das informações constantes do atestado de fl. 21. E, considerando que está ela qualificada como solteira, se legalmente casados forem, junte aos autos a respectiva certidão de casamento. Por fim, traga aos autos, atestado de permanência carcerária atualizado em nome do companheiro, haja vista que aquele de fl. 20 remonta a abril/2008. (Lei nº 8.213/91, art. 80, único, in fine e Dec. nº 3.048/99, art. 117, 1º), não se podendo concluir que o mesmo permanece encarcerado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.61.12.014576-5 - ROBERTO DA ROCHA (ADV. SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA E ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E ADV. SP263077 JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição contida no item 4 do pedido de fl. 17, por tratar-se de providência que pode ser ultimada pela própria parte. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014578-9 - NEUSA RODINE DRIMEL (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída,

servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014580-7 - ARLINDO CAPUCI E OUTRO (ADV. SP246622 ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E ADV. SP240300 INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Nos termos do disposto no art. 167, do Provimento Consolidado nº 64/2005, determino que sejam estes autos fracionados, encerrando-se o primeiro volume à folha 200. Homologo, desde logo, a secção dos documentos que instruem a petição inicial, procedimento que se adota para obedecer ao limite de folhas por volume e também como forma de facilitar o manuseio dos autos. / Cite-se a União Federal.

2008.61.12.014585-6 - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014586-8 - JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.014595-9 - ADAUTO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro os requerimentos de antecipação da prova pericial, porquanto o momento processual é inadequado e de requisição de cópia integral do processo administrativo do benefício, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014596-0 - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a antecipação da perícia médica, por inoportuno o momento processual. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014598-4 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/560.700.336-8, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a antecipação da perícia médica, por inoportuno o momento processual. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014614-9 - ELZA DEMICO FERRARI (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio, para realizar a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do Autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto à Autarquia Ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) visto que a Autora já os apresentou à folha 17 (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 11h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a apresentação de quesitos e indicação assistente-técnico, intime-se o senhor expert da respectiva nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a prioridade na tramitação, visto que a Autora não preenche os requisitos legais. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014617-4 - JOSE HENRIQUE GOMES FILHO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio, para realizar a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e na especialidade de psiquiatria, o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do Autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que ambas as perícias médicas estão agendadas para o dia 13 de novembro de 2008. / A ortopédica, às 10h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone prefixo nº 3223-5222, e A psiquiátrica, às 11h00min, Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), telefone prefixo nº (18) 3223-9394, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e serão realizadas pelos médicos acima nomeados. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar aos peritos atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intimem-se os senhores experts das respectivas nomeações, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014638-1 - SUSYMARY ORTIZ (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS (ADV. SP262368 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante A Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de novembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3916-1554. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte

autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino, também, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social ELAINE OLIVEIRA PARDO, CRES nº 31.904, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.014702-6 - MARCOS NUNES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O Autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o Autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do Autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de novembro de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (NEUROCLÍNICA), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes a apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014740-3 - JAIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 2007.61.12.006535-2, possuem como causa de pedir a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI. / P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1204870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201701-6) NAIR DOMINGUES COIMBRA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA (CPF 079.250.178-05), conforme documento de fls.540. Após, requirite-se o pagamento de Berta Lucia Galindo Rosa e de Ivone de Fatima Rosa Barboza (fls.520). Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.007515-0 - JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do ofício e documento de crédito de fls. 162/163 ao réu, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.008409-6 - ROSA VICENTE MAINO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 127/133) e do comunicado de implantação de benefício (fls. 134/135) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.001478-5 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da manifestação de fls. 106 da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.010447-7 - IVANI JESUS DA SILVA CORREIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo sido recusada pelo destinatário (fl. 21) a carta destinada à intimação da testemunha SHIGUEIUKI SUIAMA, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA

Em complemento ao despacho de fls.333, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a renúncia manifestada, discriminando o valor do crédito do autor e da verba sucumbencial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1203944-3 - SODEMCO SOC EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Ao SEDI para alterar o nome da parte autora para SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA, conforme documento de fls.513. Após, requirite-se o pagamento determinado às fls. 493. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.012932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DONIZETE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2008.61.12.003518-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CASSIO JOSE DA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 95/96: Aguarde-se por ora. Dê-se vista da manifestação do réu e guia de depósito judicial de fls. 98/100 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo do réu, Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP-176.640, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, fone 3223-3932, nesta cidade.

2008.61.12.009574-9 - DILMA DEFENSOR AMARAL E OUTRO (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se o pedido de desistência nos termos da petição de fls. 94 se estende ao co-autor Marcos Antonio Nunes Pereira. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1821

MONITORIA

2008.61.12.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES

Ante a certidão de folha 36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
Ante a certidão de folha 63-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.005302-0 - INES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Indefero o pedido de expedição de ofício para solicitação da informação requerida na folha 29, pois tal informação pode ser requerida diretamente pela interessada. Apresente a requerente os documentos solicitados pela CEF em sua contestação, no prazo de vinte dias. Intime-se.

EXECUCAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.1202665-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS (PROCURAD PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP103882 IVAM RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP053465 MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E ADV. SP105102 JOSE APARECIDO DE LIRA E ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E ADV. SP105102 JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelas partes (sessenta dias). Int.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.009331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS

Fls. 45/48: Por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização das Executadas. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.61.12.007437-5 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 257: Defiro o prazo de trinta dias para a União Federal juntar aos autos as informações requeridas à Secretaria da Receita Federal. Int.

2007.61.12.011177-5 - ISABELA MARIA CASTILHO RAMOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da Impetrante para que, no prazo de dez dias, proceda ao seu recadastramento junto a este Juízo. Após, solicite-se o pagamento, conforme arbitrado às folhas 44/45. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, OAB/SP nº 194.424, com endereço na Rua Francisco Goulart, 408 A, Presidente Prudente. Int.

2008.61.12.005846-7 - APARECIDO SATO - ME (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo a apelação do impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente o impetrante sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.012432-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental, confirmando o indeferimento da liminar. / Não há condenação no ônus da sucumbência, por força do disposto na Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da Lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. / P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014739-7 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando a indicação contida no Ofício de folha 05, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA - OAB/SP 194.164, para defender os interesses da Requerente Maria Josefa dos Santos neste feito. Cite-se o INSS para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 40 (quarenta) dias (CPC art. 1106 c.c. 188). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Cópia desta decisão servirá também de mandado, para

intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 635, sala 01, Presidente Prudente. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003129-0 - LAERCIO LEME (ADV. SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E ADV. SP146031 MARTA AKEMI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao valor indevidamente requisitado, determino que seja estornado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pelo INSS à fl. 233.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.005995-4 - LAURICE CARARO ALVES (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Dê-se vista ao M.P.F., e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.005024-1 - MARILENE BONFIM DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Dê-se vista ao M.P.F., e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.005677-2 - MARGARIDA PEREIRA VOLPE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.007453-1 - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.009151-6 - MARISA APARECIDA NORBERTO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.012032-2 - APARECIDA VON STEIN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 92.Ante o contido na certidão retro, nomeio, para a realização da perícia médica, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623 e designo perícia para o dia 20 de novembro de 2008, às 14 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe, além dos quesitos previamente encaminhados ao Ambulatório Regional de Saúde Mental, os quesitos do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar

sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2006.61.12.012925-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.013319-5 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.000727-3 - IDAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001018-1 - LUCI FARIAS TONI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001032-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001820-9 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001842-8 - DIVA MARTINS PEIXOTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (10/03/2008 - fl. 93), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002136-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003622-4 - MARILENE TORTORO GONCALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003914-6 - MARIA ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebi os autos nesta data. Em sua peça de resistência, o INSS, como preliminar, requereu a suspensão do processo para que a autora possa optar em requerer sua aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajosa (fl. 39). Assim, fixo o prazo de 10 dias para que a Autora se manifeste sobre o requerimento supra, e em caso de concordância, desde já fica deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Em caso de não aceitação, no mesmo prazo de 10 dias, e querendo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como indique os meios de prova que efetivamente deseja utilizar, justificando-os. Intime-se.

2007.61.12.004158-0 - ADEMIR SILVA RIBEIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos: - segurado(a): Ademir Silva Ribeiro; - benefício restabelecido: auxílio-doença; - NB: 560.544.094-9- DIB: 27/06/20008 (data da juntada do laudo médico - fl. 86); - DIP: 10/10/2008 (deferimento do pedido de tutela antecipada). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da concessão, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004318-6 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005966-2 - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebi os autos nesta data. Em obediência ao princípio da economia processual e ao artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, corrigindo sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Intime-se.

2007.61.12.007554-0 - JOSE WILTON DE CARVALHO BOBOU (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.013969-4 - ROSALINA SILVESTRE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 13 de março de 2009, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.014197-4 - VALDECIR CAPELOSSI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 6 de março de 2009, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de

identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Anote-se como requerido no item I da folha 14. Intime-se.

2008.61.12.000133-0 - BRUNO ALVES MIRANDA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 13 de março de 2009, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.000164-0 - MARLI DOS SANTOS TOKOJIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comigo somente nesta data.Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes,SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação ex officio da competência, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa por incompetência.

2008.61.12.000265-6 - VALDOMIRO JOSE DOS REIS (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 27 de novembro de 2008, às 15 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.000266-8 - ROSARA SALES DE CARVALHO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 10 de março de 2009, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.000512-8 - JOSE ELIAS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 2 de dezembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.12.000581-5 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 6 de março de 2009, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001516-0 - NAIR COELHO GARDAGEM (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afastado o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na manutenção do auxílio-doença não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 17 de março de 2009, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001579-1 - JOSE VALENTINO NETO (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 00077871-5. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004960-0 - IZABEL ARAUJO CAIRES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004964-8 - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.006513-7 - RONI MARCOS DELLI COLLI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 16 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.006605-1 - GENERLENE FORTALEZA BALBINO (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 6 de fevereiro de 2009 às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de

manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.006609-9 - MARIA IZABEL PITTA ARQUES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos que a instruem, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se.P.R.I.

2008.61.12.006887-4 - VALTER SOLERA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afastou o óbice processual.Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidade em determinado período não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria.Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 14 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.007914-8 - ORILDE DE OSTI BOTTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011177-9 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.011729-0 - JOEL SERGIO SILVA (ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.012376-9 - REINALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013047-6 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013051-8 - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013093-2 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013194-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013256-4 - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013264-3 - ANTONIO OLIMPIO FILHO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013273-4 - ANISIA ROSA DE FREITAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.013362-3 - ELISABETH ANANIAS DA SILVA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o ofício de fl. 24, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Marcio Adriano Caravina, inscrito na OAB sob o número 158.949, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013587-5 - MARIA PEREIRA GOMES PERES (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013591-7 - MITIKO TANAKA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.013593-0 - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013708-2 - PAULO ROBERTO ESTENCIO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013717-3 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.014639-3 - ARLINDO TEIXEIRA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** ARLINDO TEIXEIRA **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** APOSENTADORIA POR IDADE RURAL **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 145.541.377-9 **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** a partir do ajustamento da ação (13/10/2008); **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.002578-4 - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as ausências que impediram a realização da audiência perante o Juízo deprecado, sob pena de restar prejudicada a realização da prova oral. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002645-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA E OUTRO (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 22 de outubro de 2008, às 14 horas, a audiência anteriormente designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.007098-3 - SEMBRA - TECNICAS E PRODUTOS DE REPRODUCAO LTDA (ADV. SP038363 CELSO RODRIGUES GALLEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA/0AB-MG 73126)

Vista às partes da designação dos dias 03/11/08 e 17/11/2008, às 14:30 horas, para realização da 1a. e 2a. hasta.

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI (ADV. SP266181 LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo autor recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1557

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.006614-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO PEREIRA (ADV. SP126631 CRISTINA SILVIA SOUSA GOMES)

Setença de fls. 121/122 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO PEREIRA com a anotação de que o título judicial decorrente da composição de danos civis poderá, em sendo o caso, ser executado no juízo competente...

ACAO PENAL

92.0300580-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ (ADV. SP237678 RODRIGO ROSA PINHEIRO E ADV. SP239078 GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN E ADV. SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Sentença de fls. 899/901 (tópico final): ... Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela superveniencia da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao acusado VALTER LUIS SANTOS CRUZ, fazendo-o com fundamento no art. 109, inciso V, , artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, pelo que determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe.

2001.61.02.000948-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO HERMANO DA SILVA (ADV. SP147147 MARCOS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP202216 MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 410: Intimem-se os advogados constituídos à fl. 181, para que se manifestem no prazo de dez dias.

2004.61.02.006109-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X

OSMIR LOURENCO E OUTRO (ADV. SP069558 PAULO SERGIO DETONI LOPES E ADV. SP072132 IONE DE CASSIA MUTTON)

Despacho de fls. 292 (parte final): ...Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais.

Expediente Nº 1558

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.005829-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls.432:1-Fls. 427/430: acolho o pedido do MPF de desistência da oitiva das testemunhas Wilson Correia Leite, Rui Barbosa e Lilian Cristina Marques. 2 - Para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MPF (Regina Aparecida de Oliveira Almeida, João Alves da Silva, Tiekio Yoshihara, Sueli de Oliveira Tomé e Maria Marta Rosa Egea)designo audiência para o dia 10.02.09, às 15 horas. Providencia a secretaria e intimação do MPF, dos requeridos e respectivos advogados e das testemunhas. 3 - Sem prejuízo dê-se vista dos documentos de fls. 315/415 aos requeridos, pelo prazo de dez dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305835-3 - CARLOS MELONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

97.0305871-0 - ANGELO ANTONIO MORETTI JUNIOR (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ELIANA MARIA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

97.0305978-3 - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

1999.61.02.014448-6 - RUBENS APARECIDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2000.61.02.015554-3 - BENICIO MURARI E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 15 de outubro de 2008.

2002.61.02.000614-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010732-2) CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tópico final do despacho de fls. 280: Transcorrendo o prazo previsto no dispositivo legal citado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que for pertinente. Oportunamente, voltem conclusos.

2002.61.02.012705-2 - VIVIANE SILVEIRA CHIERATO E OUTRO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E ADV. SP036965 ODETTE POLI NOVAS ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.000553-4 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 158/159: anote-se. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 154, observando-se o favorecido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 144, referente à parte autora, observando-se o novo procurador da parte autora. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha que comprova a divergência de valores, visto que a simples alegação de que os valores estão errados e de valor irrisório, não comporta o pedido de remessa dos autos à contadoria. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.000556-0 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.003494-7 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Fls. 154: defiro o levantamento do valor depositado pela CEF, tendo em vista que se trata de parte não controversa. Expeça-se o alvará necessário, intimando-se a parte para retirá-lo em Secretaria. 2 - Determino a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá aferir o valor correto da execução, nos termos da coisa julgada, bem como se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas partes. Depois de feita a manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, oportunamente, voltem conclusos. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.003503-4 - ODILA CANZIAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.003938-6 - MYRTHES MARIA APARECIDA DE LAZZARI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.004052-2 - JOSE MESSIAS TREZ E OUTRO (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV.

SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.006684-5 - EDUARDO VARALDA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.007854-9 - EDSON WILLIAN TRAVESSA (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.010900-5 - ROSARIA MARIA MARTINEZ (ADV. SP121887 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.011385-9 - EUGENIA FERRO (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 188: Ante a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, intimando-se os patronos para as suas retiradas. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2003.61.02.014801-1 - RENE MATTAR SAAD (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 15 de outubro de 2008.

2004.61.02.000850-3 - JORGE SEBASTIAO DIB (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, intimando-se os patronos para as suas retiradas. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2004.61.02.001207-5 - FELICIO DE FALCO E OUTRO (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2004.61.02.001685-8 - ANTONIO MARINO GERALDO NEPPELENBROEK (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2004.61.02.005417-3 - GIORGE FRANCA GOMES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2004.61.02.008508-0 - MARIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP112051 ROBERTO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

2007.61.02.007088-0 - ANA MARIA ZAMPOLO (ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.010732-2 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da expedição de Alvarás de Levantamento com prazo de validade de 30 dias a contar da data da expedição, qual seja, 09 de outubro de 2008.

Expediente N° 1541

ACAO PENAL

2007.61.02.015342-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SANDRO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X ISAIAS PEREIRA E OUTROS

ITEM 04 DE FLS. 789: ...dê-se vista ao Ministério Público Federal (juntamente com o material de fls. 594) e à defesa dos acusados, sucessivamente, para fins do artigo 500 do CPP.

Expediente N° 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.005209-1 - MIRTES INES FIGUEIREDO (ADV. SP205469 RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito à conclusão supra. Inicialmente, observo que o entendimento da autora na petição anexada aos autos à fl. 117, está em divergência com o entendimento esboçado na petição de fls. 119-120. no entanto, que aquela foi protocolada posteriormente à manifestação de fls. 119-120, de maneira que entendo ser a petição de fl. 117 o verdadeiro requerimento da parte autora. recebo a petição de fl. 117 como emenda à inicial, e o faço para fazer constar o valor da causa como sendo R\$ 8.760,00 (oito mil e setecentos e sessenta reais). de consequência, tendo em vista o contido no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 10.259/01, bem como, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Determino, outrossim, sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 672

EXECUCAO FISCAL

97.0311073-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes de que foram designados os dias 03 e 18 de novembro de 2008 para a realização do

primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados na 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais do Fórum Fiscal da Capital. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.005671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005448-9) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Fls. 740: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.26.003237-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002552-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140, dando-se vista ao agravado/embargante.Sem prejuízo, manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 142/199.Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.005434-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 42: Defiro, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.26.002871-6.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos supra mencionados.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.004069-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.000721-3 - SIMONE APARECIDA JARDIM (ADV. SP162310 LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ-SP (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o erro material, reconsidero primeira parte do despacho de fls. 72.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado. Vista ao impetrante para o oferecimento de contra-razões. Após, cumpra-se parte final do referido despacho.

2008.61.26.004040-0 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
[TOPICO FINAL] INDEFIRO A LIMINAR

2008.61.26.004258-4 - MARIA EULINA DE ARAUJO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{Tópico final}DEFIRO A LIMINAR

2008.61.26.004261-4 - ANTONIO A DE MIRANDA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{Tópico final}DEFIRO A LIMINAR

2008.61.26.004263-8 - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{Tópico final}DEFIRO A LIMINAR

2008.61.26.004264-0 - NEUCINA DE OLIVEIRA UENO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{Tópico final}DEFIRO A LIMINAR

2008.61.26.004274-2 - ANTONIO CLARINDO GALVANI E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{Tópico final}DEFIRO A LIMINAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0204394-9 - SANKO INDUSTRIAL QUIMICA LTDA (ADV. SP046890 ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

95.0203680-8 - JACIRA SANTOS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

97.0207189-5 - JOCELI ALVES DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V.Acórdão de fls. 328/329, depositando a CEF os honorários advocatícios devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

98.0204462-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (PROCURAD VITOR AUGUSTO LOVECCHIO E ADV. SP110186 DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005210-7 - EDISON DA SILVA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005739-7 - ARMINDO MADEIRA - ESPOLIO (DIRCE DA COSTA MADEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.001762-8 - FERNANDO CAMPI (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.000798-6 - ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP147951 PATRICIA FONTES COSTA E ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Cumpra-se.

2003.61.04.004461-2 - ALCIDES MENDES E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V.Acórdão. Cumpra a CEF a obrigação com relação ao índice indicado no V.Acórdão de fls. 90,creditando na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Cumpra-se.

2003.61.04.007844-0 - JARBAS LOPES DA CUNHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012086-9 - LEOZINDA MARIA FERREIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.018302-8 - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009902-2 - JOCELINO LEITE DA SILVA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010705-5 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013619-5 - VALTER JUNIO GONCALVES (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014323-0 - ALCIDES FRIAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000310-2 - DIRCEU MACEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Cumpra-se.

2005.61.04.000388-6 - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.005916-1 - DURVAL GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009387-9 - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009569-4 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204431-7) UNIAO FEDERAL X RODOLFO AUGUSTO BULL (ADV. SP010872 DILMAR DERITO)

Recebo estes embargos e suspendo a execução.Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Ao embargado para impugnação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2006.61.04.004849-7 - LUIZ BARBOSA TRIGO JR E OUTROS (ADV. SP201951 KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO E ADV. SP148311 EDUARDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquiem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3440

MONITORIA

2004.61.04.010051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIO FACHINI JUNIOR

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.61.04.005573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO SERGIO DA SILVA

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008797-7 - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

2002.61.04.009766-1 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.000534-9 - GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

2004.61.04.004523-2 - ANTONIO BARTOLO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de liberação dos depósitos, vez que os creditamentos foram efetuados na própria conta vinculada do exequente, o que o legitima a dispor dos valores depositados, independentemente de autorização judicial.Ademais, o preenchimento, ou não, dos requisitos para levantamento dos saldos em conta fundiária (artigo 20 da Lei n. 8.036/90) é objeto estranho à lide, e nela não pode ser tema de apreciação

judicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

2005.61.04.010416-2 - DECIO LEITE E OUTROS (ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P.R.I.

2006.61.04.005636-6 - FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2008.61.04.005632-6 - RENATO PEDRO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;2) REJEITO o pedido do autor RENATO PEDRO DA COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005 referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas ex lege.P.R. I.

2008.61.04.006397-5 - JOSE DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.007537-0 - VINCENZO LO VISCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R.I.O. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3469

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Fls. 390/392: acolho o pedido do Ministério Público Federal por sua relevância, diante da coincidência das audiências para o mesmo dia.Ademais, dada a proximidade de horários, mantenho a realização da audiência do dia quinze (15) próximo vindouro, transferindo a sua realização do horário das 15:00 horas, anteriormente designado, para o das 16:00 (dezesseis) horas. Intimem-se as partes da alteração do horário com a urgência requerida.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1694

MONITORIA

2003.61.04.007520-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR (ADV. SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS E ADV. SP038606 NELSON BARROS RODRIGUES)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

2003.61.04.008097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Antes os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado do decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.010898-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Ante os termos da informação prestada às fls. 132/133, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.04.006152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Fl. 123: Indefiro, posto que, tal providência já fora cumprida, restando infrutífera, assim, esgotada todas as vias de localização do réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.006229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENILO BATISTA DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 10 de outubro de 2008.

2004.61.04.006589-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELEN CARVALHO BRAGA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito (CPC, art. 520, caput). Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desnecessária a resposta. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região

2004.61.04.009198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NARCISO ANTONIO GONCALVES RODRIGUES

Fl.110: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.009737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO MASAHARU NITTA

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.010604-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIEL IGNACIO ROBLES

Ante os termos das respostas das Intituições Financeiras, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2004.61.04.011633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA

Manifeste-se a credora sobre o bloqueio, em 05 (cinco) dias.

2004.61.04.011636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e, em seguida, abra-se vista à CEF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

2004.61.04.012910-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUNICE MACEDO REIS

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição,

na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 30 de setembro de 2008.

2004.61.04.012923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS

Fl. 101: Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do réu. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença..

2004.61.04.014146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO (ADV. SP175117 DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.001068-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de penhora e levantamento dos valores depositados na conta, mencionada às fls. 89, posto que, conforme informado pela CEF (fl. 102), trata-se de conta poupança. Assim, requeira a autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Intimem-se.

2005.61.04.008200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA DA SILVA

Ante a resposta do SERASA, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.011011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO E OUTRO

Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 107/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2005.61.04.011394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício à DRF, posto que tal providência já fora adotada, restando infrutífera. Assim esgotadas todas as tentativas de localização do réu, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.000695-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO ROBERTO OBA

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido.

2006.61.04.000698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME E OUTRO

Ante os termos da resposta do SERASA, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.000702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2006.61.04.006134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SURAMA GONCALVES NUNES (ADV. SP225282 FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido.

2006.61.04.006890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA RIBEIRO VITTORETTI (ADV. SP110422 ELIZABETH DE SOUZA)

Fls. 128/129: Indefiro, eis que a executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2006.61.04.007056-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X VALDINETE GUIMARAES

Ante a resposta do SERASA, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.007448-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO

Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.04.008217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO MORALES FERNANDES (ADV. SP258205 LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)
Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2006.61.04.008832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls. 64: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.04.008855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Fls.88: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 25 de setembro de 2008.

2006.61.04.010689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MERCIA DE PAULA DIAS X ALEXANDRE DE CAMARGO

Tendo em vista a petição de fl. 81, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 82/84), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCIA DE PAULA DIAS e ALEXANDRE DE CAMARGO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 25 de setembro de 2008.

2006.61.04.011033-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAETANO RISSARDI PERUIBE - ME X CAETANO RISSARDI X MARIA LIRIS OLIVEIRA RISSARDI

Uma vez demonstrados nos autos a quitação da dívida exigida, constatável pelo pagamento do principal e dos consectários legais, bem assim pela inexistência de débito remanescente a ser exigido pela parte credora, JULGO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CAETANO RISSARDI PERUIBE ME, CAETANO RISSARDI e MARIA LIRIS OLIVEIRA RISSARDI. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 10 de outubro de 2008.

2007.61.04.000224-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHIRLEY DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X SUELI SOUZA FONSECA
Fls. 93/97: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.000351-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ROSELI COIMBRA (ADV. SP247707 HERNANE XAVIER DE LIMA)
Tendo em vista a petição de fl. 91, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 78/81), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSELI COIMBRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, na forma do Provimento COGE 64/2005.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 25 de setembro de 2008.

2007.61.04.000435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.000451-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANUZIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a disposto no r. despacho de fls. 90.

2007.61.04.004664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BIANCA SAYURI ABE HIGA
Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 09 de outubro de 2008.

2007.61.04.004797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES X EFIGENIA DE SOUZA
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no Provimento COGE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2007.61.04.005303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAURICIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP253767 THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)
Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se o Sr. Perito.

2007.61.04.008541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E OUTRO
Fls. 65/66: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD E OUTRO (ADV. SP226104 DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)
Fls. 139. 139: Dê-se ciência aos réus. Aguarde-se a notícia de eventual acordo extrajudicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009138-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JASON DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X JOSE JASON

ABREU (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X MARIA SONIA ABREU VASCONCELLOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.009675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente memória de cálculo atualizada do débito, com cópia para formação da contrafé.

2007.61.04.011048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CLEBER SHIMOMURA E OUTROS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Fl. 51: Indefiro, posto que, tal providência já fora cumprida, restando infrutífera, assim, esgotada todas as vias de localização do réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012231-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2007.61.04.012236-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Expeça-se mandado de pagamento em nome do co-réu PRAIAMAR VEÍCULOS LTDA, no endereço fornecido pela CEF à fl. 61. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, carreada às fls. 56/57, com relação ao co-réu Marcelo Wilker Pires. Intime-se.

2007.61.04.012238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL (ADV. SP252372 MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Para evitar eventual arguição de nulidade, tendo em vista que a data da audiência designada às fls. 66, foi lançada com incorreção, retifico o provimento de modo que, onde consta dia 19 de fevereiro de 2008, passe a constar 19 de fevereiro de 2009. Reitere-se a intimação das partes. Intimem-se.

2007.61.04.012249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA MARIA FREIRE SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2007.61.04.012256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.012257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.012354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E OUTRO

Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.012480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E OUTROS

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LEMES (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.012933-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME E OUTRO

Fls. 68/69: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TAVARES SANZONE (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.013061-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVERSON PELLEGI SEREGATI E OUTRO (ADV. SP116471 ANA LUCIA DE ALMEIDA GENTIL GIOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2007.61.04.013062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE E OUTRO (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E ADV. SP058703 CLOVIS ALBERTO CANOVES)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.013255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DIAS SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 65, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 66/68), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DIAS SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 25 de setembro de 2008.

2007.61.04.013609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos constantes da petição de fls. 82/83, posto que o único réu dos autos é Fernando Saad Vaz.

2007.61.04.014064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.014376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Fls. 61: Defiro como requerido.

2007.61.04.014567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o contido no r. despacho de fls. 31.

2007.61.04.014676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais para dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 23 de setembro de 2008.

2007.61.05.011029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ FERNANDO GALDINO E OUTROS (ADV. SP252688 TASSUS DINAMARCO E ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA E ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA (ADV.

SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)
Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000283-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Fls. 55/56: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANDELIS EMMANOUIL THEODORAKIS - ME E OUTRO (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.000489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2008.61.04.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA E OUTROS

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ROGERIO DE ARAUJO LACERDA E OUTRO

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 25 de setembro de 2008.

2008.61.04.000736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000834-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Nos endereços fornecidos pela DRF, já foram diligenciados, restando infrutíferos, sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO

BARBOSA)

Fls. 148/149: Dê-se ciência à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.001175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.001386-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA SERVICOS TERCERIZADOS S/C E OUTROS
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito (CPC, art. 520, caput).Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desnecessária a resposta.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.002323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS
Ante os termos dos ofícios-respostas da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.002786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRIAN SILVA BARROS E OUTRO
Tendo em vista a petição de fl. 64, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 77), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAN SILVA BARROS e JUREMA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 09 de outubro de 2008.

2008.61.04.003307-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUTINALDO DA SILVA BASTOS E OUTROS
Tendo em vista a petição de fl. 81, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 73/75), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTINALDO DA SILVA BASTOS e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, na forma do Provimento COGE 64/2005.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 23 de setembro de 2008.

2008.61.04.004686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME E OUTRO
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159935 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA
Expeça-se mandado de pagamento em nome dos co-réus Locaterra Comercial LTDA e Manoel Mendes da Silva, no endereço fornecido pela DRF, às fls. 63 e 65. Outrossim, regularize o réu Antonio Marcos Tenório, sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato.

2008.61.04.006838-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para

sentença.

2008.61.04.008091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO MANOEL ARMOA (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.008916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA E ADV. SP152118 ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

2008.61.04.009081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do original da guia de custas processuais, carreada aos autos à fl. 12, sob pena de extinção do feito.

2008.61.04.009082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME E OUTRO

Considerando os termos da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

2008.61.04.009089-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SARAH JESUS VIEIRA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre a prevenção alegada, trazendo para os autos, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito do julgado do processo em curso na Eg. 1ª Vara Federal desta Subseção.

2008.61.04.010051-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO)

Dê-se ciência às partes, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.010386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004674-6) M A DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197639 CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E ADV. SP199980 MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Suspendo o andamento da ação principal (nº 2008.61.04.004674-6), certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.009277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELINO NOGUEIRA LIMA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELIDIO NOGUEIRA LIMA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como casa nº 114 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, um terreno denominado parte B do lote 17 da quadra 06, do loteamento Jardim das Flores, no Município de Peruíbe, matrícula n. 207.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) mas a partir do mês de maio de 2008, o arrendatário deixou de cumprir a obrigação, estando

inadimplente(s) até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento aplicável à compra de imóvel em prestações, tenho aplicado aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, assim como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a parte ré não foi notificada extrajudicialmente, e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.009201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202468-1 - JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP085663 ANA HELENA PEREIRA E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 293. Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do-autor SIDNEY BERNARDO para SIDNEY BERNARDES. Intime-se o patrono dos autores para discriminar os juros e honorários sucumbenciais dos cálculos de fl. 265. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios dos co-autores JOSÉ DA COSTA, JOSÉ DOMINGOS MATHIAS FILHO, DIVA FALETTI CAVACO, NATHALIA QUINTANILHA e SIDNEY BERNARDES. Outrossim, determino a intimação pessoal dos co-autores RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE BORGES, AMERICO CARVALHO, JOSÉ AGOSTINHO DE ANDRADE, WALDEMAR MATIAS, CARLOS DE SOUZA, BENEDITO CARVALHO, VALTER MONTEIRO DA SILVA, ANTONIO GOMES GIMENES, ANTONIO DE PAULO GUERRA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA para constituírem novo advogado regularizando suas representações. Uma vez expedidos os ofícios e não havendo nada mais requerido, aguarde-se no arquivo.

91.0201194-8 - ELIZEU FONTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.009212-6 - WALDEMAR MICHELETTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, PAULO JOSÉ OSVALDO (RG 15329886-8 CPF 033485958-19), ROSEMEIRE OSVALDO (RG 16552919-2 - CPF 132523128-24) e PEDRO OSVALDO (RG 571318 - CPF 828427601-15) em substituição a co-autora Maria Aparecida Gonzales Osvaldo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Havendo mais de um herdeiro os valores deverão ser rateados em partes iguais. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.013006-1 - MANOEL ANTONIO PEGO E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 165. Após, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.001892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203673-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ISMAEL OLEGARIO SANTANA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Égregio Supremo Tribunal Federal (RE Nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS MOLDERO FILHO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA (ADV. SP121215 CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA (PROCURAD PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL (ADV. SP122742 ADELINA DE SOUSA STANDKE) INTIMAÇÃO: fica a defesa dos acusados Rubens Moldero Filho, Walmir Aparecido de Mendonça, Odaricio Quirino Ribeiro Neto, Darcy Motta e Raul Landahl Cabral, intimada de que nesta data foram expedidas as seguintes cartas precatórias para audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados: a) ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas Roberto José Mendonça, Marlei Cleide da S. Mendonça, Neusa Aneas de Paula e Carlos O. Ferreria; ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha Antonio Eduardo Rocha; ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Ketley de O. Faria; ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Salvador/BA, para oitiva das testemunhas Adilson Bravo e Pedro Klumb; ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha Constantino Sérgio de Paula Rodrigues; ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de SINOP/MT, para a oitiva das testemunhas Wilson de Oliveira Martins e William de Oliveira Martins; ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para oitiva da testemunha Márcio Roberto R. Capitelli. SANTOS, 16.10.2008.

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

2007.61.04.001726-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO SANTOS (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Manifeste-se a defesa dos acusados sobre as testemunhas Angélica Santos Piesco e Paulo Roberto Xavier dos Santos, não localizadas, conforme certidão de fl. 308. Ao distribuidor para alterar a situação dos réus José Ricardo Santos e Carlos Eduardo da Silva Souza para constar acusado.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200469-6 - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI E OUTROS (PROCURAD ERALDO AURELIUO FRANCEZE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (días), junte aos autos planilha em que conste o crédito complementar efetuado nas contas fundiárias de Antonio Pires de Camargo, Antonio de Freitas, Pedro Pereira, Natalicio da Luz e Ademir Antonio Cavaggioni de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 497/543. Intime-se.

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 343, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 337. Intime-se.

95.0202827-9 - JOSE ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Samuel da Silva, Antonio Soares Neto, José dos Santos Mota, Lucio Alves e Edson da Silva às fls. 246/262 e 553/576. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

97.0206607-7 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 402, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n 93.0204254-5, de modo a comprovar que nos autos em questão foi concedida a aplicação na conta fundiária de Haroldo Rodrigues do Prado do índice pleiteado nestes autos (abril/1990). Cumpre-me ressaltar que os extratos juntados às fls. 410/414, demonstram a existência de crédito, mas não comprovam o que foi concedido ao autor na ação em questão. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pelo co-autor Geraldo Carlos Carneiro às fls. 423/430. Intime-se.

98.0200299-2 - ARIIVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 357/360, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a co-autora Selma de Oliveira Rebelo. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. No tocante a co-autora Marlene Aparecida Santos, informe a Caixa Econômica Federal qual a dificuldade encontrada para atender a determinação de fl. 352, item 5. Intime-se.

98.0201181-9 - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelos autores à fl. 240, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhes ciência da guia de depósito juntada à fl. 239. Intime-se.

98.0205092-0 - WALTER SIMOES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Walter Taveira Junior e Wladimir Rubim dos documentos juntados às fls. 603/660 e 578/594 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada no sentido de que já

receberam o crédito referente ao período de janeiro de 1989, em decorrência dos processos n 94.0205151-1 e 93.0209724-2Após, apreciarei o postulado em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

98.0205831-9 - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 337/353.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2000.61.04.007102-0 - PEDRO GENUINO FILHO E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos termos de adesão firmados por Pedro Genuíno Filho e Valdemar Candido (fls. 190/191) e o fato de que no momento da adesão o titular da conta fundiária dá plena quitação e reconhece como satisfeitos todos os direitos relativos atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls 205 e 224, no tocante ao prosseguimento da execução.Cumpr-me ressaltar que às fls. 208/210 e 212/220, foram juntados extratos demonstrando o crédito efetuado em suas contas vinculadas em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.010825-0 - ARTUR CARLOS KLAVIN E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao patrono dos autores da guia de depósito juntada à fl. 398, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2000.61.04.011534-4 - ANGELO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Salus Wilson Felizardo, Martins Matos da Silva e Pascoal Simião de Almeida às fls. 344/345, no tocante ao crédito efetuado em suas contas fundiárias.Intime-se.

2003.61.04.010159-0 - CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Damasceno de Moura se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Após, apreciarei o postulado pelo co-autor Joaquim Branco às fls. 223/225.Intime-se.

2003.61.04.015568-9 - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 166/167.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2004.61.04.003477-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 205, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204900-7 - EDGAR FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Antonio Ribeiro Pinto, Benedito Antonio dos Santos, Carlos Alberto Potasio e Lucia Thomas Cabral se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela sucessora de Manoel Agostinho Muniz Thereza às fls. 383/388, bem como junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

93.0207713-6 - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-autor Clovis de Matos Monteiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os documentos solicitados pela executada às fls. 632/633. Ante o noticiado às fls. 632/636, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores Daniel Martins de Souza, Antonio Ramos Cavalcanti e Malaquias Pereira. Na hipótese de não obter resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

93.0208566-0 - EVARISTO MARQUES ANACLETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores José Pestana e José Geraldo de Souza às fls. 381/397. Intime-se.

95.0202349-8 - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 497. Intime-se.

97.0204340-9 - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios dos créditos de JAM em 03/89 e 05/90, conforme solicitado pela contadoria à fl. 211. Após, apreciarei o postulado às fls. 226/233 e 234/236. Intime-se.

97.0205944-5 - INACIO MAGNO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A dificuldade encontrada para satisfazer o julgado, em relação aos co-autores Inácio Magno da Silva e Jorge Tomaz Pereira, reside no fato da Caixa Econômica Federal não localizar em sua base de dados vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários (fl. 354). Mediante o acima exposto, atendam os autores supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pela executada à fl. 398, juntando aos autos documentos que comprovem a existência de vínculo empregatício nos períodos em questão. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

97.0206239-0 - AURELIO PASSINI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Ante o noticiado à fl. 427, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 420. Intime-se.

97.0208283-8 - JOSE MAURY PINHATI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do alegado pela executada à fl. 264, bem como dos documentos de fls 265/280, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200235-6 - AGTO DE ARAUJO SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o acordo firmado por Yae Shimaukuro, foi homologado (fls. 172/184), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 250/251, em relação a ela. No tocante ao co-autor Silvio Starnini a executada informou às fls 244/245, a dificuldade encontrada para cumprir o julgado, solicitando os documentos necessários para tornar possível pesquisa no banco dados do banco depositário. Mediante o exposto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor em questão cumpra despacho de fl. 246. Intime-se.

98.0200255-0 - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores à fl. 312. Intime-se.

98.0201041-3 - ADAILTON CARDOSO FRANCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 297, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

98.0206331-2 - RIVALDO SIMOES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Marcelo Chaves Barduco e Rivaldo Simões de Matos do crédito efetuado em suas contas fundiárias, referente ao período de julho de 1990, para que requeram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.008034-9 - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 174, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprobatórios dos créditos de JAM em 03/89 e 05/90. Após, apreciarei o postulado às fls. 189/196 e 197/199. Intime-se.

2001.61.04.004907-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 192, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 188. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 183. Intime-se.

2003.61.04.004124-6 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 199, bem como junte aos autos planilha em que conste a diferença apontada pela contadoria às fls. 147/153. Intime-se.

2003.61.04.018065-9 - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 143/147. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

2005.61.04.000053-8 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 118/120. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

2005.61.04.010714-0 - ARI PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV.

SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202344-7 - ANTONIO ALVES DE SENA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 329, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o montante creditado nas contas fundiárias dos autores encontra-se bloqueado. Intime-se.

95.0207586-2 - LUIZ CARLOS FARJANI E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 686/695, intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rollemberg de Faro Melo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de Aliete Silva de Oliveira Ramos, Janaina de Oliveira Ramos e Layo Ramos, regularizando a representação processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores José Carlos Afonso Gomes e Valter Rodrigues da Silva se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre as guias de depósito de fl. 635, 636 e 652. No mesmo prazo, digam os demais autores se o crédito efetuado em suas contas fundiárias satisfaz o julgado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se

96.0202350-3 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 229/230 - Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Edison dos Santos Teixeira, Fernando Arias, Genival Barbosa Falcão, Maria da Conceição dos Santos Maia e Maria de Araújo Fonseca se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Joaquim Branco sobre a alegação de que já recebeu a taxa progressiva de juros através de outra ação. No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores Enoch Alves Bezerra, Francisco Ramos Monteagudo e José Ferreira Dantas sobre o noticiado pelo banco depositário no tocante a impossibilidade de localização dos extratos de suas contas fundiárias (fls. 220/223). Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Ante o noticiado à fl. 233, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Antonio Carlos Fernandes Benevides. Intime-se.

97.0200709-7 - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 638/640, em relação ao crédito efetuado pela executada, pois renunciou ao mandato outorgado pelos autores, conforme noticiado na petição protocolizada em 04/08/2008 (fls 636/637). Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0200797-6 - JURANDIR CARLOS ROMUALDO E OUTRO (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 459/461, bem como sobre o item 3 do despacho de fl. 454. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

97.0208085-1 - JOSE DA SILVA CRAVO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E

PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor José da Silva Cravo às fls. 241/258. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

97.0208404-0 - ANTONIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Maria Severina de Lacerda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 333, pois embora tenha aderido ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 290), não foi localizada conta fundiária em seu nome e os vínculos empregatícios existentes em sua carteira de trabalho não abrangem os períodos concedidos no julgado. Intime-se.

98.0200260-7 - BERNADETE MARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelos autores à fl. 299, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 296, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

98.0200600-9 - ALMIR JOSE BORGES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-autora Silmara Pereira Pedro se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 298/300, no sentido de que já foi efetuado crédito em sua conta fundiária nos termos da Lei 1055/02, dando-lhe ciência do extrato juntado à fl. 306. No mesmo prazo, cumpram os co-autores César dos Santos, José Alves dos Santos e Jurandi Luiz Fidelis o despacho de fl. 288. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.04.005712-9 - JOSE PILONI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo co-autor Valdeci Gonçalves às fls. 352/354, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária, encontra-se bloqueado. Intime-se

2002.61.04.000436-1 - EDGAR DAYRANT LOPES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Edgar Dayrant Lopes, Edmilson Alberice de Souza, Edmilson de Paula, Edimir Hylario da Silva, Edison de Oliveira, Edison Marcos Silveira dos Santos, Edison Mesquita Leão e Edivaldo Barbosa Rodrigues se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Eduardo Barrera Fierra, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

2002.61.04.000918-8 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Edson Ribeiro dos Santos, José Carlos da Silva, José Carlos dos Santos, Laércio Nicácio dos Santos, Leonidas Daniel do Carmo, Nerio dos Santos Leite, Valter Cavalcanti e William Cesar Branco Alves se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Cláudio José dos Santos sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor João Paixão Matos sobre o noticiado pela executada às fls. 301, no sentido de que não foi localizada sua conta fundiária na base de dados. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se

2002.61.04.003188-1 - ANTONIO MARIA ANDRADE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 207/270. Intime-se.

2002.61.04.003482-1 - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 260. Na hipótese de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.013223-9 - EDUARDO LAVRADOR E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a discordância do co-autor Geraldo Amaral da Piedade com o montante depositado em sua conta fundiária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.000257-9 - FRANCISCO FERREIRA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 167/170. Intime-se.

2004.61.04.000266-0 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.002775-2 - KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 229: Ciência à autora. Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203623-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165428 ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Vistos, Opõe a União Federal os presentes embargos à execução movida por DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA E SISTEMA TRANSPORTES S/A, visando ao recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença. Aduz, em suma, a inexistência de título executivo judicial e o flagrante excesso de execução. Pois bem. Em primeiro plano, é preciso esclarecer que dois são os processos em apenso: a ação cautelar nº 88.0203623-3 e a declaratória nº 88.0205155-0, ambas com decisão transitada em julgado. Na medida cautelar, em primeiro grau, foi proferida a sentença de fls. 100/102, acolhendo o pedido e determinando: (...) honorários advocatícios inexistentes à míngua de sucumbência, mas sujeitos ao abalizamento quando do julgamento da ação principal. Em sede recursal, a Corte Superior não conheceu da apelação da União, mas deu provimento parcial ao reexame obrigatório para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 115/120). Contudo, em recurso especial, o C. STJ, acolhendo os argumentos da União, restabeleceu a sentença de primeira instância quanto à verba de sucumbência (fls. 140/143), ou seja, não há condenação no pagamento de honorários na demanda cautelar. Na ação principal, da sentença de primeiro grau resultou a condenação da ré na verba honorária no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cujo percentual restou reduzido para 10% (dez por cento) no julgamento da remessa oficial, que transitou em julgado (fl.

123/125 e verso). Assim, ao contrário do que sustenta a embargante, remanesce interesse na execução da verba de sucumbência arbitrada na ação declaratória, assistindo razão às embargadas ao afirmarem que (...) o fato de a condenação ter sido manifestada nos autos principais e a execução mencionar o número da medida cautelar é de somenos importância, ainda mais porque a própria r. sentença na medida cautelar vincula ambas as condenações, ao falar em abalçamento quando da ação principal (grifamos). Não se justifica acolher os embargos por esse mero detalhe, até em homenagem ao princípio da economia processual. Nesses termos, cumpre redirecionar as alegações dos presentes embargos à execução à ação declaratória. Por fim, objetivando apurar eventual excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para sua manifestação, oferecendo nova conta, se necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.005691-0 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fls. 16/19 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003119-4 - MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 245. Int.

2007.61.04.012684-1 - CARLOS GONZAGA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.004302-5 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 366/375: Verifico haver equivocado-se a autora, porquanto os documentos apresentados ao Juízo são cópias da presente ação e não dos autos 2008.61.04.002467-2, como solicitado no despacho de fl. 363. Assim, concedo à parte o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação em referência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207100-3) HELIO MILANO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E PROCURAD CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD DRA. PRISCILA ELIA MARTINS)

Informe a CEF no prazo de 10 (dez) dias se efetuou apropriação dos valores depositados pelos autores na conta nº 005.30376-0. Em caso afirmativo, apresente ao Juízo os comprovantes do valor e da data da operação. No mesmo prazo, informem os autores se há outras contas de depósito além daquela acima referida. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206506-0) A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP013703 MILTON MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 424/429) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 407/415. Após, com ou sem manifestação, Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0205389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202583-3) LANCHES ALCINOVESI LIMITADA (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

1999.61.04.001017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207572-6) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.005353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000199-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls.44/54) em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010526-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP222207 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.63/80) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010595-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.62/79) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010593-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.62/76) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010515-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.54/71) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010543-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.62/79) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011034-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010536-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.62/79) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-

razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010603-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.61/78) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010604-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.66/83) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.011732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010561-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.63/78) em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

88.0201953-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SAILORS SERVICOS MARITIMOS LTDA E OUTROS (PROCURAD BERNARDO BAPTISTA)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o decurso do prazo do edital de fl. 92 verso, certificado à fl. 93, determinar seja oficiado ao CRI comunicando da conversão do arresto em penhora. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 199.

1999.61.04.009921-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 188, inclusive quanto às fls. 195/199.

1999.61.04.011138-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO, REPRESENTACOES, EX E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls.50/53) em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2000.61.04.009319-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X SIMEONE E ABY SABER LTDA SUCESSORA DE DROG BOQUEIRAO LTDA E OUTROS (ADV. SP200212 JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Fl. 182 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia dos balancetes mensais da empresa. Após, venham conclusos.

2000.61.04.010654-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ COIMBRA CORREA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 172, inclusive quanto à notícia da interposição do Agravo (fls. 174/182).

2002.61.04.010049-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA LTDA ME

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls.46/50) em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2002.61.04.010364-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X A J GOUVEIA & CIA LTDA X ALBERTO JARDIM GOUVEIA X MARISA RODRIGUES LOPES X JOSIAS OLIVEIRA DO AMARAL X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOUVEIA X ANTONIO AQUINO DOS SANTOS JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Verifico que não foram recolhidas as custas judiciais, no valor de R\$ 33,45. Trata-se de valor irrisório e antieconômico, uma vez que sua cobrança acarretaria aos cofres públicos maior dispêndio financeiro do que as vantagens que dela se teria. Assim, considerando os princípios do interesse de agir, da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, ainda, que referido valor, nos termos da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, não é passível de inscrição na Dívida Ativa da União, dispense a intimação do executado e determino o arquivamento definitivo dos autos, certificado o trânsito em julgado.

2003.61.04.012556-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)
Fls. 87/91 - Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, diga a exequente.

2004.61.04.002258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PALMARES LTDA X MARIA LUCIA PERES FERREIRA
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls.80/84) em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.04.009801-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MONICA BARONTI) X MAR AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X MARCOS MACHADO RIGOS E OUTRO
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a exequente acerca do noticiado às fls. 68/88.

2004.61.04.013872-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ALICE DE LIMA MARIANO
Fl. 43 - Defiro, determinando a citação da executada por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.

2005.61.04.006103-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO DUARTE POMPEU
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 22, que informa não ter localizado o executado naquele endereço. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.004083-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA E OUTRO (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 62, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 64/78.

2006.61.04.009359-4 - FAZENDA NACIONAL X ALFE COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls.34/38) em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.04.011026-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
Fl. 35 - O pedido não enseja por ora deferimento, uma vez que há penhora efetuada nos autos à fl. 22. Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.007010-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MB ASSESSORIA E TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA. (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Ante o decurso do prazo concedido à fl. 21, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2008.61.04.006006-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON JOAO MARTINS
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado em 22/07/2008, no valor de R\$ 281,87. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0204650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202556-6) LINA-BIJOUTERIAS, PRESENTES E NOVIDADES LTDA-ME (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO) X

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0205729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203235-0) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP183959 SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 341/344 - Traslade-se cópia desta petição para os autos principais, nos quais defiro o levantamento da carta de fiança (fls. 13 daqueles), que deverá ser desentranhada, substituída por cópia e restituída ao patrono da executada mediante recibo.Sem prejuízo, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

91.0206037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206036-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP046430 IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (ADV. SP147873 JOSE ANTONIO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0200669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204703-8) AGNES BUENO CAPOLUPO (PROCURAD RAQUEL RODRIGUES LAGE E PROCURAD CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0202763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0208863-8) TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

98.0205250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202525-9) C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA (ADV. SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.018185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009410-0) ATENEU SANTISTA LTDA (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS E ADV. SP118311E MAURÍCIO POGGI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.008155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011391-9) DROGASIL S/A (PROCURAD DANIELA NISHYAMA E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.04.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200352-1) MODESTO ROMA JUNIOR (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os

autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.005811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MILANI CAFETERIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP129613 CLEUCIO SANTOS NUNES E ADV. SP129619 MARGARET DA SILVA PERES NUNES)

Fl. 192 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do saldo da conta nº 2206.005.00037265-6 a favor da exequente através de GRDA. Efetuada esta, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2005.61.04.007131-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VILLE LTDA - ME X LENI GOMES DA SILVA X DANIEL JOAO RODRIGUES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que citada a executada, não foram localizados bens para serem penhorados. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.010661-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

Fl. 20 - O pedido não enseja por ora deferimento, uma vez que não está comprovado que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens. A medida é extrema. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente. Assim, concedo o prazo de 120 dias para tais diligências.

2008.61.04.003795-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/76.

Expediente Nº 4176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.010183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005097-9) AUTO PECAS GATTO LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem para, retificando a primeira parte do despacho de fl. 112, fazer constar a apelação da embargada e vista ao do embargante. Tendo em vista que já vieram as contra-razões, cumpra-se a última parte daquele despacho.

2007.61.04.005341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011337-7) TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 148/160). 2- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.04.012919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007477-3) SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.008059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003758-7) ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, bem como traga aos autos: cópia autenticada dos documentos de fls. 14/18; cópia da inicial da execução fiscal; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

2008.61.04.008060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001516-6) ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos: cópia autenticada dos

documentos de fls. 14/18; cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora; da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

91.0207033-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO)

Fls. 49/50 e 52 - Defiro. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 08/09, substituindo-a pela cópia acostada e a restitua ao peticionário mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.04.010363-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X P H PAPADAKIS CIA LTDA (ADV. SP075659 DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X PANAJOTE H PAPADAKIS

Fls. 63/64 - Diga a exequente.

2001.61.04.000848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESCA LTDA E OUTROS (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 212/213 - Primeiramente atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.04.006227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (ADV. SP156485 JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS)

Ante a manifestação da exequente (fls. 71/74), que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a presente execução, não convêm os bens indicados, INDEFIRO nomeação de fl. 14. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora, obedecida a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6830/80.

2002.61.04.007842-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE E OUTROS (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 752/779 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para juntada da comprovação do pagamento das parcelas vencidas. Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

2003.61.04.001183-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP117010 MAGALI VENTILII MARQUES)

Fls. 272/312 - Tendo em vista que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal, sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, diga a exequente.

2003.61.04.002049-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUMAR EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Fls. 75/77 - A cobrança de custas judiciais nesta Justiça Federal é prevista na Lei 9289/96. No presente caso, porém, verifico que estas já foram recolhidas (fl. 49), razão pela qual torno sem efeito o mandado expedido às fls. 71 e 73/74, dando por prejudicado o pedido. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 65 e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.04.011238-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processo.

2003.61.04.018382-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 101 - Diga a exequente.

2004.61.04.002145-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 158 - Reportando-me às petições de fls. 108/109 e 135, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido.

2004.61.04.012485-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.008824-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA X DECIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X ARMINDO CARVALHO ORGANES E OUTRO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO SIM ES
Fl. 176 - Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional.

2005.61.04.009833-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON SA (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO)
Sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória expedida, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 492/496. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 556: Cumpra-se o despacho de fl. 497, inclusive quanto ao contido às fls. 499/555.

2007.61.04.001705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO)
Cumpra-se o despacho de fl. 242, inclusive quanto à fl. 246 e certidão de fl. 263.

2007.61.04.003292-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO DUARTE DE MATOS
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado em 13/08/2008, no valor de R\$ 1.113,43.

2008.61.04.004110-4 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11457/2007, diga o INSS em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 13.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007842-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processo, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL

2003.61.04.001542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOLHI CABELLO SANTA CLARA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 269/271 como razão de decidir e, em consequência, indefiro o pedido de reunião dos feitos. 2) Indefiro, outrossim, os pedidos formulados nos itens 2 a 5 da defesa prévia de Sueli Okada, visto que a obtenção das informações neles referidas está ao alcance da própria acusada e de seu defensor. 3) Oficie-se conforme requerido pela defesa de Sueli Okada à fl. 263 (item 1). 4) Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada no item 5 de fl. 265. 5) Para a oitiva das demais testemunhas, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14 horas. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada no item 4 de fl. 265, que deverá comparecer à audiência nesta Vara Federal. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas, bem como para os acusados. 6) Ressalte-se que, ao final da audiência, serão observadas as regras dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, já em suas novas redações, quanto ao requerimento de diligências e aos debates orais. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se os itens 3 e 4 com urgência. Santos/SP, data supra.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

2003.61.04.008047-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X DECIO MARGANELLI (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DECIO MARGANELLI FILHO (ADV. SP148503 ROGERIO FREITAS CARVALHO) X ANTONIO MARGANELLI (ADV. SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão puni- tiva estatal deduzida na denúncia para: a) absolver os acusados Décio Marganelli Filho e José Roberto Biscaro da Costa da imputação da práti- ca do delito do

artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90. b) condenar Décio Marganelli, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, às penas de 05 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e multa equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigida desde então até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, 2º, do Estatuto Penal. O acusado poderá interpor apelação em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para sua custódia cautelar. Além disso, permaneceu solto durante a instrução. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P.R.I

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200461-9 - JOAO PALMIERI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083425 AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 463/468: Dê-se ciência aos autores. Intime-se.

2003.61.04.017017-4 - ZIZELINA MOTA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 100/107: Manifeste-se a autora. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004696-5 - MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL.70:Fls.52/60: Deixo de apreciar visto que já foram juntados aos autos, às fls. 28/38, cópia da sentença e acórdão da ação ordinária nº. 2003.61.04.012594-6 e também deferida medida liminar. Fl.50: Dê-se ciência ao Impetrante da implantação do benefício. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS.71/74: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange ao pagamento das parcelas vencidas anteriormente à propositura do writ. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para confirmar a decisão de fls. 40/46, que determinou a implantação de aposentadoria por idade em favor de Maria Diná América Ramos Batista. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Maria Diná América Ramos Batista; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 29 de janeiro de 2008; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 19 de maio de 2008 (data do ajuizamento da ação). Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. P.R.I.O.

2008.61.04.005515-2 - RICARDO AZEVEDO SALLUM (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar imediatamente à autoridade impetrada o restabelecimento da renda mensal do benefício de aposentadoria do impetrante, desconsiderando a revisão levada a efeito na esfera administrativa, bem como a cessação dos descontos realizados a título de complemento negativo, confirmando a liminar deferida às fls. 122/127, sem prejuízo de posterior revisão para corrigir eventual falha na concessão, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos da lei. Não há custas ou despesas para reembolso ao impetrante. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do C. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.007460-2 - SOLON FRANCISCO LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do alinhavado, não há como reconhecer a ocorrência de lesão a direito líquido certo em face da equivocada declinação da autoridade coatora no pólo passivo deste writ. Saliente-se que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à 16ª Junta de Recursos de Curitiba/PR e lá recebido em 03/07/2008 (fl. 107), ao passo que a impetração do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Santos deu-se em 28/07/2008. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010316-0 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X

GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não é razoável exigir do segurado que conheça a estrutura interna da autarquia previdenciária e as atribuições de cada um dos seus órgãos, retifico, de ofício, o pólo passivo da impetração para que dele passe a constar Gerente Executivo do INSS em Santos. Anote-se.Tendo em vista a especificidade da questão posta, aliada ao fato das provas carreadas unilateralmente pela parte impetrante, urge, na espécie, seja ouvida a referida autoridade para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0201780-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201779-4) AYRTON ROGNER COELHO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 213, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.04.003068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008426-2) ANTONIO ISMAR MARCAL MENEZES (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante

2007.61.04.014155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012753-5) MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP178316 MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do depósito efetuado em garantia, no prazo de 05 dias

2007.61.04.014156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012754-7) MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP178316 MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do depósito efetuado em garantia, no prazo de 05 dias

2007.61.04.014172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012755-9) MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP178316 MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do depósito efetuado em garantia, no prazo de 05 dias

EXECUCAO FISCAL

89.0204448-3 - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (PROCURAD RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP247197 JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR)

Visto não estar regularizada a representação processual da executada, defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria.Sem manifestação, aguardem os autos no arquivo, como determinado à fl. 330.Int.

94.0204590-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP252444 FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls. 99, intime-se o executado via seu patrono, para que regularize sua representação processual apresentando documentos comprobatórios do alegado, bem como endereço para a constatação, reavaliação e intimação do depositário dos bens penhorados, deferindo para o cumprimento do determinado, o pedido de vista dos autos, por 10(dez) dias.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

1999.61.04.010197-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X HIDALGO COMERCIO E REPAROS DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP189697 THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)

Intime-se o peticionário de fls. 110 (THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - OAB 189697) para que apresente endereço para a constatação e avaliação dos veículos arrestados.Com a vinda da informação, expeça-se o competente ofício para o necessário licenciamento, fazendo constar que permanece o gravame sobre os referidos bens.

2000.61.04.011660-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG VITORIA DE SANTOS LTDA ME

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.04.002089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRAB PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 114 : prejudicado em face da sentença de fls. 102.Considerando que o valor das custas, conforme certificado à fl. 101, constitui quantia irrisória e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I da Portaria n. 049 de 01/04/2004, (D.O.U. 05/04/2004), que regulamentou os valores mínimos para inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ,considerando-se o dispêndio para regular intimação do devedor, determino a remessa ao Arquivo com baixa definitiva.

2002.61.04.009504-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X PAPELARIA E LIVRARIA A SUPREMA LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Considerando o contido no ultimo paragrafo de fls. 72, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias. Decorridos, manifeste-se a exequente. Int.

2004.61.04.002677-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUINALDO DIAS

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.007645-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Indefiro o pedido de suspensão do processo (fls. 33/34), tendo em vista que o recurso especial aludido teve seu seguimento negado, com trânsito em julgado, após a reapreciação determinada pelo C. STF, prevalecendo o v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da União e negou provimento da autora. Expeça-se mandado de constatação, para que se verifique se a empresa executada se encontra em atividade

2005.61.04.006072-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO PEDROSO CARVALHO

O exequente requer (fls. 22) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.04.006515-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (ADV. SP150642 NEIVA REGINA SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente.08/05/2008

2005.61.04.009983-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMAQ SANTOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP092939 GLAUCIA MARIA RUBO)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente.Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido, defiro o pedido de fls. 58/63.Intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro(s) bem(ns) em garantia, suficiente(s) para acobertar o débito.Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da

executada.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

2005.61.04.012548-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGDA MARY CASTELO ANRAKU

Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.04.001060-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDRE MERCOSUR LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente (fls. 65).Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido.Intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, suficientes para a garantia do débito.Sem prejuízo, intime-s e o exequente para que atualize o valor do débito, visto que não acompanhou a cota de fls. 65 o demonstrativo mencionado.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

2007.61.04.003252-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO SILVEIRA FERNANDES CASTRO

DEFIRO, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003263-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ALENIR COSTA KANASHIRO

Considerando o teor da certidão de fls. 21, noticiando o falecimento da executada, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003277-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL CLAUDIO PADOVANI

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003487-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO TAVARES SANZONE

Defiro o pedido de fls. 34/35, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

2007.61.04.003666-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DA COSTA

Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004138-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY OLIVEIRA DE SOUZA

DEFIRO, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004139-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004165-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FATIMA APARECIDA MACHADO TEIXEIRA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004178-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DE ABREU MACEDO

DEFIRO, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004200-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEX ARAUJO NASCIMENTO

DEFIRO, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004742-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE CRESCENCIO

Defiro, suspendendo o feito como requerido. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004852-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CLAUDIO GOMES CAROLINO

Aguardem os autos provocação no arquivo

2007.61.04.004857-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIA AUGUSTA ALONSO DOS SANTOS

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004915-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINA MARIA DE CASTRO

Despacho de fls. 15: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004946-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo

2007.61.04.004966-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLODOALDO CORREIA DE ANDRADE

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.007105-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125429 MONICA BARONTI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE E OUTROS (ADV. SP256761 RAFAEL MARTINS)

Fls. 112/114: anote-se. Fls. 115/121: considerando que não há prazo em curso para o executado, que às fls. 39/107 ofereceu bem para a garantia da execução e, ainda a determinação de fls. 110, nada a apreciar, com relação à devolução de prazo requerida. Contudo, considerando a comunicação da renúncia, de fls. 112/114, em 06/08/2008, defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual apresentando documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada.

2007.61.04.009376-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA

Prejudicado em face da sentença de fls. 16. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.010373-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RICARDO COSTA BRANDAO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.011511-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WALDEMIR CESAR DE SOUZA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012562-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X REDE NACIONAL DROG S/A

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012580-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X W2G2 S/A

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012586-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X W2G2 S/A

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012597-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LIGIA SIMOES SILVA DROG LTDA EPP

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.013355-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de fls., devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas.

2007.61.04.013940-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID REUMATOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA

Defiro o pedido do exequente, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.013941-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMANUEL JOSE SILVA NUNES OLIVEIRA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.014400-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ELIANA CARDINALI VALVANO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

97.0208715-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

EXEQUENTE APRESENTAR DEBITO ATUALIZADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1513076-3 - CLEBER MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104502 CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores CLEBER MOREIRA DA SILVA, BENEDITO SERGIO LIMA SOARES, JOÃO RICARDO MOREIRA DA SILVA, CELIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA, IDALIA MOREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores CICERA MARIA DE LIMA, MARTINHA MOURA DA SILVA e ISABEL BATISTA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos

termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.03.99.016911-4 - ADALBERTO ALVES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.03.99.016930-8 - ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Considerando as informações da Contadoria Judicial de fls. 417 e 425, bem como despacho de fls. 427, acolho os cálculos da CEF de fls. 270/318, dos co-autores CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DOS REIS, JOSÉ SANTOS CORREIA e NIVALDO JOSÉ PASSANHA.Sem prejuízo, manifeste-se a ré CEF quanto ao cumprimento do julgado do co-autor CARLOS BATISTA VIEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.048253-9 - CARLOS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor JANUARIO PEREIRA DE LANA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Em relação à co-autora MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA, nada a decidir tendo em vista ausência de saldo em sua conta vinculada no período pleiteado. No tocante aos co-autores CARLOS FIGUEIREDO, JOSE VALTER GOIS NASCIMENTO, LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE e SEVERINO JOSE DE SANTANA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.03.99.048944-3 - FERNANDO TEIXEIRA PERES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do valor depositado às 349, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme pedido de fls. 439 e guia de depósito judicial de fls. 349. Para tanto, a parte autora deverá informar número do RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.049895-0 - AIRTON RIBEIRO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da CEF, somente quanto aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990 e honorários advocatícios.Quanto ao índice de julho de 1990, considerando que a r. sentença de embargos não transitou em julgado, em razão da interposição de Recurso de Apelação, trata-se de execução provisória do julgado, que depende de iniciativa do exequente, a qual corre por sua conta e responsabilidade, nos termos do artigo 475-O, I do CPC.Int.

1999.03.99.052995-7 - JOSE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

1999.03.99.055764-3 - FERNANDES CARDOSO SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.057527-0 - MANOEL MARCAL SATELES (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

1999.03.99.058718-0 - WALTER DE CASTRO LEITE E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal, manifestem-se as partes.Int.

1999.03.99.058751-9 - OSMAR ROBERTO MARETTI E OUTROS (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista que até a presente data não há nenhuma decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021074-0 concedendo efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.03.99.058761-1 - JOSE SIMOES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 467 e guia de depósito judicial de fls. 460.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.03.99.068936-5 - JOAO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. - Tendo em vista o lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 304.Int.

1999.61.14.001047-3 - HELY MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.002026-0 - JOAO BESSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores JOÃO BESSA DA SILVA, FRANCISCO ASSIS MATEUS, ANTONIO PAULO DA SILVA, CIRO ALVES ABRANTES, VERA LUCIA NUNES, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores HELIO GARCIA, ALVARO LUIS DE MELLO, JOÃO MARIA GERMANO DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.003297-3 - JOSE LUIZ CANDIDO E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. - Mantenho a decisão de fls. 328 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora a parte final do referido despacho, considerando a data inicial 03/11/2003 e a data final 06/04/2004.Int.

1999.61.14.003587-1 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.004804-0 - SERGIO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 420/422, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021786-1.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.005998-0 - IVANIRA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado do co-autor JOSÉ CÍCERO DA PAZ, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, decorrido o prazo da CEF, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF quanto

aos demais autores, às fls. 320/373.Int.

2000.61.14.000180-4 - ANTONIO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.000778-8 - DEBORA NATIVIDADE DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 410 e guia de depósito judicial de fls. 401. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.001130-5 - JOSE FERNANDES MARIN E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 476/487 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a ré CEF quanto aos juros progressivos do co-autor JOSÉ FERREIRA PIRES.Int.

2000.61.14.002444-0 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 387 e guia de depósito judicial de fls. 393. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.007029-2 - AGENILDA FERREIRA DIAS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A lide em relação ao co-autor ANTONIO RIBAMAR DE ALMEIDA já foi extinta nos termos de fls. 176/178. Ademais, face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor MANOEL GOMES DA ROCHA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante à co-autora AGENILDA FERREIRA DIAS NASCIMENTO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.010218-9 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.000203-5 - CELSO SOARES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 257 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2001.61.14.004238-0 - JOSE DA COSTA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 130 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2002.61.14.000382-2 - PAULO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2002.61.14.003615-3 - DULCE MARTINS MOTA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A r. sentença de fls. 65/83 determinou que a atualização monetária fosse feita nos termos do provimento nº 26, condenação não alterada pelo v. acórdão de fls. 127/134. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora em sua petição de fls. 212/214. Assim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 202, acolho os cálculos da CEF de fls. 142/144 e 173/175. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.002252-3 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.002779-0 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Compulsando os autos verifico que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação, tendo em vista a ausência de pagamento da multa de litigância de má-fé e prejuízos do autor. Assim, considerando a informação da contadoria judicial de fls. 124, acolho o cálculo do autor no tocante à multa e prejuízos de fls. 105. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2003.61.14.002825-2 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.003453-7 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003540-2 - JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.007663-5 - JOAS PEREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

2004.61.14.007269-5 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.007689-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.14.007807-7 - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.002045-6 - RUBENILCE RIBEIRO REIS (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.002760-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2005.61.14.004659-7 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006502-6 - SERGIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Não há que se falar em intimação da CEF para pagamento dos juros de mora e honorários advocatícios.Verifico que os juros de mora foram depositados às fls. 93, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 82.Com relação aos honorários, saliento que não são devidos, considerando a sentença de fls. 57/62, transitada em julgado.Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.14.007355-2 - ALDO PESSOTI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006137-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.000075-2 - ROSIMEIRE MAZINE VENANCIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.14.000375-3 - JOSE JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.002671-6 - ELIAS CLEMENTE SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2007.61.14.003921-8 - FRANCISCO PIRES PEREIRA (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.005033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004804-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 129 e guia de depósito judicial de fls. 125.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.005143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.049895-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIRTON RIBEIRO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
Recebo os recursos de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Traslade-se cópias deste para a ação ordinária nº 1999.03.99.049895-0.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002593-0 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.003049-1 - IVONETE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.005203-6 - JANETE ABIGAIL SILVA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.001226-2 - JAMIL FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.005727-0 - ROSA PARUSSOLO GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.007514-4 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000182-1 - ANTONIO FINHANA SAMBRANA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000204-7 - VALDECY FERREIRA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.000208-4 - DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000829-3 - JOAO DE SOUZA (PROCURAD ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância

da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

1999.61.15.004503-4 - EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK E ADV. SP160961 ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

PA 1,10 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

1999.61.15.005747-4 - JOAO BATISTA CARLINDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.005948-3 - LELLIS FERNANDES LANA (ADV. SP010629 SEVERINO AGUIAR E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2000.61.15.000820-0 - ARNALDO PEREIRA PAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2001.61.15.000595-1 - ERALDO PERUCE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes por cinco dias.

2001.61.15.001000-4 - ERMELINDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP103878 CARLOS ALBERTO ALBERGUINI E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001751-2 - JOSE CARLOS PRATAVIEIRA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.002436-0 - REGINA MAURA BARBOSA TORREZAN (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.002442-9 - JOSE CARAM (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.000583-7 - LOURDES PERTINHES BORIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int

2008.61.15.001346-2 - JURANDYRA PASCHOAL FEHR (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000290-4 - DEYSE MARIA SEMENSATTO PASTEGA (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.001483-9 - SAMUEL DE LIMA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.004160-0 - MANOEL GIMENEZ FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006858-7 - LUSIA ENCARNACAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.007363-7 - EMILIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP113224 ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000281-7 - RUBENS MARTELLI (ADV. SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2001.61.15.000532-0 - ANTONIO BIS (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2002.61.15.001986-3 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2002.61.15.002356-8 - MARIA MADALENA MECCA MOREIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2004.61.15.002769-8 - ADAO SALVADOR FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes por cinco dias.

2006.61.15.001270-9 - OSWALDO TAGLIALATELA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.15.000521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002442-9) JOSE CARAM (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002442-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO REINALDO GONCALVES) X JOSE CARAM (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2005.61.15.000387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001025-5 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, diante da sentença proferida na execução fiscal em apenso (autos nº 2000.61.15.003166), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000179-9 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar a Caixa Seguros - SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais a cumprir as cláusulas contratuais avençadas e pagar o prêmio do seguro, na forma do contrato firmado entre as partes, correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento na data do óbito (Cláusula 9.1.2), bem como condeno a Caixa Econômica Federal, em havendo o pagamento do prêmio, a promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel financiado. Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2002.61.15.000634-0 - INES ARRIGHE CARDOSO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

2002.61.15.001828-7 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) <...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor, Luiz Carlos Biancolino, as diferenças apuradas pela aplicação da correção monetária a cada parcela do benefício paga com atraso, no período compreendido entre 07.08.1997 a 31.12.2000, considerando-se como data do pagamento das parcelas, sem a devida correção, o dia 21.02.2001. As diferenças serão corrigidas monetariamente segundo item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, e de 1% ao mês a contar de 10.01.2003 (CC 2002). Na espécie, os honorários seriam devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Todavia, constada a sucumbência parcial do autor, tenho que, na forma do art. 21 do CPC, em juízo de compensação dos honorários, deve o percentual ser fixado em 7,5%, o qual torno definitivo para fins de condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2002.61.15.002363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001508-1) VERA APARECIDA ANTOCHIO (ADV. SP019990 RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP074345 EDA MARIA ANDRETTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) <...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo a condenação suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2003.61.15.001900-4 - ELIO BARUFE (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) <...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2004.61.15.002963-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) <...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2004.61.15.003025-9 - GILMAR BERTOLOTE E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) <...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C

2005.61.15.001034-4 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP114237 WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na esteira do posicionamento da Excelsa Corte, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pelo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). Condeno a União a efetuar a repetição dos créditos pagos a maior pela Autora com fundamento na legislação ora declarada inconstitucional, compreendidos no período de 01.03.1999 a 31.05.2000, conforme expresso no pedido inicial. Os valores a serem repetidos serão corrigidos em conformidade com Capítulo IV, item 4.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, na forma do item 4.2, do Capítulo IV, do referido manual. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.15.000707-6 - AW FABER CASTELL S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora de usufruir da isenção do PIS e da COFINS, em relação às operações realizadas com

empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 e dos artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o direito de compensar, na via administrativa, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação, os valores que indevidamente recolheu, no período compreendido entre abril de 2001 a julho de 2004. Os valores a serem compensados serão corrigidos em conformidade com Capítulo IV, item 4.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, na forma do item 4.2, do Capítulo IV, do referido manual. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.15.000941-3 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto e por tudo mais que os autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de que seja declarado o direito da autora de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, conforme previsão do art. 10, XI, b, da Lei nº 10.833/2003. b) Julgo improcedente o pedido de autorização para que a autora efetue o recolhimento do PIS e COFINS sobre as receitas das vendas do Residencial I - Parque Faber nos termos do art. 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/2003, com redação pela Lei nº 10.865/2004, declarando-se a ilegalidade da IN SRF nº 458/2004. c) Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2006.61.15.001959-5 - RACO DO BRASIL LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento de liminar em medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, Rel. Min. Menezes Direito, conforme Informativo nº 515 do STF, determino o sobrestamento do julgamento da presente demanda até final decisão na ADC mencionada. Int.

2006.61.15.001979-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade e assim desconstituir, por violação ao art. 124, VI, da Lei nº 9279/96, o registro da marca SISAL (nº 820.973.394), de titularidade da Ré TAPETES SÃO CARLOS LTDA. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2007.61.15.000196-0 - TECELAGEM SAO CARLOS SA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o deferimento de liminar em medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, Rel. Min. Menezes Direito, conforme Informativo nº 515 do STF, determino o sobrestamento do julgamento da presente demanda até final decisão na ADC mencionada. Int.

2007.61.15.000197-2 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando o deferimento de liminar em medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, Rel. Min. Menezes Direito, conforme informativo nº 515 do STF, determino o sobrestamento do julgamento da presente demanda até final decisão na ADC mencionada. Int.

2007.61.15.000623-4 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP097821 LUIS CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Entendo possível a conciliação no presen e processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27.11.2008, às 14:00h. faculto ao autor que comprove em audiência, mediante prova documental, que preenche os requisitos legais para a transferência do financiamento em testilha, observando-se as ponderações lançadas na r. decisão de fls. 55/58. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento na audiência mencionada. Int.

2007.61.15.000928-4 - SOCIL EVIALIS NUTRICA O ANIMAL IND E COM LTDA (ADV. SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Considerando o deferimento de liminar em medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, Rel. Min. Menezes Direito, conforme Informativo nº 515 do STF, determino o sobrestamento do julgamento da presente demanda até final decisão na ADC mencionada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000169-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000431-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CERAMICA GALDINO LTDA - ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 7.012,44, que compreende o valor devido a título de indébito tributário e de verba honorária, devidamente corrigido e acrescido de juros, atualizado até junho de 2007, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente aos autos de execução juntamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1601183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601182-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIO CASTADINI E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como aptos a serem executados os valores contabilizados pela Contadoria Judicial conforme planilhas de fls. 1364/1442 e 1483/1495, que deverão ser atualizados após o trânsito em julgado desta sentença. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente e informações da Contadoria Judicial (fls. 1364/1442 e 1483/1495) aos autos de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Não sobrevindo recurso, archive-se.

2004.61.15.001458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000008-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 91.558,56, que compreende o valor devido a título de benefício e de verba honorária, devidamente corrigido e acrescido de juros, atualizado até junho de 2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente aos autos de execução. Não sobrevindo recurso, archive-se.

2004.61.15.002551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001550-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X JOSE ALEIXO DA SILVA (ADV. SP081453 VAGNER MARTINS MICHILINI)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar a inexistência de crédito a ser recebido pelo embargado nos autos da execução nº 2001.61.15.001550-6, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente e a informação da Contadoria Judicial (fls. 15/16 e 32/33) aos autos de execução. Não sobrevindo recurso, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.000815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000179-9) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial da presente ação cautelar para o fim de determinar às Rés que se abstenham de realizar qualquer ato que importe alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento e de seguro firmado com a autora, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, bem como para suspender o processamento de leilão extrajudicial em curso. Condene as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

Expediente Nº 1582

USUCAPIAO

2008.61.15.001648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001647-5) JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Nomeio como advogado dativo o Dr. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS, OAB-SP 102.537, com escritório situado na Rua Raimundo Correa, 322, centro, nesta cidade de São Carlos, telefone 3368-4154, para patrocinar os interesses da autora JULIA CRISTINA JOSE, devendo ser intimado para que tome ciência de todo o processado, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. 3. Intime-se a autora, por carta, informando o nome e endereço do advogado nomeado. 4. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para eventual ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

MONITORIA

2002.61.15.002134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

2003.61.15.001437-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MASSAFERRO & TORELLI LTDA ME (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X DENILSON TADEU MASSAFERRO (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X EDSON DENILSON TORELLI (ADV. SP141527 ANTONIO SINESIO LEAL)

1. Defiro o derradeiro prazo de 10 dias.2. Nada sendo requerido, cumpra-se item 3 de fl. 235, arquivando-se estes autos.

2004.61.15.002519-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VLADIMIR CARLOS MORCELI (ADV. SP039947 JOSE ANTONIO CAZELLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o V. Acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.002721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCELO GOTTARDI E OUTRO

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo.

2006.61.15.001485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Verifico que é efetivamente necessária a realização de prova pericial, a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como perito contábil do Juízo a Sr. André Alessandro dos Santos, CRC/MG nº 60.300, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Elaborar demonstrativo de evolução da dívida e especificar quais os encargos incidentes (juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, etc.), como os respectivos valores e percentagens. 2. Analisar a ocorrência da capitalização de juros. 3. Verificar a aplicação cumulada de juros, multa, comissão de permanência e correção monetária. 4. Calcular a taxa de juros média praticada pelo Banco Central do Brasil no período de evolução da dívida e elaborar planilha de evolução do débito segundo a taxa média praticada pelo BACEN. 5. Confirmar se os encargos cobrados estão em conformidade com os previstos no contrato juntado aos autos. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

1. Nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C., no prazo de 10 dias, emende a autora a inicial indicando o endereço correto da ré ou ratificando os dados pessoais constantes da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.000205-8 - EDNILSON JOSE ARENDIT (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS PARA PROFESSOR ASSISTENTE E OUTRO (ADV. SP051897 LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Defiro os benefícios do artigo 191 do C.P.C., tendo em vista que os litisconsortes possuem procuradores diferentes nos autos. Intimem-se.

2008.61.15.001480-6 - JUDIMEIRE MODENA E OUTRO (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X VICTOR MODENA DUARTE E OUTROS (ADV. SP173511 RICARDO GAZOLLA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o determinado pelo Juiz Distribuidor (fl. 154), no prazo de 10 dias. 3. Considerando que os autos foram remetidos a este Juízo por ser absolutamente incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, e considerando a anulação de todos os atos decisórios até a presente data, após a regularização destes autos, venham-me conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.15.001685-2 - MARIA JOSE SCAPATICCIO DE MOURA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de embasar a análise do pedido liminar, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Em passo seguinte, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001210-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Considerando a resposta do ofício da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (fl. 241), expeça-se ofício à E. Corregedoria Geral de Justiça, conforme informado.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001647-5 - JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Nomeio como advogado dativo o Dr. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS, OAB-SP 102.537, com escritório situado na Rua Raimundo Correa, 322, centro, nesta cidade de São Carlos, telefone 3368-4154, para patrocinar os interesses da autora JULIA CRISTINA JOSE, devendo ser intimado para que tome ciência de todo o processado, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. 3. Intime-se a autora, por carta, informando o nome e endereço do advogado nomeado. 4. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para eventual ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual.

2008.61.15.001656-6 - VIACAO ARAGUARINA LTDA (ADV. GO008570 ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de me manifestar sobre o pedido de desistência da presente ação, determino a expedição de ofício para devolução das cartas precatórias nº 314/2008 (Vara Federal de Brasília) e 315/2008 (Vara Federal de Ribeirão Preto), sem o cumprimento. Com a regularização do autos, venham-me conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA E OUTROS (ADV. SP146001 ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP E OUTRO X UNIAO FEDERAL

1. Pela derradeira vez, no prazo de cinco dias, emendem os autores a inicial, devendo trazer aos autos cópias dos documentos e procurações de PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA, ROSA VIEIRA ANDRADE, LEIDE RIBEIRO DA SILVA, NOÊMIA CORSINO DA SILVA, SANTINA DUARTE DA SILVA, ANTONIA CILEIDE DE SOUZA NETO, e ELISETE VALERIANO DE MORAES, relacionadas às fls. 309 para que sejam integrados ao pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. 2. Em relação ao pedido de citação das instituições Banco do Brasil, Banco Emblema e Junta Comercial e intimação da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, mantenho o que fora decidido às fls. 298/300, devendo ser demonstrada pelos autores a impossibilidade de obtenção extrajudicial dos documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Regularizados os autos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 298/300, citando-se o Município de Ibaté e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Ibaté. 4. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

2002.61.06.005138-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZERINETO PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. MG053255 REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ)

Com vistas a evitar maiores atrasos na instrução do feito, determino o desmembramento destes autos relativamente aos acusados ZERINETO, SAMUEL e FRANCISCO. Designo o dia 4 de novembro de 2008, às 18h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.06.005385-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO
Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas da acusação e defesa. Intimem-se.

2007.61.06.005259-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)
Designo o dia 05/12/08, às 14h00m para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.001797-2 - SCARAZATI & ORTEGA LTDA E OUTROS (PROCURAD AGNALDO CHAISE) X GERENCIA/AGENCIA REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se as decisões dos Agravos de Instrumento (fl. 688/689), devendo a Secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento dos citados recursos. Intimem-se.

2002.61.06.002710-0 - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumento (fl. 282), devendo a Secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento dos citados recursos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010056-4 - FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Antes de qualquer manifestação acerca do pedido de reconsideração de fl. 229, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor de R\$5.885.364,09 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) refere-se ao montante atualizado da dívida descrita nos autos e se o total dos bens penhorados, indicado à fl. 225, também está corrigido. Na mesma oportunidade, deverá informar a este Juízo se o Exequente peticionou nos autos da execução fiscal pleiteando o reforço da penhora, bem como se tal pleito foi deferido e efetivado (ou não) naquele feito, juntando a este mandado de segurança, se for o caso, documentos que comprovem tais circunstâncias. Oficie-se. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.010133-7 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. b) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos que instruíram a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Ainda, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3992

USUCAPIAO

2008.61.06.009457-6 - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição. Ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005374-0 - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP223488 MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 271, proveniente da 1ª Vara Federal de Jales, designando o dia 27 de novembro de 2008 às 13:30 horas, para oitiva da testemunha José Rossigali.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.009458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009457-6) REGIANE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP122432 SILVANA NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Ciência da distribuição. Tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se este feito aos autos da ação de usucapião registrada sob o nº 2008.61.06.009457-6. Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Madalena Rodrigues Nogueira, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão de Madalena Rodrigues Nogueira no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 48. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

92.0403071-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANNA SANTANA (ADV. SP061877 TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X VENANCIO JOSE ALBINO (ADV. SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X IVO GAVAZZI (ADV. SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X REGINALDO HORVATH (ADV. SP140139 MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho proferido à fl. 458, em 28/04/2008: I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a redistribuição dos autos a esta Vara. II - Ante o teor do venerando acórdão de fl. 447, que julgou procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo e tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de folhas 400/401, conforme certificado à folha 412, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. III - Arbitro os honorários do Senhor Defensor nomeado à fl. 130, Dr. José Carlos de Oliveira, OAB/SP 60.841, em 2/3 do valor máximo constante da tabela específica e da Sra. Defensora nomeada à fl. 223, Dra. Tânia Lis Tizzoni Nogueira, OAB/SP 61.877, no valor mínimo constante da tabela específica. Intimem-se os sobreditos advogados, via diário eletrônico, a fim de que apresentem os dados necessários à expedição de solicitação de pagamento. Com a vinda das informações, expeçam-se as solicitações de pagamento. IV - Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. V - Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. VI - Ciência ao Ministério Público Federal. VII - Int.

2000.61.03.004563-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAO GOULART (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X MARIA APARECIDA SILVA GOULART (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X LUIZ LEONEL GOMES MOTTA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls. 441/442: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o desmembramento do feito quanto ao co-réu CARLOS APARECIDO ALVES. Formem novos autos distribuindo-se por dependência a este feito, devendo, nesta ação, ser excluído do pólo passivo o acusado CARLOS APARECIDO ALVES, para o prosseguimento com relação aos demais acusados. Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias (fls. 407/408, 425/425 e 427/428) e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.

2005.61.03.003741-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BANDANI OQUENDO) X JOSE ALEXANDRE MENDES (ADV. SP191097 VICTOR AVILA FERREIRA) X LEONARDO DIAS DE CAMPOS E OUTRO

Chamo o feito à ordem.Verifico que, embora a expedição de carta precatória para citação, intimação e interrogatório dos réus Leonardo Dias de Campos e Jonathan Alex de Jesus tenha sido realizada, o ato deprecado ainda não foi cumprido, consoante se verifica através da informação de fl. 243. Neste entremeio, teve início a vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, mormente no que tange à realização de audiência una (art. 400, 1º do CPP), que deverá ocorrer somente após a apresentação de resposta do(s) réu(s) à acusação.Destarte, ante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, e a fim de se evitar eventuais prejuízos à defesa, posto que a norma da Lei n.º 11.719/2008, ao oportunizar resposta prévia e possibilitar absolvição sumária (artigo 397) é benéfica aos réus, determino o aditamento à carta precatória de fl. 240, a fim de que os réus sejam citados, para responderem à acusação constante da denúncia de fls. 02/05, por escrito, e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que:a) Nas respostas, poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ser-lhes-ão nomeados defensores para oferecê-las (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal); ec) as respostas à acusação deverão ser apresentadas perante o MM. Juízo Deprecado, que as encaminhará juntamente com os autos da Carta Precatória, quer seja por defensor constituído, quer seja por defensor ad hoc, constando, inclusive, o nome e o endereço das testemunhas de defesa. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2005.61.03.006624-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS NAHIME E OUTRO (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)
Despacho proferido à fl.297, em 29/05/2008. Fls. 271 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.19.002525-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP082935 EDUARDO LOPES NETO E ADV. SP246212 PAULO SERGIO DA SILVA) X ECLER JOSE MARQUES (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA E ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP200209 JARBAS GERALDO BARROS PASTANA) X WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE GEISSLER (ADV. SP076134 VALDIR COSTA E ADV. SP082935 EDUARDO LOPES NETO) X FABIANO MORAES DE LIMA (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

I - Considerando que a defensora constituída pelo co-réu FABIANO MORAES DE LIMA já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo r. do Ministério Público Federal, e tendo em vista que a defensora dativa nomeada às fls. 2694/2695, ainda não foi pessoalmente intimada dos termos da referida determinação, revogo o item IV do despacho de fls.2694/2695, apenas no tocante à nomeação da Dra. Livia Correia Tinoco, OAB/SP 277.493.II - Encaminhem-se, mediante correio eletrônico, as informações prestadas para instruir o HC nº 2008.03.00.038588-5, conforme cópia do Ofício nº 073/2008, que segue anexa.III - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal da presente determinação, bem como dos despachos de fls. 2642 e 2694/2695. IV - Int.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.005250-9 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro as provas requeridas.Intime-se as partes da designação de audiência para oitiva pessoal do autor e das testemunhas arroladas às fl. 48, marcada para o dia 21 de outubro de 2008, às 16hs, na sede deste Juízo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003473-3 - LUIS LAFAIETE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das prestações do contrato de

financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, o que acabou por levá-la à inadimplência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA contestaram, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas as partes a produzirem provas, os autores requereram prova pericial. Saneado o feito (fls. 204-206), determinou-se a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 251-266. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo contábil. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 204-206 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 17 e 22-23). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 22). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 24,10%, fls. 17. A prova pericial produzida demonstrou que, apesar de haver alguma disparidade entre o índice de aumento fixado para a categoria profissional (não especificamente para os mutuários) e os índices aplicados pela CEF, o percentual de comprometimento de renda ficou quase sempre abaixo dos 20%, como se vê do anexo 4/1 ao laudo pericial (fls. 265-266), não tendo excedido ao percentual fixado no contrato. O que se tem, em verdade, é que normalmente a renda efetivamente percebida pelos mutuários costuma ser superior ao da categoria profissional a que pertencem, na medida em que recebem gratificações, abonos, adicionais, promoções, bonificações ou outras vantagens além do limite linear do percentual de reajuste deferido à categoria profissional. Nesses termos, não se pode falar em irregularidade no valor das prestações que exija correção. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003704-4 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar nulidade da arrematação de imóvel realizada no curso da execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei nº 70/66. Alega o autor, em síntese, que a ré teria descumprido a cláusula do contrato de financiamento que condiciona os reajustes das prestações à variação salarial de sua categoria profissional, o que o teria levado à inadimplência. Sustenta, além disso, a inconstitucionalidade da referida execução extrajudicial, indicando ainda falta de aviso de cobrança e de intimação pessoal do autor quanto à possibilidade de perda do imóvel e irregularidade na publicação dos editais exigidos nesse Decreto-lei. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular a arrematação do imóvel descrito nestes autos, realizada no curso da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66; e) condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com o laudo pericial, observando-se que a inadimplência do autor tem início em julho de 2001. Faculta-se ao mutuário a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, ficando expressamente ressalvada a possibilidade de execução extrajudicial das diferenças eventualmente encontradas em favor da CEF. Considerando que CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000555-2 - MARIA TEREZA FORTUNATO ADAO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151 e 153-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003234-8 - ANTONIO DE MELO BRAGA E OUTRO (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 232-233, sobreveio petição dos autores desistindo da demanda. Às fls. 235 a ré concordou com a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005652-3 - JOAO GOMES FERREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002005-3) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular o débito tributário materializado em auto de infração por suposto inadimplemento da obrigação tributária relativa à contribuição ao PASEP. Alega o município autor que o lançamento tributário incluiu na base de cálculo da referida contribuição valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do FUNDEB e de royalties pagos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS a título da compensação financeira referida no art. 20 da Constituição Federal de 1988. Essa inclusão teria sido indevida, considerando que, quando do repasse desses valores, já ocorreria a retenção na fonte dos valores correspondentes ao PASEP. Nesses termos, a subsistência do auto de infração iria possibilitar uma dupla tributação dos mesmos fatos, em afronta à dedução

obrigatória prevista no art. 68 do Decreto nº 4.524/2002.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 1% sobre o valor do atualizado do débito.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003796-0 - ANA MARIA MISAEL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162 e 164-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004790-3 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 162-163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008473-0 - LAUZINA DE JESUS (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Afirma a autora ser portadora de doença mental grave e irreversível (CID F43.8, F32.1 e F40.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.386.721-0.Nome do segurado: Lauzina de JesusNúmero do benefício 560.386.721-0.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009244-1 - CRELIA DE BRITO CONCEICAO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso.Alega a autora contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que o marido da autora já era beneficiário de aposentadoria.Sustenta, ainda, que a aposentadoria de seu marido é a única fonte de renda, tendo que recorrer algumas vezes a instituições beneficentes em busca de alimentos.(...)Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso, cuja data de início fixo em 25.01.2007, data da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Crélia de Brito Conceição Número do benefício 529.599.894-7 Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.01.2007 Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009494-2 - ROBERTO PARISI (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente de débito fiscal junto ao réu, tendo em vista a autenticidade de certidão negativa de débito emitida. Sustenta o autor que edificou imóvel de sua propriedade, tendo obtido, ao final, a certidão negativa de débitos fiscais nº 733279, expedida pela agência do INSS em São Sebastião, documento esse que atestou a inexistência de débitos relativos a essa construção. Apesar disso, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em afronta ao disposto no art. 208 do Código Tributário Nacional. (...) Ausente a comprovação do pagamento, não se pode concluir pela ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos tributários impugnados nestes autos, considerando que a certidão foi emitida em 1995 e o início da ação fiscal se deu em 27.4.2001, ou seja, ainda subsistente o direito de constituir o crédito tributário, se tomarmos como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002860-3 - SERGIO SILAS GALLATI (ADV. SP106653 NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003979-0 - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS E ADV. SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004065-2 - JOSE ANTONIO MARCON (ADV. SP117346 DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 50-52 a CEF informou a este juízo que a conta poupança nº 75859-0 foi aberta em agosto de 1990. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência aos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, tais meses seriam aqueles em que a remuneração das cadernetas de poupança seria creditada nas respectivas contas. Os índices reclamados, portanto, na verdade são os dos meses imediatamente anteriores (junho de 1987 e janeiro de 1989), o que cumpre examinar. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança em questão foi aberta em agosto de 1990, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004265-0 - GUILHERME DE MORAES MONTEIRO (ADV. SP255145 GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Neste aspecto, a alegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não impugnada pelo autor, comprova que a caderneta de poupança em questão foi encerrada antes de 1986, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004290-9 - MARCELLO ALVES DE SOUZA (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA E ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004292-2 - ADENISE BELOTI (ADV. SP147486 ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia

sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 53-54, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual a autora concordou (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre ADENISE BELOTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004346-0 - SALVADOR RUIZ LOPES (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 45-56, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre SALVADOR RUIZ LOPES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004484-0 - WALTER GRACAS DA SILVA (ADV. SP096449 EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004904-7 - EUGENIO VERTAMATTI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com

documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 106-107, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 111). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre EUGÊNIO VERTAMATTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006495-4 - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES (ADV. SP197048 DANIELA GIANOTTI PEREIRA E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP256367 JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006675-6 - ADHEMAR VERZA DOPPLER (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de miocardiopatia dilatada, com severa disfunção ventricular e insuficiência cardíaca congestiva, bloqueio de AV total e PO tardio de implante de marcapasso multi-sítio e doença pulmonar obstrutiva crônica severa, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença até 16.5.2007, data em que foi cancelado seu benefício. Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 03.10.2007, data da realização do laudo pericial. Nome do segurado: ADHEMAR VERZA DOPPLER Número do benefício: 523.351.583-7 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006885-6 - MARCIA DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007479-0 - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença osteoarticular na coluna cervical, apresentando rigidez articular que o impede de levantar a cabeça, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (frentista). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 03.8.2006, data do requerimento administrativo (fl. 21). Nome do segurado: RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO Número do benefício 529.669.467-4 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.8.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008526-0 - CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de esquizofrenia não especificada, bem como lombalgia crônica e inflamações na coluna lombar, o que o incapacita para as atividades laborativas. Relata ser beneficiário de auxílio-doença que poderia cessar em 10.10.2007, em razão da alta programada. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 31 de junho de 2008, dia seguinte da data de cessação administrativa do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Bispo de Oliveira. Número do benefício 560.496.133-3 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008960-4 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009210-0 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP116576 VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, para os valores não bloqueados), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009706-6 - ROSEMEIRE GOMES BRASIL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido um atropelamento, tendo sido submetida a uma intervenção cirúrgica em razão de fraturas no fêmur e na tíbia da perna direita, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 11 de outubro de 2007, data em que recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009886-1 - VALDIR NUNES DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

VALDIR NUNES DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à manifestação expressa na sentença confirmando a decisão de antecipação de tutela deferida anteriormente.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Só mesmo uma excessiva cautela exigiria do Juízo que incluísse na sentença recorrida a confirmação expressa da decisão que antecipou os efeitos da tutela.De fato, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e julgado procedente o pedido, parece claro que ocorreu a confirmação da tutela antecipada, sendo desnecessária qualquer digressão a esse respeito.Eventual recurso de apelação será recebido nos efeitos previstos em lei (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010381-9 - JONAS PAGANELLI (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E ADV. SP223276 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esse valor, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.63.01.032242-5 - PAULO CLARO CORTEZ (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial do benefício já concedido ao autor.Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de converter o tempo trabalhado em condições especiais, o que acarretou redução do salário de benefício e da respectiva renda mensal inicial (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado às empresas SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, de 01.12.1977 a 22.05.1981; 01.08.1981 a 01.02.1982; 01.06.1982 a 19.02.1983; HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 17.01.1985 a 05.04.1988; USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 30.05.1988 a 27.04.1989; CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 11.10.1988 a 04.03.1994; ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 30.03.1994 a 28.04.1995, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial, deferindo-se ao autor a aposentadoria integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face

desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000936-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP160436 ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) JOSÉ CARLOS RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de fixação da data de início do benefício na do requerimento administrativo, assim como da análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.É o relatório.

DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original).No caso em exame, a sentença embargada fixou expressamente o início do benefício na data do laudo pericial, considerando que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade (fls. 161).Não há omissão a sanar, portanto.Além disso, ao determinar a concessão do auxílio doença, benefício que supõe uma incapacidade temporária, evidentemente foi rejeitado o pedido de aposentadoria por invalidez, que exige uma incapacidade permanente.Por tais razões, eventual discordância da parte interessada, ainda que procedente, deverá ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002221-6 - GIOVANNI MELOZI SGAVIOLI (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 34-35, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 40).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre GIOVANNI MELOZI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002500-0 - FABIANO GARCIA LOBATO (ADV. RS069836 ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor

referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007169-0 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega o autor que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.002005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000510-6) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor controvertido. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 66-67, foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. É o relatório. DECIDO. Embora a União não tenha sido citada, sobreveio circunstância que determina a imediata prolação da sentença. De fato, o processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença proferida nesta data, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condená-lo em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005196-2 - GILBERTO YUTI SHIOMI E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Fls. 305/347: Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 267/268. Int.

2004.61.03.002788-9 - LORA CASTELLO PUCCINI (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 76/78), por haver excesso de execução. Considerando que o valor incontroverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando o autor com os cálculos, quedando-se inerte a CEF. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação de fls. 190/193, para determinar o valor da execução em R\$ 278,96 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) apurado em 09/2007. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: 1) em nome do autor no valor 278,96 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) apurado em 09/2007 pela Contadoria Judicial; 2) em nome da CEF no valor remanescente. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.03.002877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001520-6) JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO FLS. 271:(...)Cumprido, encaminhem-se os autos ao perito para complementação do laudo , dando-se vista oportuna às partes.Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.006741-0 - ROBERVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 241/252: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 214/215.Int.

2007.61.03.003151-1 - FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 20.05.1975 a 10.12.1982, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.10.1985 a 05.03.1997 e, de 19.11.2003 até a data do requerimento administrativo, em 19.07.2006.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2007.61.03.004276-4 - TAKASHI UEZU (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos às fls. 68/69, arquivando-se a via original em pasta própria, nesta Secretaria, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005.Tendo em vista as manifestações de fls. 64/65 e 73, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, refazimento dos cálculos. Int.

2007.61.03.004979-5 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Verifico que, em razão das alegações da parte autora, no sentido de possuir, além dos problemas de natureza ortopédica, também transtornos psíquicos, foi realizada perícia psiquiátrica que concluiu não haver incapacidade laborativa.De acordo com o laudo psiquiátrico de fls. 89-94, a requerente é portadora de Transtorno Depressivo leve, estável, controlado com uso de medicamentos psicotrópicos, esclarecendo, ainda, que não existe incapacidade para as tarefas que realiza quando em tratamento medicamentoso.Assim sendo, tendo em vista que a perícia psiquiátrica em nada altera a r. decisão proferida às fls. 58-60, resta prejudicada a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada às fls. 67-71.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado por médica psiquiatra (fls. 89-94), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.83.005216-8 - JOSE DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico o deferimento da Justiça Gratuita. Anote-se. Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 285.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação sentença.Int.

2008.61.03.003540-5 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.03.004683-0 - GERALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste o sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.006372-3 - VITORIA LIMA ALMEIDA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que promova a imediata implantação da pensão por morte requerida. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson de Almeida Santos Nome da beneficiária: Vitória Lima Almeida. Número do benefício 143.962.488-4 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Fls. 30-33: recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de trinta dias para juntada aos autos da decisão proferida no processo administrativo que tramitou perante a Subdelegacia do Trabalho. Sem prejuízo, cite-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.006589-6 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora a sua atual inclusão no Refis, bem como a regularidade do parcelamento, já que o documento de folhas 19 é datado de setembro de 2002. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL, a ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006772-8 - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 79-80: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007272-4 - LEONARDO SPINOLA PEREIRA (ADV. SP154913 ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à segurada falecida. Intime-se o autor para que apresente cópia de seu CPF, se dispuser. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007407-1 - ODILON VICENTE ALMEIDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.03.007437-0 - RENAUT BAGATIN (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente NB 0811447146, espécie 94, ocorrido em local de trabalho (cód.: 211) conforme extrato obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que faço anexar. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o extrato do sistema DATAPREV, o qual faço juntar, informa que o autor recebeu Auxílio-doença por Acidente de Trabalho até 28.02.2008, assim como o documento de fls. 12 e os fatos narrados na inicial fazem expressa referência à incapacidade da parte autora em decorrência de acidente de trabalho (fls. 03). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.007438-1 - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, observando que eventual procedência do pedido autorizaria o INSS a cessar o benefício assistencial. Em caso positivo, prossiga-se com a citação do INSS. Intimem-se.

2008.61.03.007523-3 - PEDRO RICARDO BORGES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o

início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos).b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda;c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.004315-6 - MANOEL ORLANDO ALVES NETTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 193/194.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400193-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUZIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS (ADV. SP184840 RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Fls. 43/60: ciência aos embargados.Int.

2008.61.03.005880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000335-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL BURITY LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 24/26: ciência ao embargado.Publique-se o despacho de fls. 22.Int.DESPACHO FLS. 22: Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.006929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003500-4) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP217697 AGOSTINHO KLINGER VITÓRIO)

Manifeste-se o Impugnado.Int.

Expediente Nº 3372

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP120347 CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA (ADV. SP064681 LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO (ADV. SP183519 ADRIANA

SIQUEIRA INFANTOZZI) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA (ADV. SP204691 FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROZENY ANUTE DE LIMA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP179469 TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ (ADV. SP179469 TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO (ADV. SP163460 MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUCIANO PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO BATISTA DO PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X APARECIDA MARIA PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA (ADV. SP164226 MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JEAN CLAUDIO COSTA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIANO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CARLOS PAIVA GONCALVES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP164226 MARCIA WERNER RODRIGUES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X DIEGO JAVIER FLEFLE (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZA HELENA PELA MELLO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X DANIEL MOLICA CURSINO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOSE SIVONEY DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIO RODRIGO PEREIRA (ADV. SP195203 FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA (ADV. SP195203 FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO (ADV. SP120918 MARIO MENDONÇA) X FLAVIA MARIA MENDONÇA RIBEIRO (ADV. SP120918 MARIO MENDONÇA) X PABLO AUGUSTO MAIA (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI (ADV. SP198088 MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA (ADV. SP199434 LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA (ADV. SP199434 LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI (ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X

MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA (ADV. SP107185 PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X RONALDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 3619/3648, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para apresentação de contra-minuta. II - Fls. 3649/3662: A providência requerida independe de autorização judicial, uma vez que os fatos narrados na petição não guardam relação com o objeto desta ação. III - Aprovo os assistentes-técnicos indicados pelas rés (fls. 3593 e 3595), bem como os quesitos formulados às fls. 3571/3572, 3593/3594, 3596, 3668/3669, 3671/3672, 3675/3677 e 3678/3680. IV - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3553/3567, intimando-se o expert para que apresente sua proposta de honorários periciais provisórios, assim como o prazo aproximado para a conclusão dos trabalhos. Saliento, por oportuno, que quando da elaboração do laudo, deverá o Sr. Perito observar as diretrizes traçadas por este Juízo às fls. 3566/3567 e o requerido pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 3569/3575, especialmente o constante do item 8. Deverá, ainda, cientificar os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.004948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003240-0) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI E OUTROS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

De acordo com as informações prestadas pela CEF, na audiência de conciliação homologada por este Juízo foi apresentada, por seu equívoco, proposta relacionada a outro contrato habitacional em nome do autor WLADIMIR ALBERTO PAZZINI. Os autores alegaram que haviam vendido o referido imóvel a terceiro havia mais de uma década, sendo informados pelo comprador que este já teria providenciado a devida transferência do imóvel para seu nome. Assim, enquanto os autores requerem que a CEF dê cumprimento ao acordo, homologado em sentença já transitada em julgado, a CEF entende cabível a designação de nova audiência, com a presença de todas as partes envolvidas nos referidos contratos. É a síntese do necessário. DECIDO. À primeira vista, realmente ocorreu o equívoco afirmado pela CEF, já que o acordo homologado em audiência de conciliação aparentemente diz respeito a outro contrato (que não o discutido nestes autos). Embora a invalidação dessa sentença dependa da propositura de uma ação anulatória (art. 486 do CPC), é possível conclamar todos os interessados à presença deste Juízo, em nova tentativa de alcançar um acordo que seja conveniente para todas as partes. Em face do exposto, designo o dia 30 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, para a qual deverão ser intimados pessoalmente os autores e os ocupantes dos imóveis indicados na petição de fls. 181. Intimem-se.

2007.61.03.001676-5 - CARLOS ROBERTO BELARMINO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 87-92. Considerando que a perícia médica não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, intime-se a senhora perita médica psiquiatra para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho na data da rescisão do último vínculo empregatício, dezembro de 2002, e /ou, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, informe em qual período

esteve recluso no sistema carcerário (comprovando documentalmente, se possível), conforme informado durante a perícia, bem como apresente cópia de sua CTPS, com todos os vínculos de trabalho nela anotados, além de outros documentos hábeis a comprovar eventuais vínculos empregatícios não indicados no CNIS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.61.03.001974-2 - MARIA DA GLORIA FERNANDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

2008.61.03.003391-3 - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP223280 ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Damiana Francisca dos Santos. Número do benefício: 560.740.395-1. Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fls. 42-44: providencie a parte autora o requerido pelo MPF, regularizando sua representação processual. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.003864-9 - ALEX DA SILVA CAMPOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Alex da Silva Campos. Número do benefício: 560.760.750-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005404-7 - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anderson Pablo de Almeida. Número do benefício 560.678.704-7 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há processo de interdição em andamento, tendo em vista a incapacidade para a vida civil, bem como regularize sua representação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006554-9 - CARLOS DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: CARLOS DA CRUZ. Número do benefício 505.213.803-9 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007426-5 - JOSE RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 532.245.922-3, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 30.11.2008, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3374

MONITORIA

2007.61.03.009460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E ADV. SP120379 MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

Tendo em vista o noticiado na petição de fls. 55/57, designo o dia 04 de novembro de 2008, à 15:20 h, para a realização de audiência de conciliação. Verifico, no entanto, que embora o réu tenha comparecido espontaneamente ao processo, a procuração por ele outorgada não confere poderes aos advogados constituídos para receber citação em seu nome. Assim, a fim de se evitar ulterior alegação de nulidade, determino a expedição de mandado para citação do réu, no endereço indicado na procuração juntada às fls. 57, devendo, ainda, ser intimado acerca da designação da audiência de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2523

USUCAPIAO

2008.61.10.003088-9 - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Recebo o agravo retido de fls. 320/321. Mantenho a decisão de fls. 319 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0905142-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL PAULINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X ORDALIA MENCK DA SILVA (ADV. SP088922 CRISTIANE REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DORALICE DE CAMPOS

Considerando o cálculo de fls. 309/314 elaborado pelo Contador Judicial, intime-se a autora a efetuar o depósito nos autos da diferença apontada, devidamente atualizada até a data do depósito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.005725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERA LUCIA FROMME (ADV. SP165329 RENÉ EDNILSON DA COSTA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2007.61.10.002643-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Digam as partes sobre a nova proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita às fls. 91/93 considerando que ambas as partes requereram a perícia conforme termo de audiência de fls. 58. Havendo concordância com o valor pleiteado, deve cada parte efetuar o depósito de metade do valor devido no prazo de 10 dias. Int.

HABEAS DATA

2008.61.10.008867-3 - MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRANCACCIO) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via processual escolhida, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no art. 21 da Lei n. 9.507/97, e, ainda, de acordo com o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.005201-8 - AUTO POSTO LARANJAL LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU E ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E PROCURAD ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.10.000384-0 - CLAUDIA ADRIENE SILVESTRE MACHADO (ADV. SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE CIENCIAS MEDICAS E BIOLOGICAS DE SOROCABA DA PUC (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.10.001288-8 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.009647-0 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO (PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E

ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 384/385: conforme determinado na sentença e V.Acórdão, são devidas as contribuições da LC 110/01 em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 2002. Portanto, os valores depositados pelas impetrantes nos autos, referentes aos fatos geradores anteriores a 2002 devem ser levantados pelas mesmas. Eventuais valores recolhidos diretamente à CEF devem ser tratados administrativamente pelas partes. Assim sendo, informem as impetrantes o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar nos alvarás de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento parcial dos depósitos da conta nº 1888-3, no valor de R\$ 2.521,09 (07/12/01) e R\$ 3.416,63 (07/01/02) em nome da impetrante Crown Cork Embalagens S/A e da conta nº 1887-5, no valor de R\$ 88,85 (07/12/01) e R\$ 121,23 (07/01/02) em nome da impetrante Petropar Embalagens S/A. Após o levantamento, oficie-se à CEF para proceder à conversão dos valores restantes em renda da União/FGTS.Int.

2005.61.10.014033-5 - UNICEL SOROCABA LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a Lei 11.457/2007 foram extintas a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, e, concomitantemente, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual foram atribuídas as competências relativas à arrecadação e fiscalização das receitas tributárias federais, inclusive aquelas destinadas à Previdência Social. Dessa forma, o pólo passivo da ação deverá ser alterado, por força do disposto na Lei 11.457/2007, para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.009580-2 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.002449-0 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.002500-6 - ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.003173-0 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.007007-3 - IVAN DA SILVA FONSECA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para assegurar o direito do impetrante IVAN DA SILVA FONSECA ao levantamento integral do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, independentemente da prestação de alimentos devida a Leonardo Henrique Ferreira Fonseca. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais. Custas ex lege. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.009075-8 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, considerando que a impetrante não possui o direito líquido e certo de obter a Certidão Negativa de Débitos ou mesmo positiva com efeitos de negativa, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.009393-0 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP052528 PAULO JAQUETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.009767-4 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA requerida. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.010089-2 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.010507-5 - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 82/86. Mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.001807-8 - CARLOS AUGUSTO BUENO DA SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 118, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios ante a ausência de caráter contencioso do procedimento. Custas ex lege. Outrossim, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo autor, oficie-se ao Relator do agravo comunicando-se o teor desta sentença. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000009-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CESAR RODRIGUES

Diga a requerente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 54. Int

Expediente Nº 2545

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.012245-0 - AVRAHAM GELBERG (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: a autoridade impetrada foi notificada em 06/10/2008 conforme cópia do ofício juntada às fls. 55, estando, portanto, no prazo para apresentação de informações. Assim sendo, aguarde-se a vinda das informações a serem

prestadas pela autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.013151-7 - PEDRO MENDES (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BMC S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela antecipada. Relata o autor, que é filiado ao Regime da Previdência Social na condição de beneficiário, mediante o recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em maio p.p., foi surpreendido com um desconto em seu benefício referente a um empréstimo bancário. Diligenciando acerca do ocorrido verificou tratar-se de um empréstimo em seu nome, junto ao Banco BMC, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte quatro centavos). Sustenta que nunca fez tal empréstimo nessa instituição financeira e, em sede de tutela antecipada, pretende a imediata suspensão dos descontos em seu benefício. Ante a escassez de elementos na inicial e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela, para após a vinda das contestações, quando as rés trarão outros elementos esclarecedores acerca da questão. Porém, antes de proceder-se à citação das rés, deverá o autor emendar a sua inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de especificar o pedido, adequando-o à causa de pedir, posto que nomeou a sua ação como Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Após esta providência, estando a inicial em termos, cite-se as rés, intimando-as a fornecer toda a documentação referente ao empréstimo e ao desconto feitos em nome do autor. Intime-se.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.000522-4 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fl. 276), dos comprovantes de saque (fls. 282/283, e 296), bem como o silêncio da autora ante a decisão de fls. 297/299, conforme certidão de fl. 300-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.001749-4 - OTACILIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fl. 207), dos comprovantes de saque (fls. 212, 213 e 222), bem como o silêncio do autor ante a decisão de fls. 223/225, conforme certidão de fl. 225-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 920

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.10.013245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013244-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENCES (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. II) Em face da certidão de fls. 33 dos autos, traslade-se cópia das r. decisões de fls. 13/16 e 30/33 para os autos principais, n.º 2008.61.10.013244-3. III) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0903243-9 - AMPLA COM/ DE REVESTIMENTOS E DIVISORIAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2007.03.00.048776-8. Após, retornem estes autos

ao arquivo sobrestado, até a vinda do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.056504-4.Intimem-se.

1999.61.10.003246-9 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2008.03.00.000363-0. Após, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, até a vinda do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.000362-9.

2000.61.10.001603-1 - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 327 : Defiro. Republique o despacho de fls. 323, qual seja: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.006353-4 - IGINA PRESTES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.011148-6 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL SUBSTITUTO DE ITAPEVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos colacionados às fls. 295/306 comprovam que houve o pagamento das competências de maio a setembro de 2000 e, em face da ausência de manifestação da impetrante em relação ao r. despacho de fls. 307 dos autos, conforme certidão de fls. 309, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.10.012495-0 - DIRCE MORENO AYRES DOS SANTOS (ADV. SP051917 WALTER AYRES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do documento colacionado às fls. 129 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.10.012645-8 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090475-6, interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática que julgou deserto seu recurso de apelação (fls. 70/71), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/99 e, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2008.61.10.011212-2 - YAZAKI DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/230: Tendo em vista que a decisão embargada (fls.223/226) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Marcos Alves Tavares, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 223/226. Intime-se.

2008.61.10.012246-2 - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP144205 JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E ADV. SP237727 ROBERTO GASPAS OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar cópia do procedimento administrativo que ocasionou o bloqueio da aposentadoria do impetrante pelo motivo código 34 - volta ao trabalho. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2008.61.10.013150-5 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 217. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício

econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, e comprove o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e do artigo 3º da Resolução 69/200 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelecem que o pagamento das custas seja feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF. 2- Regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato sem conter quaisquer rasuras. 3- Junte uma (01) cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5- Intime-se.

2008.61.10.013164-5 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO E OUTRO (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Por cautela e em atenção a prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000005-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO RAMOS E OUTRO

Fls. 90: Expeça-se carta precatória conforme requerido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.004227-0 - GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.10.010148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000832-6) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.013125-6 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) Regularizando o recolhimento das custas processuais de acordo com a legislação, tendo em vista que o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF. b) Comprovando, documentalmente, a condição de inventariante nos autos do procedimento extrajudicial, bem como a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer o saldo bancário da conta corrente do de cujus, na data do óbito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098603-7 - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004773-0 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a r. decisão imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.000851-1 - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 124. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a r. decisão imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.003577-8 - JOVELINA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com amparo nos art.74 e 16 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Jovelina Ferreira da Costa, desde a data do óbito (18/10/2002) conforme previsto no inc. I do já mencionado art.74.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.007534-0 - JOSE LUIZ BRUNO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados na empresa Tinturaria e Estamparia Saleté Ltda entre 11/04/1989 a 31/01/2007, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Luiz Bruno NB 142.192.629-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/02/2007). Incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula

111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001056-7 - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o serviço prestado pelo autor na empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (de 14/02/1986 a 04/04/2007), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO NB 145.090.966-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (04/08/2007). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001956-0 - CONCEICAO APARECIDA AMADEU (ADV. SP199011 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período compreendido entre 06/03/1997 a 04/12/2006 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da autora Conceição Aparecida Amadeu, NB 144.088.233-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (04/12/2006 - fls. 45), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.004290-8 - JULIO CARLOS DANIEL (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (22/01/1980 a 30/04/1989 e 01/06/1996 a 15/06/2007), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor JÚLIO CARLOS DANIEL NB 143.680.934-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/06/2007 - fl. 71). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, expedindo-se ofício ao INSS.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038379-4 - JOAO DONINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.001053-3 - JOSE JUSTO DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.003217-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.007783-4 - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Nada a deferir ao autor, visto que, conforme parecer da D. Contadoria, os valores da renda mensal inicial e a renda mensal atual condizem com o efetivamente pago pelo INSS. Por seu turno, o valor requerido de R\$ 2.485,63 (homologado por este Juízo) fora completamente satisfeito em 02/03/2006, conforme fls. 108, 113 e 114, restando ao autor apenas parcelas vencidas entre a data de seu cálculo e a data da efetiva revisão do benefício, crédito este também já solvido pelo INSS administrativamente. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.83.009728-6 - JOSE IZAURI DE LIMA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 216: extraia-se cópia integral do presente feito remetendo-a à 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001053-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JUSTO DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038379-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DONINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003819-6 - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA (ADV. SP184348 FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo que intime o CHefe da Agência da Previdência Social de Caucaia, Ceará, para que compareça em Juízo a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 93/94, já que não cabe a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão judicial. Int.

2008.61.83.003146-7 - DARCI PALMEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 304, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007425-9 - LAERTE GAVIOLI (ADV. SP188609 SALMO CAETANO DE SOUZA E ADV. SP100923E ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa. Emcaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.007706-6 - JOAO FRANCA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 161, apresentando cópia da inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009042-3 - ANTONIO INACIO SOBRINHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009082-4 - MARLI HELENA DA SILVA CAVALCA (ADV. SP214487 CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor para a causa e apresentando declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009147-6 - MANOEL LAVINO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009190-7 - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara e apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009282-1 - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do termo de Prevenção anexado na fl. 100, bem como pela cópia da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.006609-3 que tramitou pela Quarta Vara Federal Previdenciária (fls. 93/94), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependências as causas de qualquer natureza, quando, tenha sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à Quarta Vara Federal Previdenciária, haja vista se aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.009290-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que indique o valor para a causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009298-5 - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO (ADV. SP081286 IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009299-7 - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.009309-6 - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009374-6 - EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009406-4 - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009409-0 - ANTONIO MARINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009480-5 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os tempos de serviço comumente os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos judicialmente delimitando neste último caso, sob que condição nociva ficava exposto o autor. Prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009498-2 - JACIRA MACHADO OLGADO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.009622-0 - GERSON XAVIER PENHA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 11 e 12: Intime-se o autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual foha compões sua petição inicial, sob pena de indeferimento desta. Int.

2008.61.83.009648-6 - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adquando o valor dado à causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009669-3 - NANJI BARCELLOS VAZ PEREIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta inconteste a este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009674-7 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta inconteste a este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009680-2 - MOACIR ANDRADE CABRAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.009797-1 - MARIA FERREIRA MANFRE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009809-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009835-5 - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta inconteste a este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009842-2 - JOSE DUARTE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009843-4 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009878-1 - ENIR DUARTE GUERRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009882-3 - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009888-4 - MARCIANA EMILIA BARBOSA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009902-5 - MARIO ARMANI FILHO (ADV. SP138673 LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.009905-0 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009916-5 - HELIO ZAGATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br),

bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009921-9 - ALEXANDRE WENK (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009069-1 - VERA LUCIA DE MENEZES (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.009350-3 - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001409-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 02. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2005.61.83.006773-4 - OTHON CORREIA DA SILVA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.006849-0 - ADONIAS RAMALHO DE BRITO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.001827-2 - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77 a 91: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002294-9 - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.83.004865-3 - IDALINA ANDRE CAMARA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se os autores sobre a contestação do co-réu, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.83.008127-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000549-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001493-3 - REGINALDO VARGAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190 a 211: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004819-0 - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005175-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada nos autos da Carta Precatória (27/10/2008 às 9:00 horas). Int.

2007.61.83.005377-0 - MANOEL LEMOS BRITO (ADV. SP207214 MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80 a 84: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. 2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

2007.61.83.007021-3 - JONAS MENDES CARDOSO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008102-8 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64 a 279: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008569-1 - DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000017-3 - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000442-7 - CARLOS DE CAMPOS SCHITINI (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001448-2 - JOSE IVANCIEUDES ALVES DE SOUSA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.001643-0 - JOSE JACOB ZWAZDIS E OUTRO (ADV. SP255325 FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001677-6 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fls. 134 a 153: vista às partes acerca do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002907-2 - MIGUEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003547-3 - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003703-2 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004004-3 - JOSE SILVIO VIANA (ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004222-2 - LUIGIA NICOLETTI MORO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.004461-9 - MOISES LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004687-2 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195078 MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004853-4 - NAIR APARECIDA DELOMO FERNANDES (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005149-1 - ROSA RODRIGUES CRUZ FERRAZ (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005150-8 - JOSE GOMES DE CASTRO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005297-5 - SELIO DE MENEZES (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005501-0 - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005765-1 - FRANCISCO LUIZ GONZAGA (ADV. SP214075 AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.006005-4 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006112-5 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006163-0 - MITHIE ALICE NAGAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006444-8 - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006531-3 - MARIA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006641-0 - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006703-6 - ALOISO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006747-4 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006751-6 - LUCAS MARIANO GOMES (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007573-2 - AMAURI OLIVEIRA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007953-1 - VILMA FERNANDES CHAVES (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4610

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVALDA COSTA NEVES (ADV. SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001876-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL LIDIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista

ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001640-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001298-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748250-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045460-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVO BATTESINI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005412-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIRTON BENEDITO BORGES (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013560-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FREGNI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000182-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO BEZERRA RICARTE (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002200-7 - RONALD EMILIO ZELLER (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67: manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.83.008346-0 - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 177 a 236. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000851-9 - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada para audiência (04/11/08 às 15h 00), nos autos da Carta precatória. Int.

2007.61.83.002116-0 - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) E OUTROS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 270 a 277: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. INT.

2007.61.83.003031-8 - JOAO BALBINO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 103 a 182: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005276-4 - JOSE AMANCIO PIRES (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: defiro, por 30 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.83.006584-9 - MARCOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.000491-9 - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28 a 147: vista às partes acerca do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.002339-2 - ADEMIR DA ROSA MARTINHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se na parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002809-2 - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002923-0 - EDISON SANTOS ARAGAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003196-0 - MARIA ZILMA DE CARVALHO (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. INT.

2008.61.83.003719-6 - EDUARDO DANIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se na parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003999-5 - BELZAIER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004640-9 - ENI TEIXEIRA CORREIA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004972-1 - MARIA DO CARMO BOTOLI (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006080-7 - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006239-7 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006346-8 - MARLI ZOGBI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006639-1 - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006753-0 - ODAIR GALLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006911-2 - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007297-4 - MANUEL MESSIAS ROSANTE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007485-5 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP206736 FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se na parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007743-1 - NELSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44: defiro, o prazo requerido pela parte autora, por 05 dias. 2. Após, conclusos. Int

2008.61.83.007799-6 - NEUSA MARIA AMORIM ALVES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008178-1 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls.82. INT

Expediente N° 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009976-1 - VIRGILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4615

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009415-5 - RAIMUNDO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013839-7 - DEVARDES REBESCO ADARI (ADV. SP193142 FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

1999.61.00.015066-3 - NAIR KEIKO NAKAGAWA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP137901 RAECLER BALDRESCA E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP142972 HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS E ADV. SP125292 LEOMAR BOTASSO LEITE MORENO MARTINS E ADV. SP158075 FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE E ADV. SP155166 RENATO HANCOCSI E ADV. SP100721E ANDREA TOMAZETTI E ADV. SP086081E EVALDO APARECIDO BERNARDO DA SILVA E ADV. SP097024E KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento.

1999.61.00.043337-5 - UDO RABETHGE (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA...

2000.61.83.000856-2 - MARGARET SILVA GIL (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual, com relação ao pedido de alteração do coeficiente do salário-de-benefício da parte autora. B)JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição que compuseram o PBC, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2000.61.83.003681-8 - MARIA SONIA DE MAGALHAES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2002.61.83.000897-2 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP061379 MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.001705-9 - AIRTON AMORIN (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada...

2003.61.83.002888-4 - JANDIRO JOSE DA COSTA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito,(...)

2003.61.83.003188-3 - MARIQUITA SHOSI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)

2003.61.83.003303-0 - RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito,(...)

2003.61.83.010651-2 - DURVALINA BELLI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)

2003.61.83.013379-5 - JORGE NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.013672-3 - ANA BUENO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...)

2003.61.83.014439-2 - NENEZIO GONCALVES (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)

2004.61.83.001775-1 - LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.004303-8 - ITALO DE SOUSA CAVALCANTE (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.005982-4 - JACY AMANCIO DO PATROCINIO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada

2004.61.83.006484-4 - JOAQUIM NOBREGA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada...

2004.61.83.006666-0 - OSVALDO GOMES DE LIMA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.PA 1,10 ...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.000495-5 - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...nego PROVIMENTO...

2005.61.83.001004-9 - JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.001106-6 - ELAINE ARAUJO DOS SANTOS TIROLA (ADV. SP210670 MARLON TEIXEIRA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.003052-8 - JOSE ELIOMAR NOGUEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

2005.61.83.003240-9 - JOAO DUARTE NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...

2006.61.83.000133-8 - JOAQUIM PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.005200-0 - RONALDO ROSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.001365-5 - DENYSON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.002956-0 - JOAO NUNES CAVALCANTE (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.003594-8 - ANTONIO TAKAHASHI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.004378-7 - IVAN DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO (...)

2007.61.83.005214-4 - IVAN DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)

2007.61.83.007250-7 - WALTER MANOEL FRIZZINE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.007255-6 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.008037-1 - MARIA IRENE DE SOUZA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.002808-0 - VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008331-5 - JOSE MARCOS JOAQUIM (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008483-6 - EDEN RUIZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008612-2 - ROGERIO CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008629-8 - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008645-6 - HIDEO YAMAGAMI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007438-0 - JOAO PEREIRA GURGEL (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005988-9 - LUCIANILMA LIMA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 257/259 - Não obstante a manifestação do INSS (fl. 269), esclareça, a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, os cálculos apresentados, elucidando, ainda, a que título refere-se a importância pleiteada, observando, sobretudo, conforme jurisprudência a seguir colacionada, o que vem entendendo nossos Tribunais em casos como o destes autos, ou seja, que são devidos somente os valores de saldo remanescente de precatório que se referirem a correção monetária, sendo incabíveis, destarte, a incidência de juros.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento:

TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Fl. 261 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o Ofício de fl. 262.Fl. 264 - Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, após o que, serem os mesmos restituídos a esta Vara.Manifeste-se, o patrono do feito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela Receita Federal (fl. 262).Intime-se e, após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

89.0018936-0 - ADORACION PARRA MANZO E OUTRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

90.0001515-4 - ADYR RODRIGUES VILLACA E OUTROS (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO E ADV. SP022063 GIORGIO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

90.0014080-3 - GIOVANNI DI SCOLA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante concordância das partes (fls. 200 e 204/205) acolho os cálculos de fls. 193/196, apresentados pela Contadoria Judicial.Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao autor GIOVANNI DI SCOLA;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

90.0030489-0 - ALBERTO CAVALCANTE DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 168: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Int.

90.0039302-7 - SUELI YOSHIKO MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante os comprovantes de pagamento de fls. 268/272, 274/275 e 277/278, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

90.0040272-7 - NAGAKO MAEDA SAITO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

90.0043372-0 - EDMILSON DERITO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

- TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 202 - Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios da parte autora para que o benefício do mês de junho de 1989 fosse pago com base no salário mínimo vigente à época de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos). Arquivem-se os autos. P.R.I

90.0046190-1 - ROSINA FERRO BELLISSIMO E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/293, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0008884-6 - JOSE FARIA COELHO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 206/207 (substabelecimento) - anote-se. Fls. 218/220 - Aguarde-se sobrestado no arquivo até provocação. Intime-se.

91.0012591-1 - DOROTI TROCOLETTE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.000570-1, conforme certidão de fl. 234, anexa por cópia, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) DOROTI TROCOLETTE; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

91.0013488-0 - CLARICE GONCALVES DE SANTANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 242 - Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 226, expeçam Ofícios Requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes à autora CLARICE GONCALVES DE SANTANA; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

92.0032287-5 - JOSE BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 371/379 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão emitida pelo INSS, comprovando ser a pretensa sucessora de José Vicente Pereira, CAROLINA SOUZA PEREIRA, pensionista por morte. Após, tornem os autos conclusos para análise do respectivo pedido de habilitação. Int.

92.0045230-2 - ANESIA MACHADO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 216/218 - Indefiro o pedido apresentado, uma vez que não cabe ao réu e/ou ao juízo a transferência de atribuições e/ou diligências administrativas pertencentes à parte autora. Intime-se e, após, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo SOBRESTADOS até provocação. Cumpra-se.

93.0006172-0 - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 411/419 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN e EDUARDO LEVORIN, como sucessores de Gina Poletto Levorin. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, como sucessora processual de Joel Rodrigues de Souza, fls. 457/465. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento, na seguinte proporção, aos autores: - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN (suc. de Gina P Levorin) (R\$1.596,27); - EDUARDO LEVORIN (suc. de Gina P Levorin) (R\$1.596,27); - ANTENOR MAFRIM (R\$1.340,46); - FRANCISCO CORREA (R\$4.032,98); - GILDA VASQUES DE FREITAS (R\$1.254,38); - BENEDICTO GRAZIOLLI (R\$2.688,95); - OSCAR CAMARGO ALVES (R\$6.825,39); - APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA (suc. de Joel R Souza) (R\$6.125,52); Expeça-se, ainda, alvará de levantamento à título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$1.505,40 (depósito de fl. 367) e R\$62,72 (depósito de fl. 391). Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, a fim de que proceda ao estorno aos cofres autárquicos (INSS), do seguinte valor, depositado a maior, segundo cálculos da Contadoria Judicial (fls. 421/447): R\$ 2.311,72 (dois mil trezentos e onze reais e setenta e dois centavos). Fl. 468 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme solicitado, a fim de regularizar a situação do autor JOSE DA SILVEIRA. Entretanto, aguarde-se sobrestado no Arquivo. Int.

93.0021188-9 - WALDOMIRO LERCO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 240/242 - Não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios aos autores: REYNALDO MAGAGNINI e PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, haja vista o determinado no r. despacho de fl. 225. Int.

2001.03.99.033270-8 - CARLOS LUZIA DE SOUZA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 181/186 - Mantenho a decisão agravada, de fl. 177, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até notícia do decidido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037655-0. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.057595-2 - CLAUDIO GUSMAO DE QUEIROZ ARANHA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer

sobrestados até o pagamento.Int.

2002.61.83.003323-1 - AURELINO ANTONIO MOTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 190/192 - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil solicitando àquele r. Órgão informações acerca da regularidade da Sociedade Santos Silva Sociedade de Advogados.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011289-5 - NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 201/202) concordando com as informações e cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/198), ACOLHO referidos cálculos, e determino a expedição de Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos relativos aos autores NILSON DE OLIVEIRA, GERALDO GOMES, JOSÉ LEITE DA SILVA, LAYDE BARBOSA LAFRATTA e LUIZ ANTONIO DE MENEZES, incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais (fls. 204/217), conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0662647-5 - JORGE ROMUALDO PONCIANO (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0763090-5 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Intimem-se as partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 377 e 378.Após, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Cumpra-se.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040340-0 - JOAO GOMES ROLO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X MANUEL LEME DO PRADO E OUTRO (ADV. SP102768 RUI BELINSKI E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Tópico final da decisão de fls. 381-382:Assim, ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal que anulou a sentença de fls. 200-205, para que fosse citado o INSS para compor a lide, determino o cumprimento do determinado: cite-se o INSS.Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo.

2003.61.83.004354-0 - ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 123, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se compareceu na perícia designada pelo IMESC (29/10/08), bem como informe o seu atual endereço.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.83.013180-4 - IRACEMA ALVES TREVISAN (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Em face da informação de fl. 63, publique-se, corretamente, o tópico final da sentença de fls. 50-56.Int.(Tópico final da sentença de fls. 50-56:Ante o exposto, reconhecendo a prescrição no tocante ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (70,28%), dos índices referentes ao IPC/IBGE de março e abril de 1990 e do IGP de fevereiro de 1991 (21,10%), com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.83.015515-8 - SANDRA MARA BARBOSA (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Retire o procurador da autora, no prazo de dez dias, os documentos desentranhados, mediante RECIBO nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.002703-3 - ALAN ZILDO DOS REIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 176: prejudicado, em face dos documentos de fls. 180-203.2. Fl. 179: esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual benefício pretende, observando que o INSS já foi citado.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Fls. 180-205: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006664-0 - ANNA AURIEMMA (ADV. SP096880 NICOLA AURIEMA E ADV. SP186672 FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Em face da decisão de fls. 245-246, bem como o aditamento de fls. 260-288, cite-se o INSS.Int.

2006.61.83.004696-6 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 112-116). Int.

2007.61.83.001751-0 - NATALIA TEIXEIRA FRANCO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende a redistribuição dos presentes autos à Justiça Federal de Campinas (fl. 198), sob pena de extinção.Em igual prazo, deverá informar sobre a eventual redistribuição dos autos 2004.61.84.330807-8 às varas previdenciárias.Int.

2007.61.83.005536-4 - ANTONIA PIRES BARBOSA MOTA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a justiça gratuita deferida.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002616-2 - WILMA NAGAOKA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182-183: ciência ao autor.Em face dos documentos de fls. 182-183, prejudicado o pedido de fls. 179-180.Publicque-se o despacho de fl. 177.Int.(Despacho de fl. 177:1. Recebo as petições e documentos de fls. 166-168 e 170-173 como aditamentos à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o novo valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência à fl. 166, sob pena de extinção. Int.)

2008.61.83.004843-1 - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL:...CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...)

2008.61.83.005452-2 - MARINALVA LOPES DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retire o procurador da autor os documentos desentranhados, mediante RECIBO nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.008682-1 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 80:(...) CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/094.013.418-77, a partir de setembro de 2008 até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se, Intime-se-. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 5 (cinco) dias.

Expediente N° 3098

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.000679-8 - GILBERTO VALADARES DE BORBA E OUTRO (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E ADV. SP183906 MARCELO GALANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, reconhecendo a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados do auxílio doença, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão desse benefício, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para efeito de determinar à autoridade impetrada que implante o auxílio-doença da segurada falecida até o óbito, ocorrido em 29/05/2006, confirmando a liminar. (...) P.R.I.C.

2007.61.83.004334-9 - JOSE MENESES SOBRINHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, reconhecendo a ausência de legítimo interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2008.61.83.002435-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I

2008.61.83.002611-3 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, reconhecendo a ausência de legítimo interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2008.61.83.009702-8 - CLECIO GONCALVES GOMES (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

2008.61.83.009767-3 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

2008.61.83.009954-2 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...) O.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005668-2 - IRACEMA CARDOSO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.03.99.027412-3 - ALMIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 449/453: Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Outrossim, intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do despacho de fl. 440. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007251-5 - LAZARO JOAO DA ROCHA (ADV. SP247400 CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008393-8 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008547-9 - SUELI REGINA BERTUCCI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.000872-6 - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO (ADV. SP205083 JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002850-6 - ANDRE CASSAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003427-0 - ALCEU ALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.003878-0 - VERA LUCIA VEIGA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.004410-0 - TOMAZ ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.004655-7 - ODAIR ROMERO (ADV. SP243999 PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004940-6 - GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005261-2 - WALDOMIRO BORTOLI (ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005270-3 - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ E OUTROS (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005350-1 - JOSE AUGUSTO GOMES (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.005593-5 - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005862-6 - TERESINHA DE FATIMA CARNAVALLI ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.005964-3 - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. retro, deixo de decretar os efeitos da revelia, haja vista tratar-se de interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006185-6 - JOSE CECILIO VIEIRA REIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006420-1 - LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006680-5 - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006686-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006978-8 - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007201-5 - JAIR FERREIRA SOARES CARDOSO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007482-6 - INA MARTINS GAMA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.007645-8 - JOSE DIAS FURTADO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.007668-9 - CARLOS AHILTON BARRETO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007676-8 - NEWTON PINELLO (ADV. SP208410 LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.000798-2 - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.001081-6 - VICENTE FELIX DE SOUZA (ADV. SP173880 CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.003570-8 - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002212-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 188: Nada a decidir, tendo em vista que já houve o pagamento da verba pretendida, conforme documentos de fls. 177 e 190.Cumpra a patrona da parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 185, apresentando o comprovante de levantamento do valor depositado para o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, ante a certidão de fl. 191, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.000994-8 - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2004.61.83.006059-0 - EUZEBIO PATROCINIO GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 285/294, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004841-0 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: Ciência a parte autora. Fls. 215/239: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005396-0 - ADHEMAR PICCIRILLI (ADV. SP123622 HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido formulado à fl. 115, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.83.001962-1 - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.004297-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.004798-7 - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.004954-6 - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.005869-9 - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006074-8 - GERALDO RAMOS DA VEIGA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006083-9 - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006181-9 - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA (ADV. SP158096 MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006574-6 - ANTONIO ABREU LIMA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006673-8 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006697-0 - ROBERTO VIALE (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007081-0 - SEVERINO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007118-7 - OSMAR APARECIDO CLAUDINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007288-0 - MARIA LINDALVA FERREIRA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007426-7 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007480-2 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007722-0 - SUELI APARECIDA ATANAZIO (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.008027-9 - DOMINGOS SAVIO JULIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.008326-8 - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.000015-0 - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.000806-8 - RENE DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.000876-7 - VALMI VICENTE DE SOUZA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.001183-3 - DURVAL PEREIRA VIANA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.001186-9 - RONALDO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.001607-7 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000116-7 - LEO MACHADO FROTA (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2003.61.83.015215-7 - JOSE MAXIMO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2003.61.83.016036-1 - HELIO MOYSES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma de lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.001274-1 - MANOEL FERREIRA LAU (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.001560-2 - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 32/080.169.349-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.003319-7 - JOSE DONIZETE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ DONIZETE DE FREITAS E OUTROS , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2004.61.83.004695-7 - OROZIMBO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2004.61.83.005174-6 - ANTONIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 397/399 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001441-9 - JOSEFINA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP220783 THAIS FERNANDES KALOUBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSEFINA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2005.61.83.003131-4 - DANIEL SILVA REIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DANIEL SILVA REIS, para determinar que seja considerado especial o período de 29/01/1977 a 26/03/1977, de 06/04/1977 a 14/11/1977 e de 10/05/1978 a 30/07/1979 para a empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA, de 01/02/1983 a 01/11/1985 na empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FEIRA e de 01/12/1985 a 01/02/1992 e de 05/03/1992 a 28/04/1995 para a empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, em razão da atividade de motorista de caminhão e de ônibus, procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.003711-0 - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das autoras, TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA E JÉSSICA THAMIRES DA SILVA CORREA, e, com isso:a)CONDENO O INSS a conceder o benefício auxílio reclusão desde a DER 30/12/1995, requerido sob o NB nº 103.033.365-0, até a data do livramento condicional em 18/01/1999 por renda mensal a ser apurada pelo réu. Fixo a DIB na DER e a DCB em 18/01/1999;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento até 18/01/1999, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.004984-7 - VAGNO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento e/ou manutenção de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo - 11.05.2005 - afeto ao NB 31/502.497.939-3 (renumerado para NB 31/570.333.930-4), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Ratificada a concessão da tutela antecipada (nos autos do recurso de agravo de instrumento). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2005.61.83.006005-3 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2005.61.83.006385-6 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (ADV. SP183114 JOSÉ CARLOS MARCIANO

DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 709/713: Deixo de receber e apreciar os embargos de declaração, tendo em vista o r. despacho de fl. 707. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/386, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.83.000612-9 - SERAFIM DIONISIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 204/205 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000867-9 - MARCO ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta 14/089/1983, leia-se 14/08/1983. Onde consta JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, leia-se MARCO ANTONIO MAGALHÃES. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.

2006.61.83.001240-3 - CICERO MARTIRE DOS SANTOS (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pleito de conversão dos períodos laborados junto às empresas CIA. PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO e BLOW PLASTIC, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial em relação aos demais períodos de trabalho, afetos ao NB 42/135.462.111-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.001828-4 - CARLOS SILVA LIMA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data - 29.07.1998, afeto ao NB 42/110.960.506-1, com base no tempo apurado na simulação de fl.42 dos autos. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como compensadas as quantias creditadas, referentes ao benefício de aposentadoria por idade - 41/132.172.472-9, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento vigente, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante, inclusive, na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.004353-9 - UDNEI DOS REIS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, Sr UDNEI DOS REIS, em razão de doença pré-existente ao ingresso ao RGPS. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.004496-9 - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 89/90, opostos por EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004775-2 - ANTONIO CORREA DE LIMA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CORREA DE LIMA, para determinar que seja considerado especial o período de 18/07/1973 a 04/04/1975 na empresa FORD BRASIL LTDA, de 04/08/1970 a 05/03/1971 na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA e de 17/05/1985 a 28/04/1995 para a empresa EXPRESSO VILA INDUSTRIAL LTDA, em razão da atividade de cobrador e motorista de ônibus e ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.008272-7 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.003298-4 - ISRAEL JACYNTHO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 261/264 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003712-0 - ELENICE JONAVICIUS MOREIRA (ADV. SP222838 DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELENICE JONAVICIUS MOREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.004109-2 - JANAINA FERREIRA BISPO E OUTRO (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA E ADV. SP125944E ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JANAÍNA FERREIRA BISPO E OUTRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.004622-3 - MOACYR MANTOANI (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao período entre 17.11.1967 à 30.06.1976, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 20.09.1965 à 16.11.1967 e de 01.07.1976 à 02.02.1991 (ARMCO DO BRASIL S/A) em atividade especial, afeto ao NB 42/082.396.921-5, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047877-6 - ARLETE DOS SANTOS AYRES E OUTROS (ADV. SP051043 IRINEU HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONDINA DOS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, bem como dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0938988-1 - GERVASIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV.

SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Considerando o falecimento do co-autor GERVÁSIO ALVES NASCIMENTO após o início da ação e, sem interesse de eventuais herdeiros, com efeito, não foram tomadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a este autor. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos demais autores, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0080174-9 - SERGIO DE BRITO (ADV. SP047459 CARLOS HILARIO GANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, uma vez configurada a renúncia do INSS a seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora o desentranhamento do documento de fl. 355 (CTPS original), mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004825-0 - ANIBAL NOGUEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.83.001218-1 - SANDRA MARIA PAGANI SHEPHERD (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2003.61.83.000928-2 - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS e, com isso: 1) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez NB nº 127.214.861-8, de 30/10/2002 a 14/08/2004, por salário de benefício a ser apurado pelo réu, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER) e a data de cessação do mesmo na data do óbito (14/08/2004). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, até a data do óbito, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2003.61.83.005652-1 - VERA BACCOCINI ROMERA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.005875-0 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: CARLOS ALBERTO BARBOSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, requer a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas METALZILO INDUSTRIAL LTDA, REX LUBRIFICANTES LTDA, ISRINGHAUSEN LTDA, VDO DO BRASIL LTDA e ARLEN DO BRASIL LTDA, para o fim de ser somado com os períodos comuns considerados pelo INSS, seja concedido o benefício desde a DER em 30/11/1998 e demais consectários legais (...) (...) Verifico pela contagem de fls. 148/149 que o INSS já reconheceu como especial o tempo de 26/04/1972 a 26/09/1979 para a empresa Metalzilo Industrial Ltda, computado o período como especial tendo em vista o enquadramento no código 2.0.1, aliás, sendo inclusive ressaltado pelo próprio autor à fl. 38, pelo que carece o autor de interesse de agir no que tange ao referido período (...) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PEDIDO de conversão de 26/04/1972 a 26/09/1979 para a empresa METALZILO INDUSTRIAL LTDA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO BARBOSA para fosse considerado especial o período laborado nas empresas REX LUBRIFICANTES LTDA, ISRINGHAUSEN LTDA, VDO DO BRASIL LTDA e ARLEN DO BRASIL LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo (...)Em relação aos outros pedidos do autor/embargante, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando ainda que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.PRIC.

2004.61.83.004648-9 - ODILON BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE acerca do pedido inicial em relação ao período entre 01.07.1996 à 05.03.1997, trabalhado na empresa REPUXAÇÃO SÃO LUCAS LTDA., por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais: 28.07.1961 à 29.11.1968, como trabalho na zona rural, e entre 12.10.1971 à 14.12.1971, e de 07.05.1980 à 01.07.1982, como se desenvolvidos em condições especiais, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.005820-0 - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 253/257 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002326-3 - WALDEMIRO CALEGARI (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 297/299 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002363-9 - BRAULIO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor BRAÚLIO LEMES DOS SANTOS para determinar que seja considerado especial o período de 01/03/1983 a 15/05/1983 e de 01/06/1994 a 28/04/1995 laborados para a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA HISPÂNIA LTDA em razão da atividade de soldador.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.002587-9 - MARLI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLI APARECIDA RODRIGUES.Condenado a autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2005.61.83.002906-0 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2006.61.83.000899-0 - VICENTE CUSSOLINI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.001345-6 - PEDRO DOMINGOS BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para as empresas ARTES GRÁFICA AGRAPRESS, SPP AGAPRINT LTDA, de 13/03/1991 a 05/01/1992 na empresa J. ANDRADE IND COM LTDA e FORMDIGI LTDA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO DOMINGOS BATISTA, para que seja considerado especial o período de 01/10/1996 a 28/05/1998 laborado na empresa INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS PRESS, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002186-6 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.11.1969 à 22.04.1970; 20.01.1972 à 16.06.1972; 14.08.1974 à 31.10.1976; 24.05.1977 à 16.01.1978; 01.02.1978 à 11.04.1979; 02.10.1979 à 03.03.1983; 04.04.1984 à 24.01.1985; 08.04.1986 à 10.06.1987; 01.03.1990 à 31.07.1990; 01.02.1991 à 30.04.1991, e de 01.02.1995 à 30.04.1995, como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/131.312.840-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.002643-8 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS DA ROCHA para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial na empresa FARMALAB, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.003079-0 - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMICIANO FRANCISCO BATISTA para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial para a empresa KNORR BREMSE, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2006.61.83.003940-8 - ANTONIO ALBERTO LIMA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento e/ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.005014-3 - CIRSO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas VOLKSWAGEN de 06/03/1997 a 18/09/1998, EMPROL DE SÃO PAULO de 29/04/1976 a 13/06/1977 e auxílio doença de 04/05/1989 a 05/06/1989 (vínculo com a Volkswagen), diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CIRSO BATISTA SIQUEIRA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1978 a 30/06/1978 trabalhado como rurícola, determino a averbação do período comum de 01/07/1978 a 30/10/1978 em que contribuiu como facultativo, assim como determinar que seja reconhecido como especial os períodos de 24/02/1976 a 10/04/1976 para a empresa AUTO VIAÇÃO ALPINA S/A, na função de cobrador e de 07/12/1978 a 24/04/1980 para a empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, laborado sob ruído excessivo. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006167-0 - JOAO ROMANO DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para determinar o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 200/203, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se. PRIC.

2007.61.83.000564-6 - MARIA EGIDIA SERAFIM DE LIMA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.005723-3 - TOSHICO SIROMARO (ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006295-1 - MOACY CAETANO DE SOUZA (ADV. SP203942 LUCILENE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MOACY CAETANO DESOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045983-8 - APARECIDO PAULO TEODORO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

98.0035011-0 - JAIME PEREIRA LOPES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 174/177: Dê-se ciência à parte autora. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

2000.61.83.004434-7 - CARLOS ALBERTO REUTER (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 222/223: Ante a apresentação da petição de fls. 226/230, cumpra a Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fl. 220.Int.

2003.61.83.002892-6 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 195/196: Anote-se.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 192.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.005441-0 - TEREZINHA BARBARA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Ciência à parte autora. Fls. 124/128: Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, nada a decidir. Fls. 110/119: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2003.61.83.006933-3 - JANDIRA MARANCONI SALANDINI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 121: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 123/128.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 115.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.007778-0 - VICENTE PAULINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161 e 163: Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de sentença homologatória do pedido de desistência de ARVELINO ZANINI nestes autos.Fls. 139/158: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2003.61.83.009003-6 - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 119: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2003.61.83.010475-8 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 140/145.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 135.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.011329-2 - OVIDIO COSTAMAGNA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 257: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2003.61.83.015748-9 - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 333/337: Ante as informações juntadas às fls. 338/340, confirmando que o autor vêm recebendo corretamente seu benefício, qual seja, aposentadoria por idade (NB 140.397.580-6), e tendo em vista que já foram apresentados os cálculos de liquidação às fls. 309/313, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int e cumpra-se.Fls. 344/347: Cumpra-se o despacho de fls. 342, bem como publique-se o mesmo para ciência da parte autora.Int e cumpra-se

2004.03.99.014573-9 - TERUKUO NAGAO MARINS (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI E ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int.

2004.61.83.003132-2 - JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP235960 ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/111: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2004.61.83.004754-8 - ABEL FONSECA BATISTA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS às fls. 143/146 quanto ao autor ABEL FONSECA BATISTA, apresente seu patrono, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da inicial, sentença, v.acórdão, e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2006.63.06.002105-2, comprovando, documentalmente, que esse autor não recebeu seu crédito por aquela Ação. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017798-2 - ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 177, HOMOLOGO a habilitação de ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA, MARIA INES LIGUORI e de EDSON PASCHOAL LIGUORI, como sucessores do autor falecido Domingos Liguori, com fulcro no art. 112 c.c. o art. Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação às fls. 172/175, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int e cumpra-se.

96.0008241-3 - RAFAEL ROSA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE BARREIROS SOBRAL, como sucessora do autor falecido Anselmo Nieri, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados por MARLENE BARREIROS SOBRAL. Cumpra-se.Int.

2000.61.83.004625-3 - JOVINO BOVI DO PRADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl.757, HOMOLOGO a habilitação de THEREZA ZAMBOTTI SILVA, como sucessora do autor falecido José da Costa Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Fls. 511/512: Em relação à informação de que o benefício do co-autor OSVALDO ALBERTO GORINO já teria sido revisto por meio da ação nº 2004.61.86.007876-6, tendo em vista a informação de fls. 751/755, nada a decidir. Fls. 528/529: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 283/493, mediante recibo nos autos. Por fim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int e cumpra-se.

2001.61.83.004650-6 - VICENTE AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 583: Anote-se. Verifico que o co-autor JOSÉ BOSCO RIVELLO outorgou poderes a outro advogado, conforme fl. 583. Assim sendo, intime-se o patrono do mencionado autor para apresentar os cálculos de liquidação para este autor, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 10(dez)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu com relação ao co-autor JOSÉ BOSCO RIVELLO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se oportunamente os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Fls. 586/587: Considerando-se que foram apresentados novos cálculos ds fls. 588/578, defiro o desentranhamento dos cálculos de fls. 363/509, mediante recibo nos autos. Outrossim, ante a informação de que não

houve alteração no valor do benefício do co-autor VICENTE AMBRÓSIO à fl. 552, por ora, esclareça a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação para este autor, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a informação da parte autora à fl. 784 de que não há valores a serem executados nestes autos para o autor JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC com relação aos autores JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DA GAÇA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MOREIRA DA SILVA e MARIA DARCY ALVES CASTRO, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP nº 139.741 e os subsequentes para a Dra. KARINE PALANDI BASSANELLI, OAB/SP 208.657. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.005409-6 - EURIDES JOSE MONDONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, ante a informação da parte autora (fls. 264 e 396) de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação aos co-autores EURIDES JOSÉ MONDONI, ANASTACIO CAMARGO, ANTONIO MONTEIRO VASQUES, CARLOS ROGERO e JOSÉ SARTORELLI, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para mencionados autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2001.61.83.005707-3 - LETERBE SUTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 885/895: Ciência à parte autora. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação ao co-autor FRANCISCO MERICI, JULGO EXTINTA a execução em relação ao autor FRANCISCO MERICI, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores. Fls. 665/879: Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação, defiro o desentranhamento da petição de fls. 44/617, mediante recibo nos autos. Por fim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2001.61.83.005721-8 - DYLNEI CONSOLMAGNO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a manifestação do INSS às fls. 588, HOMOLOGO a habilitação de IRENE CAPETTI CORREA LEITE, como sucessora do autor falecido Paulo Correa Leite, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 517/584: Outrossim, com relação aos autores DYLNEI CONSOLMAGNO, JOSE MORA e IRENE CAPETTI CORREA LEITE, sucessora do autor falecido Paulo Correa Leite, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Outrossim, ante a informação da parte autora à fl. 478 de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação aos co-autores AMADOR CORREA, FRANCISCO LEIVA MARTINS e NELSON SALLERA, bem como à vista da concordância do INSS à fl. 484, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para ao autores AMADOR CORREA, FRANCISCO LEIVA MARTINS e NELSON SALLERA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Int.

2002.61.83.002426-6 - HIROKI MIZOBUTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a manifestação do INSS às fls. 900, HOMOLOGO a habilitação de LEONÍDIA DE ARAUJO PINTO, como sucessora do autor falecido Geraldo da Silva Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.000614-1 - EDISON JOSE GAVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 273/280: Verifico, por meio da consulta acostada às fls. 281/282, que assiste razão à parte autora, vez que o V. Acórdão de fls. 218/224, transitado em julgado à fl. 241, concluiu que o autor trabalhou por 35 anos, 10 meses e 3 dias. Dessa forma, notifique-se via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, à vista da apresentação de novos cálculos pela parte autora às fls. 273/280, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.005637-5 - NELSON BOLIS PIAZZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 151/159 e 251: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. DUILIA MARCON PEREIRA, na condição de esposa e sucessora do autor falecido OSVALDO PEREIRA, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, exceto para o co-autor Osvaldo Pereira, o que geraria um índice negativo - fls. 136/144 e 113/126 dos autos - e, apresentado pelo patronos dos autores os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 165/247 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008797-9 - VALDEVIR PEREIRA QUINETI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fl. 400. À vista do termo de prevenção de fl. 402 e ante as informações de fls. 403/410, verifico que o co-autor DONATO JACINTO DA SILVA ingressou com o processo nº 2003.61.86.004829-0 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Todavia, verifico que o patrono da parte autora apresentou os cálculos de liquidação já excluindo o co-autor DONATO JACINTO DA SILVA. Assim sendo, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 400. Int. Fl. 400: Ante a concordância do INSS à fl. 399, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ e ELZA PADULA NATALINO, como sucessoras do autor falecido FRANCISCO ROSA DE MORAES e ARNALDONATALIN, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.010025-0 - ALCEU POLIZEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS à fl. 242, HOMOLOGO a habilitação de ANGELINA BOZI VOLPATO, como sucessora do autor falecido Atilio Volpato, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 165/236: Outrossim, ante a informação de fl. 240, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.011406-5 - OTAVIO FIOROTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, conforme à fl. 209, é informada a inexistência de valores a serem executados em relação ao autor JOSÉ ALBERTO FONTES, reconheço a ocorrência da falta de interesse de agir por parte do mesmo, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor supra mencionado, nos termos da do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, em relação aos demais autores, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.013664-4 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR GERALDA VICENTINA NUNES DE OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 174/186: Em relação aos autores ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (representado por Geralda Vicentina Nunes de Oliveira), HELENA DA SILVA DO AMARAL e ROZIE TE DA SILVA BAZON, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Outrossim, tendo em vista que não foram apresentados cálculos de liquidação para a autora MARIA ALICE DA SILVA, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação a esta autora, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu em relação à co-autora MARIA ALICE DA SILVA, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presunso-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento da execução em relação à co-autora MARIA ALICE DA SILVA, venham oportunamente os autos conclusos para extinção em relação a ela. Int.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000824-8 - DENIS TOLEDO MARTINS (ADV. SP219273 MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em atendimento à determinação da E. Corregedoria Geral, inserta à fl. 473 dos autos e, feita uma análise preliminar da situação fática retratada na demanda, depreende-se que, na condição de segurado beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado (espécie 58) e, incluso na categoria de aeronauta, postula o autor a revisão de seu benefício, concedido em 25.10.1996, segundo alegações contida na petição inicial, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço (como especial), junto à empresa Viação Aérea de São Paulo - VASP, alteração da data da DIB, e aplicação dos reajustes da categoria profissional, observada equiparação de remuneração com paradigmas da citada empregadora. Ocorre que, pelo apurado, especificamente, à fl.300 e segts dos autos, bem como pelos extratos ora obtidos por esta Magistrada junto ao sistema DATAPREV/INSS verificado que, a princípio, houve uma revisão administrativa, geradora, inclusive, de um crédito, mas, também, houve a cessação do benefício em 01.2005, consoante o explicitado no extrato ora anexado, o motivo seria 89 cessação amparo na Lei 10559/02. Paralelamente, pela leitura da referida legislação, as prováveis causas da cessação seriam ou a cumulação de benefícios sob o mesmo fundamento ou, a comprovação da não existência dos motivos ensejadores da declaração da condição de anistiado político e, nesta hipótese, considerado nulo o ato (artigos 16 e 17). E, desta feita, como não consta documentado nos autos tais fatos, em especial, as razões factuais pelas quais cessado o benefício que, conforme a hipótese, poderia descaracterizar o direito à revisão, necessário se faz o conhecimento da documentação integral constante do processo administrativo, referente ao autor. Providencie a Secretaria com urgência a expedição de mandado de intimação à Agência do INSS Centro/SP (código 21.0.01.030), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo, inclusive e, não só dos documentos relacionados a uma noticiada revisão administrativa, mas, principalmente, daqueles relacionados à cessação do benefício em 01.2005, sob esse aspecto, para que seja esclarecido qual o significado do código motivo 89 e a causa da cessação, pertinentes ao NB 42/108.467.227-5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006606-4 - ROGER VINICIUS PEVERALLI E OUTROS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do nome do co-autor Roger Vinicius Peveralli Silvestre Silva, conforme documentos de fls. 20/21. 2. Cumpra a parte autora adequadamente a cota do Ministério Público Federal de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que a representante dos autores está instituída no poder familiar, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.007798-0 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.30, carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.19.006888-6, bem como cópia da inicial, de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.19.001104-2, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.007815-7 - ARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.007956-3 - ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.98: Concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.008003-6 - OSMAIR MARCHESIM (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.70: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.001126-2 - FRANCISCO JOSE HUTA (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.56, item b, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002465-7 - ALMIR PESSOA RODRIGUES (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PESSOA RODRIGUES) (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o ofício de fls.184/186, que noticia o pagamento dos valores atrasados, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na continuidade da presente ação.Int.

2008.61.83.003951-0 - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora os itens 3, 5 e 6, do despacho de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004120-5 - EDEMIR FELICIANO DIAS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 254, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004143-6 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.004524-7 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária, tendo em vista a existência do processo nº 2006.61.00.023232-7 com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004569-7 - JOSE CAETANO GOMES FILHO (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 65/66, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.007015-1 - ENILDA DE FATIMA IRIAS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Diante da informação supra, bem como da análise dos fatos narrados em fls.111/139, providencie a parte autora, preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do Inquérito Policial nº 2004.61.81.000265-1, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB nº 42/129.302.820-4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.008438-1 - GERALDO SILVERIO MORENO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 165 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.008564-6 - LUCIA TRUSZ (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009064-2 - ANDRE ORZZI LUCAS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.009066-6 - NILTON JAIR BENTRAN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.009125-7 - VALDIVINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

2008.61.83.009361-8 - SILVIO DE ALMEIDA PORTO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009384-9 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009452-0 - OSMAR VOCENTIN (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, OSMAR VICENTIN, conforme documentos de fl. 10. Ao SEDI para anotações.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008814-3 - VADENIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.000,00 vinte e dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.006945-8 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a requerente qual será o objeto da lide principal, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que não indicou a lide principal a ser posteriormente proposta e seu fundamento.Assim, emende a requerente a inicial, a fim de indicar, especificamente, qual o objeto da futura ação principal.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003697-0 - JOAO FERREIRA AVELINO (ADV. SP203959 MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004977-0 - FERNANDO TROTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 74:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005115-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 46:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005154-5 - ANTONIO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.005859-0 - JOSE MIGUEL DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 57, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005983-0 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006341-9 - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007513-6 - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.007983-0 - JOSE MARQUES DE CASTRO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.008027-2 - MARIA JULIA MENDES DOS REIS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008064-8 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela pleiteando a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em face da alta programada marcada pelo réu para o dia 7 de setembro de 2008.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.008153-7 - ERALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP158144 MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008242-6 - NORMA BARRETO ARAUJO (ADV. SP054479 ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Comprove a parte autora se o benefício que recebe (fls. 30/33) é decorrente de acidente de trabalho.2. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum Federal Previdenciário, tendo em vista o processo nº 1795/2006 que tramita na 4ª Vara Cível de Osasco - SP, da Justiça Estadual.Int.

2008.61.83.008267-0 - SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008365-0 - IRONY THEREZINHA PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008369-8 - CLAUDIO WALTER BARALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008393-5 - ANTENOR DA SILVA BRAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008395-9 - VICTORIO FARAH (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008405-8 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008475-7 - PAULO JOSE VICENTE (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 231 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.008515-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.008607-9 - MARCOS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008655-9 - JOSE ELIAS LINS BARBOSA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.203,88 quatorze mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.008815-5 - LIDIA MACEDO (ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.008823-4 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.008885-4 - AUGUSTO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009255-9 - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da consulta supra e dos documentos de fls.43/58, e considerando o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Int.

2008.61.83.009488-0 - LEANDRO VIEIRA URSINI (ADV. SP264944 JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E ADV. SP265955 ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.009814-8 - RAFAEL LOPES FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005237-4 - MANOEL TADEU DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.306, informando a redesignação da audiência para o dia 20/10/2008, às 10:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050540-7 - JACIRA MONTEIRO CABIANCA (ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Cumpra a serventia o despacho de fl. 106, expedindo-se o necessário.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742961-4 - JOAO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor de FRANCISCA SEGURA DA SANTOS.2. Fls. 2500/2504 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.3. No mesmo prazo, cumpra o item 3 do despacho de fls. 2483/2484.4. Int.

00.0760068-2 - RUTH RIBEIRO BRAZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 347/356 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido à fl. 344.3. Int.

00.0766014-6 - ALFONSO PERES E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP205352 MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 1362/1363 - Indefiro o pedido formulado pelo co-autor CHAFIC JORGE SARQUIS, tendo em vista o contido no item 2 supra mencionado.4. Fls. 1329/1330 - Providencie(m) o(a)s sucessor(a)(es) de Elvira Verrone Vecchio, a regularização de suas representações processuais.5. Tendo em vista as certidões de fls. 1265 e 1311, providencie a parte autora as regularizações dos CPF/MF de JORGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUZANIRA CAVALCANTE DA SILVA DARI.6. Tendo em vista o contido à fl. 1326, certifique a serventia o necessário com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.7. Requeira MARCIA REGINA CARVALHO o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.8. Se em termos, defiro o pedido de fl. 1367, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.9. Cumpram os sucessores de LYDIA RAYMUNDO ROSSI o requerido pelo INSS à fl. 1350.10. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1368/1385; bem como diante do contido às fls. 1351/1356 e 1292 verso, diga sobre o pedido de habilitação de fls. 1284/1291.11. Fls. 1357/1358 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.12. Fls. 1386/1387 - Ciência às partes.13. Int.

88.0026442-5 - CARUSO MANTOVANI ESPOLIO (GENY GERMANO MANTOVANI) (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o contido às fls. 106/109 e 112, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo nele constar GENY GERMANO MANTOVANI. 1.05 2. CITE-SE a ré, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Int.

88.0031260-8 - ORLANDO SOARES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 927/931 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

89.0018812-7 - VICTORIO DE FRAIA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

DESPACHO DE FLS. 495:1. Aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido às fls. 442.2. Fls. 459/460: se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 3. Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores(...)

89.0039421-5 - MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ (ADV. SP084035 ANTONIO SOARES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP065127 JURANDIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 104/114 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

90.0008752-0 - ALBA ZARZA FUMAGALI E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 173/174 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Fls. 179/182 - Manifeste-se a parte autora.5. Int.

90.0011124-2 - TOYOKO AOKI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP190395 CRISTIANE SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

90.0032696-6 - LUCIA FERMINO ALVES (PROCURAD ADVS.RENUNCIARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

90.0034920-6 - FRANZ HUGO RICHARD JANK E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

93.0014507-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

93.0020008-9 - NORIVAL VANZELLA MORETTI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 142, item 3.3. Int.

93.0033066-7 - OSMAR BONIFACIO ABRAHAO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

94.0017816-6 - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 190/202 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

94.0033586-5 - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 190/209 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

95.0045267-7 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

96.0012388-8 - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 106/114 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

96.0012394-2 - JOSE FLORIANO BORBA SOBRINHO (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2008.61.83.003149-2 - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.83.004166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO (ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

1. Cumpram as partes o despacho de fl. 36.2. Int.

2006.61.83.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpram as partes o despacho de fl. 66.2. Int.

Expediente N° 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019530-1 - DEOLINDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP096590 JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 405/409 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

98.0016842-7 - NILO LIMA (PROCURAD AUGUSTO CESAR MARTINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

1999.03.99.084470-0 - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O pedido reclamado não foi objeto de execução para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Assim, deverá a parte autora requerer o quê de direito, apresentando memória de cálculo do período reclamado, bem como as cópias necessárias para contrafé para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

1999.61.00.039069-8 - GIOVANI ALVES DINIZ (ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2000.61.83.000967-0 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP100259 MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2000.61.83.002258-3 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2000.61.83.003632-6 - GENIVAL VITOR DA SILVA (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o

seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2000.61.83.005294-0 - NELSON FELICIO BUCCI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 203/213 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.03.99.045896-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2001.61.83.000442-1 - JOSE NELSON RODRIGUES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.001411-6 - LUIZ AFONSO DANIEL (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.002075-0 - DOMINGOS CARVALHO BARROSO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 519, expedindo-se o necessário.2. Fls. 525/529 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito.3. Fl. 530 - Defiro. Expeça-se o necessário.4. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 484.5. Int.

2001.61.83.002380-4 - ALBINO MAYRINK E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 177/178 - Esclareça a parte autora se o pedido ali consignado, refere-se à execução invertida, atentando para a revisão não implantada por índice negativo, noticiado à fls. 170/173.2. Int.

2001.61.83.002855-3 - SELMA THEBAS DA SILVA (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Apresente(m)-se a(s) parte(s) memória de cálculo para verificação de saldo(s), no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2001.61.83.003695-1 - ARNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, porém não na forma requerida, mas sim na mesma proporção para cada beneficiária, haja vista o teor do artigo 77 da Lei 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2002.03.99.006034-8 - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 129/138 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.83.002657-3 - GUSTAVO MARCO GONZALEZ (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.61.83.003951-8 - JONAS JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 191/201 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.83.004039-9 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Int.

2003.03.99.000279-1 - JOSE LUCENA DOS SANTOS (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.03.99.000321-7 - JOSE MARINS SANCHES (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido de publicação(ões) para fins de de intimação(ões) em nome da advogada apontada à fl. 81, tendo em vista o não atendimento ao despacho de fl. 83, item 2. Exclua-se o nome da mesma do sistema processual.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Diga a parte autora quanto à obrigação de fazer.4. Int.

2003.03.99.009509-4 - LUIZ ANTONIO PASQUINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI E PROCURAD JOSE RENATO BIANCHI FILHO E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015384 MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do

Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.03.99.026696-4 - IRENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.000845-9 - JULIA MATULOVIC (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.002456-8 - JESUS PINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 391/393 - Requeira a parte autora, no prazo de dez(10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.3. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.004780-5 - ANTONIO MARIO FILHO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034394-5 - ALVARO MODENEZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2004.61.83.007116-2 - LUIS CARLOS MENDES CASTORINO (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.99.009510-0 - LUIZ ANTONIO PASQUINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI E PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

1. Requeira o exequite o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3630

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.000859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005747-5) LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista a informação supra, determino a suspensão do feito até decisão a ser proferida na Ação Ordinária n. 200561200081869. Traslade-se cópia deste despacho àqueles autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003331-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SERGIO NEY KOURY MUSOLINO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Retifico o despacho anterior para constar a distribuição por dependência aos Embargos à Execução nº 2007.61.20.003331-8. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.001129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008258-0) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA (ADV. SP018634 MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 116/124: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva da exequente sobre eventual quitação dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.

2004.61.20.004151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001930-4) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante o alegado a fl. 666, trazendo aos autos, cópia da inicial da execução fiscal mencionada, bem como, certidão de objeto e pé daquele processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000093-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.000093-6. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2006.61.20.005354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005139-7) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.005139-7. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2007.61.20.001249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001248-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 37/40, da decisão de fl. 97 e do trânsito em julgado (fl. 104) aos autos da Execução Fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos posteriormente. Int.

2007.61.20.007447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002692-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2007.61.20.007497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002584-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente o título executivo que embasa a execução fiscal embargada.Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º

2007.61.20.002584-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

2007.61.20.008051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002531-0) AUTO POSTO VILA SOL LTDA (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI E ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2007.61.20.008052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002531-0) ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA E OUTRO (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI E ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2007.61.20.008053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002531-0) ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2007.61.20.008194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007264-9) INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP222576 LYGIA BOJKIAN CANEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2007.61.20.008734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001945-0) CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA. (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2008.61.20.001137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005204-0) J RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP049547 ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int

2008.61.20.006929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008909-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência aos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.20.008909-9. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.20.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001744-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E PROCURAD SIMONE ANGHER E PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Atribuir correto valor à causa. c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Int.

2008.61.20.007434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007432-5) NIGRO ALUMINIO LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.20.007432-5. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2008.61.20.007699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003490-6) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original

2008.61.20.007700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003137-0) CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP125612 ALEXANDRE AZZEM E ADV. SP011714 FARID AZZEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do contrato/estatuto social e alterações. c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. d) Cópia da CDA. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.20.000609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002410-5) LUIZ ANTONIO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n. 200361200024105, sobre imóvel constituído pela parte idela de 50% (cinquenta por cento) do prédio comercial e respectivo terreno. Condono o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura desta ação, nos termos do provimento 64 de 28/04/2005, da corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em penso, de n. 200361200024105, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. PRI

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a certidão do oficial de justiça).

2007.61.20.000450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES)
Fl. 56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2007.61.20.005558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME E OUTRO
J. VISTA AO EXEQUENTE (sobre a certidão do oficial de justiça).

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.002419-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESCRITORIO CONTABIL VENEZA S/C LTDA. E OUTROS

Em face das razões expandidas: 1. Defiro, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 88/92) pelos excipientes para excluir do pólo passivo o espólio de Aldimir Henriques; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de mero incidente processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002686-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X M.D.A. - GASES E ACESSORIOS PARA SOLDA LTDA X MOACYR BERWERTH JUNIOR (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X BENEDITO ANTONIO FORMARIZ

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expandidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/51) pelo excipiente Moacyr Berwerth Junior para mantê-lo no pólo passivo da presente ação; B -

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da oficial de justiça à fl. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E PROCURAD SIMONE ANGER E PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

2008.61.20.002286-6 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL (RFFSA), objetivando a cobrança de crédito referente a multa aplicada em 22/07/96 (Auto de Infração AIIPM n. 040610) e inscrito na dívida ativa da Fazenda Estadual em 09/12/2002. Os presentes autos foram distribuídos no Juízo Estadual em 13/01/2003 e redistribuídos neste Juízo em 28/03/2008. À fl. 04 foi determinada a citação da executada e às fls. 30/32 foi juntada a precatória com citação. Intimada a manifestar-se, a União Federal alega, em preliminar, a nulidade da citação realizada à fl. 32, requerendo sua citação através do artigo 730 do CPC e a ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 84/90 a Fazenda do Estado de São Paulo manifesta-se aduzindo que se encontra suprida a citação da executada em face de seu comparecimento espontâneo e que a discussão sobre ilegitimidade é totalmente impertinente. Requer, por fim, seja a manifestação de fls. 64/79 recebida como Embargos à Execução. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à manifestação de fls. 64/79, recebo-a como Exceção de Pré-Executividade e acolho a preliminar argüida à fl. 65 para declarar a nulidade da citação realizada à fl. 32. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela exipiente prosperam suficientemente para acolher seu pedido de nova citação. Vejamos: O caso em questão refere-se a pedido de nulidade de citação. Analisando a exceção de pré-executividade trazida pela executada às fls. 64/79, depreende-se que a citação realizada à fl. 32 realmente é nula, visto que o processamento de execução contra a União há de orientar-se pelo disposto no artigo 730 do CPC. Assim, é de se prosseguir a Execução Fiscal com a citação da União Federal (AGU) pelo artigo 730 do CPC. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Defiro o pedido de nulidade deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/79) pela União Federal; B - Expeça-se mandado para citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002448-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.20.002404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001055-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer o não acolhimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela embargante da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma a impugnada ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos de mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. In casu, a impugnante fundamenta seu pedido nos documentos (holerites) juntados pela impugnada às fls. 16/17 dos Embargos à Execução em apenso. Analisando friamente a renda percebida pela impugnada, poder-se-ia argumentar que não seria merecedora dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, documentos e fotos juntados às fls. 12/49 destes autos dão conta de que a impuganada Marlene Tess possui gastos elevados e passa até por dificuldades financeiras, restando pouco para que custeie sua família e ainda arque com eventuais custas processuais. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos à fl. 61 dos Embargos à Execução. ISTO CONSIDERADO, em face das razões

expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela CEF. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.20.001055-4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3660

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.20.008036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Cuida-se de requerimento objetivando a concessão de liberdade provisória, formulado por Cláudio de Sousa Mota, tendo em vista que foi preso em flagrante na data de 07/10/2008, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O requerente alega que preenche os requisitos para a concessão da Liberdade Provisória, pois é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e profissão definida. Juntou documentos (fls. 06/16 e 23/28). O Ministério Público Federal, à fl. 30, opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. O pleito do requerente não merece êxito. Explico e fundamento. É consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. É precisamente isto o que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao estatuir que quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O ordinário, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual cautelar (sempre a exceção). Seguindo este vértice, a jurisprudência moderna tem flexibilizado seu entendimento relacionado à possibilidade de concessão de liberdade provisória em determinadas prisões em flagrante, inclusive nos crimes ditos hediondos, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva: STJ, 6ª Turma, HC 18832/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04/03/2002, pág. 301; STJ, 6ª Turma, HC 18635/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 25/03/2002, pág. 311; STJ, 6ª Turma, HC 14119/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25/06/2001, pág. 245. No caso vertente, verifico que Cláudio de Sousa Mota foi preso em flagrante em 07/10/2008 pela prática do delito de moeda falsa, salientando-se que no interior de seu veículo foram apreendidas 87 (oitenta e sete) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Os documentos de fls. 19, 24 e 25, atestam a primariedade e ausência de maus antecedentes do requerente. Contudo, somente por isso não se pode concluir pela ausência dos requisitos da custódia cautelar, pois primariedade e bons antecedentes, por si só, não impedem a regressão cautelar do requerente. Ademais, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta infrutífero o esforço em torno dos bons predicados do requerente. Nessa direção, além de tratar-se de crime inafiançável, os pressupostos da prisão cautelar estão representados pela materialidade do delito e por suficientes indícios de autoria, já que o requerente foi preso em flagrante. Sobre mais, não há como olvidar que o modus operandi, aqui consubstanciado na elevada quantia de cédulas falsas apreendidas (87 cédulas falsas - fl. 39), representa, no mínimo, uma periculosidade do agente a determinar maior rigor na aplicação da lei. Em tais termos, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar do requerente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, aqui representada pelo risco de reiteração da conduta delitiva. É consabido que a prisão preventiva possui também o desiderato de impedir a reiteração da prática delitiva do agente; in casu, a elevada quantia de cédulas falsas apreendidas (87 cédulas falsas - fl. 39) com o requerente traz consigo inarredável conclusão de que o intuito dele era único: introduzi-las em circulação, de modo a obter elevados lucros com as reiteradas condutas delitivas, implicando não só elevado prejuízo ao bem jurídico tutelado no caso em tela, a fé pública, mas também afetando intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que tal conduta representa aos valores éticos e morais do cidadão comum. Ademais, ainda sobre a reiteração da prática criminosa, não pode ser olvidado que o requerente reconheceu em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 44/45), já ter feito outras compras de dinheiro falsificado na mão do comparsa Edvaldo Farias, e que as cédulas falsas apreendidas seriam utilizadas em uma viagem que faria em dezembro para o Estado do Ceará. Por derradeiro, em relação ao domicílio fixo do requerente, conforme juntada de documento à fl. 27, está demonstrado que o mesmo reside fora do distrito da culpa, caracterizando-se como mais um elemento a seu desfavor. Nesse sentido: O fato do agente não residir no distrito da culpa torna necessária sua prisão provisória para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do CPP (RJDTACRIM - 25/431). Assim, entendo que a peculiaridade do caso concreto impõe sobejamente a manutenção da prisão, de sorte que, em face do exposto, a concessão da liberdade provisória neste momento mostra-se temerária. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLÁUDIO DE SOUSA MOTA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se o requerente e seu defensor. Comunique-se a Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.61.20.008037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Requer a Defesa de Josiane de Sousa da Silva a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foi

presa em flagrante delito no dia 07/10/2008, pela prática do suposto delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal). Aduz a Defesa que a imputada possui residência fixa, família estruturada, e é primária. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 30) pela manutenção da prisão da requerente. É o relatório no necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A liberdade provisória é medida que se impõe à Requerente. Explico e fundamento. De pronto, é consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade da indiciada ou ré, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. É precisamente isto o que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao estatuir que quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O ordinário, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual cautelar (sempre a exceção). No caso em apreço, verifico que, a requerente comprovou ocupação lícita às fls. 09/11, bem como às fls. 48/51, e não possui antecedentes criminais, conforme as duas certidões juntadas (fls. 26 e 27). Observo também que os interrogatórios da requerente e dos co-autores Cláudio de Sousa Mota e Edvaldo Farias, no auto de prisão, revelam, a princípio, o não envolvimento direto da acusada com o crime (fls. 44/47). A defesa apresentou, ainda, documentação pessoal (RG e CPF, fls. 07/08), comprovando possuir residência fixa pelo documento de fl. 12. Não se me afigura crível, neste momento, que a requerente Josiane de Sousa da Silva possa furta-se à aplicação da lei penal ou processual penal ou mesmo prejudicar a instrução do processo penal. Por derradeiro, não pode ser ainda olvidado que, a conduta típica, em tese, praticada pela requerente não implica violência ou grave ameaça à pessoa, sequer existindo qualquer indício de que, uma vez respondendo ao processo em liberdade, irá retornar às atividades delitivas. Configurada a situação acima esposada, é de se concluir, em face da concepção de direito penal garantista firmemente adotada pelo Poder Constituinte originário de 1988, não ser possível negar-se o restabelecimento do status libertatis à Requerente. Assim sendo, deve ser concedida a liberdade provisória à Requerente, na forma do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem fixação de fiança, cujo arbitramento não vislumbro necessidade, sendo bastante o firmamento dos compromissos abaixo delineados, sob pena de revogação da medida liberatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos argumentos acima mencionados, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, A JOSIANE DE SOUSA DA SILVA, RG nº 41.515.799-7-SSP/SP, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo-lhe as condições abaixo alinhavadas: 1) comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimada para os atos da ação, instrução e julgamento; 2) não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrada. Fica, neste ato, salientado que o descumprimento de qualquer das condições implicará a imediata revogação da liberdade provisória ora concedida. Deverá, ainda, comparecer perante a Secretaria deste Juízo Federal para prestar compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Isto posto, DETERMINO a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA devidamente clausulado em favor de JOSIANE DE SOUSA DA SILVA. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura, do termo de compromisso, e das certidões de antecedentes, para os autos do Inquérito Policial nº 2008.61.20.007962-1. Intime-se o defensor. Comunique-se a Autoridade Policial e cientifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

ACAO PENAL

2005.61.20.002077-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X CLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP093813 ANTONIO CARLOS RANGEL) X EDVAL ANTONIO PEREIRA (ADV. SP214415 WILSON JOSÉ PAVAN)

Fls. 326/330: A matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Quanto o pedido de absolvição sumária do acusado Edval Antonio Pereira, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o requerido. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Quevedo Minari e Marcos Valério Pedroso. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se suas oitivas à Comarca de Itápolis-SP, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se o co-réu Edval Antonio Pereira, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.037306-8 - HARUO OUTA E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisão do benefício. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor: ARICY SOARES DA SILVA.(...)

2001.61.20.003380-8 - MANOEL DOS REIS CUSTODIO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

2004.61.20.004393-1 - CELIA REGINA FERNANDES SONAGLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.(...)

2005.61.20.000623-9 - JANDYRA MODOLA ADRIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2005.61.20.001522-8 - ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA MONTANARI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA MONTANARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.(...)

2005.61.20.002764-4 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2005.61.20.003002-3 - LEONARDO BELARDO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2005.61.20.003547-1 - SOLANGE APARECIDA MENDES (PROCURAD MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de assistência social (n. 104.429.124-6) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir do dia imediato à cessação administrativa (02.07.2003) - fl. 17). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeatur.(...)

2005.61.20.004028-4 - MARIA DAS DORES PINHA (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a conceder a MARIA DAS DORES PINHA, nascida em 27/07/1938, portadora do CPF n. 231.216.088/94, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (03/06/2005). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2005.61.20.006208-5 - VICTOR EDUARDO MOLINA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor VICTOR EDUARDO MOLINA, com resolução de mérito, para:a) declarar como especiais as atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 01.09.1971 a 15.08.1973, 16.08.1973 a 13.10.1978, 02.05.1980 a 30.06.1980 (junto à sociedade empresarial KANJI - ENGENHEIROS AGRIMENSORES S/C LTDA.) e 17.10.1983 a 12.02.1993, na USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., e b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente do período compreendido entre 17.10.1983 a 12.02.1993, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, passando a constar como tempo de serviço/contribuição o total de 34 anos, 09 meses e 24 dias, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB n.º 068.285.201-5, fl. 26), no valor correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (30.07.1996, fl. 26), observada, todavia, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01.(...)

2005.61.20.006679-0 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de IVONE APARECIDA DOS SANTOS, nascida em 02/05/1966, CPF 058.890.558-52, o benefício de auxílio-doença de nº 123.564.584-0 com DIB desde a alta (26/01/2003), devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 12, da Lei nº 8.213/91. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2005.61.20.007345-9 - JOSE ROBERTO JANUARIO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...). Sendo assim, retifico a sentença para que nela conste, apenas, o parágrafo abaixo: No caso de a conta vinculada já ter sido extinta, determino que a CEF cumpra a obrigação de fazer mediante depósito judicial, trazendo aos autos comprovante do depósito.No mais, a sentença persiste tal como foi lançada.(...)

2005.61.20.008407-0 - CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA aforado em face do INSS, com resolução de mérito, tão-somente para: a) declarar como especial a atividade de tratorista por ele exercida no período de 01.08.1977 a 30.06.1992; e b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum, somente do período compreendido entre 01.01.1981 a 30.06.1992, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário.(...)

2006.61.20.000121-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos mencionados nas alíneas b e c, fl. 06 dos autos, em virtude da evidente falta de causa de pedir correlata; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mencionado na alínea a, fl. 06, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para: a) declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, na condição de aprendiz de marceneiro e de marceneiro, nos períodos de 02.08.1971 a 31.12.1973 e 01.01.1974 a 30.11.1978, sem, contudo, qualquer alteração no coeficiente da aposentadoria por ele auferida (NB 42/108.476.144-8.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário.(...)

2006.61.20.002109-9 - SOLANGE BARBOSA LEMOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a não incidência do imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a verba indenizatória consistente no auxílio pré-escolar, e determinar a imediata suspensão do desconto a essa título.(...)

2006.61.20.002254-7 - SUELI APARECIDA TITA AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Sueli Aparecida Tita Amaral, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.(...)

2006.61.20.002429-5 - CREUSA APARECIDA ROQUE (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CREUZA APARECIDA ROQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.002888-4 - BENDITA MIGUEL CUSTODIO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA MIGUEL CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

2006.61.20.003095-7 - JOSE ANGELO CASTILHO (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...). Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aforado por JOSÉ ANGELO CASTILHO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à cobrança do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo autor, quando da rescisão do contrato de trabalho (fl. 23), a título de férias proporcionais, 1/3 salário s/férias e indenização adicional, bem como para CONDENAR a União Federal à devolução dos valores indevidamente retidos na fonte (IRPF) a tal título, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur.(...)

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.(...)

2006.61.20.003516-5 - PRIMO LUCIANO SIQUETO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2006.61.20.004202-9 - ANTONIO LIBA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Sem prejuízo, e considerando que a parte autora expressamente concordou com a revisão da renda mensal do benefício, intime-se o INSS para proceder à revisão, nos termos do acordo de fls. 78/79. Prazo: 15 dias.(...)

2006.61.20.004587-0 - ALUIZIO WALTER DE CASTRO LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Diante do exposto, reconhecendo a existência de litispendência nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 267, V, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo.(...)

2006.61.20.004634-5 - LEA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.(...)

2006.61.20.004668-0 - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor JOSÉ CARLOS GENEROSO DA SILVA, nos períodos de 30.04.67 a 15.09.72, 19.09.72 a 26.01.76 e 25.05.76 a 31.03.77. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário.(...)

2006.61.20.004962-0 - FRANCISCA DA CONCEICAO MIGUEL APOLINARIO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MIGUEL APOLINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos com baixa-findo.(...)

2006.61.20.004966-8 - MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.(...)

2006.61.20.006462-1 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários, as despesas serão divididas igualmente, tendo em vista que nada foi acordado neste sentido (art. 26, 2º, CPC).(...)

2006.61.20.006531-5 - CLAUDIO ROBERTO FORTUNATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido esposado na Inicial atinente ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando, portanto, confirmada a tutela antecipada deferida às fls. 36/37. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.000370-3 - ADELINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELINA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.(...)

2007.61.20.000730-7 - IVONE SILVA ALVES (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Considerando a resposta da assistente social aos quesitos nº 04, 12 e 13 do laudo (fls. 58/59), no sentido de que todos trabalham, com exceção da autora, e que a manutenção das despesas da casa se dá com o salário do esposo,

esclareça a perita do juízo se além da aposentadoria por invalidez o marido da autora encontra-se trabalhando. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Ato contínuo, autos conclusos para sentença.(...)

2007.61.20.000775-7 - IZAURA JERONIMA DA SILVA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Izaura Jeronima da Silva, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.(...)

2007.61.20.001145-1 - ERMELINDA SUALDINI FALCAI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.001318-6 - LUCIA GROSSI BORELLI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.(...)

2007.61.20.002167-5 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho em parte analisando os argumentos na ordem inversa. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CARLOS BARBOSA as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00022744-1, bem como a aplicação mensal capitalizada dos juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.No mais, a sentença persiste tal como foi lançada.(...)

2007.61.20.002509-7 - EDER LUIZ MONTEIRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar o autor EDER LUIZ MONTEIRO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00010252-0, 00002333-6 e 00000066-2. Custas ex lege.(...)

2007.61.20.002663-6 - ALBERTO DIB FILHO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: a)Reconheço a carência da ação, por ilegitimidade ativa, de Alberto Dib Filho em relação às contas nº00018981-1 e 000194993-6, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b)Reconheço a carência da ação, por ilegitimidade ativa, de Alberto Dib em relação às contas poupança nº 00012907-0, 00008238-3, 00000906-6, os termos do art. 267, VI, do CPC; c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido PARA CONDENAR A CEF a pagar ao autor ALBERTO DIB FILHO, contas 00012907-0 e 00000906-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987(26,06%), e ainda, pagar ao autor ALBERTO DIB FILHO, contas 00012907-0 e 00000906-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a 1989 (42,72%), no saldo do depósito das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)

2007.61.20.002684-3 - DORALICE LUCIANO FURTADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DORALICE LUCIANO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.(...)

2007.61.20.003388-4 - LUCIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003659-9 - ANTONIO BEZERRA DE RESENDE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisão do benefício com base nos índices indicados na inicial. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003696-4 - MANUEL MOTTA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Sem custas, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003763-4 - ARMANDO GERALDO SANTORO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Em suma, o exame mais atento da sentença embargada já demonstra que não há omissão ou dúvida a ser sanada. Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHES DAR PROVIMENTO.(...)

2007.61.20.004391-9 - JOSE APARECIDO CUINO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.004502-3 - JOSE APARECIDO RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex legis.(...)

2007.61.20.004616-7 - HILARIO JOSE CAMPOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Por tal razão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.004696-9 - PAULO SERGIO BORGES CORREA - INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PAULO SÉRGIO BORGES CORREA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a lhe pagar o valor relativo ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de julho de 2002 (em virtude da prescrição quinquenal) a julho de 2005 (implantação administrativa do acréscimo em agosto de 2005, segundo petição inicial). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, tendo em vista a iliquidez do quantum debeatur.(...)

2007.61.20.005809-1 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.005810-8 - EDIGAR JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor EDIGAR JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.163.160-0) a partir do dia imediato à indevida cessação administrativa, ou seja, a partir de 16.05.2007 (fls. 20 e 29), razão pela qual CONFIRMO, EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ÀS FLS. 27/28, nos termos da fundamentação supra. Decisão sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeatur.(...)

2007.61.20.006238-0 - APARECIDO ANTONINHO SANDRIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade concedida.(...)

2007.61.20.006259-8 - MARIO JOSE SABO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.006452-2 - CLAUDIO CRISPIM (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.006595-2 - ADEMILDE MIPPO WROBEL (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.006727-4 - MARIA DO PRADO GALLO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão do benefício de pensão por morte da autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.006734-1 - EMILIO CARLOS ROMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto: A) Nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão para a aplicação do percentual 39, 67% correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição; B) Nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos para revisão do benefício com base nos índices indicados na inicial. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.006974-0 - CREUZA FEITOSA ALENCAR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.007022-4 - DORVAL DA SILVA LEAL (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumetnos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor DORVAL DA SILVA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.(...)

2007.61.20.007345-6 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Destarte, como consectário do não-cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008497-1 - ADAIR DOS SANTOS (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008498-3 - JOVELINA BERGAMIN (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisão do benefício com base no índice indicado na inicial. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008805-8 - ANA MARIA LEITE MAREGA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Destarte, como consectário do não-cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008958-0 - ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TAQUARITINGUENSE S/S LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de o autor apresentar recurso administrativo referente aos processos administrativos (fl. 20), independentemente do depósito prévio e compulsório do 30% do valor do débito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC)(...).

2008.61.20.000136-0 - JOAO LUIZ SOCARATO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Destarte, como consectário do não-cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.000581-9 - MAURILIO ALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Destarte, como consectário do não cumprimento integral da determinação, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.000713-0 - JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.000754-3 - ZENIR FRATTI SOCARATO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Destarte, como consectário do não-cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001066-9 - MARIA NEUSA CARRASCOSSI BARSETTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001337-3 - NELSON VEZZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Destarte, como consectário do não cumprimento integral da determinação, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001530-8 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, eis que não formada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.(...)

2008.61.20.001664-7 - GERALDO GASPAR (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Destarte, como consectário do não cumprimento integral da determinação, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001793-7 - ALIMIRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcros nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001869-3 - LUIZ LIVRAMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Destarte, como consectário do não-cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.002434-6 - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.(...)

2008.61.20.002436-0 - NARCISO DONIZETI AUGUSTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...)

2008.61.20.002438-3 - IVONE ORTINHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.(...)

2008.61.20.002775-0 - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Destarte, como consectário do não cumprimento integral da determinação, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.002777-3 - GENI FELIPE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.20.003186-7 - ALCIDES FRANCISCO ZAVAGLIA (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.003276-8 - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTROS (ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO E ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.(...)

2008.61.20.003353-0 - DAVID MIRANDA REZENDE (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...)

2008.61.20.003765-1 - BASILEU SOUZA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Regularizada a representação processual, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.(...)

2008.61.20.003807-2 - WILSON FONTALVA E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.(...)

2008.61.20.004047-9 - LENITA CARSTENS PENTEADO DE REZENDE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.(...)

2008.61.20.004275-0 - NILSON DE OLIVEIRA BESSA JUNIOR (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I do mesmo diploma. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais.(...) Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.004917-3 - MARIA HELENA DA SILVA PACHECO (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.(...)

2008.61.20.005998-1 - BENEDITO GABRIEL CINDIO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.006380-7 - LEDA LUCIA MOREIRA PAIVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.006335-2 - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado cabe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), devendo, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Não obstante, nomeio desde já como perito médico deste juízo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR (psiquiatria) - CRM 20.874, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.(...)

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL

2006.61.20.006404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANA CAROLINA PERRONI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/08, reconsidero o despacho de fl. 144 para que a ré seja intimada a comparecer à audiência designada para 11/12/2008, às 16 horas, a fim de, querendo seja novamente interrogada, na ordem e nos termos do art. 400 do CPP.

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL

2004.61.20.001009-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO LUIZ MADARO (ADV. SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (ADV. SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, alterado pela Lei 11.719/08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2378

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

Recebo para seus devidos efeitos e homologo a expressa renúncia apresentada pelo co-requerido Enry de Saint Falbo Junior no tocante a oitiva da testemunha Marilena Aparecida Miranda, por ele arrolada. Desta forma, resta prejudicada a audiência designada para o dia 04/11/2008 para oitiva de testemunhas dos requeridos, em função das expressas renúncias apresentadas às fls. 2668/2669 e 2681/2683, inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas por este Juízo. Com efeito, dê-se vista à parte autora e ao co-réu Maurizio Marchetti dos termos da manifestação de fls. 2681/2683 e ainda das escrituras de declaração lavradas junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta cidade pelos srs. Antonio Carlos Francisco Patrão e Marilena Aparecida Miranda. Ainda, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Luiz Flavio D'Urso e Marcelo Pascoal de Moraes, conforme fls. 2687/2739, substancialmente do termo de audiência de fls. 2732. Por fim, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória do D. Juízo Deprecado de Campinas, conforme fls. 2743/2890. Após, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

2007.61.23.001438-7 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (ADV. SP200877 MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO FEDERAL; II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

USUCAPIAO

2006.61.23.001342-1 - MARCIO RONALDO MINELI E OUTRO (ADV. SP065650 JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 303/316 e do MPF às fls. 323/325, concedo prazo cabal de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos planta planimétrica e memorial descritivo que contemplem a preservação das áreas marginais, explicitando ainda o total da área usucapienda decorrente da reserva supra observada, ou ainda justifique eventual discordância. Após, dê-se vista a UNIÃO e ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003320-3 - NAZIRA CECILIA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.23.001594-1 - THEREZINHA COMETTI AZZI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2002.61.23.001691-0 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2003.61.23.001027-3 - COMERCIO DE VALVULAS IRMAOS REIS LTDA-ME (ADV. SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO DOS REIS

Dê-se ciência à CEF da certidão aposta às fls. 201 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 174.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001207-5 - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.001511-8 - ANDREIA ALEXANDRE DE MELLO (REP/ P/ CLAUDIO ROBERTO DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.001893-4 - FABIO PALOMBELLO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 159: assiste razão o requerido pela parte autora, devendo a secretaria aguardar ao pagamento do precatório expedido às fls. 148

2003.61.23.001998-7 - AURELIO FIORELLINI E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista à parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS, conforme fls. 165/177, para que requeira ainda o que de oportuno, no prazo de vinte dias

2004.61.23.001557-3 - LUIZ ROBERTO DAMIAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000337-3 - GABRIELA FURLAN DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 118: concedo prazo de dez dias para que a advogada da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples (contra-capa) trazidos para desentranhamento dos originais, conforme fls. 115, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.2- Feito, promova-se ao desentranhamento, intimando-se novamente a advogada para retirada dos mesmos.

2006.61.23.000654-4 - NAIR DE LIMA DA SILVA (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante

formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000928-4 - ANTONIO CONCEICAO XAVIER (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 104/105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2006.61.23.000954-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2006.61.23.001554-5 - MARIA ZILDA PERINI MARINO (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Recebo a APELAÇÃO da União Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001754-2 - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 97, item 2; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000133-2 - BARBARA MARIA BASTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Esclareça a parte autora expressamente quanto ao seu eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2- Após, dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000241-5 - MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 81/82. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000671-8 - HIDEKO YAMADA (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.000750-4 - LEVINDO MARCILIO FLORIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.000893-4 - RUBENS GERALDO FILOCOMO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte

contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000988-4 - MAURICIA PEDROSO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 73/74. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001097-7 - CECILIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2008, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.001243-3 - MARIA APARECIDA DANTAS (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 85/86. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001252-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme fls. 104, item 1;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001287-1 - JANDIRA DE SOUZA MORAN (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50: manifeste-se expressamente o i. causídico da parte autora quanto a renúncia ao montante apurado a título de execução do julgado em função do valor ínfimo indicado (R\$ 38,96). Se de acordo, defiro desde já a renúncia, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução

2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001732-7 - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001853-8 - APARECIDA BUENO SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.001915-4 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 60: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de quinze dias.2- Observo que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação, dando-se ciência ao INSS.3- Cumprido, oficie-se para realização do estudo sócio-econômico.

2007.61.23.001933-6 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.002046-6 - GERALDO APARECIDO LUCAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.002301-7 - PEDRO SILL (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2007.61.23.002323-6 - ANNA COPPOLA DE SA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 de NOVEMBRO de 2008, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000049-6 - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000071-0 - LEONTINA DE MORAES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000109-9 - ANTONIA GONCALVES PEDROSO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000133-6 - ANTONIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000145-2 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.000170-1 - ROSA LINA DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000288-2 - MARIA CRIZOSTOMO DA LUZ LAZARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000458-1 - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000472-6 - FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000518-4 - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000539-1 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ E ADV. SP121832 MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 82, itens 1 e 2, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito.

2008.61.23.000547-0 - ANA ROSA DE SOUZA TAFFURI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000683-8 - JOSE DA CRUZ SANTOS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando o informado no ofício recebido às fls. 54/55 da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP, segundo o qual a assistente social foi informada pelos vizinhos da autora de que esta não reside mais naquele endereço, esclareça o i. causídico da parte autora quanto às informações dissonantes trazidas aos autos, comprovando o atual endereço da referida parte, no prazo de quinze dias.II- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

2008.61.23.000746-6 - JOSE RITO COUTINHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 de NOVEMBRO de 2008, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000747-8 - ANTONIO APARECIDO SENCIANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.000751-0 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2008, às 15h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000843-4 - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000844-6 - GERALDINO VAZ DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000898-7 - JULIO TAVARES PINTO (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000905-0 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000939-6 - DORIVAL MOYA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.000940-2 - MARIO SILVINO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000942-6 - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV.

SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000944-0 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000945-1 - LUZIA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000946-3 - NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000947-5 - CELSO ENEAS PINTO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000966-9 - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000980-3 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000994-3 - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001001-5 - BENEDITO FRANCO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001004-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001007-6 - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001012-0 - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2008, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001026-0 - DURVALINA BENEDITO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001032-5 - JOSE KLEBER GATTI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP239793 JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001035-0 - ELIANE LOPES DA SILVA (ADV. SP043980 ELSA PIOVESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001049-0 - NIVALDO DE ARAUJO PUERTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001084-2 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA (ADV. PR031263 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.e e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Fls. 185/197: recebo para seus devidos efeitos a petição do INSS informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos

2008.61.23.001282-6 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262166 THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Recebo as manifestações de fls. 35/36 e 38 para seus devidos efeitos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, devendo o INSS apresentá-los juntamente com sua contestação. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001300-4 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte.Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

2008.61.23.001301-6 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE MELO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001308-9 - NATALINA MELONI DE GODOI (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte.Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

2008.61.23.001310-7 - JESSICA TAMIRES ROMAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, regularize a i. causídica da parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Ainda, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.4. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de

comprovar o interesse de agir da referida parte.5. Por fim, manifeste-se a parte autora quanto a qualidade de segurado do de cujus Gumerci de Souza na ocasião de seu falecimento que justifique o pedido contido na peça vestibular bem como seu interesse processual.6. Cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

2008.61.23.001329-6 - CARLOS ALBERTO FELICIO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001392-2 - ROSANGELA DE LIMA TOZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova aditamento da inicial com a inclusão de VERA LUCIA DA SILVEIRA no pólo passivo da demanda, conforme documento de fls. 16, com a devida qualificação da mesma e cópia para contrafé.Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.001411-2 - PEDRO BOAZ DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte.Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.057645-5 - BENEDITA MARQUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.001532-5 - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001008-3 - ONDINA DAS CHAGAS CUNHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.e de oporApós, venham conclusos para decisão.INT.

2004.61.23.001015-0 - SANTINA APARECIDA CARDOSO COUTINHO (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intinem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000689-1 - ANTONIO GONCALVES DE GODOI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intuem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000765-6 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.001782-0 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

2008.61.23.000949-9 - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001039-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001066-0 - DARLENE APARECIDA BUENO DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE JULHO DE 2009, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001070-2 - ROSELEI CECCHETTO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço

completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001072-6 - LUCIANA DE FARIA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001073-8 - DANIELA DE FATIMA BENATTI (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001074-0 - DANIELA DILELLO CARDOSO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001179-2 - ROSILENE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO para o dia 01 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001180-9 - VALDIRENE APARECIDA ALVES GODOY (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001184-6 - DENISE APARECIDA BUENO DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001393-4 - ANA PAULA FLORENCIO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente

de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001395-8 - VANIA APARECIDA SIQUEIRA DE GODOI (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001396-0 - MARIA ELENA JUSTINO DE LIMA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001397-1 - IVANI APARECIDA JACINTO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2008.61.23.001398-3 - ROSANGELA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de

documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001045-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE RICARDO ALVES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

REPUBLICACAO DE DESPACHO - PUBLICACAO ANTERIOR SEM ADV. I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso dediscordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadori para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessá-rio, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos de-verão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de con-cordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Des-tarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do...

HABILITACAO

2008.61.23.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000381-5) JURACI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X IZAQUE GERNSTEIN E OUTROS

1- Fls. 55: comprove a parte autora as diligências efetuadas junto aos sítios eletrônicos e junto aos órgãos públicos competentes para localização do endereço dos requeridos, conforme fls. 53, vez que se trata de ônus da prova que interessa à própria parte. Prazo: 30 dias.2- Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL

2003.61.23.001660-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCONE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X MARCELO DA SILVA (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR os acusados MARCONE RODRIGUES DE ARAÚJO e MARCELO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, os réus poderão apelar em liberdade.Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Custas processuais na forma da lei.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.P. R. I. C.(08/10/2008)

2006.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVON TOMOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Considerando-se que as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 04) são residentes em S.Paulo/SP, expeça-se, para a oitiva, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

MONITORIA

2007.61.22.001831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X GABRIELA CONVENTO CARRILHO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas embargantes às fls. 100/111 e 112/121, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000108-4) INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a arrematação ocorrida nos autos da carta precatória n. 2004.61.22.001345-2, providencie o cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito, permanecendo a hipoteca sobre o bem arrematado consoante disposto na carta de arrematação, cópia acostada aos autos à fl. 253/254.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000700-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando a arrematação ocorrida nos autos da carta precatória n. 2004.61.22.001345-2, providencie o cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito, permanecendo a hipoteca sobre o bem arrematado consoante disposto na carta de arrematação, cópia acostada aos autos às fls. 286/287. A seguir, cumpra-se a determinação de fl. 284, procedendo-se a baixa-sobrestado, pois o andamento deste feito ocorre nos autos n. 2002.61.22.000640-2.

2001.61.22.000702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP018058 OSMAR MASSARI)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000829-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA M GARCIA LTDA

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2003.61.22.000070-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2004.61.22.000484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2004.61.22.001525-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Fls. 156/157. Haja vista, numa primeira análise, a regularidade do parcelamento da dívida, firmado pela empresa executada, suspendo o leilão designado. No entanto, condiciono a suspensão do leilão, consoante estabelecido Edital de Venda em Leilão, ao pagamento de 1% sobre o valor do débito, a título de resarcimento das despesas do leiloeiro. Intime-se o executado para recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de realização do 2º leilão. CONCLUSAO EM 12/08/2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial Sr. Guilherme Valland Júnior dos valores depositados a título de ressarcimento das despesas com leilão. Feito isto, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2005.61.22.000503-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILSE MEIRA ALVES

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem

penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.22.001595-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000805-9 - SEBASTIAO FERNANDES MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Informe o causídico o endereço completo da testemunha GERALDO CASTRO ALVARES arrolado na petição inicial em fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio a testemunha deverá comparecer independente de intimação Publique-se.

2006.61.22.000607-9 - FELIPE DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000767-9 - NILSON CLAUDIO SOLER GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001278-0 - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com o perito CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, marcada para o dia 17/11/2008, às 09:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001867-7 - MARIA EVA DA COSTA SANTOS (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/12/2008, às 09:30 hors. Intiem-se.

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Reconsidero a decisão de fls. 271. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, a fim de que compareça na audiência designada. Publique-se.

2006.61.22.002309-0 - EZEQUIEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realizaçã de perícia médica, designada para o dia 17/11/2008, às 10:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000014-8 - JOAQUIM DOMINGUES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000227-3 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial e às fls. 175 referem que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o pedido de antecipação de tutela ora indeferido, intime-se o perito médico a designar, com a urgência possível, data para a realização da perícia. Intimem-se. FLS: 189: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000307-1 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP216602 FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2008, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000513-4 - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/01/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000604-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2009, às 17:00 hrs.

2007.61.22.001288-6 - SANDRA BRAZ NOGUEIRA (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/11/2008, às 09:30 hors. Intiem-se.

2007.61.22.001383-0 - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2009, às 17:00 hrs.

2007.61.22.001411-1 - ALAIDE DE LIMA FERRERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Considerando a impossibilidade do perito médico para realizar a perícia marcada para o dia 21/10/2008, fica o ato redesignado para o dia 06/11/2008, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001495-0 - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2008, às 10:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001648-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/01/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001731-8 - JOSE DIVINO TERAMUSSI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/02/2009, às 09:30 hors. Intiem-se.

2007.61.22.001804-9 - VILMA POMPEU DE FREITAS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2009, às 09:30 hors.
Intiem-se.

2007.61.22.001807-4 - NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Considerando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia marcada para o dia 01/12/2008, fica o ato redesignado para o dia 17/11/2008, às 09:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001821-9 - NERBA BARRETO FERREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2009, às 17:00 hrs.

2007.61.22.001855-4 - CATHARINA FONSECA ROSA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001866-9 - VANILDO OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/12/2008, às 09:30 hors.
Intiem-se.

2007.61.22.001882-7 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2009, às 17:00 hrs.

2007.61.22.001896-7 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000090-6 - IEDA HATSUE TACAHASHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito, podendo a parte autora pleitear outra demanda. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 18/11/2008, 16h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000105-4 - MARGARETE ALVES DE LIMA (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, eExpeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 05 (cinco) dias. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 18/11/2008, 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000499-7 - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 21/11/2008, 15h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000648-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Informe o causídico o endereço completo da testemunha GENÉSIO GIL PEREIRA arrolado na petição inicial em fls.

16, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio a testemunha deverá comparecer independente de intimação Publique-se.

2008.61.22.000124-8 - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para realização da oitiva, a ser realizada na vara única da Comarca de Salinas/MG, no dia 25/05/2009 às 16:00 horas. Publique-se.

2008.61.22.000247-2 - ROSARIA GALBAN LANZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro a substituição da testeunha RENATO ALVES por JOÃO ROBERTO ROBLEDO, porém determino seu comparecimento independente de intimação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001392-5 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE JUNDIAI - SP E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência à parte autora acerca do falecimento da testemunha arrolada, ALCIDEO SEMENÇATO, no mais, aguarde-se a realização do ato. Publique-se.

2008.61.22.001638-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de setembro de 2009, às 14h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1464

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001718-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO E OUTROS (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

...Diante da situação fática existente na área, e inequívoco livre exercício da propriedade rural pelos réus, até que seja definitivamente decidida a questão, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intimem-se as partes. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e para, querendo, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de folha 775/776.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.027995-7 - IRACI NERIS DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000156-3 - ALEXANDRINO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002126-8 - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Rogério de Castro Machado, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 51 - DIB - 2.7.2007). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo decaído de parte mínima do pedido, o INSS deve arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111), e a suportar as demais despesas. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.000002-6 - ORARI DE ARAUJO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000582-6 - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Deusedino Isaías dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data em que cessado o auxílio-doença (v. folha 37 - DIB - 16.1.2007). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada data. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.001765-8 - APARECIDA MARTINS DE PAULA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001775-0 - LAERCIO MARQUES PENHA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001951-5 - SEBASTIAO CORREA SOBRINHO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002041-4 - MARIA BUZO DOMINGOS (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desentranhem-se os extratos juntados pelo INSS às fls. 22 e 23, entregando-os à Procuradora do Réu, com recibo nos autos, tendo em vista referir-se a pessoas estranhas aos autos (Ivone dos Santos Viegas e Geraldo Rodrigues dos Santos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002096-7 - ESTANISLAO LESSE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 74: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado às fls. 43/45 e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo o Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio a Dr^a. Angélica Rosa Maluf, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se.

2008.61.24.001251-3 - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante o fato da autora possuir 75 anos de idade, cumprindo assim o requisito etário para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, deverá, contudo, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.24.001257-4 - NOEMIA JACOB SOARES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de seguradora perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 65) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/01/2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de seguradora da Autora. Não obstante a gravidade da doença, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, além de serem extemporâneos ao ajuizamento da ação, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antonio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001271-9 - ESTELA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurada perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 18) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.07.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurada quem está em gozo de benefício e o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 20), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS (fl. 19) baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001603-8 - MARCELO HENRIQUE CORREIA (ADV. SP213998 SILVANA RAMOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.059828-1 - EMILIO DA SILVA PAIVA FILHO E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.081690-9 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.054994-8 - ANTONIO PRAJO SOBRINHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.002971-4 - ALZIRA DA CRUZ DE ALMEIDA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.004796-0 - HELENA BARBARELI PIOVEZAN (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002714-5 - ANTONIA JOANA DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000726-6 - DALVA MATA DE LIMA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000112-5 - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001626-1 - FABIO MALVIEGAS LEITE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.002024-0 - MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000124-9 - AILTON GARCEZ GOMES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Ailton Garcez Gomes, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial (v. folha 62 - DIB - 30.6.2007). Implantada a aposentadoria, cessará o auxílio-doença. A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada data. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Deverão ser necessariamente compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Estando em gozo de benefício, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000178-8 - VANI BOMFIM NEVES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.001479-5 - OSVALDO ALVES DE PAULA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002407-7 - TEREZINHA RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003761-8 - SEIZI MATSUMURA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000688-2 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001159-2 - SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000511-0 - MARIA MILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001794-0 - MARIO DE MATOS (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000082-7 - IDALINA DE BRITO ARAUJO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001053-5 - MARIA ROSA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001418-8 - SEBASTIAO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001423-1 - DOMINGOS MOTA (ADV. SP111499 SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001540-2 - REGINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001775-7 - JAIR AUGUSTO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente N° 1492

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)
Instado a se manifestar sobre as provas que pretenderia produzir, o Ministério Público Federal apresentou a petição de folhas 1147/1148, na qual requereu a oitiva dos réus, arrolou oito testemunhas e requereu a juntada de documentos. No entanto, observo que o autor não indica os endereços das pessoas que deseja sejam ouvidas, mas apenas menciona que as testemunhas poderão ser encontradas nos endereços constantes dos autos da ação penal n.º 2002.61.24.000463-0, em trâmite perante esta 1ª Vara descumprindo, pois, o que determina o artigo 407, do Código de Processo Civil, visto que incumbe à parte apresentar o rol de testemunhas, indicando o seu nome, profissão, endereço e local de trabalho. Destarte, considerando não se tratar tão-somente de obrigatoriedade decorrente de lei, mas também de medida de cautela e de economia processual, com o intuito precípuo de evitar a prática de atos inúteis, que resultam apenas no encarecimento do processo e na procrastinação do deslinde do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que forneça os endereços atualizados das referidas testemunhas (fls. 1148, itens b.3 a b.8), ou para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos para deliberação quanto às provas requeridas pelos réus Marco Antonio Silveira Castanheira, Daniel Olivo, Luis Airton de Oliveira e Jonas Martins de Arruda (folhas 1152/1154, 1238/1239, 1241/1242 e 1252/1253). Sem prejuízo das determinações supra, certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo para manifestação sobre as provas em relação à ré Maria Dalva Cotes Arruda, encaminhando em seguida os autos ao SEDI, para a retificação no nome da referida ré, passando de Dalva para Maria Dalva Cotes Arruda, qualificada no instrumento de folha 905. Int.

Expediente N° 1493

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.24.001096-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000623-7) AFONSO VOLTAN (ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relação de conexão existente entre esta demanda e aquela versada nos autos 2002.61.24.000526-9, ante a identidade de partes e da causa petendi, e para o fim de se evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil c/c parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.24.000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001295-7) ANISIO DOMINICI BARBUJO ME E OUTROS (ADV. SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI E ADV. SP191998 RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, reputo parcialmente abusiva a cláusula nº 12 do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado pelas partes em 05/12/2003, e determino o recálculo do valor devido pelos Embargantes ao Embargado, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e os juros de mora de 1% ao mês, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas e honorários advocatícios, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.24.001295-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.002106-6) RENATO COSTA JUNIOR ME. E OUTRO (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, (1) por infração à legislação processual civil, deixo de conhecer da matéria relacionada ao excesso de execução (v. art. 739 - A, 5.º, do CPC), e, quanto ao restante do pedido analisado, (2) julgo-o improcedente, haja vista a inexistência de nulidade do processo executivo a ser declarada. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, no que se refere apenas a Renato Costa Júnior, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Os embargos à execução não se submetem ao pagamento de custas (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para os autos n.º

2007.61.24.002106-6 (execução). PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA JOSE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP208016 RENATO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do seqüestro, e substituição dos bens sob constrição judicial, pleiteada pelos embargantes às folhas 183/194. Prossiga-se e, considerando que a União (fls. 333/339) e o Ministério Público Federal (fls. 374/391) já ofereceram as suas impugnações, manifestem-se os embargantes em réplica. Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Campina Verde, solicitando cópia atualizada da Matrícula n.º 11.232. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.24.000385-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Fl. 46: Determino o desentranhamento das guias de fls. 21/25, a fim de que sejam entregues à exeqüente para que promova no juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.030151-7 - ANTONIO ALAIR MONTEIRO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2001.61.25.004908-3 - ANTONIO DE MELLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, ao réu a apresentação de quesitos e a indicação do Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de

exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Cite-se a autarquia ré. Int.

2001.61.25.005413-3 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da informação da Assistente Social à f. 128, para manifestação. Int.

2001.61.25.005571-0 - MARIA JOSE VENERANDO (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2001.61.25.005584-8 - FRANCISCO BENTO (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reitere-se o ofício expedido à f. 108, para cumprimento pelo Cartório de Registro Civil de Chavantes no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

2002.61.25.001177-1 - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO) (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Comunique-se com o juízo deprecado, para que informem os dados necessários para a expedição de solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado, Sergio Luís Ribeiro Canuto, enviando cópia do formulário para que seja preenchido. Int.

2003.61.25.000437-0 - MILTON HENRIQUE CARDOSO ROMANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.25.001473-9 - OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

(...) Verifico que o autor a partir de 9.8.2006 passou a receber o benefício de amparo social à pessoa deficiente, sendo que este foi cessado em 20.5.2008, em razão de informação lançada pelo sistema de óbitos (SISOBI) do instituto autárquico. Assim, considerando a mencionada informação acerca do falecimento da parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo o advogado da parte autora, se for o caso, juntar aos autos cópia do respectivo atestado de óbito e proceder à habilitação dos eventuais herdeiros. Intimem-se.

2003.61.25.003329-1 - JOSE EVANGELISTA VERGINO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial feita pelo perito às f. 129-131. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.000807-0 - EDNEZ MUSSI DE MARCENA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários

do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.000862-8 - LAURA PRIMAVERA BARALDI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Chavantes para realização de audiência de depoimento pessoal da autora. Int.

2004.61.25.000967-0 - OLGA LOPES (ADV. SP213319 SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.001226-7 - OLGA INACIO TEIXEIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
A autarquia ré requereu a produção de prova testemunhal, porém, não apresentou o rol na fase de especificação de provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Não havendo mais provas requeridas pelas partes, faculto a elas a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às f. 135-168. Int.

2004.61.25.001423-9 - LIONOR DA CRUZ (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Esclareça a parte autora o pedido das f. 142-150, tendo em vista que na data da propositura da ação a autora ainda não era idosa. Int.

2004.61.25.001721-6 - JANDIRA MENDONCA BERTOLDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista os esclarecimentos do perito, manifestem-se, querendo, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora o despacho da f. 87, trazendo aos autos cópia completa do procedimento administrativo mencionado na inicial, principalmente do laudo da perícia médica administrativa, no mesmo prazo acima. Após, à conclusão. Int.

2004.61.25.001762-9 - JAIME SIQUEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada à f. 69, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão da f. 69 v. Int.

2004.61.25.002065-3 - CLOTILDES CELANTE CHAGAS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Depreque-se o depoimento pessoal da autora. Int.

2004.61.25.002436-1 - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2004.61.25.002443-9 - AMELIA DAMACENA LEONARDO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o requerido à f. 202 pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

2004.61.25.002450-6 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVIM (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da

referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 172-174, os quesitos do réu às f. 148-150, a indicação do seu Assistente Técnico à f. 148, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.000048-8 - VERA LUCIA GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do pronunciamento do representante do Ministério Público Federal à f. 123. Int.

2005.61.25.001366-5 - JORGE DAVID SOARES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 53 v. Int.

2005.61.25.001385-9 - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré (à)s f. 50, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, haja vista que unicamente a prova pericial indireta é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção das provas orais acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.001757-9 - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a Assistente Social nomeada Lucia Regina Pedrofeza da Silva, para que complemente o estudo social, de acordo com a manifestação do procurador do Ministério Público Federal à f. 133. Após à conclusão. Int.

2005.61.25.002000-1 - APARECIDA FOGACA PEDROSO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 52-54, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 52, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de junho de 2009, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.002144-3 - ROSANA MARCIO DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito autenticada. Após a juntada aos autos, à conclusão. Int.

2005.61.25.003288-0 - RUBENS NEVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora à f. 08, porquanto a caracterização da atividade

especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 07), facultando ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a parte autora já o apresentou. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Desentranhem-se as CTPS juntadas às f. 16-17 entregando-a(s) a(o) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

2005.61.25.003909-5 - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.003930-7 - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO) (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido requerido pela parte autora à f. 69. Oficie-se ao centro de Ressocialização de Ourinhos solicitando que informem se o autor se encontra recolhido naquele estabelecimento prisional. Int.

2005.61.25.004188-0 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2005.61.25.004189-2 - DANILO DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Procedimento administrativo, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.25.000009-2 - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES (ADV. SP198473 JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05-06 e 32-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 33, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000019-5 - ISAIAS ASSIS DE MELO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 07 e 44), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 07 e 44,

consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, tendo em vista o objeto da ação. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Int.

2006.61.25.000040-7 - APARECIDO JOSE DE PONTES CAMARGO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.000383-4 - JOSE ANTUNES FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Baixo os autos em diligência (...) diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2006.61.25.001217-3 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 35-37 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001776-6 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.001901-5 - MARIA APARECIDA COSTA FARIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado por este Juízo (f. 71). Int.

2006.61.25.001933-7 - BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 25, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001935-0 - MARCIA DA SILVA ROCHA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP048174 HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, à conclusão. Int.

2006.61.25.002080-7 - JOAO BATISTA MARCELINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial

médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002134-4 - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002283-0 - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES DOMINGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste sobre o pedido formulado pela autora à f. 45. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002620-2 - MAURILHO CARDOSO ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da petição das f. 117-118, por meio de mandado. Cumpra-se.

2006.61.25.002621-4 - FABIO ANGELO CONDUTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os documentos das f. 32-33 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2006.61.25.002843-0 - ANTONIA NEVES MARIANO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pelas partes autora às f. 05 e 44-45 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 44, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 12, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002857-0 - CELSO LUIZ GIL (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Baixo os autos em diligência. À f. 30 consta declaração particular firmada pelo médico, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, na qual ele afirma que o autor está incapacitado para as atividades laborativas. Ocorre que, o mesmo profissional foi nomeado perito judicial e apresentou, às f. 52-60, o respectivo laudo médico. Tendo em vista que estava impedido, uma vez que tinha atuado como médico particular do autor, desconsidero o laudo médico das f. 52-60, e para realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes (f. 10 e 94-95), bem como a indicação do assistente técnico do réu (f. 94). Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Intimem-se.

2006.61.25.002945-8 - DIRCE DE SOUZA CRUZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial, referente aos quesitos do réu, respondidos pelo perito nomeado nos autos.Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2006.61.25.003420-0 - MARIA TEREZA SAAD (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 09 e 79 consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti.faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de junho de 2009, às 14 horas para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) juntados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003486-7 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os documentos das f. 25-27 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003741-8 - MARIA SUTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de perícia médica e prova oral requerida pela parte autora à f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 37-38, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 15, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003757-1 - ELETICE FANTINATI SOARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção do estudo social requerido pela parte autora.Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 08, facultando às partes a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela ré, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Int.

2006.61.25.003807-1 - LUCAS MENDES DA SILVA (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2007.61.25.001164-1 - NAIR SOUZA DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista os exames acostados às f. 122-124 e petição da f. 125, intime-se o perito nomeado nos autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência e conclusão do laudo pericial.Int.

2007.61.25.001219-0 - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2007.61.25.001334-0 - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 64, apresentando o(s) exame(s) complementare(s) exigido(s) pelo perito. Após,Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001900-7 - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 75-79) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.002035-6 - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado à f. 34.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002075-7 - SALETE DE FATIMA MENDES RODRIGUES (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 17, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.002716-8 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, ambos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 48-49, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LX, da Constituição da República.Int.

2007.61.25.002777-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonietto Pedrotti, no valor máximo da tabela, ambos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002885-9 - EDIMAN RODRIGUES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2007.61.25.003657-1 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica ciente a ré do despacho da f. 117, para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, facultativamente, bem como para que se manifeste sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.003966-3 - THEREZA ARGON MEDINA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000192-5 - EVANDRO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 83-86) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado na fase da prolação da sentença. Int.

2008.61.25.000494-0 - GEDSON DE MORAES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que informe se o benefício da f. 40, foi concedido administrativamente ou por decisão judicial.

2008.61.25.000687-0 - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP201357 CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000712-5 - OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 25-26 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à f. 07, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, haja vista que unicamente o exame pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção das provas orais acima. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 45-48) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Anote-se. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado e das telas de informação dos sistemas Plenus e CNIS. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.001168-2 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 71-74), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Anote-se. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado e das telas de informação dos sistemas Plenus e CNIS. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.001174-8 - ODECIR APARECIDO VENANCIO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 58-61), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Anote-se. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado e das telas de informação dos sistemas Plenus e CNIS. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.001793-3 - ODIRLEI JOSEK DE JESUS (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE E ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Mantenho a decisão proferida às f. 50-51, tendo em vista que não há nos autos nenhum fato novo que justifique alteração. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 61-64) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2008.61.25.002359-3 - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Verifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002411-1 - JANDIRA COLETTI SOARES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(..)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Recebo os documentos das f. 20-21 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(..)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 09-10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Recebo os documentos das f. 43-45, como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.002591-7 - MARIA INES FRASSON (ADV. SP271872 EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização do Estudo Social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos, nomeio a Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira.Faculto às partes a apresentação de quesitos e à indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.002611-9 - JORGE LUIZ BIANCHI (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de documentos que comprovem o cancelamento de sua inscrição profissional junto ao COREN, bem como o recebimento do benefício previdenciário - auxílio-doença, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2008.61.25.002628-4 - ELENA CASSOLA FERREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação da carta de concessão e memória de cálculo, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2008.61.25.002670-3 - CELIA DA SILVA RUSSO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO(..)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n.53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida

de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002698-3 - ZULMIRA FERREIRA CALDEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.25.002730-6 - MARILEIDE DIAS BERLANDI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000932-2 - GERSON RODRIGUES (ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o estudo social apresentado, as pesquisas realizadas junto aos bancos de dados dos sistemas Plenus/CNIS e eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.25.002676-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante da Carta precatória e considerando-se o endereço das testemunhas, remeta-se a presente à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo -SP, com as nossas homenagens. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da remessa da deprecata.

Expediente Nº 1840

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.25.004629-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA (ADV. SP211907 CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP232330 DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES) X VALTE MIR DOS SANTOS (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Ficam cientes as partes de que foi designado o dia 22 de outubro de 2008, às 15 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa junto ao Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2012

MONITORIA

2004.61.27.000516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.15.000092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao determinado na decisão de fl. 33. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.003876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MORI E OUTRO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça estadual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011180-0 - ADALBERTO EVARISTO BATISTA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)
Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 193. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2002.61.27.001867-9 - TEREZA LAMBERTI DE OLIVEIRA (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.002069-1 - APARECIDA DE LOURDES GIUNTINI DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158292 FABIO CARRIÃO DE MOURA E PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 148/151: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso especial, pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002216-0 - MARIA CECILIA RAMOS CORRAINI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.002450-7 - ALTINO FREGOLAO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001632-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.27.002086-5 - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000223-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 114. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2005.61.27.000325-2 - JOSE ROQUE RUEDA (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000455-4 - GUSTAVO AUGUSTO BUZATTO LAGO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000726-9 - SILVIA HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 118. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2005.61.27.001546-1 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181005 JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 99. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2005.61.27.002438-3 - MOACIR RUANO (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001238-5 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial complementar (fls. 178/179). 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001244-0 - SONIA EULICES VIANA DE SOUZA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 215, encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001787-5 - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001964-1 - JOSE BALBINO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000150-1 - DULCE APARECIDA ROMERA CHAVES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001283-3 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 102/110. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002634-0 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002714-9 - DANIELA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002777-0 - ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002828-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003270-4 - MARIA IRENE DA SILVA DESUO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 139/143). 2- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003412-9 - JANELEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP237590 LIGIA DEARO POZZEL E ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000109-8 - NELSON TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 133/134: Esclareça a parte autora se está renunciando à execução do julgado, caso contrário requeira conforme a situação do processo. Por outro lado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial da 5ª subseção judiciária em Campinas-SP, para parecer sobre o requerido pelo Perito Judicial nas fls. 138/140. Int.

2008.61.27.001558-9 - OLYMPIO BALDUINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Providencie o subscritor da petição de fls. 31/38, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato ou do substabelecimento. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.002305-7 - NELSON BARBOSA HANSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS na contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 08h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002334-3 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002335-5 - MARIA DARCI CREPALDI DE LIRA (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002336-7 - MAURA RUMAO MAFRA (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002337-9 - MARIA DE LOURDES REIS (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002338-0 - ZILDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003043-8 - LUIS ANTONIO BETTI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 21) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003097-9 - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003150-9 - VILSON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003999-5 - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento da carência legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.27.002448-3 - ANTONIO ROBERTO LOPES (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003572-9) TATIANA FARIA E SILVA (ADV. SP088870 WILLIAMS ALVES BERLOFFA) X ALEX DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP203106 MARCIO DONIZETI MORAES) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão retro de trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que a parte embargada requeira o que for de direito. Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.002328-0 - RAIMUNDA JOSENILDA ESCORCE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo. 2- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.27.000145-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 557/568: Dê-se ciência às partes das decisões proferidas, pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.001297-9 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP158535 CRISLENE ROMERO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002539-5 - PEDRO BUZZO (ADV. SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000415-4 - MARLI MIOLI MELA (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 44/45. 2. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 63/64). 3. Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 6. Intimem-se. Fls. 44/45. Tópico final: Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, defiro a liminar e determino à ré que exiba a este Juízo, no prazo legal de sua resposta, o Contrato de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais contratado por Adilson Silva Mela, marido da requerente, já falecido. Cite-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.27.000231-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANA GLEICE NICOLAU

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 67. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003265-5 - ROBERTO CHAADI SCAFF (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0004072-3 - JOSE EDINO DO AMARAL (ADV. MS005631 ADELIA FLORES DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO OESTE 9A. DIVISAO DE EXERCITO (PROCURAD MARIA ANALIA JOSE PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

95.0004192-8 - BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária, para requererem o que de direito no prazo sucessivo dez dias.

97.0006037-3 - JACKSON HERMETO MELGACO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária, para requererem o que de direito no prazo sucessivo dez dias.

98.0000457-2 - WILSON ROSA E SILVA (ADV. MS003563 JOSE MARIA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2000.60.00.001067-3 - HENRIQUE LEAO GUEDES (ADV. MT005325 PAULO SERGIO DAUFENBACH) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO REGIAO MELLO E CACERES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.008233-5 - EUNICE FERNANDES PERRUPATO (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.006693-4 - KAUMER MULITERNO DE ANDRADE (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.011161-7 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA (ADV. RS024171 CAIO ZOGBI VITORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória n.º 18, suspendendo o andamento de todos os processos em tramitação em que se questione a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, considerando que este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional nos autos, ao proferir a sentença de fls. 99-104, remeta-se o mandado de segurança ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde certamente será observado o prazo de suspensão determinado pelo STF antes do julgamento da apelação. Intimem-se. Após, ao TRF3.

2008.60.00.009443-0 - FORMOSO AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA E ADV. MS009408 ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do Feito

2008.60.00.010368-6 - ANDREIA GOMES GUSMAN E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se desnecessária a análise dos demais. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

2008.60.00.010375-3 - ALVARO ZEFERINO JUNIOR (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, competente para apreciar o presente mandado de segurança é um dos juízes federal da Capital Federal. Face a essas considerações, declino da competência para julgamento do feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se.

2008.61.02.001782-0 - VANESSA DA SILVA HONORATO (ADV. SP219819 FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que já transcorreram quase oito meses da impetração do mandado de segurança, que ainda não teve sua liminar apreciada em razão de sucessivos declínios de competência, e que o ano letivo de 2008 já se encontra em vias

de encerramento, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

96.0007627-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serao arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004419-7 - PAULO KENITE INOUE (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por conseguinte, ante a inexistência de pressupostos legais rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença, apenas fazendo as ressalvas acima.

CAUTELAR INOMINADA

92.0005224-0 - CONSULFLORA CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serao arquivados.

2005.60.00.001080-4 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INTERFINANCE PARTNES LTDA (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. decisão. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 404

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.007884-9 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILSON DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados de que foi designado o dia 27 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALINO ARAKAKI.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.006404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006345-7) JORGE ELIAS ESCOBAR (ADV. MS011464 JORGE ELIAS ESCOBAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista do trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.001262-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista que o acusado e seu advogado foram regularmente intimados (fls. 210) e, porém não compareceram, decreto a revelia nos termos do art 367 do CPP. Arbitro os honorários do defensor ad-hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Defiro a desistência da testemunha Quirino Mendonça. Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas. IS: Fica a defesa do acusado intimada da expedição

de carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de defesa Aldo Rolim de Oliveira, Carta Precatória para a Seção Judiciária do Paraná para a oitiva da testemunha de defesa Odilon Arruda Inocêncio e Carta Precatória para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti para a oitiva da testemunha de defesa Eziel T. Xavier, bem como da designação de audiência para a oitiva da testemunha Jose Eziel T. Xavier, para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h15 min, na Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS.

2005.60.00.006902-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM INDICIADOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra as pessoas abaixo nominadas, como incurso nas penas dos seguintes artigos: 1) IVAN PAZ BOSSAY, artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (cerca de cem vezes); artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71 do Código Penal (cerca de 100 vezes); artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (cerca de 100 vezes); e, artigo 288 do Código penal; 2) SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, artigo 15 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (por volta de 100 vezes); artigo 16 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (por volta de 100 vezes); artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71 do Código Penal (por volta de 100 vezes); artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (por volta de 100 vezes); e, artigo 288 do Código penal; 3) SINOMAR RICARDO, artigo 15 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (5 vezes); artigo 16 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (5 vezes); artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71 do Código Penal (5 vezes); artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (5 vezes); e, artigo 288 do Código penal; 4) SILVIO LARANJEIRA, artigo 15 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (2 vezes); artigo 16 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (2 vezes); artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71 do Código Penal (2 vezes); artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (2 vezes); 5) ERONY BRUM DE MATOS, artigo 16 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal (cerca de 100 vezes); artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71 do Código Penal (cerca de 100 vezes); artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (cerca de 100 vezes); e, artigo 288 do Código penal; 6) PEDRO DE TOLEDO FILHO, artigo 15 da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 29 do Código Penal; 7) NELSON DAX DA SILVA, artigo 15 da Lei nº 9.263/96 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal (24 vezes); 8) JOAREZ DA SILVA FRANCO, artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 288 do Código Penal; 9) IZÍDIO ALBUQUERQUE, artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 9.263/96 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 288 do Código Penal. Assim, determino: 1) Cite-se SINOMAR RICARDO, residente em Campo Grande, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; 2) A expedição de cartas precatórias para os Juízos de Direito das Comarcas de Miranda/MS e Itiquira/MT para a citação e intimação dos acusados residentes nas referidas comarcas, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; 3) Caso os denunciados informem não possuírem advogados e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes dos denunciados (INI, Justiça Federal, Comarca de Campo Grande e IIMS), inclusive aos Juízos de Direito das Comarcas de Miranda/MS e Itiquira/MT, Seção Judiciária de Mato Grosso e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso. Oportunamente, apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

À vista do contido no item 04 da certidão de f. 424, intimem-se as partes para informarem os dados da testemunha Cássio Pereira (filiação, data de nascimento, números de CPF e RG), viabilizando a consulta de seu endereço ao TRE e Receita Federal.

2006.60.00.000802-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA (ADV. MS004850 OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Haja vista que a defesa não manifestou acerca do despacho às fl. 207, quanto a não localização da testemunha Ivone Zanlanelly de Oliveira, dou por desistência tácita, homologada. Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, notificada às fl. 192. Posteriormente designarei data para o reinterrogatório do acusado. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais. IS: Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Maxwel Passos e Jorge Melles, para o dia 07 de novembro de 2008, às 14h45 min, no Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá/MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002996-3 - JOSE CARLOS LEAL (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Viviane Andreatta, sito à Rua Hayel Bom Faker, 3.331/térreo, Jd. Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 112/113.

2007.60.02.001391-1 - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de outubro de 2008, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 123/125. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 134/157, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.005455-0 - ISABEL MARIA FERREIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 45/52, no prazo de 10 dias.

2008.60.02.000472-0 - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL DO NASCIMENTO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 76/82, no prazo de 10 dias.

2008.60.02.000950-0 - MOACIR SOTOLANI MANFRE (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 22/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 80/89, no prazo de 10 dias. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de novembro de 2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 63/67.

2008.60.02.001072-0 - JOSE MORAIS FEITOSA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de novembro de 2008, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Fabio Secchi, sito à Rua Firmino Vieira de Matos, 848 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 53/61, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.002147-6 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de outubro de 2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 112/118. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, c, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 133/146, no prazo de 10 dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.000354-4 - ODETE FRANCISCO GONCALVES E OUTROS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro o pedido de folha 65. Ao SEDI para as alterações necessárias quanto ao pólo ativo. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2008, às 16h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 53, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme alegado pelos autores. Intimem-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000771-8 - JULIO LEMES DA SILVA (ADV. MS008477 CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Certifico que nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo: manifestem-se as partes sobre a perícia socioeconômica juntado as folhas 140, no prazo comum de 10(dez) dias, conforme despacho de folhas 123.

2006.60.02.001766-3 - MARIA TEREZINHA DURANTE LIMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação e sugestão do perito médico às fls. 94, solicite-se informações sobre se foi realizada a perícia designada para o dia 15/09/2008, às 13 horas. Oficie-se.

2006.60.02.003160-0 - IRENE PANAGE LOPES HARB (ADV. MS010298 NIUZA MARIA DUARTE LEITE E ADV. MS010435 WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, e designo o dia 25 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 22 e 217. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.003180-9 - OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo: manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado as folhas 99/103, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, conforme despacho de folhas 55/57.

2008.60.02.001292-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prova testemunhal, e designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.001372-1 - SUELI CRISTINA MASSARIOL DE ANDRADE (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.004585-0 - GABRIELA OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5o. inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação de antecipação da tutela para apos a vinda da contestação.. PA 0,10 Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

ACAO PENAL

2002.60.03.000077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X PAULO MARQUES DE CAROLI (ADV. MS006487 PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Tendo em vista que a defesa não foi intimada do despacho de fls. 377, tendo apenas sido intimada da expedição das cartas precatórias determinadas no referido despacho,e, considerando-se, ainda,que a publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/09/2008 (f.387), véspera da audiência de oitiva da testemunha de acusação realizada na Justiça Federal de Ponta Porã, determino que a Secretaria efetue a publicação integral do despacho de f.377, bem como, diante do prejuízo alegado pela defesa à f.391, determino a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã para inquirição da testemunha de acusação ERLY HEBERLE, intimando-se a defesa de que deverá acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.I-se.Teor do despacho de fls. 377: Fls. 376 - Com razão o Ministério Público Federal.O recebimento da denúncia em 24/11/2004, interrompe a prescrição.As demais alegações da defesa serão analisadas por ocasião da sentença.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação que estão qualificadas às fls.147, 159, 163 e 217.Int.

2002.60.03.000326-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X FERNANDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 263/278.Teor da r. sentença de fls. 263/278: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu FERNANDO LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, parágrafo 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. (...) Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena-base em um sexto (mínimo legal) e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em face da condição econômica do réu, que declarou receber aproximadamente R\$ 2.500,00/mês (fl. 76), fixo o valor do dia-multa em duas vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código penal. fixo o valor da prestação pecuniária em sessenta salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (parágrafo 1º, artigo 45. código penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 899

MONITORIA

2007.60.03.001187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HIRADE E LATTA LTDA (ADV. MS011511 GIUVANA VARGAS)

(...)Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Analisando os autos verifico que os embargantes não negam a dívida, mas apenas alegam que a cobrança esta sendo feita além do realmente devido. Todavia, não demonstraram, de plano, onde estão os erros e não apresentaram nem depositaram os valores que entendem devidos, ou, ao menos, garantia idônea, a fim obter a suspensão da cobrança dos débitos discutidos nestes autos. Diga a autora sobre os embargos, em 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001339-0 - LUIZ ANTONIO TROMBINI MONTOVANI (ADV. MS012543 MIGUELONCITO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo presente que a autoridade dita coatora possui sede funcional em Campo Grande/MS, entendo competente para a apreciação do presente mandamus o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Posto isto, determino o encaminhamento destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande para a regular redistribuição. Intime-se.

2008.60.03.001363-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - APS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça, especificando, a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quem deve figurar como autoridade impetrada, atentando-se que em sede de Mandado de Segurança o pedido deve ser formulado em face da autoridade coatora que tem atribuição para fazer ou desfazer o ato impugnado. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001034-7 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a concessão/implementação do benefício aposentadoria por idade a que faz jus o autor, no prazo de 30 dias. Com efeito, na mesma data da implementação do benefício aposentadoria por idade, determino que seja cessada a concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, 21.07.2003, incluindo o abono anual, descontando os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000430-7 - WALDINEY JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000431-9 - ALESSANDRA JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000432-0 - SILVANA JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000433-2 - AYRLENE JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.04.000375-7 - RICARDO SANTANA DE MOURA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 287-312), mantenho a decisão de fls. 268-283 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000547-0 - JOSE CARLOS MARTINS SILVA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 173-174 e 176-200), mantenho a decisão de fls. 154-169 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000569-9 - OZIAM SOARES BEZERRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 168-194), mantenho a decisão de fls. 149-164 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000599-7 - JOAO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 194-195 e 197-221), mantenho a decisão de fls. 168-183 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000666-7 - GERSON DA SILVA JUNIOR (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 102/109 ocorreu após a expedição da Carta Precatória (fls. 94v, 95 e 101), determino a intimação da União para se manifestar, com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2008.60.04.000799-4 - ADILSON RAMOS ALPIDES (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 168-169 e 171-191), mantenho a decisão de fls. 103-112 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000860-3 - GERSONILSO LEAL MAGALHAES (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls. 363-366, mantenho a decisão de fls. 347-357 pelos fundamentos expostos. Int.

2008.60.04.000879-2 - CINTHYA MARIA ESTER DE SA (ADV. MS012015 MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P.R.I. Defiro à autora

os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000948-9 - HILARIO SEREN (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1035

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000935-8 - LUIZ BARBERI (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com a resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e CONCEDO a ordem pleiteada, determinando restituição do veículo Fiat/Palio EDX, placa JFJ 0564, Chassi 9BD178226W0607430, código RENAVAN 696283034, ano 1998.Custas na forma da lei.Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 12, par. único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.

Expediente N° 1036

CARTA PRECATORIA

2008.60.04.001078-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico do Juízo o Dr. JOSÉ MÁRCIO MARTINS FARIA, CRM/MS 2608, gastroenterologista, com endereço profissional na Rua Frei Mariano, nº 656, centro, nesta cidade, telefone 3231-9999, devendo ser intimado.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Quesitos do autor às fls. 19-23 e quesitos da União às fls. 24-25.Diante da apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se com as homenagens e cautelas de estilo.